

MINISTÉRIO DO PLANEJAMENTO E COORDENAÇÃO GERAL

**PROGRAMA ESTRATÉGICO  
DE DESENVOLVIMENTO  
1968-1970**

---

ÁREA ESTRATÉGICA IX — INFRA-ESTRUTURA SOCIAL

VOL. I — EDUCAÇÃO E RECURSOS HUMANOS

Fevereiro, 1969

**PRESIDENTE DA REPÚBLICA**

Arthur da Costa e Silva

**GABINETE CIVIL**

Rondon Pacheco

**GABINETE MILITAR**

Jaime Portella de Mello

**MINISTROS DE ESTADO:**

- AERONÁUTICA: Márcio de Souza e Mello
- AGRICULTURA: Ivo Arzua Pereira
- COMUNICAÇÕES: Carlos Furtado de Simas
- EDUCAÇÃO E CULTURA: Tarso de Moraes Dutra
- EXÉRCITO: Aurélio de Lyra Tavares
- FAZENDA: Antônio Delfim Netto
- INDÚSTRIA E COMÉRCIO: Edmundo de Macedo Soares e Silva
- INTERIOR: José Costa Cavalcanti
- JUSTIÇA: Luís Antônio da Gama e Silva
- MARINHA: Augusto Hamann Rademaker Grunewald
- MINAS E ENERGIA: Antônio Dias Leite Júnior
- PLANEJAMENTO E COORDENAÇÃO GERAL: Helio Marcos Penna Beltrão
- RELAÇÕES EXTERIORES: José de Magalhães Pinto
- SAÚDE: Leonel Tavares Miranda de Albuquerque
- TRABALHO E PREVIDÊNCIA SOCIAL: Jarbas Gonçalves Passarinho
- TRANSPORTES: Mário David Andreazza

Os programas das "Áreas Estratégicas" foram preparados com base em estudos realizados pelos Grupos de Trabalho criados pelo Decreto n.º 61.590/67.

A partir da conclusão dos trabalhos do "Programa Estratégico", os grupos ficaram incumbidos da formulação dos instrumentos necessários à sua implementação.

## ÍNDICE

### PARTE I

#### EXPANSÃO E REFORMA DA EDUCAÇÃO

##### METAS ESTRATÉGICAS (encarte)

Cap. I — OBJETIVOS DO PROGRAMA DE EDUCAÇÃO E RECURSOS HUMANOS .....	9
Cap. II — LINHAS DE AÇÃO E MEDIDAS DE IMPLEMENTAÇÃO .....	19
II.1 — Ensino Primário .....	20
II.2 — Ensino Médio .....	32
II.3 — Ensino Superior .....	40
Cap. III — METAS DO PROGRAMA ESTRATÉGICO .....	61
III.1 — Metas Globais .....	61
III.1.1 — Ensino Primário .....	63
III.1.2 — Ensino Médio (1.º Ciclo) .....	69
III.1.3 — Ensino Médio (2.º Ciclo) .....	71
III.1.4 — Ensino Superior .....	73
III.2 — Metas Específicas .....	77
Cap. IV — PROGRAMA DE INVESTIMENTOS E PROJETOS PRIORITÁRIOS .....	91
<b>ANEXO: ACELERAÇÃO DA REFORMA UNIVERSITÁRIA</b>	
<b>INTRODUÇÃO: A NOVA DIMENSÃO DA REFORMA UNIVERSITÁRIA .....</b>	<b>101</b>
<b>I — RELATÓRIO GERAL DO GRUPO DE TRABALHO PARA A REFORMA UNIVERSITÁRIA .....</b>	<b>103</b>
Apresentação: Funcionamento do Grupo de Trabalho da Reforma Universitária .....	103
I.1 — Introdução, Definição de Princípios — Concepção da Reforma Universitária .....	105
I.2 — Regime Jurídico e Administrativo .....	113
I.3 — Estrutura .....	117

I.4 — Articulação da Escola Média com a Superior .....	118
I.5 — Cursos e Currículos. Regime Escolar .....	120
I.6 — Corpo Docente .....	124
I.7 — Implantação da Pós-Graduação .....	129
I.8 — Corpo Discente .....	134
I.9 — Expansão do Ensino Superior .....	137
I.9.1 — Necessidade de Crescimento Integrado do Sistema de Ensino .....	137
I.9.2 — Metas Mínimas de Expansão do Ensino Superior .....	139
I.9.3 — Medidas para Atender à Expansão do Ensino Superior .....	140
I.10 — Recursos para a Educação .....	144
I.10.1 — Recursos para a Expansão do Sistema .....	144
I.10.2 — Mecanismo Financeiro: O Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação ..	148
Apêndice 1: Anteprojeto de Lei (Geral) sobre Organização e Funcionamento do Ensino Superior .....	153
Apêndice 2: Anteprojetos de Leis Especiais .....	167
Apêndice 3: Anteprojetos de Decretos .....	181
Apêndice 4: Recomendações ..	197
II — OS NOVOS INSTRUMENTOS DA REFORMA UNIVERSITÁRIA ..	205
II.1 — A Legislação Existente .....	205
II.2 — As Novas Leis .....	211
II.3 — Novos Decretos .....	243

PARTE I

**Expansão e Reforma  
da Educação**

## Capítulo I

### OBJETIVOS DO PROGRAMA DE EDUCAÇÃO E RECURSOS HUMANOS

O “Programa Estratégico” adota uma visão integrada da Educação. Assinalando a sua função de liderança espiritual e de instrumento de transformação social dentro do quadro democrático, compreende a sua dimensão sócio-cultural e econômica.

Os objetivos básicos da reforma do sistema educacional, no Brasil, consistem em:

I — *Proporcionar as lideranças de que o País precisa*, para alcançar os objetivos nacionais maiores, de conciliar o progresso tecnológico do nosso tempo, as aspirações de desenvolvimento econômico, o progresso social e espiritual.

II — *Transmitir o gênio criador e a cultura brasileira*.

III — *Preparar recursos humanos para o desenvolvimento* — desenvolvimento naquele sentido integrado, de construção da nova sociedade.

#### *A Educação como Instrumento do Desenvolvimento*

Os objetivos básicos do “Programa Estratégico”, como já definido, são:

1) Aceleração do desenvolvimento econômico, mantendo-se a inflação sob controle;

- 2) Progresso social; e
- 3) Expansão das oportunidades de emprêgo de mão-de-obra.

Essa formulação, fundada numa visão integrada do desenvolvimento\*, leva a colocar a Educação como instrumento do maior alcance para a consecução daqueles objetivos econômicos e sociais, orgânicamente. No momento em que, numa *aventura calculada*, se pretende dar grande impulso para a efetiva retomada do desenvolvimento, é preciso situar a Educação na primeira linha de ataque, expandindo-a e reformulando-a para que constitua, realmente, poderosa arma a serviço da aceleração do desenvolvimento, do progresso social e da expansão do emprêgo.

Como *instrumento de aceleração do desenvolvimento*, o relevante papel da Educação resulta principalmente de sua importância para o progresso tecnológico. Ao definirem-se os objetivos do "Programa Estratégico", foram caracterizados os fatores básicos do desenvolvimento: capital físico, trabalho e progresso tecnológico. O progresso tecnológico, em sentido amplo (ou seja, abrangendo todo o conjunto de fatores que explicam o crescimento do produto em ritmo superior àquele resultante do aumento quantitativo do capital e do trabalho), é estreitamente dependente do desenvolvimento educacional, que não apenas assegura a maior especialização do fator trabalho, mas inclui as melhores formas de organização e novos métodos, assim como a própria expansão da pesquisa científica e tecnológica.

O papel da educação com referência ao crescimento do produto compreende, assim, não apenas o aumento quanti-

---

\* Visão integrada que constituiu a tônica da Encíclica "Populorum Progressio". A encíclica começa acentuando: "a situação presente do mundo exige uma ação de conjunto a partir de uma visão clara de todos os aspectos econômicos, sociais, culturais". E ao falar de programas e planejamento salienta: "dizer desenvolvimento é, com efeito, preocupar-se tanto com o progresso social como com o crescimento econômico".

tativo de recursos humanos para os programas de desenvolvimento, para um dado nível de tecnologia; como também a preparação de novos tipos de recursos humanos e de um novo quadro institucional, para liderar o processo de desenvolvimento tecnológico.

Como *instrumento de progresso social*, a educação brasileira irá assegurar a participação de todas as categorias sociais nos resultados do desenvolvimento, criando o quadro institucional necessário à valorização do homem brasileiro e, notadamente, assegurando a democratização de oportunidades, através da garantia de:

— um número mínimo de anos de escolarização a toda a população escolar, garantia que gradualmente atingirá todas as regiões do País;

— acesso dos mais capazes ao ensino superior, corrigindo as distorções existentes.

Nesse contexto, constitui, ainda, a educação poderoso instrumento de formação de uma esclarecida consciência democrática, a serviço dos valores espirituais e de uma nítida afirmação nacional.

Como *instrumento de expansão de oportunidades de emprego*, a educação deverá preocupar-se, de um lado, com a preparação geral (não especializada) do estudante brasileiro, para a vida em comum numa sociedade moderna, através do ensino primário e médio ginasial e, de outro, com a qualificação da mão-de-obra para a vida de trabalho, mediante ensino técnico, profissionalizante a nível colegial e superior\*. Esse treinamento de recursos humanos, constituindo economias externas para as empresas, em boa parte poderá neutralizar os incentivos à maior utilização relativa do fator

---

\* Outra forma pela qual se poderá estimular a expansão do emprego, particularmente nas grandes cidades, será através de programas de desenvolvimento comunitário, para treinamento informal de boa parte da população atualmente marginalizada, à falta de qualificação adequada para o trabalho.

capital, que os programas de intensificação de investimentos geralmente acarretam, e assim favorecer a maior absorção de mão-de-obra.

Após definida a Educação brasileira, como instrumento poderoso em função dos objetivos básicos do desenvolvimento econômico e social do País, cabe examinar melhor as relações entre educação e desenvolvimento. Embora constitua noção comum, é importante, do ponto de vista de programação, salientar que a política educacional contribui para o desenvolvimento sob dois aspectos: o da educação "formal", a nível primário, médio e superior, especializado ou não; e o da educação "informal", inclusive no próprio trabalho. Para êste último aspecto, que desempenhou extraordinário papel na industrialização brasileira do pós-guerra, também se deve voltar a atenção da política de Governo, visando a criar condições de maior rendimento.

Outro importante aspecto a ser desenvolvido diz respeito à integração entre os programas de educação e de ciência e tecnologia. Essa integração deve ocorrer em dois níveis principais:

a) ao nível da formação de pessoal nas áreas de ciência e tecnologia, reorientando, na Universidade, os discentes que apresentem condições para desempenhar papel decisivo no progresso do setor (habilidade inata, qualificações intelectuais etc.);

b) ao nível da execução dos programas de pesquisas científica e tecnológica, principalmente com relação aos projetos do "Plano Básico de Pesquisa Científica e Tecnológica".

Há necessidade de que os dois níveis estejam bem integrados, para que um seja a consequência natural do outro, e para prevenir uma distinção artificial, entre pesquisa básica e pesquisa tecnológica. Para isso, torna-se essencial conduzir as duas políticas, a de educação e a de ciência e tecnologia, de forma consistente e voltada sempre para os objetivos básicos anteriormente referidos.

## *Objetivos e Diretrizes*

A última década assistiu a um extraordinário esforço de expansão do sistema de ensino no Brasil, sob a coordenação do Ministério da Educação e Cultura. \* A Lei de Diretrizes e Bases da Educação forneceu a orientação fundamental capaz de permitir à União, Estados e Municípios uma divisão de trabalho indispensável à conjugação de esforços e ao desenvolvimento integrado da ação governamental.

Nos últimos anos, todavia, em vista da crescente conscientização nacional quanto à importância estratégica da política de educação e mão-de-obra para a aceleração do desenvolvimento, vem crescendo a insatisfação, dentro e fora dos órgãos de Governo responsáveis pela política educacional, em relação a um tratamento rotineiro do setor.

A consciência dos resultados alcançados, principalmente em termos de expansão do sistema, deixa de ser satisfatória, pelo fato de que se passou a exigir — educadores, estudantes, corpo técnico do Ministério da Educação, responsáveis pela formulação da política e opinião pública em geral — cada vez mais, no tocante à produtividade dos recursos aplicados e ao ataque concentrado a certos problemas cruciais do setor educacional.

*A orientação governamental definida no “Programa Estratégico”, em consequência, busca imprimir uma visão nitidamente reformista (no sentido construtivo) à condução desses assuntos básicos: “excedentes” de ensino superior, reforma universitária, atendimento de toda a população escolar primária, formação de técnicos para o desenvolvimento etc. A presente programação procurará identificar e propor soluções para os mais importantes desses problemas essenciais. Para todos eles, no elenco de programas e projetos prioritários (apresentado na Parte III), bem como na definição de me-*

---

\* Para melhor análise da evolução do sistema educacional brasileiro e de seus principais problemas, ver, por exemplo, o “Diagnóstico Preliminar da Educação” (IPEA, 2 volumes, 1966).

didadas a adotar, constante dos capítulos seguintes, apresentar-se-á uma programação objetiva, fundada em projetos estudados e a serem executados ou já em execução.

Três requisitos são indispensáveis à solução de tais problemas, residindo nêles a preocupação fundamental do “Programa Estratégico”:

- 1) O seu estudo dentro de uma visão reformista e capaz de traduzir-se, concretamente, em programas e projetos.
- 2) Uma atitude dinâmica na concretização das soluções preconizadas, através, principalmente, da criação do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) e da Reforma Administrativa do Ministério da Educação.
- 3) A instituição de um sistema de acompanhamento e controle que assegure elevada produtividade aos recursos aplicados.

Os três requisitos demandam uma capacidade de execução dos órgãos governamentais, notadamente a nível federal e estadual, bem superior à que se vem observando. Daí a ênfase atribuída à imediata implementação do FNDE, da Reforma Administrativa do MEC e a programas intensivos de treinamento de pessoal para a administração e o planejamento educacional, a ser coordenado pelos Ministérios do Planejamento (IPEA) e da Educação.

É oportuno *definir os objetivos* mais importantes do programa educacional, no período 1968/1970, quantitativa e qualitativamente. No tocante ao *ensino primário*, pretende-se assegurar o cumprimento da obrigatoriedade escolar, da população de 7 a 14 anos, nas capitais e grandes centros urbanos do País, através da “Operação Escola”, já estabelecida em decreto, de modo a atingir progressivamente os núcleos menores; dar impulso ao programa de alfabetização funcional, notadamente na faixa etária de 15 a 30 anos; e realizar, em geral, a reforma do ensino primário, de modo a permitir considerável aumento da capacidade de absorção de novos alunos, com a eliminação do estrangulamento representado pelos al-

tíssimos índices existentes de reprovação, repetência e deserção.

Quanto ao *ensino médio*, objetivar-se-á a substancial expansão quantitativa do ensino público e do sistema de bôlsas, abrindo corajosamente o caminho para sua gradual universalização; realizar-se-á grande esforço para sua melhoria qualitativa, de modo a permitir imediato acesso ao trabalho a grande número de diplomados nesse nível, dando-se definitiva ênfase a um programa nacional de ginásios integrados (comumente conhecidos como “ginásios orientados para o trabalho”) e aos de formação de técnicos de nível médio, nas áreas agrícola e industrial.

Quanto ao *ensino superior*, enfrentar-se-á decididamente, com algumas medidas de ação imediata e outras de maior alcance a médio prazo, o chamado “problema dos excedentes”, de modo a encaminhá-lo para uma solução definitiva. Realizar-se-á a Reforma Universitária, cuja aceleração foi concebida no Relatório do Grupo de Trabalho criado pelo Govêrno. Essa aceleração, já representada concretamente em novas leis e decretos, consistirá no ataque aos principais problemas econômicos, institucionais e técnicos do sistema universitário brasileiro. Dar-se-á grande impulso à intensificação das carreiras intermediárias (cursos de menor duração, como o de engenheiros de operação) e à formação de profissionais diversificados, nas áreas de maior interêsse para o desenvolvimento. Efetivar-se-á a reformulação do sistema de financiamento dêsse nível de ensino, de modo a elevar a participação direta da comunidade. Promover-se-á a participação do estudante, na Universidade e nos programas de desenvolvimento. Realizar-se-á a integração da Universidade nos programas de desenvolvimento.

Definidos os principais objetivos, quantitativos e qualitativos, do programa de Educação e mão-de-obra, cumpre, em seguida, apresentar a concepção geral do sistema educa-

cional mais adequada os objetivos do “Programa Estratégico” e da política educacional a ser implementada.

Em primeiro lugar, é preciso enfatizar a idéia, já indicada, de que a escolarização do nível primário deve alcançar a totalidade da população. O ensino médio, também oferecido a todos, deve representar, em numerosos casos, o término da escolarização formal, habilitando o indivíduo a ingressar, imediatamente, na força de trabalho, embora tornando-o apto a prosseguir, em qualquer época, um aprendizado de maior diferenciação. Os cursos universitários constituem o escalão mais elevado da educação nacional, devendo ser oferecidos, como oportunidade, aos mais bem dotados intelectualmente, com vistas à formação de recursos humanos de alto nível.

Tendo em vista essa conceituação, a educação brasileira deve, no período de 1968 a 1970, realizar um progresso que signifique decisiva consolidação da estrutura de capital humano do País. Para tanto, os sistemas de ensino médio-colegial e superior terão que levar em conta a formação de mão-de-obra especializada, sem deixar de oferecer uma educação geral adequada, capaz de possibilitar ao indivíduo um fácil ajustamento a formas novas de atuação, formas que, constantemente, surgem como resultado da rápida transformação imposta pelo avanço técnico-científico.

O treinamento da mão-de-obra — inclusive aquêle realizado no trabalho — assumirá importância crescente. À medida que se eleve o índice de escolarização média da população, tal treinamento ganhará em rapidez, pois a extensão da formação básica dos candidatos a ingresso na força de trabalho é decisiva para aquisição, mais ou menos acelerada, das técnicas especializadas exigidas pelo processo de produção.

Essa estratégia repousa na verificação de que a velocidade com que ocorrem mudanças nas atuações de caráter técnico — não esquecido aí o avanço nos processos de automação — implica na necessidade de permanente retreinamento individual, desaconselhando, portanto, cursos de longa

duração, cuja finalidade única seria a aquisição de qualificações altamente especializadas que, apesar disso, correm o risco de ser facilmente ultrapassadas.

Gradualmente, introduzir-se-ão, no País, programas de treinamento que possibilitem às populações rurais a assimilação de uma tecnologia de transição para a agricultura moderna, sem esquecer que uma parcela dos que dêles se beneficiem, ao adquirir maior habilitação, tenderá a migrar para os centros urbanos.

O treinamento industrial, já convenientemente amadurecido no Brasil, especialmente em regiões que apresentam características similares às encontradas em países desenvolvidos, poderá assumir uma estrutura semelhante àquela encontrada nas referidas nações. Deverá tornar-se, assim, progressivamente, mais rápido e intensivo, repousando em educação de base mais completa e equilibrada.

O treinamento para o setor terciário (comércio, intermediários financeiros, governo e outros serviços), no qual as ocupações não são altamente especializadas, deverá tender a uma diferenciação crescente dos cursos para atender às complexidades do processo de desenvolvimento. Ênfase especial será dedicada aos cursos ligados às profissões da saúde.

Através do "Programa Estratégico", a educação brasileira se transformará rapidamente no sentido de atingir seus objetivos primordiais: a formação de uma estrutura de recursos humanos condizente com as necessidades econômicas e sociais do País e o aprimoramento do processo de democratização de oportunidades, indispensáveis ao seu aperfeiçoamento público e social.

Realmente, o Programa objetiva manter no Brasil um sistema integrado de formação de mão-de-obra, sem os hiatos e lacunas observados atualmente. A aprendizagem permitirá que os jovens egressos da escola primária se habilitem adequadamente para as tarefas produtivas; juntamente com o ginásio integrado, no qual se fará a sondagem de aptidões, existirá um sistema de treinamento rápido para o trabalho,

com várias gradações de qualificação; os colégios industriais, agrícolas e comerciais fornecerão os técnicos de grau médio exigidos pelo mercado de trabalho; no ensino superior, como já indicado, estabelecer-se-ão carreiras curtas para preparar pessoal de nível intermediário, situado entre os técnicos de grau médio e os profissionais formados em carreiras longas; dos cursos de Mestrado e Doutorado, no ápice do sistema educacional, sairão os docentes para o início de carreira no magistério superior e os pesquisadores, cujo poder multiplicador e criador é essencial ao progresso brasileiro.

O “Programa Estratégico”, do mesmo modo, contribuirá para aperfeiçoar decisivamente o processo de democratização de oportunidades, através da Educação. Serão criadas condições para que a seletividade escolar não se faça prematuramente, de modo a diminuir a influência que sôbre ela exerce a posição individual na escala social e econômica. Para isso, ao nível de ensino básico, impor-se-á gradualmente a obrigatoriedade escolar, incrementar-se-ão os programas de assistência ao estudante, procurando-se ministrar um ensino de qualidade homogênea — embora com características distintas — em todo o território nacional. No mesmo sentido, expandir-se-ão as oportunidades de educação gratuita ao nível de ensino médio, modificando-se o sistema de financiamento no ensino superior, de modo a torná-lo mais condizente com a efetiva democratização de oportunidades.

Apresentados os objetivos e diretrizes da política de Educação e Recursos Humanos, cuidar-se-á, nas próximas seções, de estabelecer as medidas mais importantes para a consecução dos objetivos do programa, quantitativos e qualitativos, no tocante ao ensino primário, médio e superior; de quantificar mais rigorosamente as suas principais metas; e de caracterizar o programa de investimentos e os projetos prioritários a serem executados no triênio.

## Capítulo II

### LINHAS DE AÇÃO E MEDIDAS DE IMPLEMENTAÇÃO

Definidos os grandes objetivos, será possível quantificar metas para o programa de Educação e Recursos Humanos. Segundo a apresentação a ser feita, detalhadamente, na próxima seção \*, tais metas são de dois tipos: globais, determinando as necessidades de expansão dos níveis de ensino primário, médio e superior; e específicas, em termos das categorias profissionais prioritárias para o desenvolvimento econômico e social.

Como se estabelecerá de forma fundamentada, entre 1967 e 1970 haverá necessidade de expansão de matrículas novas no ensino primário de cerca de 26%, e de conclusões de curso de 25% (considerados os efeitos da "Operação-Escola"). De aumento da matrícula total (em todas as séries) em 45% no 1.º ciclo e de 44% no 2.º ciclo do ensino médio. E de aumento de matrícula total no ensino superior de 56%.

O atingimento dessas metas exigirá um grande esforço de aumento de produtividade das instalações existentes, prin-

---

\* A rigor, metodologicamente, dever-se-ia apresentar primeiro a quantificação de metas e em seguida a definição de medidas para assegurar a sua realização. Dada, entretanto, a necessidade de justificar mais demoradamente tais metas quantitativas preferiu-se apresentar a seguir um resumo dos resultados, logo seguido do estabelecimento de linhas de ação e providências concretas. O tratamento detalhado das quantificações foi transferido para o capítulo seguinte.

principalmente no ensino primário e superior. E de expansão do sistema, dentro de critérios destinados a uma alocação eficiente dos recursos, em todos os níveis de ensino.

Na utilização dos instrumentos para êsse fim, dar-se-á ênfase a três aspectos: a reforma da administração educacional, o conjunto de medidas de política educacional a serem implementadas nos três níveis de ensino e o financiamento dos programas e projetos prioritários do setor.

A reforma da administração educacional, tanto ao nível federal quanto no plano estadual, é medida urgente e indispensável, principalmente em função do crescente grau de eficiência que se está a exigir do setor de ensino. Dentro da orientação geral da Reforma Administrativa, sob a coordenação do Ministério do Planejamento, procurar-se-á elevar consideravelmente a produtividade da administração educacional, habilitando-a a elaborar e executar programas e projetos, agir descentralizadamente, estabelecer sistemas de acompanhamento da execução etc. Instrumento poderoso, nesse sentido, será a implementação do FNDE, cujas aplicações serão condicionadas à apresentação de projetos. Nas universidades, deverão ser constituídas unidades de planejamento.

O financiamento da educação brasileira será considerado na seção I.4.

Cabe, nesta seção, apresentar o elenco das linhas de ação e principais medidas que permitirão atingir os objetivos quantitativos e qualitativos estabelecidos. Tais medidas deverão ser implementadas *através de programas e projetos específicos*, já convenientemente identificados e quantificados, e que também serão focalizados no item I.4.

## II.1 — Ensino Primário

Tendo em vista a consecução dos objetivos estabelecidos, o programa a ser executado no tocante à Educação Primária compreende as seguintes linhas de ação:

- 1) Para cumprimento da obrigatoriedade escolar (na faixa etária de 7 a 14 anos, nas capitais e nos grandes cen-

tros urbanos), deflagrar-se-á a OPERAÇÃO-ESCOLA, que permitirá a expansão substancial do ensino primário, simultaneamente com a sua reformulação.

2) Conjuntamente, visando a atingir mesmo os centros menores, promover-se-á a REFORMA DO ENSINO PRIMÁRIO, no tocante à sua qualidade (revisão dos programas, mudança no sistema de promoção, utilização de recursos audiovisuais no ensino) e integração, em continuidade, com o ensino médio, objetivando, principalmente, resolver o grave problema do trinômio “reprovação-repetência-deserção”.

3) Aperfeiçoamento do corpo docente e sua melhor utilização.

4) Assistência ao educando (alimentação, serviços de saúde, material escolar etc.).

5) Início do programa de erradicação do analfabetismo nas capitais, na faixa etária de 15 a 30 anos.

É importante focalizar mais demoradamente essa linha de ação. *A reestruturação e a expansão do ensino básico* constituem o ponto de partida para a reformulação do sistema educacional brasileiro. Isto não significa, contudo, que a almejada reforma global da educação dependa exclusivamente da modificação do ensino primário. Se o êxito das novas medidas propostas se assenta no trabalho inicial desenvolvido nas escolas primárias, depende, por outro lado, do grau de capacidade que os demais níveis demonstrem no sentido de formar professôres, abastecer o mercado de trabalho e dar continuidade ao esforço original.

A experiência vivida por países industrializados ocasionou profunda alteração no enfoque dos problemas educacionais atinentes, em particular, à formação profissional. Hoje, pode-se considerar que a educação básica, ministrada inicialmente ao nível da escola primária, constitui, também, parte fundamental da formação da mão-de-obra qualificada. A estreita correlação existente entre educação básica e formação técnica vem dar nôvo sentido ao ensino primário, ainda que

se adote perspectiva educacional voltada para o campo dos recursos humanos.

O objetivo do programa de educação básica, a desenvolver-se em várias etapas, é assegurar um certo número de anos de escolarização à população jovem (começando pelo ensino primário e, progressivamente, passando ao médio). Na primeira etapa, será realizada a "Operação-Escola", já lançada, procurando universalizar o ensino primário para a população em idade escolar. \*

Para efeito de cumprimento da obrigatoriedade e gratuidade do ensino fundamental comum para toda a população

---

\* A obrigatoriedade escolar deverá ser efetivamente cumprida nas Capitais dos Estados e nas cidades mais desenvolvidas, no período de 1968 a 1970, de modo a tornar realidade um preceito legal, mostrando que o Brasil é capaz de resolver seus problemas educacionais.

No ano de 1968, as Secretarias Estaduais de Educação deverão tomar medidas, consideradas interdependentes, de ordem legal, técnica e administrativa, necessárias ao cumprimento da obrigatoriedade escolar, a fim de que, em 1969, nas Capitais dos Estados, o programa de cumprimento desse dispositivo constitucional seja uma realidade.

Embora os Estados, através de suas Secretarias, sejam os responsáveis pelos sistemas de ensino primário e médio, há objetivos nacionais que devem ser cumpridos por todos, a fim de que o sistema de ensino no País funcione como um sistema realmente nacional. A *escolarização obrigatória de 7 a 14 anos é um desses objetivos* e tem que ser perseguida, através de planejamento racional e atitude dinâmica, por todas as Unidades da Federação.

Em 1970, a obrigatoriedade escolar deverá ser estendida às áreas de maior desenvolvimento sócio-político-econômico, fora dos Municípios das Capitais.

A União, através do MEC, terá ação supletiva nesse programa e condicionará, a partir do início de 1970, a transferência dos recursos do campo educacional aos Estados, ao cumprimento da obrigatoriedade escolar em suas Capitais e grandes centros urbanos. Nos critérios de distribuição de verbas da União para os Estados e Municípios, já em 1969, a necessidade de concretizar a "Operação-Escola" para as capitais e pólos de desenvolvimento será tida como fator de primordial importância.

brasileira com idade superior a 7 anos, duas medidas se impõem: mobilização de recursos suficientes para o atendimento das necessidades estimadas e a criação de mecanismos que dêem produtividade satisfatória aos investimentos. A primeira exigirá amplo esforço nacional e detalhada previsão orçamentária, expressa em termos de programas realistas. A segunda implicará na necessidade de uma reformulação do sistema de ensino fundamental comum.

O atendimento de toda a população escolar requer a expansão da atual rede de ensino, exigindo novas construções mas, principalmente, o melhor aproveitamento das instalações já existentes.

Antes de programar novas construções, deve ser desenvolvida uma política estratégica de plena utilização da rede, visando ao seu melhor aproveitamento, através da transformação, em salas de aula, de áreas destinadas a outras atividades, além da instituição do sistema de alternância do uso das salas, durante o dia escolar, a semana escolar e o ano letivo, de modo a conseguir-se maior número de matrículas com atual capacidade disponível. Somente depois de esgotados todos os recursos para a utilização de espaços ou tempos ociosos, se não se tiver atingido a expansão necessária, é que se deverá partir para um plano de novas construções.

Os planos de construção e os programas de aproveitamento integral dos recursos disponíveis, se bem que devam ser descentralizados e entregues aos órgãos municipais e estaduais de educação, cuja experiência constitui instrumento de orientação segura, podem ser equacionados dentro de normas e princípios nacionais genéricos. A relevância do papel da União no conjunto de esforços para o desenvolvimento do ensino básico, a justificar a elaboração de um plano de educação nacional integrado, sugere um programa de construções escolares derivado das suas indicações genéricas.

A contratação de pessoal docente e administrativo para atender a essa expansão somente será efetuada depois de um estudo para melhor e mais eficiente utilização do pessoal já

em função. Igualmente, só se cuidará de expandir consideravelmente o ensino normal quando forem esgotadas as possibilidades de atrair para o magistério o grande número de professores formados que não o exercem, por não terem estímulos suficientes para fazê-lo, bem como de redistribuir aqueles que se acham desviados de suas funções ou em excesso, em áreas já atendidas por número adequado de docentes.

Localizadas as necessidades de unidades escolares — e, conseqüentemente, de material, equipamento, pessoal — e insuficientes os recursos para atendê-los globalmente, torna-se indispensável a adoção de uma política de prioridades. Essa política deverá considerar como fundamentais, no plano do atendimento, pela ordem, as áreas urbanas (mais e menos industrializadas; mais e menos afastadas de pólos de desenvolvimento; mais ou menos povoadas etc.) as áreas rurais (em desenvolvimento ou estagnadas; mais ou menos populosas; concentradas e dispersas etc.), observada a composição populacional (idade etc.). A rigorosa planificação na implantação ou expansão de escolas constituirá assim, resguardadas as peculiaridades locais e regionais, exigência fundamental da reformulação educacional. Visará, ainda, primordialmente, a elevar o baixo nível de aproveitamento escolar no ensino primário.

A concentração de esforços na distribuição de recursos será obtida à base da criação de órgãos regionais e nacionais, encarregados de canalizar, racionalmente, dentro da política geral de aplicação de fundos, as somas destinadas à educação. Essa concentração não deverá quebrar a autonomia dos sistemas educacionais, mas poderá dar-lhes novo sentido, atribuindo parcelas de responsabilidade a cada nível administrativo, de acôrdo com o papel desempenhado por êle no fornecimento de recursos.

Um plano integrado, a longo prazo, para construção e equipamento de escolas; a eliminação dos estabelecimentos escolares de uma sala, nos centros urbanos, nas zonas rurais de demografia concentrada e a sua multiplicação nas zonas

rurais de baixa densidade demográfica; o pleno aproveitamento de toda a escola, com a extinção de serviços não essenciais que ocupem espaço e o melhor aproveitamento das áreas já utilizadas; o estabelecimento de modelos de construção de escolas, com os requisitos indispensáveis a um bom trabalho pedagógico, induzidos da experiência das regiões às quais servirão, a serem adotados com certa uniformidade; a instalação de classes em cooperação (instalações cedidas, através de convênio, por entidades religiosas, militares, sociais e esportivas), constituem assim medidas destinadas a prover as necessidades de ampliação da rede de ensino fundamental comum.

A *reforma do ensino primário* deverá compreender alterações no currículo e no programa do ensino fundamental comum. Essas medidas, além de constituírem exigência de atualização às novas condições educacionais, deverão representar valioso instrumento de auxílio à correção dos desajustamentos observados. Os grandes objetivos da reforma de currículos e programas serão:

- a) maior aproveitamento e rentabilidade do sistema de ensino;
- b) adequação do estudo à fase de mudança social que atravessa o País;
- c) entrosamento do ensino primário com o novo sistema educacional integrado;
- d) observação das exigências pedagógicas bem sucedidas, acumuladas em regiões de estrutura econômica e social análogas à do Brasil.

A melhoria da qualidade do ensino é essencial e poderá ser obtida ampliando-se o tempo efetivo de aula e promovendo-se a reestruturação do sistema escolar com base na graduação escolar por idades e no sistema de promoção por avanços progressivos (ver descrição da "Operação-Escola").

Ao mesmo tempo, é necessário que haja adequação dos programas aos diferentes grupos de alunos, o que deverá ser

feito através de programas graduados, que promovam a diversificação do ensino, tendo em vista que os alunos diferem entre si e que a escola deve proporcionar-lhes oportunidades de desenvolvimento de acôrdo com suas aptidões.

Os programas escolares deverão considerar a existência da singularidade econômica e social, histórica e cultural, do processo nacional brasileiro; as peculiaridades das zonas urbanas e rurais e a existência de diferenciações sociais ligadas a níveis econômicos distintos que, embora tenham que ser necessariamente atenuadas numa perspectiva política e social, constituem, no momento, uma realidade. Os programas escolares e seu desdobramento didático, elaborados para essa sociedade, deverão concentrar-se em certas situações e temas conhecidos e vividos pela unanimidade da população escolar, dispondo, para isso, de ampla margem de flexibilidade. Do ponto de vista pedagógico, é necessário que se estabeleça a diversificação de programas, atendendo aos alunos de menor, médio e bom aproveitamento.

A universalização de novos métodos pedagógicos nas escolas brasileiras deverá constituir ponto importante da reformulação do ensino. A utilização do rádio, da televisão, do cinema e das modernas técnicas de comunicação constituirá elemento integrante do sistema educacional, limitando-se apenas aos condicionamentos existentes nas áreas visadas.

Dentro da reforma do ensino primário poderia ser adotado um processo de promoção não vinculado apenas às provas finais mas condicionado ao julgamento do professor, tendo em vista o progresso do aluno durante o ano letivo, de acôrdo com suas limitações e potencialidades e visando à possibilidade de recuperação do aluno, nas áreas julgadas deficientes pelo professor, no período de férias escolares. Essas medidas devem ser tomadas no sentido de diminuir os elevados índices de reprovação e repetência, nos quais repousa parte fundamental da problemática do ensino primário brasileiro. Deve-se assim, obrigatoriamente, estabelecer, em todo o País, nos períodos de férias escolares, programas de recupe-

ração, de reprovados, aproveitando, para tanto, em estágio obrigatório para ingresso no quadro de funcionários dos Estados, as normalistas do último ano.

O entrosamento do ensino fundamental comum com o médio constituirá requisito indispensável ao sucesso deste plano. Na última série da escola primária, deverão ser introduzidas noções gerais sobre temas vocacionais, simultaneamente à transmissão de conhecimentos inerentes ao ensino fundamental comum, a fim de que o aluno possa dar continuidade aos seus estudos, sem as desvantagens das mudanças bruscas.

Os exames de admissão deverão ser eliminados e o acesso ao nível médio, dos alunos que apresentem satisfatória educação primária, deverá ser automático, única alternativa compatível com a obrigatoriedade de 8 anos de ensino. Nas áreas em que a procura de vagas nas escolas ginasiais públicas exceda as disponibilidades, poder-se-á manter os exames de classificação, para acesso ao primeiro ciclo médio daqueles estabelecimentos.

No que diz respeito ao aperfeiçoamento do corpo docente, além do exposto, duas ordens distintas de problemas merecem realce: o das professoras formadas em escolas normais e o das docentes leigas. Embora se objetive, a longo prazo, a qualificação, em nível médio colegial, de todo o corpo docente de ensino fundamental comum, é imprescindível, a curto e médio prazos, o aproveitamento das professoras leigas, com experiência de magistério, especialmente nas zonas rurais de população dispersa.

A organização de cursos intensivos de treinamento de professoras leigas, com bôlsas de estudo e vantagens ulteriores paralelas ao seu aperfeiçoamento, deverá ser intensificada com amplos recursos federais e a cooperação solidária dos órgãos estaduais, num programa de ação conjunta; a crescente eficiência dos mecanismos oficiais de supervisão e fiscalização e a elaboração e distribuição de material didático

e de consumo, tendentes a facilitar o aprendizado, aparecem como providências destinadas a possibilitar o melhor aproveitamento das professoras leigas.

A reestruturação do ensino normal, em termos de modernização de processos de aprendizagem, qualificação do corpo docente e aprofundamento no estudo e compreensão da temática nacional; o estabelecimento de incentivos que levem as normalistas egressas das escolas públicas gratuitas a prestar serviços didáticos, por determinado período, são medidas tendentes a incrementar a taxa de aproveitamento da professora formada.

A elevação do salário do corpo docente e a criação de estímulos profissionais constituem pontos fundamentais para a solução do problema da adequada localização geográfica de pessoal para o ensino primário. Além de possibilitar a recuperação de expressivo contingente de normalistas afastadas da profissão, desestimuladas pelos baixos salários, a melhoria de vencimentos exercerá influência benéfica em toda a rede de ensino primário. O oferecimento de residência gratuita ou de baixo aluguel àqueles que se deslocam para regiões atrasadas e a facilidade de transporte são outras alternativas compensatórias que devem ser postas em prática.

A estabilidade do professor durante o ano letivo, a concentração dos mais aptos nas primeiras séries (em que se localiza a maior incidência de reprovados, repetentes e desertores potenciais); os programas de atualização pedagógica dos mestres e a distribuição criteriosa e racional do corpo docente aparecem como medidas adequadas para melhor rendimento escolar. A mobilidade do professorado dentro do próprio sistema deverá estar condicionada às exigências do ensino.

Quanto à quarta linha de ação preconizada, sendo preocupação fundamental, no ensino primário, elevar os índices de aproveitamento, reduzindo a reprovação, repetência e deserção, medidas especiais devem ser tomadas para combater, a longo prazo, não os sintomas desse quadro anômalo, mas

especialmente as suas causas. Assim sendo, *especial atenção deve ser dada ao estudante*, ampliando-se decididamente os programas de alimentação escolar, assistência médica e dentária. O problema do transporte escolar também deverá constituir preocupação dos responsáveis pelos sistemas educacionais estaduais.

Finalmente, o elevado número de analfabetos e as limitações que lhes são impostas por essa condição, refletindo-se socialmente na vida do País, exigem medidas específicas na política educacional.

Dêse modo, além das medidas sugeridas para o cumprimento da obrigatoriedade escolar, na faixa etária de 7 a 14 anos, é indispensável *planejar o atendimento dos analfabetos* com idade superior a 14 anos.

A tarefa do Ministério da Educação e Cultura na erradicação do analfabetismo, deverá ser executada em estreita cooperação com as Secretarias estaduais de Educação, Prefeituras, repartições federais, entidades privadas e partir da alfabetização funcional, que visa a dois objetivos — a valorização do homem e sua integração social — até alcançar os estágios básicos da educação de adultos.

A aquisição das técnicas elementares da leitura, escrita e cálculo bem como o aperfeiçoamento dos processos de vida e trabalho atendem à valorização do homem. A integração social será conseguida pelo ajustamento do nôvo alfabetizado aos grupos a que passa a pertencer.

Os programas de educação de adultos deverão aliar à alfabetização atividades que envolvam a melhoria da mão-de-obra representada pelos analfabetos, com vistas à sua recuperação econômica individual e à conseqüente repercussão qualitativa no mercado de trabalho.

As Agências de Colocação do Departamento Nacional de Mão-de-Obra, do Ministério do Trabalho, deverão participar do programa, após a fase de alfabetização funcional própria-mente dita, no sentido de encaminhar o alfabetizado para ocupações condizentes com sua nova condição.

Um plano de alfabetização não comporta centralização, nem a imposição de um só tratamento. É preciso dar ênfase à especialização intensiva do professor e ao treinamento dos monitores; indicar os métodos pedagógicos de uso mais adequado a movimentos desse tipo, *combinando métodos tradicionais e técnicas novas, segundo as necessidades e possibilidades; utilizar rádio e televisão, de modo consciente e sistematizado*, criando uma atmosfera que enriqueça a personalidade do adolescente e adulto e os estimule, alargando seus horizontes sociais e culturais, a fim de que possam desempenhar papel mais ativo na sociedade em que vivem.

Algumas providências preliminares como a montagem dos programas; aquisição de aparelhos de TV; instalação de um Telecentro; obtenção de horários adequados para a transmissão das aulas, deverão ser tomadas, para que se possa utilizar a TV como grande recurso educativo, capaz de proporcionar a milhares de analfabetos aulas organizadas por professores altamente qualificados, assim como material ilustrativo e demonstrativo, levando as conquistas do mundo moderno para o âmbito da sala de aula.

O ensino supletivo tem prestado ponderável ajuda, em várias Unidades da Federação, no atendimento desse programa. É recomendável o aproveitamento desse esforço e que seja dado o apoio indispensável à expansão dos movimentos de alfabetização já existentes no País. É indispensável, porém, que esses movimentos se enquadrem integralmente dentro dos princípios, aqui estabelecidos, da alfabetização funcional.

Na educação de adultos, a motivação popular e o recrutamento constituem a primeira etapa a vencer no movimento. O recrutamento implicará em inúmeras medidas que, embora previstas e esquematizadas, sofrerão os ajustamentos da própria experiência, em função das reações psicológicas dos interessados.

Por ser todo o plano essencialmente dinâmico, a cada ano de trabalho seguir-se-á a avaliação dos resultados alcançados e o reajustamento para os anos seguintes.

A realização do programa de alfabetização implicará em despesas, basicamente, de pessoal e material didático, tendo em vista que as salas e equipamentos utilizados serão os mesmos do ensino primário, médio e superior, em horário noturno ou vespertino, no caso de utilização de métodos tradicionais. Ainda no que diz respeito a local para as aulas, deverá ser prevista também a cessão gratuita de instalações de clubes, igrejas, quartéis, etc.

Faz-se necessário interessar as instituições sindicais, em que existam adultos analfabetos associados, para que instalem cursos de alfabetização funcional, através dos métodos tradicionais e/ou através de núcleos de recepção, para que se beneficiem dos cursos radiofônicos e televisionados de alfabetização, dando-lhes toda a colaboração necessária.

Para as aulas práticas e ensinamentos de ofícios, poderão ser utilizadas as instalações e equipamentos já em uso pelo Programa Intensivo de Preparação de Mão-de-Obra Industrial, aproveitando os convênios já firmados e os que venham a concretizar-se no futuro. O MEC deverá colaborar no preparo de material e no estudo de processos e métodos, especialmente os audiovisuais.

Atenção especial deverá ser dada à assistência alimentar, como fator de fixação dos adultos nos cursos, tendo em vista o esforço que se vai exigir de um adulto que irá estudar depois de, pelo menos, 8 horas de trabalho.

Seja qual for o método empregado para a alfabetização e educação de adultos, deverão estar nêles integradas: noções de conhecimentos gerais, técnicas básicas, práticas educativas e profissionais, que atendam aos problemas fundamentais de saúde, de trabalho, do lar, da religião, do civismo e da recreação.

Deverão ser instalados Centros de Integração Social e Cívica, com a finalidade de assistir os adultos e fixar hábitos e técnicas adquiridas, através de meios de comunicação coletiva: livros, música, rádio, cinema, televisão, teatro e jornais.

Para concluir êsse elenco de medidas em relação ao ensino primário, cabe uma palavra no tocante à *educação pré-primária*. Ainda que não seja possível ao País, no próximo triênio, dispensar atenção especial ao ensino pré-primário, deve-se ter em mente, no processo de expansão vegetativa que certamente sofrerá, o seu valor no desenvolvimento integral e harmônico da criança, considerando sua formação física, emocional, mental e social.

Diante da escassez de recursos para desenvolver o sistema educacional brasileiro como um todo, não se faz possível, no momento, realizar grande esforço no tocante à formação de professores especializados para o ensino pré-primário. Entretanto, é indispensável que, enquanto não se possa ter um professor qualificado, seja dada orientação e supervisão aos que ministram êsse tipo de ensino.

Tendo em vista a importância que os primeiros anos de vida desempenham no desenvolvimento físico do ser humano, os programas de merenda escolar e de assistência médica e dentária devem ser gradualmente ampliados, particularmente nas escolas pré-primárias que abriguem crianças carentes de recursos.

## II.2 — Ensino Médio

O programa para a *Educação de Nível Médio* abrange as seguintes principais linhas de ação:

1) *REFORMULAÇÃO DO ENSINO GINASIAL*, de modo que êle venha a constituir, com o nível primário, um sistema fundamental contínuo, capaz de atender à elevação dos padrões qualitativos, e assegurando a formação básica do educando.

2) Dentro da meta de expansão do ensino básico, intensificação da criação de oportunidades de acesso à educação de nível médio, com ênfase na rede de ensino público e no sistema de bôlsas de estudos.

3) Expansão dos programas de equipamento escolar, especialmente de salas-ambiente, oficinas para os ginásios orientados para o trabalho e para os colégios industriais.

4) Melhores condições para o trabalho docente, inclusive assegurando melhor e mais adequado sistema de remuneração; elevação do nível do pessoal docente, técnico e administrativo, notadamente nas áreas do ensino mais relacionadas com o desenvolvimento; formação e treinamento de professores de ciências, disciplinas específicas do ensino técnico e práticas educativas.

5) Aperfeiçoamento profissional do pessoal técnico de nível médio colegial.

Essas linhas de ação merecem atenção particular.

A modificação substancial da estrutura do ensino primário exercerá um impacto imediato na *organização e no conteúdo do ensino médio*, que tem sofrido as distorções decorrentes de sua posição intermediária entre os cursos primário e superior. Ainda que não se possa eliminar sumariamente o caráter complementar do ensino médio, que o faz extensão do ensino primário, ou preparatório do ensino superior, é objetivo prioritário dêste *Programa Estratégico atribuir, na medida do possível, autonomia e flexibilidade, integração e continuidade, aos diversos ramos da educação de nível médio*.

O desejo de adequar a idéia da totalidade do conhecimento humano a currículos e de conciliar as exigências pedagógicas com a realidade concreta, está presente na formulação dessa política. Daí, o requisito preliminar de extinguir-se o falso e tradicional antagonismo dos sistemas de ensino primário e médio. A educação deverá ser entendida como um todo, que assegurará aos que vençam suas etapas, qualificações e instrumentos capazes de permitir-lhes escolher seus caminhos intelectuais, como também possibilitar-lhes o exercício de atividades produtivas. Neste último caso, em algumas circunstâncias, a complementação da instrução básica com o treinamento para o trabalho é indispensável.

A transição das etapas correspondentes à passagem do nível primário para o médio dar-se-á sem bruscas mudanças, sejam quais forem as opções adotadas no que se refere à extensão do primário. A impossibilidade de atendimento imediato, na rede de ensino médio, de toda a população brasileira em condições etárias de fazê-lo, conduz à manutenção dos dispositivos vigentes de seleção ao ingresso nas primeiras séries, o que deverá ser eliminado logo que possível, visto que a educação de base não deve ser seletiva.

A gratuidade do ensino médio, concedida aos que dela necessitem, conforme os postulados dos "Objetivos do Programa de Educação e Recursos Humanos", ampliará os esforços esboçados no sentido de assegurar igualdade plena de oportunidades a todas as camadas da população brasileira.

Torna-se também inevitável, considerando-se a conjuntura nacional, a diversificação do tratamento a ser dispensado às populações urbanas e rurais, no tocante ao ensino médio. Enquanto às camadas urbanas será assegurado o acesso ao primeiro ciclo do ginásio de tronco comum, às rurais possibilitar-se-á um treinamento complementado com orientação teórica. A nova orientação dada a todos os ramos e tipos de ensino médio deverá impedir que sejam colocadas barreiras à comunicação e circulação entre os setores urbano e rural.

A reformulação do sistema de ensino médio nacional deverá ajustar-se aos diversos ciclos e ramos em que êle se desdobra, habilitando-o a corrigir, com elasticidade, os desvios que venham a ocorrer no processo formulado de inovação. A extensão e complexidade do sistema, que abrange ramos tradicionalmente isolados (secundário, industrial, comercial, normal, agrícola, etc.) exige tratamento gradual, suscetível de evitar um colapso nas instituições já existentes. Daí, em parte, a persistência, no sistema renovador proposto, de traços e características que se pretende modificar, como os expressos nas idéias de ciclo, ramos, níveis etc.

A formalização do ginásio fundamental comum de dois anos, tronco comum a todos os ramos de nível médio, sem

diferenciação, e do *ginásio orientado para o trabalho* (ou ginásio polivalente, ou tronco comum, ou, ainda, pluricurricular), resultante da superação dos sistemas tradicionais de ensino primário e secundário, aparece como proposição básica do Programa.

O *ginásio polivalente* constituirá uma síntese das formações teórica e vocacional. A interpenetração do ensino formal com a sondagem vocacional será feita à base do restabelecimento da noção de que a teoria e a prática são partes complementares de uma formação harmoniosa e realista. Medidas suplementares, como a intensificação do trabalho escolar e a utilização de modernos recursos didáticos e pedagógicos, impedirão que o gigantismo curricular desponte dentro da nova estrutura de ensino.

O ginásio polivalente, seguimento natural da escola primária, assentar-se-á na idéia de que a sedimentação de conhecimentos teóricos gerais e ao mesmo tempo operacionais, é imprescindível à maturação da personalidade e ao exercício permanente e flexível de atividades produtivas. Vinculará a teoria à prática; harmonizará o trabalho acadêmico tradicional com o dinâmico funcional, eliminando definitivamente preconceitos mantidos com relação ao último e prejudiciais ao desenvolvimento nacional.

Prolongando a educação fundamental básica, nem por isso o ginásio polivalente abstrairá as exigências do meio em que se insere, em torno do qual, forçosamente, deverá girar a planificação e a programação do chamado ensino médio. A extinção gradativa do ensino técnico de primeiro ciclo e a coexistência, apenas temporária, de várias áreas técnicas, em cursos diferenciados, num mesmo estabelecimento, completam o arcabouço idealizado para o ginásio orientado para o trabalho. A tônica do novo sistema consiste em manter, nos currículos, as disciplinas tradicionais indispensáveis à formação intelectual e em incorporar matérias de caráter vocacional.

Em áreas onde se torne difícil a extensão das vantagens do sistema educacional a toda a população, serão adotados

novos processos e técnicas de ensino, desenvolvidos dentro da orientação geral de reformulação educacional. Assim, desde que economicamente viável, recomenda-se a estruturação de cursos por correspondência, a utilização do rádio, do cinema e da televisão; a introdução de um flexível sistema de monitoria ou supervisão; a realização de cursos intensivos de educação básica e de treinamento profissional.

Por outro lado, a experiência de trabalho, acumulada sistematicamente no processo da produção, deverá ser aproveitada no sentido de beneficiar expressivos contingentes populacionais e reduzir recursos e esforços despendidos no campo educacional. Estabelecer-se-ão, assim, na reformulação do sistema médio de ensino, dispositivos que possibilitem a equiparação de profissionais práticos a certas categorias de técnicos diplomados, com a outorga de idênticos direitos, a ser confirmada em exames de madureza, criteriosamente realizados. Essa orientação, além de representar uma valorização do trabalhador, constituirá estímulo eficaz no esforço da aproximação entre o trabalho e a educação.

A necessidade de criar-se um *corpo de professores* adequadamente qualificado, com *status* próprio, para exercer as tarefas decorrentes do novo sistema de ensino médio, exige revisão nos métodos vigentes de formação, aperfeiçoamento, regime de trabalho e remuneração dos docentes. Ao mesmo tempo em que se tomarão medidas visando a solucionar definitivamente o problema do magistério, adotar-se-ão programas de emergência para o recrutamento, formação e treinamento de professores ajustados às necessidades do ginásio, procurando-se manter, paralelamente, a formação tradicional.

Haverá possibilidade de instalar os ginásios orientados para o trabalho reequipando estabelecimentos de 1.º ciclo já existentes e adaptando escolas primárias que, pelas suas características, sirvam para tal.

Esses programas impõem-se como obrigatórios, devendo-se proceder a um levantamento do corpo técnico do sistema de ensino secundário, a um trabalho de atração de professores

qualificados, afastados do magistério e ao aumento da produtividade do professor. A expansão e a modificação da natureza do ensino ginásial exigem, de imediato, para a sua concretização, uma equipe de pessoal difícil de ser obtida a curto prazo, nas condições atuais.

Cursos regulares de treinamento para professores não diplomados, de rápida duração (6 a 12 meses), estágios de férias feitos em estabelecimentos de ensino superior ou em centros pedagógicos, difusão das licenciaturas de primeiro ciclo em 3 anos, aparecem como providências executáveis e complementares, a fim de manter certo nível mínimo de preparação do professorado desse nível de ensino, que para isso deve ser agraciado com bolsas de estudo. As normalistas desejosas de promoção deverão ser atraídas para o magistério ao nível do ginásio.

O prosseguimento dos planos de reformulação dos cursos universitários, particularmente os abrangidos pelas antigas Faculdades de Filosofia, no sentido de possibilitar aos futuros mestres visão mais ampla dos problemas universais e melhor conhecimento da realidade brasileira; o preparo à prática do trabalho escolar; o incentivo à formação do professor de várias disciplinas afins, são medidas igualmente recomendáveis.

A necessidade de preencher lacunas tradicionais do sistema de ensino médio, como as que se expressam nas deficiências de mestres de disciplinas prioritárias para o desenvolvimento, conduz à ampliação de cursos para a formação de professores em ciências físicas, químicas, matemáticas e biológicas. Torna-se indispensável, neste ponto, a adoção de cuidados especiais para que as ciências humanas cumpram, também, um papel de destaque no sistema de ensino médio, fornecendo aos alunos consciência nacional e espírito científico, dando-lhes instrumentos para adequado entendimento da realidade atual.

O desdobramento das Faculdades de Filosofia em institutos, para o conteúdo, e em Faculdades de Educação, para

a didática, visando a incrementar a formação de professores de nível médio, deverá ser complementado com outras medidas — renovação do corpo docente, tempo integral, trabalho interdisciplinar etc. —, a fim de que os novos órgãos não se transformem em um conjunto de unidades estanques, superpostas artificialmente.

As metas propostas de formação de professores para o ensino médio são, talvez, as de mais difícil alcance na execução deste plano.

A elevação imediata do salário dos professores de nível médio, a adoção do horário de tempo integral, a elaboração de um “Estatuto do Magistério” para o pessoal de nível médio e medidas destinadas a produzir efeitos em curto, médio e longo prazos, aparecem como exigências capazes de dar continuidade à reformulação proposta.

Ao nível do *corpo discente*, constituirão pontos básicos da reformulação: a expansão do sistema de bolsas de estudo e manutenção; o acompanhamento sistemático das atividades pedagógicas dos alunos; a orientação vocacional; a facilidade de acesso a textos, livros e bibliografia em geral e, numa etapa final, a introdução do regime de dedicação em tempo integral às atividades escolares.

No *segundo ciclo* do ensino de nível médio, o problema dos cursos profissionais — normal, industrial, agrícola e comercial — deverá merecer tratamento adequado, capaz de ajustá-los à nova orientação. As escolas agrícolas e industriais existentes, de 1.º ciclo, deverão ser mantidas, coexistindo, temporariamente, com o ginásio polivalente, em certas áreas, enquanto se procurará eliminar outros cursos profissionais, neste nível, com a sua incorporação ao novo tipo de estabelecimento de ensino. Os novos colégios industriais e agrícolas, sempre que possível, serão implantados mediante reequipamento ou adaptação dos ginásios corres-

pondentes, de modo a poupar investimentos vultosos. O reequipamento dos colégios industriais, por seu turno, receberá tratamento especial.

Os cursos comercial e normal deverão ser reestruturados e a sua expansão restringida às necessidades localizadas, enquanto a rêde de ensino agrícola deverá expandir-se, recebendo estímulos crescentes e preparando mão-de-obra especializada.

Evitar-se-á, nas escolas industriais e agrícolas do 2.<sup>o</sup> ciclo, que uma especialização excessiva dificulte o permanente ajustamento do técnico a novas situações tecnológicas e culturais surgidas. O treinamento ou estágio em serviço assegurará a melhor racionalização do aprendizado, possibilitando a intensificação do ensino teórico de disciplinas destinadas a alargar os conhecimentos gerais.

Por outro lado, a diversificação da 3.<sup>a</sup> série colegial ou a criação de uma 4.<sup>a</sup> série colegial propedêutica, conseqüência da livre estruturação do seu currículo, destinado ao preparo para a escola superior, deverá ser consagrada em todos os centros que ofereçam condições para tal. Com isso, evitar-se-á que a transição do ensino secundário para o ensino superior se faça bruscamente, com prejuízos para o aluno e para a Universidade.

Dentro da meta de ampliação do ensino básico, como já assinalado, *a expansão da rêde de ensino público médio* é meta prioritária dêste plano. Em particular, será propulsionado amplo *programa nacional de ginásios polivalentes*. Embora reserve as parcelas mais expressivas dos seus recursos à rêde pública, o Governo poderá financiar o sistema privado de ensino médio, em suas necessidades de equipamento didático, construção, aperfeiçoamento de pessoal, instalação de serviços técnicos etc. Essa ajuda será mobilizada por

intermédio de um mecanismo específico de financiamento da Educação, a ser criado, que atenderá a programas e projetos, estando a ajuda eventual condicionada ao cumprimento, por parte dos postulantes, de exigências governamentais pré-fixadas em relação à qualidade dos cursos e à obrigatoriedade de concessão de bolsas de estudo.

Nos recursos a serem concedidos à rede de ensino particular, dar-se-á prioridade aos estabelecimentos que, sem finalidade lucrativa, apresentem o melhor trabalho pedagógico. As escolas de finalidades lucrativas receberão ajuda oficial, através de financiamentos, desde que a apliquem em investimentos que beneficiem diretamente os alunos, elevando a qualidade do ensino. Os montantes emprestados deverão ser reembolsados sob a forma de bolsas de estudo a alunos carentes de recursos.

### **II.3 — Ensino Superior \***

#### *Linhas de Ação*

Tendo em vista os objetivos definidos, o programa de *Educação de Nível Superior* se desdobrará nas seguintes linhas de ação:

1) Para efeito de realização das metas de ensino superior, notadamente com referência às carreiras de maior significação para o desenvolvimento, levar-se-á a efeito substancial expansão do sistema através de:

a) OPERAÇÃO-PRODUTIVIDADE, destinada a permitir grande aumento do número de vagas naquelas carreiras, a custos baixos, com manutenção ou aperfeiçoamento dos

---

\* Posteriormente à aprovação da política aqui definida, o grupo de trabalho da Reforma Universitária, em agosto de 1968, apresentou relatório em geral compatível com a orientação do Programa e que definiu operacionalmente grande número de recomendações constantes das suas diretrizes. Ver a Parte II deste volume.

padrões qualitativos, através da melhor utilização da infraestrutura e demais fatores já existentes nas universidades, eliminando a subutilização de capacidade;

b) Expansão da capacidade instalada, desde que assegurada a adequada utilização da capacidade existente; o programa de obras e equipamento, principalmente dos institutos universitários, será orientado no sentido de evitar desperdício de recursos e assegurar a eficiência sem aparato (programa conjugado à “Operação-Produtividade”).

2) Dentro do mesmo objetivo de expansão quantitativa do sistema, será executado programa intensivo de criação ou ampliação de vagas para carreiras curtas de nível superior, notadamente para atender às necessidades da indústria, agricultura e setor de saúde.

3) Aceleração da REFORMA UNIVERSITÁRIA, para maior eficiência e modernização da Universidade brasileira, acompanhada de revisão curricular, flexibilidade administrativa e desenvolvimento da convivência universitária, mediante principalmente:

— ampliação e diversificação da formação superior, inclusive de profissionais de nível intermediário (cursos de menor duração, segundo mencionado); intensificação da pós-graduação em nível de mestrado e doutorado, a fim de formar pessoal docente qualificado e proporcionar recursos humanos de alto nível para o desenvolvimento;

— associação progressiva das instituições isoladas de ensino superior às Universidades da região em que se situam;

— reestruturação da Universidade (na forma estabelecida nos Decretos-leis 53/66 e 252/67), inclusive pela implantação dos institutos de formação básica universitária;

— implantação progressiva do regime de tempo integral, permitindo remuneração condigna do pessoal dedicado ao ensino e à pesquisa, a fim de atender à relevância da função, à seleção de valores e ao seu aproveitamento integral nessas atividades (conforme programa já em vias de execução);

— reestruturação da carreira do magistério, de forma a que o acesso do docente dependa, essencialmente, de condições de estágio e de capacidade profissional, com eliminação da vitaliciedade de cátedra, no sistema federal, estadual e privado;

— maior captação de recursos diretos da comunidade, para custeio e financiamento do sistema.

4) Desenvolvimento das atividades de pesquisa (de forma integrada com o ensino), ênfase no tocante aos projetos prioritários do “Plano Básico de Desenvolvimento Científico e Tecnológico”.

5) Integração da Universidade com os programas de desenvolvimento.

6) Integração do estudante, na Universidade e nos programas de desenvolvimento.

Faz-se mister focalizar mais detidamente as principais linhas de ação. No tocante à primeira (o programa de expansão), cabe estabelecer certos princípios gerais que deverão prevalecer nos planos de expansão universitária, obedecendo à seguinte gradação:

- a) utilização da capacidade ociosa existente;
- b) expansão das escolas já instaladas, com padrões qualitativos satisfatórios e demanda de vagas comprovadamente superior à oferta;
- c) criação de novas escolas ou cursos, nas Universidades existentes;
- d) estabelecimento de novas escolas isoladas.

O pleno aproveitamento da rêde de ensino superior, em seus aspectos materiais e culturais, de pessoal e equipamento, é a medida preliminar sugerida (“Operação-Produtividade”).

A reformulação do cálculo de estimativa de vagas, que se impõe, levará em conta levantamentos, sistemáticos e periódicos, realizados por órgãos especializados, compostos por professores e técnicos, nas Universidades. A caracterização

da capacidade ociosa de espaço físico e produção docente — expressa nas relações existentes entre aluno-espaço e aluno-professor — constitui, conseqüentemente, a etapa preliminar do plano destinado a possibilitar o integral aproveitamento da rêde de educação superior.

Quando fôr preciso implantar novos estabelecimentos de ensino superior, dentro de um planejamento geral, deverão êles atender a um mínimo de requisitos, materiais e culturais — corpo docente, instalações, disponibilidade de equipamento, etc. — e subordinar-se à idéia prioritária da concentração do ensino e da pesquisa em *centros avançados*. Através de assistência técnica recebida dos órgãos competentes, sempre que se fizer necessário, as novas unidades cumprirão um programa preparatório, paralelo à sua implantação, destinado a assegurar-lhes viabilidade.

As duas primeiras linhas de ação (“Operação-Produtividade”, programa de obras e programa intensivo de desenvolvimento das carreiras de curta duração) são essenciais à solução de problema do maior alcance econômico e social — o chamado problema dos “excedentes” de nível superior. O texto a seguir procura discuti-lo em profundidade, objetivando solução definitiva. Logo após, cuidar-se-á das bases da Reforma Universitária a ser executada. Finalmente, indicar-se-ão as bases do programa de integração do estudante na Universidade e nos programas de desenvolvimento.

### *O Problema dos “Excedentes” e a Expansão do Ensino Superior*

#### *a) Natureza e Dimensão do Problema*

Inicialmente, num programa de Govêrno, é preciso definir qual o “excedente” que merece atenção. O excedente de ensino superior com cuja situação o Govêrno Federal deve preocupar-se é todo aquêle estudante que, tendo concluído o

curso colegial e prestado exame vestibular, não obteve vaga nos estabelecimentos de ensino superior, apesar de possuir conhecimentos e aptidões que o capacitam a freqüentá-los com aproveitamento normal, de modo a diplomar-se e ingressar na força de trabalho com reais vantagens para si e para a sociedade.

É uma ilusão pensar-se que o vestibular deveria ser abolido e que o diploma de curso colegial devesse dar acesso automático aos estabelecimentos de ensino superior. Assim como o ensino básico deve ter caráter universal, o superior é naturalmente seletivo, e deve destinar-se apenas àqueles que possuem méritos intelectuais especiais. Considerando-se o caso dos países em desenvolvimento, deve considerar-se, ainda, a limitação de recursos para ampliar a capacidade da rede de ensino superior. Além disso, a absorção dos profissionais pelo mercado de trabalho também é limitada e desaconselha sua diplomação em quantidades excessivamente elevadas.

Como se depreende da própria definição de excedente, não é possível conhecer-se com exatidão qual o seu número, em determinado ano, em certo ramo de ensino, em nosso País: os exames vestibulares não permitem estabelecer uma escala de mérito entre todos os vestibulandos brasileiros, dada a sua heterogeneidade e em decorrência de sua formulação inadequada. \* Tal fato já limita, evidentemente a racionalidade no ataque ao problema dos excedentes. Todavia, é necessário ressaltar que existem alguns dados que permitem, pelo menos, verificar em que ramos de ensino o problema é mais relevante e, portanto, onde a ação deve concentrar-se.

Realmente, a situação é mais grave naquelas modalidades de ensino em que a relação entre candidatos e vagas é mais elevada (demanda elevada), ao mesmo tempo em que a seletividade durante o curso é baixa (bom aproveitamento), e na

---

\* Ver, a propósito, o 2.º volume do "Diagnóstico da Educação no Brasil". IPEA, 1966, na seção 4.7, referente aos Vestibulares.

*medida em que o tipo de profissional formado nesses ramos de ensino é de grande utilidade para o desenvolvimento.\**

Deve-se frisar, porém, que outros ramos educacionais podem ter excedentes, mesmo sem apresentar as características apontadas, o que deriva de inúmeros fatores. O importante, contudo, é mostrar que o problema parece mais agudo em alguns casos (como Medicina e Engenharia), aí merecendo ataque mais urgente, embora a análise aqui realizada tenha caráter mais abrangente, focalizando todo o ensino superior brasileiro.

#### *b) Soluções de Médio Prazo para o Problema dos Excedentes*

A primeira vista, a solução para o problema dos excedentes estaria na expansão pura e simples da rede de estabelecimentos de ensino superior, de modo que as vagas atendessem quantitativamente aos vestibulandos capazes de cursar o ensino superior nas condições explicitadas na seção anterior.

---

\* Esse tipo de raciocínio conduz à identificação da Medicina e da Engenharia como os cursos que necessitam de enfoque mais profundo, ao tratar-se da questão dos excedentes. Nestes casos, a demanda por vagas excede a oferta nas proporções de 7,6:1 e 3,2:1, respectivamente em Medicina e Engenharia, contra uma média nacional, para todos os ramos, de apenas 1,6:1 (dados de 1964, contidos no 2.º Volume do Diagnóstico de Educação no Brasil, seção 4.7 — Acesso à Universidade). Igualmente, nestes ramos, as taxas de reprovação e evasão são extremamente pequenas, indicando, portanto, que os alunos que têm conseguido galgar o obstáculo do vestibular estão realmente credenciados a freqüentar os cursos com excelente aproveitamento pedagógico. Em Medicina, para cada 100 alunos que ingressam, em determinado ano, na 1.ª série, cerca de 83 concluem o curso seis anos depois; em Engenharia (cinco anos), a taxa atinge 87%. Em outros ramos, a situação é menos favorável: 41% em enfermagem; 70% em direito; 56% em economia; 65% em veterinária etc. Finalmente, parece fora de dúvida existir uma necessidade crescente de engenheiros e médicos para a promoção do desenvolvimento sócio-econômico brasileiro.

Todavia, este enfoque encontra sérias limitações quando se busca sua concretização prática: os vestibulares, como realizados atualmente, não permitem identificar adequadamente os estudantes capazes de cursar o ensino superior; em certos casos, também, *por força das limitações do mercado de trabalho, é contra-indicado ampliar excessivamente o atendimento em certos ramos educacionais, mesmo para absorver vestibulandos bem dotados*, devendo-se procurar desviar esses alunos para outros cursos em que possam realizar-se profissionalmente e colaborar com o desenvolvimento nacional. Tais fatos já permitem lembrar algumas medidas essenciais para a solução do problema dos excedentes a médio e longo prazos: a reformulação dos exames vestibulares e a expansão dos serviços de *seleção vocacional e de orientação profissional* (esta, com uma perspectiva ampla, *que atenda às características individuais dentro das conveniências nacionais*). \* Essas medidas, por questões óbvias, devem ser acompanhadas da formulação e implementação de uma política nacional de utilização de mão-de-obra.

Realmente, a política salarial, por exemplo, tem sido parcialmente responsável pela distorção apontada: a existência de vagas não preenchidas simplesmente ou não preenchidas por aqueles estudantes aptos a cursar o ensino superior do modo já comentado, em ramos profissionais de grande importância para o desenvolvimento nacional.

Sem embargo do fato de ser o ensino superior naturalmente seletivo (no sentido intelectual, mas nunca no sentido social ou de renda familiar), a demanda por ensino superior tem grande importância política e social, independentemente

---

\* Certos ramos profissionais, apesar de extremamente importantes para o País, têm um número de candidatos ao vestibular igual ou inferior ao número de vagas: biblioteconomia, ciências domésticas, desenho industrial, educação física, enfermagem, estatística, farmácia etc. Campanha de divulgação, aliada à orientação profissional, poderia desviar parte dos vestibulandos para estes cursos, com reais proveitos para eles próprios e para o País.

das condições intelectuais dos que batem às portas dos estabelecimentos.

Se a demanda existe, ela, por si só, é relevante, abstração feita da qualidade dos estudantes envolvidos. Comparando o número dos estudantes que concluem o curso colegial com o número dos que prestam concurso vestibular, verifica-se que êste, em determinado ano, *excede de muito aquêle*, o que significa que todos — ou quase todos — que obtêm um diploma do 2.º ciclo médio aspiram a ingressar no curso superior (mesmo considerando o grande número de estudantes que prestam exames de admissão aos cursos superiores várias vezes, por força de repetência, a observação é válida pois a 81 737 conclusões de curso médio em 1963, incluindo o secundário, normal e os ramos técnicos, corresponderam 113 074 inscrições no vestibular de 1964). Isso representa distorção: alguns graduados do curso colegial não têm condições para prosseguir seus estudos; o País necessita de técnicos industriais, comerciais e agrícolas de nível médio, assim como de professores normalistas. O desejo generalizado de cursar o ensino superior parece indicar que o fato de completar o curso colegial não tem, para o diplomado, nenhum valor prático senão o de permitir-lhe candidatar-se aos estabelecimentos de ensino superior.

Uma vez mais, a análise sugere uma medida de médio ou longo prazo para solucionar o problema de acesso ao ensino superior: *os cursos médios devem ter sua qualidade melhorada, de modo que muitos dos diplomados se sintam realizados, sob todos os pontos de vista, no caso de encerrarem sua vida estudantil ao concluí-los.*

Esta medida pode ser complementada com outra, de teor semelhante: *a criação de carreiras curtas de nível superior, a exemplo da denominada "Engenharia de Operações".* O Brasil, especialmente em decorrência do surto de industrialização, viu diversificarem-se as funções a serem exercidas nos seus setores de produção, sem que o sistema educacional pudesse vencer sua inércia natural e fornecer novos tipos de programas, menos extensos e custosos, mas necessários à formação

de profissionais exigidos àvidamente pelo mercado de trabalho. O IPEA já entrou em contato com a Confederação Nacional da Indústria e o Conselho Federal de Educação, no sentido de realizar-se uma pesquisa conjunta visando a identificar a qualidade e a quantidade dos profissionais que devem ser graduados nesses cursos para servir à indústria. Uma vez implantados, servirão êles para atenuar a pressão da demanda sôbre as carreiras longas, absorvendo os graduados do curso colegial que não estão suficientemente preparados para os cursos tradicionais mas que não desejam ingressar imediatamente no mercado de trabalho, e sim adquirir uma formação educacional de nível superior. \*

Tais medidas são essenciais para que, a médio prazo, o problema dos excedentes seja sanado. São, também, complementares a uma expansão adequada do ensino superior, ponto central (embora não o único) da questão.

Deve-se enfatizar ainda, antes de procurar abordar os critérios que devem presidir à expansão do ensino superior no Brasil, que a Reforma Universitária, já iniciada, terá grande influência sôbre a questão dos excedentes. Criados os Institutos Básicos, os vestibulares passarão, em todos os casos, a ser realizados para grupos de carreiras afins (algumas Universidades, como a Fluminense, já o fazem) e mesmo para ingresso na Universidade (vestibular único), sem distinção do ramo que o estudante pretende seguir. Com tal procedimento, inúmeros problemas secundários serão resolvidos (caso de estudantes que, embora reprovados em certo ramo, estão aptos a seguir ramos afins; caso de perda de vagas por inscrição e aprovação duplas, etc.)

---

\* Exatamente nos casos de engenharia e medicina, nos quais a questão dos excedentes é mais aguda, a necessidade de criação de carreiras curtas é evidente, pois os profissionais desses cursos estão desempenhando atividades aquém das que poderiam desempenhar, por força de sua formação. Em termos econômicos, há "subemprego" nesses ramos profissionais, com os prejuízos daí decorrentes para a sociedade brasileira.

### c) *Política de Expansão do Ensino Superior*

Como já foi assinalado, a expansão do ensino superior deve guiar-se mais pelas considerações ligadas às necessidades do mercado de trabalho. É evidente que a demanda por ensino superior, que tem conteúdo social, e a pressão para seu atendimento, de caráter político, também são importantes e devem ser consideradas. Mas a formulação da política deve nortear-se especialmente — conquanto não exclusivamente — pelas exigências do mercado de trabalho.

Dêsse modo, o ensino superior não pode ser dimensionado por falta, para que não surjam, no sistema de produção, “pontos de estrangulamento” derivados da insuficiência quantitativa de profissionais. Igualmente, não deve ser dimensionado por excesso, para que não se crie o problema social do desemprego ou subemprego de pessoas altamente qualificadas, e para que não se percam os ponderáveis investimentos realizados na formação desses profissionais.

O ensino superior brasileiro tem experimentado uma expansão quantitativa razoável. Essa expansão, porém, tem sido desordenada, sem obedecer a critérios racionais. Certos ramos não prioritários têm-se ampliado com grande velocidade, enquanto algumas modalidades educacionais de grande relevância para o País têm-se expandido modestamente. Tal fato deriva, em certos casos, da estrutura do sistema educacional; em outros, é o resultado de uma política inadequada de utilização de recursos humanos. Igualmente, não há um critério geográfico racional para presidir à expansão, que tem obedecido a critérios muito mais políticos do que sociais ou econômicos. Em certos casos, também, tal fato redundava de falsa impressão de que a interiorização do profissional é obtida através da interiorização da escola.

Outro fato de grande importância é que os investimentos realizados no ensino superior têm sido vultosos nos últimos anos e que a expansão de matrículas respectiva não está em proporção com a formação de capital fixo, indicando tendên-

cia à criação ou acumulação de capacidade ociosa de prédios, equipamentos, etc.

O capítulo seguinte prevê o número de matrículas que a 1.<sup>a</sup> série do ensino superior deve atingir, no período 1968/1970, para as várias profissões consideradas prioritárias, tendo em vista as exigências dos programas setoriais de desenvolvimento. Com base nessas metas, pode-se formular uma estratégia de atendimento de parte dos “excedentes”, sem incorrer no perigo de formar-se uma quantidade excessiva ou insuficiente de profissionais. É de grande importância salientar que o atendimento dos excedentes é menos um problema de caráter global, relativo ao número total de vagas, do que de composição setorial. Em 1967, o total de vagas na primeira série do ensino superior era de 80 000, e o total de aprovados em vestibular foi de apenas 70 000.

Torna-se necessário, apenas, dispor de um sistema de informações que permita conhecer-se com precisão o número de alunos frequentando a 1.<sup>a</sup> série dos vários cursos e possibilite cobrir-se os *deficits* verificados com a absorção de “excedentes” dos exames já realizados ou com a realização de novos vestibulares.

Além desse critério geral, outros fatores podem ser considerados: uma vez que a demanda social por ensino também é importante, assim como a pressão política para ampliar o atendimento, pode-se julgar conveniente criar uma certa margem adicional de vagas além das quantidades apontadas. Todavia, ao quantificar as vagas adicionais não se deve exceder certa percentagem dos montantes previstos.

A política de expansão do ensino superior, em consequência, além de obedecer às indicações do mercado de trabalho, deve seguir as seguintes normas básicas:

— *Verificados os deficits de matrículas na 1.<sup>a</sup> série dos cursos tratados na seção anterior, deve-se procurar eliminar a capacidade ociosa porventura existente nas unidades que já os ministram, dando-se prioridade às que os têm de melhor qualidade;*

— Eliminada a capacidade ociosa nas unidades já existentes, se ainda persistir o *deficit*, deve-se ampliar o atendimento nessas mesmas unidades, iniciando-se a expansão pelas que apresentam melhor qualidade;

— Por questões econômicas (custos marginais elevados) e pedagógicos (dificuldade de recrutar professores), somente em último caso optar-se-á pela criação de novas unidades. Ainda assim, tais unidades devem ser criadas, inicialmente, nas Universidades já existentes e que ainda não as possuam. Somente em seguida é que se deve procurar implantar as denominadas “escolas isoladas”, em locais estrategicamente situados.

#### d) *Soluções de Curto Prazo para o Problema dos Excedentes*

Do exposto anteriormente, depreende-se que a possibilidade imediata de expandir o ensino superior no Brasil, com o máximo proveito para a educação nacional, consiste principalmente em *eliminar a capacidade ociosa existente em estabelecimentos já em funcionamento e dotados de bom padrão qualitativo*: boas instalações e equipamentos, corpo docente de alto nível, etc.

A possibilidade de fazê-lo é muito maior do que se pode imaginar: os índices de utilização de laboratórios e salas de aula são baixos, mesmos nas escolas brasileiras de Medicina e Engenharia, que se constituem nas mais procuradas pelos vestibulandos; o mesmo sucede com a carga horária dos professores, que muitas vezes não atinge a média de seis horas semanais, aí computadas as tarefas extraclasse necessárias ao desempenho de suas atividades.

Trata-se de solução semelhante à que, naturalmente, o empresário privado procura adotar em face de uma expansão de demanda pelos seus produtos: a da melhor utilização de capacidade, inclusive pela adoção de novos turnos de trabalho. Esse caminho, certamente tendente a proporcionar custos

mais baixos, é sempre explorado antes de partir-se para a instalação de novos equipamentos ou construção de nova fábrica.

A título de exemplo, o IPEA desenvolveu um dos inúmeros esquemas possíveis para reduzir os índices de capacidade ociosa de professores e instalações, com conseqüente aumento da capacidade de atendimento. \* Estudou-se o caso típico da Faculdade de Medicina da Universidade Federal do Rio de Janeiro, propondo-se a absorção de uma nova turma, de tamanho igual ao da já existente (200 alunos), através da utilização mais intensa dos laboratórios e salas de aula existentes, acompanhada da duplicação da carga horária de trabalho docente.

O esquema apresentado é, evidentemente, *apenas um dos inúmeros possíveis* para permitir a absorção, a curto prazo, dos excedentes. Poder-se-ia, ainda, optar pela redução das férias (6 meses, na realidade), o que não é absurdo em um país subdesenvolvido, que necessita realizar grande esforço para recuperar o hiato que o separa das nações mais prósperas. Outro esquema possível consistiria naquele apresentado na "Operação-Produtividade"\*\*, pelo qual haveria abolição do tradicional conceito de coincidência do ano letivo com o ano civil e melhor aproveitamento do corpo docente e das instalações e equipamentos disponíveis.

Para concretizar a solução proposta, a Diretoria de Ensino Superior do MEC firmaria convênios com os estabelecimentos interessados, de modo a cobrir os dispêndios porventura decorrentes da aplicação do esquema de eliminação da capacidade ociosa: material de consumo adicional, despesas gerais com assistência aos estudantes, etc. Esses convênios devem ser firmados apenas após acurado exame da situação específica a que se aplica.

---

\* "Uso Intensivo do Espaço Escolar no Ensino Superior". Setor de Educação e Mão-de-Obra do IPEA, Rio, março de 1968.

\*\* Ver a Parte III deste Programa.

### e) *Resumo das Soluções Propostas*

O problema dos excedentes admite soluções de curto e médio prazos, que não se limitam apenas à expansão do ensino superior.

As soluções de médio e longo prazos devem derivar também de outro tipo de ação sobre o ensino médio, os exames vestibulares e o próprio ensino superior: o nível qualitativo dos cursos colegiais (técnico e normal) deve ser substancialmente melhorado para que funcionem como terminais; os critérios para formulação dos exames vestibulares devem ser revistos para permitir uma solução mais justa e precisa; deve-se criar “carreiras curtas” de nível superior, para absorver uma expressiva parcela dos vestibulandos. Além disso, é imprescindível expandir os serviços de seleção vocacional e orientação profissional, de modo que os estudantes tenham uma idéia clara das oportunidades que os esperam em carreiras de grande importância para o País mas que não têm demanda condizente com sua relevância. Esta última medida está intimamente ligada a outra, extremamente importante: a formulação de uma política adequada de utilização de mão-de-obra no Brasil.

O ponto central da solução do problema dos excedentes reside na expansão do ensino superior. Esta deve seguir critérios racionais: obedecendo sempre às indicações do mercado de trabalho, deve iniciar-se com a eliminação da capacidade ociosa nos estabelecimentos já em funcionamento que apresentem bons padrões qualitativos, e explorar, em seguida, a ampliação das unidades já existentes. Só em último caso deve pensar-se em criar novas unidades de ensino.

### *Reforma Universitária*

É ponto básico para a compreensão deste plano a idéia de que o ensino superior é parte de um todo — que constitui o sistema educacional — correlacionado aos demais graus de

ensino e em estreita solidariedade com a estrutura econômica e social do País.

Essa premissa implica em que a reformulação do ensino superior, ou seja, a *Reforma Universitária*, tem seu sucesso ligado à reestruturação de todo o sistema educacional. Por outro lado, os vários planos em que se desdobra o ensino superior devem merecer tratamento simultâneo, de vez que o fracasso em um deles trará repercussões negativas para todo o sistema.

Consideradas as diversidades regionais e a complexidade do sistema educacional brasileiro, o plano exige que as medidas propostas sejam levadas à concretização com boa dose de flexibilidade. As próprias relações entre os órgãos destinados à administração do ensino superior devem estabelecer-se flexivelmente, levados, contudo, em conta os princípios gerais sugeridos neste Programa, que consubstancia a idéia da importância da Reforma Universitária, já iniciada no País.

Os principais aspectos da Reforma Universitária, anteriormente mencionados, devem ser considerados mais detidamente.

*No tocante à ampliação e diversificação dos tipos de formação oferecidos*, cabe ressaltar um aspecto da orientação a seguir. À semelhança do programa de constituição de "Centros de Excelência" na área científica e tecnológica, será necessário, para a execução do programa educacional, consagrar recursos significativos a certas instituições de ensino universitário, com o objetivo de prepará-las adequadamente para liderar a formação de recursos humanos, de nível superior, no País.

Em tais *Centros Avançados* de Formação de Pessoal, merecerão cuidado especial os cursos de pós-graduação, regularmente organizados dentro das normas estabelecidas pelo Conselho Federal de Educação, levando à obtenção dos graus de Mestre e Doutor, considerados títulos válidos para a carreira de magistério superior. Na constituição desses cursos de pós-graduação, as disciplinas que visem a dar formação

pedagógica e introduzir o graduado nas linhas mestras da metodologia da investigação científica, não poderão ser esquecidas.

Os Centros Avançados em causa encontrarão apoio nos organismos governamentais que, cuidando da distribuição de bôlsas de estudos a graduados docentes — ou que visem a ingresso na carreira docente \* — garantirão aos interessados meios que lhes permitam realizar, sem entraves, os cursos referidos.

Prioridade fundamental, dentro da referida preocupação de ampliação e diversificação dos tipos de formação oferecidos, diz respeito à criação, já várias vêzes mencionada, nas Universidades, de carreiras curtas, bastante diversificadas, que se destinarão àqueles que, já tendo concluído o 2.º ciclo do ensino médio, não possuem conhecimentos ou aptidões para cursos longos, mas tampouco desejam ingressar, imediatamente, na fôrça de trabalho.

No *tocante à organização dos cursos*, é de ressaltar que os vestibulares, tais como se realizam hoje, não atendem às necessidades, quer da seleção qualitativa, quer quantitativa, dos candidatos. Todavia, a solução simplista da extinção dos vestibulares não pode ser postulada. Será necessário que tais exames sejam escoimados dos vícios que porventura acobertem (especialmente os que possam levar a uma discriminação econômica e social), a fim de se transformarem em mecanismo de seleção dos mais capazes.

Seria desejável que o vestibular adotasse processos que garantissem a avaliação não só dos conhecimentos básicos essenciais ao ingresso na Universidade, mas também das potencialidades dos futuros universitários e da adequação de suas qualidades à natureza dos cursos por eles escolhidos.

---

\* Dentre êsses organismos citam-se: a CAPES — Coordenação do Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior e o CNPq — Conselho Nacional de Pesquisas, que operam, inclusive, coordenando a cooperação externa oferecida para o aperfeiçoamento de pessoal de nível superior, sob a forma de bôlsas de estudos.

A utilização das técnicas modernas de seleção vocacional, complementadas com diversos processos de aferição de mérito e aptidões, será medida valiosa na reformulação do sistema vigente de exames vestibulares.

Importante também a assinalar é a necessidade de reformulação do nível, conteúdo e duração dos currículos, visando a aumentar a eficiência da formação universitária e a adequar a Universidade a seus objetivos.

No tocante ao uso dos principais instrumentos para a execução da Reforma Universitária, deve-se dar destaque à situação do pessoal docente, ao sistema de financiamento do ensino superior e à administração das universidades.

Como se tem assinalado, a situação do corpo docente do sistema de ensino superior brasileiro se mostra paradoxal: ao mesmo tempo em que existe capacidade ociosa de professores, há dificuldade em recrutar novos elementos de bom nível. O fato se deve, em grande parte, à política salarial vigente, e, também, a problemas que nascem das próprias condições intrínsecas ao desenvolvimento da carreira universitária, principalmente incompreensão quanto às atividades que competem ao professor de ensino superior.

Deverão merecer igual tratamento na Universidade, sendo desenvolvidas paralelamente, as atividades do magistério e de pesquisa, a formação profissional e a científica. As atividades de pesquisa — pura ou aplicada — pela repercussão que têm no meio em que se desenvolvem, dentro de adequada definição de objetos, devem atrair expressiva soma de recursos. A pesquisa científica, na Universidade, expandir-se-á em dois sentidos: como *fim*, nos institutos de pesquisa, voltada para os resultados específicos que possa obter em termos de “descoberta” (de cunho teórico ou de aplicação prática) e, como *meio* de formação acadêmica, nos departamentos que a usem como instrumento para a instalação de mentalidade científica nas futuras elites egressas da Universidade. A concomitância das atividades didáticas com as de pesquisa não excluirá a

eventual opção preliminar, por parte de elementos do corpo docente universitário, em função de seu principal centro de interesse.

A implantação dos cursos de pós-graduação, levando ao *mestrado* e ao *doutorado*, em Universidades estrategicamente situadas; a permuta de professores universitários, em escala nacional ou regional ou, pelo menos, a contratação de professores-visitantes; a racionalização da concessão de bolsas de aperfeiçoamento no País e no estrangeiro — a professores e/ou pesquisadores brasileiros — de acordo com as necessidades do ensino e da pesquisa; o comissionamento de professores e pesquisadores especiais ou de equipe de técnicos, nacionais ou estrangeiros, por tempo determinado; a adoção do sistema de tutoria, capaz de multiplicar os resultados do ensino, constituem medidas complementares indispensáveis à melhoria do nível do pessoal docente — incluídas na atividade docente as tarefas da investigação científica.

A melhoria dos Centros de Estudos, regionais e nacionais — para treinamento avançado de pessoal universitário — bem como a ampliação e a modernização de bibliotecas, acompanhada da implantação racional de sistema de acesso à documentação bibliográfica, serão medidas destinadas a complementar a concretização das idéias expostas no item anterior.

É mister não esquecer, por outro lado, que o *aperfeiçoamento do padrão de trabalho de professores e pesquisadores está, de certa forma, diretamente vinculado ao problema do salário real por eles percebido nas universidades*. A introdução de um regime flexível de trabalho baseado, por exemplo, no sistema de remuneração por tarefa ou hora de trabalho poderia, provavelmente, apresentar reflexos benéficos para os fins visados. Isso impõe a *implantação de um programa de progressiva instituição do regime de tempo integral nas universidades brasileiras através de estímulos financeiros adequados*.

Tais inovações visarão à elevação do nível de renda do corpo técnico das universidades e ao estímulo a atividades

crescentes. Medidas que poderão dar resultados, a curto prazo, são: a substituição de profissionais universitários — catedráticos ou não — que não apresentem condições de elevação de produtividade, por outros mais habilitados; a concessão de facilidades de habitação, locomoção, moradia e enriquecimento intelectual permanente a elementos que aceitem cumprir tarefas em regiões consideradas “difíceis”; a introdução do sistema de meio expediente completo e a instituição gradual do regime de tempo integral, especialmente nas áreas de conhecimentos fundamentais (matérias básicas), acompanhadas de providências para um sistema de remuneração condizente com as obrigações assumidas.

No que diz respeito ao *financiamento do ensino superior*, deve-se observar, inicialmente, que, segundo a pesquisa sobre *status* sócio-econômico do estudante universitário brasileiro, recentemente realizada pelo Ministério da Educação, o número de alunos inteiramente carentes de recursos é, em geral, pouco elevado.

Tendo em vista a necessidade de recursos adicionais para o setor educacional e levando em conta que grande parcela deverá ser destinada à expansão e manutenção dos níveis primário e médio, sugere-se a adoção gradual de esquema que permita aumentar a participação direta da comunidade no financiamento do ensino superior. Entre as medidas a adotar, progressivamente, incluir-se-iam o pagamento de anuidades por alunos de alto nível de renda; o financiamento, sujeito a reembolso a longo prazo, de bolsas para alunos de renda familiar acima de certo nível; e a concessão de bolsas de manutenção, além da gratuidade de ensino aos alunos realmente de baixa renda familiar.

No que diz respeito à *reorganização da administração universitária* — medida indispensável para assegurar o êxito e a execução da reforma da Universidade — a participação efetiva de todos os escalões docentes e técnicos nas decisões, inclusive de ordem administrativa, das universidades, faculdades e institutos, assim como a estruturação de órgãos de gestão acadêmica, constituem providências tendentes a inten-

sificar a integração universitária e, indiretamente, a promover estímulo para a carreira docente. Deve-se incentivar a participação, nos órgãos de direção, de homens de empresa, com experiência gerencial, para aumentar a eficiência da administração universitária. Será necessário implantar, nas universidades, órgãos de planejamento e de execução de reforma administrativa.

A transformação da estrutura administrativa da Universidade, assegurando o êxito dos objetivos propostos, deverá reverter na eficácia e adequação do ensino à realidade brasileira e aos interesses nacionais. A alteração do regime de trabalho do professor; a introdução do sistema de concurso público para o preenchimento de cargos administrativos; a utilização de processos que possibilitem a aferição periódica do rendimento do trabalho — criador e docente, para os elementos do quadro técnico — de todos aqueles que estão engajados na Universidade; a consagração do concurso de provas e/ou títulos para a admissão de professores, instalado o princípio de “carreira docente”; a substituição do atual sistema de subvenções às instituições de ensino superior por outro, onde não se verifique o *automatismo e no qual haja condicionamento* à sua integração nos planos educacionais, à qualidade do ensino ministrado e à adoção de orçamentos-programa, constituem as demais medidas que, ao lado do planejamento educacional e do controle de sua execução pelo Governo Federal, irão assegurar o êxito da reforma.

O planejamento e a programação específica de todas as atividades universitárias, de modo a atender às necessidades do meio através de seus diversos níveis e ramos, devem ser formulados por órgãos técnicos instalados nas próprias universidades, mas vinculados ao sistema de planejamento nacional. O planejamento, ao estabelecer os princípios norteadores do ensino superior, deverá levar em conta, como idéias-guia, as de mobilidade vertical do ensino, crescimento solidário dos três níveis e adequação do sistema educacional à estrutura social global do País.

Finalmente, deve-se mencionar o aspecto *relativo ao aprofundamento das relações da Universidade com o meio*. Constitui êle um corolário da idéia básica da Reforma Universitária, instituindo a correlação ordenada que o sistema educacional deve manter com a estrutura econômica e social global. Além de requerer maior adequação da Universidade às exigências nacionais, essa orientação implicará, sob certas condições, numa abertura da instituição a representantes da comunidade. Cada Universidade deverá, ainda, de acôrdo com suas peculiaridades e dentro da flexibilidade que lhe é outorgada, formular um corpo de doutrina e normas, induzido da realidade em que opera e, que, analisado, seja capaz de informar sôbre sua atuação.

#### *Participação do Estudante*

Será importante desenvolver, através das Universidades, um programa específico de integração do estudante na Universidade e em programas de desenvolvimento. Quatro linhas básicas devem ser consideradas:

a) dar participação ao estudante nos órgãos de administração e em quaisquer atividades da Universidade;

b) proporcionar assistência financeira ao estudante de família de renda baixa, de modo a assegurar-lhe não apenas condições de acesso ao estudo mas também, em certas circunstâncias, bolsa de manutenção, que permita dedicação integral ao estudo;

c) promover, de forma sistemática, a disseminação de oportunidades de estágio em emprêsas ou entidades públicas para efeito de aquisição de experiência prática simultaneamente com o estudo teórico; convênios com entidades de classes deverão ser realizados pelas Universidades, com essa finalidade;

d) promover a expansão das atividades culturais e desportivas das Universidades, de modo a integrar melhor o estudante na Universidade e completar-lhe a formação.

## Capítulo III

### METAS DO PROGRAMA ESTRATÉGICO

#### III.1 — Metas Globais

##### *Integração de Aspectos Econômicos e Culturais: Metodologia*

Tendo em vista a necessidade de integrar os aspectos social, cultural, político e econômico, para projetar as principais metas educacionais do Programa Estratégico foi utilizado um modelo misto, que se desenvolveu segundo duas abordagens: uma predominantemente econômica — para os níveis superior e colegial, e outra cultural — para o ginasial e primário. No que concerne ao período tomado como referência para as projeções, adotou-se sempre 1976 como ano-meta, considerando o sistema educacional numa perspectiva de mais longo prazo, indispensável ao seu planejamento adequado.

Na abordagem econômica foram consideradas as projeções de crescimento do produto, produtividade e emprego setoriais que, além das comparações internacionais realizadas, forneceram a demanda de mão-de-obra e o respectivo nível educacional por setor de atividade. De outro lado, estimativa sobre a expectativa de vida da população indicaram as perdas do estoque de mão-de-obra que deveriam ser substituídas. Esses dois componentes — substituição de perdas e expansão líquida — forneceram a demanda efetiva que, já

estando distribuída por níveis educacionais, indicou, em seguida, o “produto” necessário do sistema educacional, em termos de conclusões de curso. Para chegar a êsse produto era indispensável conhecer os “insumos”, isto é, a distribuição das matrículas por séries, o que foi feito através de estimativas sôbre o comportamento da evasão e da repetência. Foi êste o enfoque utilizado para o ensino superior e o ensino médio colegial.

Após março de 1964, o impulso dado aos níveis de ensino considerados foi de tal forma relevante que o aumento de matrículas superou tôdas as expectativas. Apesar disso, a demanda por educação continua crescendo. Atendendo às implicações políticas e sociais do desusado incremento dessa demanda — que não encontra correspondência, necessariamente, nas condições do mercado de trabalho — e tendo em vista que um plano com uma perspectiva suficientemente longa no tempo apresenta certa flexibilidade quanto ao ritmo a desenvolver na sua expansão quantitativa e na sua melhoria qualitativa, optou-se por um aumento mais intenso de matrículas nos anos iniciais — até 1970 —, após os quais tratar-se-á de aperfeiçoar mais intensamente o sistema em seus aspectos qualitativos e estruturais. Isso não significa que se descuidará da adequação do ensino às necessidades nacionais; ao contrário, criar-se-ão as condições necessárias à sua total reformulação, especialmente no que diz respeito à compatibilização das aspirações por uma demanda crescente de educação de nível superior com as condições de absorção do mercado de trabalho \*

Em resumo, considerando a evolução mais recente dos níveis de ensino colegial e superior adotou-se a prática de projetar essa tendência recente de crescimento quantitativo,

---

\* A maior diversificação das carreiras tradicionais, de nível superior; a criação de carreiras curtas no ensino superior; o estabelecimento de serviços de orientação profissional etc., inscrevem-se entre essas medidas.

de modo a atender, também, a fatores de ordem política e social. O impacto resultante da “Operação-Produtividade”, isto é, seu reflexo sobre a expansão do sistema de ensino superior, foi levado em conta, tornando possível conciliar as limitações físicas do sistema educacional com o atendimento da demanda social por educação.

O modelo cultural forneceu metas de matrículas, nos níveis ginásial e primário, igualmente superiores àquelas que decorreriam da simples extrapolação da metodologia do “modelo” econômico. Implicações vinculadas à política cultural do Governo, levaram a fixar-se essas metas em função do crescimento populacional, sua distribuição por faixas etárias e seu nível de urbanização\*. Considerações sobre o comportamento da reprovação, evasão e repetência permitiram dimensionar o sistema, em uma primeira abordagem; seu dimensionamento total, porém, levou em consideração o impacto derivado da implementação da “Operação-Escola”, que visa ao cumprimento da obrigatoriedade escolar para a população de 7 a 14 anos, ao nível do primário, nas capitais e cidades de maior desenvolvimento sócio-econômico.

### III.1.1 — Ensino Primário

As últimas estatísticas disponíveis para o ensino primário referem-se ao ano de 1966 e apresentam, entre outras informações, as matrículas, por série, neste nível de ensino. Admitindo-se, na falta de informações mais recentes, que a percentagem de repetentes em relação à matrícula total, por série, se manteve igual ao valor estimado para 1963, ter-se-á para cada série o número de matrículas novas\*\* (Quadro 1).

---

\* Todos esses procedimentos encontram-se descritos detalhadamente no apêndice metodológico a este programa (mimeografado).

\*\* Matrícula nova: representada pelos alunos que entram em determinada série escolar pela primeira vez.

QUADRO 1

BRASIL — ENSINO PRIMÁRIO — 1966

MATRÍCULAS TOTAIS E MATRÍCULAS NOVAS  
NO INÍCIO DO ANO, POR SÉRIE

(1 000 matrículas)

	1.ª série	2.ª série	3.ª série	4.ª série	Total
a) Matrículas Totais.....	5 208	2 223	1 658	1 151	10 240
b) Matrículas Novas.....	1 927	1 778	1 277	990	5 972
c) % de Matrículas Novas.....	37	80	77	86	58,3

*As metas do ensino primário foram estabelecidas com o objetivo de alcançar, em 1976, que o sistema escolar seja acessível a 95% da população urbana e 80% da população rural, nas faixas etárias de 7 e 9 anos, respectivamente (primeira entrada na escola). Com base no modelo cultural, ter-se-á então uma matrícula nova conforme apresentado no Quadro 2.*

QUADRO 2

BRASIL — ENSINO PRIMÁRIO — 1976

MATRÍCULA NOVA POR SÉRIE

(1 000 matrículas)

SÉRIE	Matrículas novas
1.ª.....	2 660
2.ª.....	2 430
3.ª.....	2 275
4.ª.....	2 095

Se forem tomadas as taxas médias de crescimento geométrico anual das matrículas novas entre 1966 e 1976 e estas taxas forem aplicadas ano a ano, entre 1966 e 1970, ter-se-á a

matrícula nova estimada, por série, durante o período 1967/70 (Quadro 3):

**QUADRO 3**  
**BRASIL — ENSINO PRIMÁRIO**  
**MATRÍCULAS NOVAS POR SÉRIE — 1967/70**  
**(1 000 matrículas)**

ESPECIFICAÇÃO	1.ª série	2.ª série	3.ª série	4.ª série	Total
1966.....	1 927	1 778	1 227	990	5 922
1976.....	2 660	2 430	2 275	2 095	9 460
Crescimento médio geométrico anual 66/70 (%).....	3,3	3,2	5,9	7,8	4,7
1967.....	1 990	1 835	1 352	1 067	6 244
1968.....	2 055	1 894	1 432	1 150	6 531
1969.....	2 123	1 955	1 516	1 240	6 834
1970.....	2 193	2 018	1 605	1 337	7 153

Evidentemente, a percentagem de repetentes em relação ao total de matrículas é excessivamente alta, e *uma das principais preocupações do Programa Estratégico é diminuí-la, através da implementação de uma série de medidas que objetivem a melhoria qualitativa do sistema e que, em conseqüência, possam baixar progressivamente os alarmantes índices de reprovação e repetência*. Estes procedimentos, entretanto, só começarão a ter impacto efetivo em 1970, apesar de já se esperar uma pequena melhoria em 1969. O Quadro 4 apresenta uma estimativa da evolução dos percentuais de matrículas novas em relação às matrículas totais, durante o período 1966/70.

**QUADRO 4**  
**MATRÍCULAS NOVAS COMO % DAS MATRÍCULAS TOTAIS**

ANOS	1.ª série	2.ª série	3.ª série	4.ª série
1966/68.....	37	80	77	86
1969.....	38	80	77	86
1970.....	40	81	78	86

Na medida em que se puder modificar, ao nível estadual, o inadequado sistema de promoção vigente em grande parte do País, possibilitar-se-á uma melhoria muito mais efetiva nos índices de repetência.

Partindo-se dos dados dos Quadros 3 e 4, chega-se às matrículas totais e novas no ensino primário, durante o período 1967/70 (Quadro 5), nas quatro primeiras séries. Restaria ainda calcular a matrícula na 5.<sup>a</sup> e 6.<sup>a</sup> séries primárias. Dado o comportamento típico dessas séries, entretanto, elas serão tratadas na próxima seção, juntamente com o 1.º ciclo do Ensino Médio.

#### QUADRO 5

#### BRASIL — ENSINO PRIMÁRIO

#### MATRÍCULAS TOTAIS E NOVAS NO INÍCIO DO ANO — 1967/70

(1 000 matrículas)

ANOS	1.ª SÉRIE		2.ª SÉRIE	3.ª SÉRIE	4.ª SÉRIE	Total geral
	Totais	Novas	Totais	Totais	Totais	
1967.....	5 378	1 090	2 294	1 750	1 241	10 000
1968.....	5 551	2 055	2 368	1 860	1 337	11 119
1969.....	5 587	2 123	2 444	1 969	1 442	11 442
1970.....	5 483	2 193	2 491	2 058	1 555	11 587
Crescimento médio anual (%).....	0,6	3,3	2,8	5,4	7,8	2,8

É importante assinalar que as metas quantitativas no nível primário são ambiciosas, a despeito de um crescimento anual previsto de 2,8%, na matrícula total e 4,7% na matrícula nova. Isto se deve à diminuição dos índices de reprovação e repetência e ao conseqüente descongestionamento do sistema. Um exemplo simples pode ser apresentado: em uma determinada comunidade, com apenas uma escola primária, o número de admissões à primeira série é condicionado pelo

número de vagas disponíveis e este número é no máximo igual a 200 (caso em que todos os alunos da 1.<sup>a</sup> série do ano anterior foram promovidos para a série seguinte ou deixaram a escola). No fim do ano, habitualmente, 60% dos alunos de primeira série são reprovados. Se estes alunos continuarem na escola no ano seguinte, preencherão 120 das 200 vagas disponíveis, abrindo apenas 80 novas matrículas. Se, por outro lado, uma série de medidas tomadas pela comunidade fizesse com que a repetência baixasse para 40% no ano seguinte, o número possível de novas matrículas passaria a ser 120. Se não existissem 120 crianças em idade de entrar na escola dentro da comunidade em questão, mas apenas 100, a primeira série ficaria reduzida a 180 alunos. Teria havido, assim, uma diminuição nas matrículas de 1.<sup>a</sup> série, mas na realidade o número de matrículas novas haveria aumentado e teria sido resolvido o problema do atendimento escolar na comunidade. Situação idêntica ocorre com o Brasil, como um todo. *O número de vagas disponíveis atualmente é suficiente para absorver todas as crianças em idade escolar dentro do País, mas não consegue fazê-lo porque o sistema está congestionado devido aos índices extremamente altos de reprovação e repetência.* Desta maneira, se se conseguisse chegar aos índices de aproveitamento verificados nos países de mais alta renda, não haveria necessidade maior de novas construções de escolas primárias durante muitos anos, a não ser para atender a populações geograficamente dispersas da zona rural, a novos núcleos populacionais que fôssem surgindo, ou ainda, em substituição a prédios em precário estado de conservação.

Como um dos principais objetivos do Programa Estratégico, na área do ensino primário, é justamente a melhoria dos índices de reprovação e repetência, chegou-se à situação apresentada no Quadro 5, onde as matrículas totais em geral crescem pouco, mas as matrículas novas aumentam progressivamente.

## *Impacto da "Operação-Escola"*

Com o desencadeamento, a partir de 1969, em tôdas as capitais do País, da "Operação-Escola", o sistema de ensino primário receberá um contingente adicional de alunos nos anos de 1969 e 1970. *A estimativa é de que êste contingente será de cêrca de 600 mil crianças em 1969 e de 1 milhão em 1970, caso o início efetivo do programa se realize segundo o cronograma estabelecido. Como não se pode prever, entretanto, a distribuição destas crianças por série de estudo, não é possível dizer a priori o impacto dêste aumento de matrículas sôbre as conclusões de curso no período abrangido pelo Programa Estratégico.*

O Quadro 6 apresenta a previsão de matrículas no período 1967/70, levada em conta a "Operação-Escola". Considerou-se, para efeito do cômputo das matrículas novas em 1970, que 50% das crianças matriculadas em 1969 devido à Operação serão reprovadas.

### QUADRO 6

#### BRASIL — ENSINO PRIMÁRIO

#### MATRÍCULAS TOTAIS E NOVAS — 1967/70

ANOS	Matrícula total	Matrícula nova
1967.....	10 669	6 244
1968.....	11 119	6 531
1969.....	12 042	7 434
1970.....	12 687	7 853
Crescimento médio anual (%).....	5,7	8,0

*Com o resultado acima, a Operação-Escola alterará substancialmente as metas de ensino primário, permitindo um aumento de matrículas, entre 1967 e 1970, da ordem de 26%. As matrículas novas, em 1970, seriam de 7 850 000.*

### III.1.2 — Ensino Médio (1.º Ciclo)

As estimativas de matrícula neste nível de ensino, baseadas no modelo cultural, padecem de uma limitação inicial que resulta da coincidência dos grupos etários correspondentes às duas primeiras séries do 1.º ciclo médio e às 5.ª e 6.ª séries do nível primário.

Não há como estabelecer um fluxo regular de passagem do nível primário para o médio, uma vez que ela se pode dar a partir da 4.ª série. Além disso, ao aluno que conclui a 6.ª série, é facultado, mediante exame específico, o ingresso na 2.ª série do nível médio. Uma vez que a Lei de Diretrizes e Bases estabelece, como condições únicas para o ingresso no ciclo médio, a aprovação em exame de admissão e idade mínima de 11 anos, resulta mais conveniente relacionar as entradas no 1.º ciclo médio com as matrículas na 4.ª série primária no ano anterior.

Adicionar as matrículas de 5.ª e 6.ª séries primárias àquelas de 1.ª e 2.ª séries ginasiais, seria admitir, para todos os fins práticos, o mesmo nível e qualidade de escolarização, o que na realidade não sucede. Sendo assim, as estimativas de matrícula baseadas na evolução do grupo etário, tiveram que ser ajustadas de modo que se obtivesse uma *previsão do comportamento* das matrículas de 5.ª e 6.ª séries primárias e *metas específicas para o ensino médio de 1.º ciclo*. O ajustamento foi procedido com base em hipóteses adicionais, tendo em vista o comportamento peculiar do fluxo de passagem do nível primário para o médio, já comentado. Além disso, não se prevê nenhuma melhoria do índice de repetência na 1.ª série do ciclo ginasial, o que permite estabelecer o número de matrículas novas nessa série como correspondente a 90% da sua matrícula total no início do ano. O Quadro 7 apresenta o resumo das metas estabelecidas para o 1.º ciclo do ensino de nível médio.

Quanto às 5.ª e 6.ª séries primárias, não havendo uma atitude definida de passagem regular por essas séries, préviam-

mente ao ingresso no ciclo ginásial, pode-se apenas admitir um crescimento futuro com base numa taxa geométrica de crescimento obtida do comportamento da matrícula nos últimos anos. Tratando-se de uma projeção de curto prazo, o erro em que se poderá incorrer tende a ser minimizado, a menos que ocorram transformações profundas no sistema de ensino. Com base nos últimos dados disponíveis, as matrículas de 5.<sup>a</sup> e 6.<sup>a</sup> séries primárias, deverão evoluir da seguinte maneira (em mil alunos):

ANOS	SÉRIE	
	5.ª Série	6.ª Série
1968.....	460	56
1969.....	506	58
1970.....	550	61

Prevê-se para o ginásial um notável incremento de matrícula, que exigirá vultosos investimentos em construções e equipamento de salas de aulas, bem como a elevação de manutenção correspondente ao funcionamento das novas escolas.

#### QUADRO 7

#### BRASIL — ENSINO MÉDIO — 1.º CICLO

#### MATRÍCULAS NO INÍCIO DO ANO E CONCLUSÕES DE CURSO — 1967/1970

ANOS	1.ª SÉRIE		2.ª SÉRIE	3.ª SÉRIE	4.ª SÉRIE	Total geral	Conclusões de curso
	Total	Nova	Total	Total	Total		
1967.....	856	770	580	445	345	2 226	200
1968.....	943	849	685	498	392	2 497	330
1969.....	1 049	944	773	589	443	2 837	380
1970.....	1 168	1 051	881	672	530	3 237	450
Crescimento médio anual (%).....	10,9		15,0	13,9	16,4	13,2	15,7

### III.1.3 — Ensino Médio (2.º Ciclo)

Neste nível, as diferenças existentes entre os resultados do modelo econômico e as projeções para o curto prazo são importantes. O Quadro 8 mostra que em 1968 já se teria alcançado um aumento de matrícula total que, segundo previsões de sua distribuição uniforme no tempo para todo o período até 1976, só se atingiria em 1970, resultando, portanto, numa antecipação de dois anos nas metas de longo prazo.

QUADRO 8

#### ENSINO MÉDIO COLEGIAL: MATRÍCULAS TOTAIS NO INÍCIO DO ANO

(1 000 matrículas)

ANO	Conforme modelo econômico	Dados observados	Projeção de curto prazo
1965. ....	457	509	
1966. ....	496	593	
1967. ....	551	600(*)	
1968. ....	635	759(*)	
1969. ....	682	—	872
1970. ....	773	—	997

(\*) Estimativa do IPEA.

Essa expansão poderia resultar de dois fatores:

- expansão das matrículas novas;
- diminuição da evasão.

Supondo que o incremento das matrículas diminua o nível de seleção intelectual, é pouco provável que se possa reduzir a taxa de evasão. A ampliação das matrículas seria devida, portanto, principalmente à expansão das matrículas na 1.ª série colegial. O Quadro 9 mostra a estimativa da

evolução da matrícula no início do ano na 1.<sup>a</sup> série, das matrículas novas nesta mesma série e das conclusões de curso, implícitas certas suposições sobre o comportamento do aproveitamento médio por turma, da repetência e da evasão.

QUADRO 9

**ENSINO COLEGIAL: MATRÍCULAS E CONCLUSÕES DE CURSO**

ANO	Matrícula inicial total	Matrícula inicial (1. <sup>a</sup> série)	Matrícula nova (1. <sup>a</sup> série)	Conclusões de curso
1966.....	593(*)	267 (*)	188 (**)	128 (*)
1967.....	690(**)	312 (**)	218 (**)	141 (**)
1968.....	759 (**)	364 (**)	255	168
1969.....	872	421	295	182
1970.....	997	459	318	215
<b>Crescimento médio</b>				
1970/67.....	13,0%	13,7%	13,4%	15,1%
1970/66.....	13,9%	14,5%	14,1%	13,7%

(\*) Dados observados.

(\*\*) Estimativa preliminar IPEA.

O crescimento da capacidade de atendimento condiciona o crescimento da matrícula inicial total, que se comporta conforme mostra o Quadro 10.

QUADRO 10

**ENSINO COLEGIAL: EXPANSÃO DAS MATRÍCULAS TOTAIS**

(1 000 Alunos)

ANO	EXPANSÃO ESPERADA	
	Matrícula total	Matrícula nova na 1. <sup>a</sup> série
1967.....	97	30
1968.....	69	37
1969.....	113	40
1970.....	125	27

O ingresso de contingentes dêsse porte exigirá substanciais investimentos, a não ser que se efetive a implantação de uma operação produtividade no ensino colegial.

### III.1.4 — Ensino Superior

As recentes informações relativas a 1967 e 1968 permitem prever um crescimento das matrículas bastante superior ao que se estava supondo como necessário e razoável a partir do modelo econômico conforme mostra o Quadro 11:

QUADRO 11

#### ENSINO SUPERIOR — ESTIMATIVAS DAS MATRÍCULAS TOTAIS, NO INÍCIO DO ANO

(1 000 Alunos)

ANO	Conforme "modelo econômico"	Estimativa do observado	Proteção do curto prazo
1967.....	169	213	
1968.....	183	258	
1969.....	199		297
1970.....	217		333

Assim, os valores anteriormente previstos para 1970 pelo modelo, com distribuição com crescimento uniforme no tempo, teriam sido praticamente alcançados já em 1967.

O Quadro 12, a seguir, mostra como se comportariam outras grandezas educacionais, a partir da nova projeção e da consideração de algumas hipóteses sobre taxa de aproveitamento (relação entre matrícula de 1.<sup>a</sup> série e conclusão de curso, 4 anos após), de evasão e de repetência.

QUADRO 12

ENSINO SUPERIOR — MATRÍCULAS E CONCLUSÕES

(1 000 Alunos)

ANO	Matrícula inicial total	Matrícula inicial (1.ª série)(**)	Matrícula nova (1.ª série)	Conclusões de curso
1966.....	180(*)	52(*)	47(*)	24(*)
1967.....	213(*)	74(*)	66(*)	27(*)
1968.....	258(*)	81	73	28
1969.....	297	90	81	34
1970.....	333	100	90	42
<b>Crescimento anual médio</b>				
1970/67.....	16,1%	10,6%	10,0%	15,8%
1970/60.....	16,6%	17,8%	17,7%	15,0%

(\*) Estimativa — Fontes: SEEC e CAPES.

(\*\*) Notar que o número de vagas é sempre superior ao de matrículas efetivas.

*Observações:* Na leitura do quadro deve-se levar em conta que o elevadíssimo crescimento das matrículas na 1.ª série em 1967 não dá idéia adequada da expansão do sistema, se tomado esse ano como base. O mesmo salto reflete-se na expansão das conclusões em 1970, sem o que a taxa de crescimento dessa variável não seria tão acentuada.

É pouco provável que com maiores facilidades de ingresso na Universidade se possa diminuir a evasão e a repetência. A ampliação do prazo médio de permanência na Universidade não parece tampouco viável, não só porque neste momento se estuda a criação de “carreiras curtas” como, ainda, porque a multiplicação e valorização dos cursos de pós-graduação não poderá, tão cedo, ampliar a margem de pouco mais de 1% que os estudantes em nível de pós-graduação representam da matrícula total na Universidade Brasileira.

Essas são razões adicionais que justificam a observação de que a expansão das matrículas totais deve ser um resultado, sobretudo, da expansão das matrículas novas em 1.ª série, isto é, da crescente oferta de vagas.

A diferença entre novas matrículas na primeira série, de um lado, e as conclusões de curso e evasões, no ano anterior, de outro, fornecem o acréscimo anual do estoque de matrículas. Este acréscimo reflete a ampliação da capacidade de atendimento do sistema. Essa expansão será, por sua vez, consequência de duas variáveis: uso mais eficiente dos fatores e “insumos” disponíveis (operação-productividade) e novos investimentos.

*A Operação-Produtividade permitirá a absorção da capacidade efetivamente ociosa existente, através da racionalização do uso do espaço, do material e, sobretudo, do tempo do pessoal docente, criando, aproximadamente, 180 mil vagas em 10 anos (correspondentes à matrícula total de 1966).*

O Quadro 13 mostra os acréscimos anuais da matrícula no ensino superior e como se efetivará essa ampliação:

QUADRO 13

**ENSINO SUPERIOR — MATRÍCULAS ADICIONAIS  
E RESPECTIVA ABSORÇÃO**

(1 000 Alunos)

ANO	Matrículas adicionais totais	Obtidas através da operação produtividade	Obtidas através de novos investimentos
1968.....	45	—	45
1969.....	39	18	21
1970.....	36	18	18
1..			

Com base no Quadro 13 verifica-se que novos investimentos serão realizados para atender às novas matrículas não absorvidas pela “Operação-Produtividade” e, também, para aparelhar e complementar a Universidade.

*Resumo das Metas Quantitativas do Sistema Educacional Brasileiro*

O Quadro 14 dá o total de matrículas, por nível de ensino, no período 1968/70.

QUADRO 14

**METAS QUANTITATIVAS DO SISTEMA EDUCACIONAL BRASILEIRO (1968/70)**

(1 000 matrículas)

ANO	NÍVEL			
	Primário (*)	Médio (1.º ciclo)	Médio (2.º ciclo)	Superior
1968.....	11 119	2 497	759	258
1969.....	12 012	2 837	872	297
1970.....	12 587	3 237	997	333
Crescimento anual (%). . . . .	0,4	13,8	14,6	13,6

(\*) Inclui só as 4 primeiras séries.

*Metas Intermediárias do Plano*

As metas intermediárias se referem aos meios humanos e materiais necessários ao atingimento das matrículas previstas, nos diversos níveis: englobam salas de aula, pessoal docente etc. Os diversos cálculos utilizados para a obtenção destas metas são incluídos no Apêndice Metodológico (mimeografado), de modo que, a seguir, são apresentados apenas os resultados finais mais relevantes para o triênio 1968/70. São essas cifras que permitem quantificar os dispêndios com a educação brasileira no triênio, dando origem a documento suplementar a este Plano ("Programa de Dispêndios e Área de Influência Administrativa na Educação Brasileira" — mimeografado), que define o esforço nacional a desenvolver no período 1968/70.

○ Quadro 15 consubstancia essas metas.

QUADRO 15

**METAS INTERMEDIÁRIAS PARA O TRIÊNIO 1968/70**

ESPECIFICAÇÃO	TOTAL
<b>ENSINO PRIMÁRIO (*)</b>	
Matriculas adicionais.....	1 918 000
Salas de aula adicionais.....	43 930
Professôres leigos treinados.....	29 360
Normalistas adicionais.....	133 630
<b>ENSINO MÉDIO</b>	
<i>Ginásial (**)</i>	
Matriculas adicionais.....	1 011 000
Salas de aula adicionais.....	7 388
Novos professôres necessários.....	68 154
<i>Colegial</i>	
Matriculas adicionais.....	335 000
Salas de aula adicionais.....	3 585
Novos professôres necessários.....	34 330
<b>ENSINO SUPERIOR (***)</b>	
Matriculas adicionais.....	120 000
Novos professôres necessários (****).....	10 420

(\*) Sòmente as 4 primeiras séries.

(\*\*) Inclui as 5.ª e 6.ª séries primárias.

(\*\*\*) Sòmente as 5 primeiras séries.

(\*\*\*\*) Não consideradas as necessidades resultantes da OPERAÇÃO-PRODUTIVIDADE.

### III.2 — Metas Específicas

#### *Metodologia e Projeções*

As metas de matrículas para os níveis de ensino médio de 2.º ciclo e superior, derivados do modelo de *mão-de-obra*, carecem de um maior detalhamento e deixam à expansão do sistema educacional um número exagerado de graus de liberdade. Por êste motivo, procurou-se desagregar as projeções globais, dando tratamento específico a certas modalidades do ensino superior que formam profissionais estratégicos para o progresso nacional e sôbre as quais se dispõe de melhores

informações estatísticas. Igual procedimento foi tomado em relação aos técnicos de nível colegial dos setores agrícola e industrial, assim como para as professoras normalistas, buscando definir a prioridade de expansão quantitativa para as diversas modalidades do ensino médio colegial. No caso da mão-de-obra industrial, conseguiu-se dimensionar, ainda, os contingentes de operários dotados de algum nível de qualificação, em virtude da existência de informações estatísticas adequadas e do sentido estratégico da disponibilidade de recursos humanos para o êxito de uma política de desenvolvimento industrial.

Em todos os casos, partiu-se de uma estimativa sobre a demanda, em 1976, para os diversos tipos de mão-de-obra e obteve-se o ritmo de sua incorporação anual ao mercado de trabalho. A seguir, estas incorporações foram traduzidas em termos de produção do sistema educacional e, finalmente, obteve-se uma programação de matrículas para cada especialidade.

Evidentemente, os sistemas de ensino para as diferentes especialidades apresentam características as mais diversas e, desta forma, os ritmos de crescimento a se impor a cada uma delas poderão ser substancialmente distintos. Não deverá, pois, ser interpretado de forma errada o fato de que as matrículas de umas especialidades necessitem crescer mais que as de outras: isto não reflete uma escala definitiva de prioridades, mas sim que a sua dimensão atual está mais afastada das necessidades previstas do que a outra.

*Ao avaliar-se a dimensão das metas, duas observações importantes devem ser feitas. Primeiro, as metas específicas apresentadas constituem necessidades mínimas, que deverão ser ultrapassadas para ter-se segurança do atendimento ao mercado de trabalho. Segundo, maior esforço será necessário acima dos aumentos previstos, se se quiser levar em conta o aperfeiçoamento do perfil educacional da mão-de-obra considerado constante para efeito das estimativas.*

## Mão-de-Obra Industrial

O Quadro 16 apresenta um resumo dos números obtidos para os operários e técnicos industriais, no que toca à variação dos estoques no período 1967-71 e às incorporações necessárias.

QUADRO 16

### PROGRAMAÇÃO DAS INCORPORAÇÕES ANUAIS DE OPERÁRIOS E TÉCNICOS INDUSTRIAIS

ESPECIFICAÇÃO	Operários semi-qualificados	Operários qualificados	Auxiliares Técnicos	Agentes de mestria	Técnicos de nível médio
Estoque em 1967.....	1 112 300	399 640	44 360	119 600	24 150
Estoque em 1971.....	1 292 400	490 310	53 600	144 180	30 230
Perdas no período 1967-70...	141 330	51 870	5 740	15 420	3 160
Contingente a formar e incorporar à força de trabalho no período 1967-70.....	321 400	142 540	14 980	39 010	9 240
Crescimento médio anual do estoque (%).....	3,8	5,2	4,9	4,8	5,8

A tradução dos números do Quadro 16 relativos aos técnicos industriais de nível médio, em termos de matrículas no Colégio Técnico Industrial, levou aos números do Quadro 17 \*.

QUADRO 17

### COLÉGIO TÉCNICO INDUSTRIAL — MATRÍCULAS GERAIS POR CURSO

(Necessidade mínima)

CURSO	ANO		
	1968	1969	1970
Máquinas e Motores.....	5 340	5 640	5 950
Elctrotécnica.....	3 010	3 810	4 020
Química Industrial.....	2 770	2 930	3 060
Técnica Têxtil.....	840	890	940
Metalurgia.....	810	850	900
Desenho Técnico.....	680	720	760
Electrónica.....	420	440	460
Outros.....	4 020	4 250	4 480
TOTAL.....	18 490	19 530	20 600

\* Ver Apêndice metodológico deste Programa (mimeografado).

Deve ser observado, porém, que o Ensino Industrial no Brasil, em certos ramos, já apresenta índices de formação bem mais elevados que os estabelecidos como mínimos em função da demanda prevista. Isto ocorre, principalmente, em virtude do grande número de colégios particulares de Química, com perigo de saturação do mercado de trabalho para os técnicos desta especialidade. Os números do Quadro 17 referem-se apenas às necessidades de matrículas, não se constituindo absolutamente em projeção da tendência histórica. A fim de levar em consideração esta tendência, o Programa Estratégico apresenta uma forma de se atenuar o ritmo de crescimento das matrículas, o qual é apresentado no Quadro 18.

QUADRO 18

**ENSINO INDUSTRIAL — PREVISÃO MÍNIMA  
DE MATRÍCULAS — 2.º CICLO**

ANO	Matrículas	Índices
1967.....	26 810	90,9
1968.....	29 490	100,0
1969.....	30 960	105,0
1970.....	31 890	108,1

*Profissionais de Nível Superior Relacionados com o Setor  
Econômico Secundário (Indústria)*

As variações desejáveis nos estoques dos diversos profissionais de nível superior ligados ao setor industrial e as incorporação anuais respectivas são apresentadas no Quadro 19.

QUADRO 19

**PROGRAMAÇÃO DAS INCORPORAÇÕES ANUAIS  
DE ENGENHEIROS, QUÍMICOS E ARQUITETOS**

ESPECIFICAÇÃO	Engenheiros Tradi- cionais	QUÍMICOS			Arquitetos
		Engen- heiros	Químicos Industriais	Bacharéis em Química	
Estoque em 1967.....	20 004	1 892	1 743	235	4 400
Estoque em 1971.....	42 026	2 478	1 808	309	6 213
Perdas do período 67/70.....	4 060	260	215	30	600
Contingente a formar e incor- porar à força de trabalho no período 1967/70.....	16 400	800	345	100	2 310
Crescimento médio anual do estoque (%)......	9,7	7,6	2,3	7,1	9,0

a) *Engenheiros*

No Apêndice Metodológico deste Programa é estabelecida a relação entre as conclusões de curso, em cada ano, e as matrículas, através da utilização de determinados índices de sobrevivência escolar para as diversas séries. Deste modo, são determinadas as matrículas, ano a ano, para as diversas séries. O Quadro 20 apresenta a programação de matrícula para os cursos de engenharia tradicional, enquanto o Quadro 21 dá a programação para os novos cursos de engenharia de operação, cujas matrículas, evidentemente, foram obtidas a partir de matrículas iniciais e de índices de sobrevivência estimados.

QUADRO 20

**ENGENHARIA TRADICIONAL — PROGRAMAÇÃO DE MATRÍCULAS**

ANO	1.ª série	2.ª série	3.ª série	4.ª série	5.ª série	Total	Índices
1968.....	5 240	4 680	4 550	4 140	4 690	23 300	100,0
1969.....	5 630	5 030	4 490	4 350	4 000	23 500	100,9
1970.....	6 050	5 400	4 820	4 290	4 200	24 800	106,4

QUADRO 21

ENGENHARIA DE OPERAÇÃO — PROGRAMAÇÃO DE MATRÍCULAS

ANO	1.ª série	2.ª série	3.ª série	Total	Índices
1968.....	2 200	1 860	—	4 060	100,0
1969.....	2 420	2 046	1 720	6 186	152,4
1970.....	2 662	2 251	1 892	6 805	167,0

O fato de prever-se um crescimento menor nas matrículas dos cursos tradicionais de engenharia deriva do fato de que a introdução, no mercado de trabalho, do engenheiro de operação diminuirá sensivelmente a necessidade daqueles profissionais em outras ocupações às quais vêm atendendo hoje, mas que não são condizentes com o seu elevado nível de qualificação. Serão pois substituídos por aqueles nessas atividades de menor importância, dedicando-se às que exigem maior preparo técnico.

b) *Químicos*

Os Quadros 22, 23 e 24 apresentam a programação de matrículas dos cursos de Engenharia-Química, Química-Industrial e Bacharelato em Química, para o triênio 1968/70. Os quadros foram montados com base em considerações análogas às referidas para a Engenharia.

QUADRO 22

ENGENHARIA QUÍMICA — PROGRAMAÇÃO DE MATRÍCULAS

ANO	1.ª série	2.ª série	3.ª série	4.ª série	5.ª série	Total	Índices
1968.....	381	268	238	213	191	1 291	100,0
1969.....	419	362	257	230	206	1 474	114,2
1970.....	460	398	347	248	222	1 675	129,7

QUADRO 23

QUÍMICA INDUSTRIAL — PROGRAMAÇÃO DE MATRÍCULAS

ANO	1.ª série	2.ª série	3.ª série	4.ª série	Total	Índices
1968.....	281	118	96	79	574	100,0
1969.....	432	267	112	91	902	157,1
1970.....	659	410	253	105	1 427	248,6

QUADRO 24

BACHARELATO EM QUÍMICA — PROGRAMAÇÃO DE MATRÍCULAS

ANO	1.ª série	2.ª série	3.ª série	4.ª série	Total	Índices
1968.....	34	28	26	25	113	100,0
1969.....	36	32	26	25	119	105,3
1970.....	39	34	31	25	129	114,2

c) *Arquitetos*

A programação de matrículas para o ensino de arquitetura é apresentada no Quadro 25.

QUADRO 25

ARQUITETURA — PROGRAMAÇÃO DE MATRÍCULAS

ANO	1.ª série	2.ª série	3.ª série	4.ª série	5.ª série	Total	Índices
1968.....	1 211	904	776	666	511	4 068	100,0
1969.....	1 363	1 150	876	750	643	4 782	117,6
1970.....	1 533	1 295	1 114	847	725	5 514	135,5

## Mão-de-Obra Rural

As necessidades de mão-de-obra rural estão estudadas em detalhe no citado Apêndice Metodológico, tendo em vista a evolução provável do setor primário. O Quadro 26 apresenta as variações desejáveis nos estoques de técnicos e profissionais do setor e as respectivas incorporações anuais.

QUADRO 26

### PROGRAMAÇÃO DAS INCORPORAÇÕES ANUAIS DE TÉCNICOS AGRÍCOLAS DE NÍVEL MÉDIO, AGRÔNOMOS E VETERINÁRIOS

ESPECIFICAÇÃO	Técnicos agrícolas de nível médio	Agrônomos	Veterinários
Estoque em 1967.....	7 707	6 490	2 850
Estoque em 1971.....	11 670	9 576	4 421
Perdas no Período 1967/70.....	1 800	770	340
Contingente a formar e incorporar à força de trabalho no período de 1967/70.....	5 760	3 850	1 910
Crescimento médio anual do estoque (%). ....	13,6	10,2	11,6

As programações de matrículas para os cursos de Agronomia e Veterinária, e para o Colégio Técnico Agrícola são apresentadas nos Quadros 27, 28 e 29.

QUADRO 27

### ENSINO TÉCNICO AGRÍCOLA — PROGRAMAÇÃO DE MATRÍCULAS

ANO	1.ª série	2.ª série	3.ª série	Total	Índices
1968.....	2 550	1 788	1 412	5 750	100,0
1969.....	2 870	2 173	1 577	6 620	115,0
1970.....	3 227	2 440	1 917	7 584	131,8

QUADRO 28

AGRONOMIA — PROGRAMAÇÃO DE MATRÍCULAS

ANO	1.ª série	2.ª série	3.ª série	4.ª série	Total	Índices
1968.....	1 214	1 188	1 009	952	4 423	100,0
1969.....	1 308	1 153	1 125	1 010	4 596	103,9
1970.....	1 408	1 243	1 093	1 063	4 807	108,7

O crescimento preconizado para o ensino de Agronomia não é elevado. Isto se deve ao fato de que êste tipo de ensino segundo as indicações existentes, já está formando contingentes de profissionais à altura das necessidades do mercado de trabalho, cujo crescimento está vinculado às estimativas de aumento da área cultivada e à melhoria da tecnologia no campo. Assim, a demanda prevista de agrônomos e veterinários em 1971 poderá ser suprida pelo sistema educacional sem necessidade de um grande aumento de matrículas. Nesse campo, todavia, o IPEA está realizando estudos de maior profundidade visando a identificar com maior precisão as necessidades de profissionais.

QUADRO 29

VETERINÁRIA — PROGRAMAÇÃO DE MATRÍCULAS

ANO	1.ª série	2.ª série	3.ª série	4.ª série	Total	Índices
1968.....	800	633	516	432	2 381	100,0
1969.....	800	720	593	482	2 595	109,0
1970.....	800	720	680	551	2 753	115,7

*Profissionais de Ciência da Saúde*

As variações recomendadas para os estoques dos diversos profissionais bem como as incorporações anuais previstas são apresentadas no Quadro 30.

QUADRO 30

PROGRAMAÇÃO DAS INCORPORAÇÕES ANUAIS  
DE PROFISSIONAIS DE CIÊNCIA DA SAÚDE

ESPECIFICAÇÃO	Médicos	Dentistas	Bioquímicos (Farmacéu- ticos)	Enfermeiras
Estoque em 1967.....	38 260	24 838	6 190	6 754
Estoque em 1971.....	45 730	27 825	7 819	7 520
Perdas no período 1967/70.....	4 070	2 590	670	690
Contingente a formar e incorporar à fôrça de trabalho no período 1967/70..	11 530	5 580	2 290	1 460
Crescimento médio anual do estoque (%)	4,6	3,8	6,0	2,7

Os quadros a seguir apresentam a programação de matrículas para os diversos cursos.

QUADRO 31

MEDICINA — PROGRAMAÇÃO DE MATRÍCULAS

ANO	1.ª série	2.ª série	3.ª série	4.ª série	5.ª série	6.ª série	Total	Índices
1968.....	4 700	3 673	3 389	3 125	3 539	2 920	21 346	100,0
1969.....	4 987	4 583	3 579	3 299	3 074	3 500	23 002	107,8
1970.....	5 233	4 843	4 465	3 484	3 246	3 040	24 311	113,9

QUADRO 32

ODONTOLOGIA — PROGRAMAÇÃO DE MATRÍCULAS

ANO	1.ª série	2.ª série	3.ª série	4.ª série	Total	Índices
1968.....	2 435	1 908	1 700	1 227	7 270	100,0
1969.....	2 908	2 192	1 802	1 300	8 202	112,8
1970.....	4 506	2 617	2 070	1 378	10 571	145,4

QUADRO 33

BIOQUÍMICA — PROGRAMAÇÃO DE MATRÍCULAS

ANO	1.ª série	2.ª série	3.ª série	4.ª série	Total	Índices
1968.....	1 783	811	705	500	3 799	100,0
1969.....	2 024	1 462	742	680	4 888	128,7
1970.....	2 297	1 660	1 337	692	5 986	157,6

QUADRO 34

**ENFERMAGEM — PROGRAMAÇÃO DE MATRÍCULAS**

ANO	1.ª série	2.ª série	3.ª série	Total	Índices
1968.....	690	450	338	1 478	100,0
1969.....	793	552	420	1 765	119,4
1970.....	911	634	517	2 062	139,5

*Metas para o Ensino Normal*

No Apêndice Metodológico já aludido, foi caracterizada a necessidade de um amortecimento no ritmo de crescimento do ensino normal. Nesse estudo, indicaram-se alternativas mais condizentes com as necessidades nacionais. Se o sistema persistir crescendo de acordo com a tendência histórica, a curto prazo verificar-se-á o desemprego em massa ou o subemprego desse tipo de pessoal, no campo do magistério primário o que aconselha a redução no ritmo de crescimento dessa modalidade de ensino.

Desta forma, as matrículas gerais para o Ensino Normal Colegial, no triênio 1968/70, seriam as especificadas no Quadro 35.

QUADRO 35

**ENSINO NORMAL COLEGIAL — PROGRAMAÇÃO DE MATRÍCULAS**

ANO	1.ª série	2.ª série	3.ª série	Total de matrículas	Índices
1968.....	90 450	79 360	67 950	237 760	100,0
1969.....	94 070	84 120	73 380	251 570	105,8
1970.....	95 950	87 490	77 790	261 230	109,9

### *Metas para o Ensino Pré-Primário*

Ainda não será possível, ao Brasil, no próximo triênio, dar ao ensino pré-primário a atenção que lhe é dispensada nos países com sistemas educacionais desenvolvidos.

É de se prever, no período 1968/1970, que o atendimento ao nível do ensino pré-primário experimente um crescimento à taxa indicada pela tendência histórica dos últimos anos. Dêsse modo, ter-se-iam 614 mil crianças nesse nível em 1970, conforme mostra o Quadro 36.

QUADRO 36

#### **EVOLUÇÃO DA MATRÍCULA NO ENSINO PRÉ-PRIMÁRIO**

(1 000 Alunos)

ANO	Matrículas	Índices
1967.....	463	100,0
1968.....	509	110,0
1969.....	559	121,0
1970.....	614	133,0
Crescimento médio anual (%).....	10,0	

### *Metas para a Educação de Adultos e Erradicação do Analfabetismo*

O elevado número de analfabetos existente no Brasil exige medidas decisivas na política educacional do País. O sistema de educação deve, assim, cobrir simultaneamente as necessidades de educação e formação das novas gerações que ainda não entraram na vida ativa e do contingente que já chegou à idade adulta, sem ter sido beneficiada com um mínimo indispensável de instrução elementar.

Inicialmente, o problema deverá ser solucionado nas Capitais das várias Unidades da Federação, em prazo curto, pois

ali existe maior facilidade para mobilizar professores, motivar os analfabetos e obter instalações para deflagrar o programa em larga escala, a par de serem as capitais dos Estados os principais centros polarizadores do êxodo rural, cujo contingente maior é composto de analfabetos.

A amplitude do esforço que seria necessário para uma eliminação completa do analfabetismo no País, fez com que, no decorrer do próximo triênio, além de se limitar o programa, em uma primeira etapa, às Capitais das Unidades da Federação, fôsse êle restringido à faixa etária de 15 a 30 anos.

A fixação desses limites obedece, principalmente, à limitação dos recursos. Procurou-se atender às populações que pudessem melhor aproveitar a nova condição de alfabetizadas, isto é, as populações urbanas que se situam nas faixas etárias mais baixas e que têm um maior número de anos prováveis de vida ativa.

ANO	Analfabetos de 15 a 30 anos atendidos pela primeira vez	Reprovados ou desertores do ano anterior	Analfabetos que ingressam na faixa de 15 anos	Total atendido durante o ano
1968.....	320 000	—	—	320 000
1969.....	580 000	96 000	131 000	807 000
1970.....	711 000	212 000	137 000	1 000 000



## Capítulo IV

### PROGRAMA DE INVESTIMENTOS E PROJETOS PRIORITÁRIOS

Para que a educação brasileira se desenvolva de acôrdo com os objetivos do “Programa Estratégico”, será necessário um crescente esforço financeiro das várias esferas do poder público e iniciativa privada.

#### *Dispêndios Públicos no Período 1960/1967*

Para colocar o problema da expansão do ensino na perspectiva adequada, cabe proceder a um balanço da evolução dos dispêndios públicos em Educação, no período 1960/1967.

Levantamento preliminar \*, que acaba de ser realizado, mostra que o total dos dispêndios públicos em Educação (União, Estados e Municípios), a preços de 1968 aumentou de NCr\$ 5.430 milhões no período de 1960/1963 para cêrca de NCr\$ 8.200 milhões no período de 1964/1967. Isso significa, em termos reais, um aumento de 50%. Os gastos públicos em Educação (a preços de 68) experimentaram uma elevação de 90%, entre 1960 e 1967, quando o Produto Interno Bruto (PIB), no mesmo período, aumentou de apenas 35%.

---

\* Estimativa Preliminar do IPEA — julho de 1968, com base na consolidação dos Balanços da União.

*Como parcela do PIB, os dispêndios públicos em Educação passaram da média de 2,7% em 1960/1963 para 3,1% em 1964/1967.*

Os dispêndios da União (apenas), no setor de Educação, elevaram-se de um total de NCr\$ 1.896 milhões no período 1960/1963 para NCr\$ 3.109 milhões no período 1964/1967, ou seja, um aumento de 64% entre os dois quadriênios. O aumento de despesas da União no setor destinou-se em parte a atender à federalização de novas Universidades e em parte a financiar a expansão global do sistema.

Como resultado do esforço realizado de expandir os dispêndios, o sistema educacional brasileiro experimentou considerável aumento, de 1960 a 1966: em 6 anos, o total de matrículas aumentou de 43% no ensino primário, 100% no secundário e 93% no superior. O corpo docente aumentou de 73% nos níveis primário e secundário, e de 64% no superior.

É importante assinalar que o ensino público tem sido o principal responsável pela expansão assinalada do sistema educacional, principalmente nos níveis médio e superior. Assim é que a participação dos estabelecimentos governamentais na matrícula total aumentou de cerca de 35% para 50% no ensino médio, e de 53% para 55% no ensino superior. Isso significa uma crescente democratização das oportunidades de ensino, principalmente se considerarmos que no ensino superior (incluído o sistema privado) o poder público responde por acima de 90% do financiamento total do sistema.

### *Recursos para Expansão do Ensino*

A política de financiamento da expansão programada da Educação, notadamente quanto ao ensino superior, abrange as seguintes linhas de ação:

I — Os recursos da União provenientes de fontes já existentes — principalmente o orçamento federal — deverão ser substancialmente aumentados.

II — A liberação dos recursos orçamentários deverá ocorrer rigorosamente dentro de programação pré-estabelecida.

III — A liberação dos recursos orçamentários deve ser excluída de programas de economia ou fundos de contenção.

IV — Novas fontes de recursos para Educação, a nível do Governo Federal, deverão ser criadas de imediato, como proposto a seguir, concretamente, a fim de suplementar as fontes tradicionais e permitir impacto realmente poderoso de ampliação dos dispêndios federais em Educação.

V — Quaisquer transferências de recursos federais para Estados e Municípios, para programas de ensino médio e primário, particularmente, deverão ficar condicionadas à vinculação de pelo menos igual montante de recursos daqueles níveis de Governo, através do Fundo de Participação de Estados e Municípios (anteprojeto de Decreto anexo).

VI — Deverá ser criado o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), mecanismo financeiro destinado a financiar a programação do ensino superior (dentro dos critérios estabelecidos) e projetos e programas de ensino médio e primário atribuíveis à União, assim como um sistema de bolsas de estudo e bolsas de manutenção. (Anexo — anteprojeto de lei).

Sem considerar as novas fontes, em fase de criação, a previsão de recursos públicos disponíveis para o programa de Educação, no período 1968/1970, está apresentada no quadro seguinte:

QUADRO 37

PROGRAMAÇÃO DE DISPÊNDIOS PÚBLICOS  
EM EDUCAÇÃO: 1968/1970

(NCr\$ milhões de 1968)

ESPECIFICAÇÃO	1968	1969	1970	1968/1970
<b>UNIÃO (*)</b> .....	810(**)	1 013(***)	1 234	3 057
Despesas Correntes.....	602	745	858	
Despesas de Capital.....	208	268	376	
<b>ESTADOS</b> .....	1 477	1 991	2 043	5 481
<b>MUNICÍPIOS</b> .....	185	250	252	717
<b>TOTAL</b> .....	2 472	3 194	3 559	9 225

(\*) Inclui Salário-Educação, na parte da União.

(\*\*) Execução provável, excluído o Fundo de Contenção realizado no início do corrente ano.

(\*\*\*) A preços de 1968. A preços de 1969, as despesas da União em 1969 montam a ..... NCr\$ 1 165 milhões, ou seja, um aumento de 44% em relação a 1968.

Cumpre assinalar:

a) a preços de 1968 (*ou seja, em termos reais, significando o aumento físico dos programas a executar*), a despesa pública em Educação deverá aumentar de NCr\$ 2.472 milhões para NCr\$ 3.559 milhões, entre 1968 e 1970, isto é, uma elevação de 44%, após descontada a possível expansão de preços;

b) o montante do dispêndio público previsto no triênio 1968/70 é de NCr\$ 9.225 milhões, em comparação com ..... NCr\$ 6.578 milhões no triênio 1965/1967 e NCr\$ 4.153 milhões no triênio 1962/1964 (também a preços de 1968); isso significa uma elevação real de 40% e 122% respectivamente, em relação aos dois triênios anteriores.

O quadro seguinte incorpora aos recursos próprios do setor público os recursos externos previstos para Educação a serem canalizados através do setor público:

#### QUADRO 38

#### DISPÊNDIOS PÚBLICOS EM EDUCAÇÃO (INCLUSIVE RECURSOS EXTERNOS): 1968/1970

(NCr\$ milhões de 1968)

FONTES DE RECURSOS	1968	1969	1970	1968/1970
Recursos Internos Públicos.....	2 472	3 104	3 559	9 225
Recursos Externos (*).....	180	157	149	492
TOTAL.....	2 658	3 351	3 708	9 717

(\*) Canalizados para a Educação através do poder público; o declínio observado em 1969 e 1970 prende-se à falta de conhecimento completo dos projetos novos.

*O montante de dispêndios públicos previsto representa uma participação no PIB (sem inclusão dos dispêndios privados) de 3,6%, 4,2% e 4,4%, respectivamente, em 1968, 1969 e 1970. Essas percentagens são comparáveis mesmo às de países de elevado nível de renda. Se acrescentarmos uma estimativa preliminar dos dispêndios com recursos privados, aquela participação se eleva para 3,9%, 4,6% e 4,8%, em 1968, 1969 e 1970, respectivamente.*

Se considerarmos apenas o Governo Federal, no tocante às fontes de recursos já existentes, a programação figura no quadro seguinte:

QUADRO 39

DISPÊNDIOS DA UNIÃO EM EDUCAÇÃO — 1968/1970

(NCr\$ milhões de 1968)

FONTES DE RECURSOS	1968	1969	1970	1968/1970
Orçamento.....	729	929	1 148	2 806
Salário-Educação.....	81	84	86	251
Recursos Externos para Programas Federais (*). .....	186	157	149	492
<b>TOTAL.....</b>	<b>996</b>	<b>1 170</b>	<b>1 383</b>	<b>3 549</b>

(\*) O declínio observado em 1969 e 1970 prende-se à falta de conhecimento completo de projetos novos.

Cabe destacar:

a) os dispêndios se elevam, a preços de 1968, de ..... NCr\$ 810 milhões em 1968 para NCr\$ 1.234 milhões em 1970, ou seja, um aumento de 52% (excluindo os recursos externos, pelo fato de que muitos projetos para financiamento em 1969 e 1970 ainda não estão definidos);

b) a participação das despesas de Educação no Orçamento Federal (incluído o salário-educação) já deverá *alcançar, em 1969, a ordem de 12%, ultrapassando-a daí em diante;*

c) o montante previsto de aplicações, no período 1968/1970, será de NCr\$ 3.549 milhões, em comparação com NCr\$ 2.272 milhões em 1965/1967 e NCr\$ 1.540 milhões em 1962/1964 (tudo a preços de 1968), representando aumentos

de 56% e 130% em relação aos dois triênios anteriores, respectivamente.

Além da programação de substancial aumento de recursos, será mister assegurar a sua entrega na época devida e sem cortes. Quanto à regularidade da liberação de recursos orçamentários, o recente aperfeiçoamento do mecanismo de programação financeira já permitirá considerável avanço na execução do segundo semestre deste ano. Assim é que, no momento, já foi autorizada ao Banco do Brasil a liberação, na época oportuna, do total de recursos que o setor de Educação deverá receber, até o final do corrente ano. Providências estão sendo adotadas no sentido de já programar antes do final do corrente exercício a liberação dos recursos para o ano de 1969, a serem entregues pontualmente.

No tocante à preservação do montante de recursos destinados à Educação, a providência já adotada foi uma *decisão presidencial estabelecendo que os recursos previstos no orçamento para o Ministério da Educação ficam isentos de contenção*.

### *Programas e Projetos Prioritários*

A ação federal na área de Educação terá lugar através de um conjunto de programas e projetos que, pelo seu grande alcance, se apresentam como prioritários, e que já se encontram em execução. Sua apresentação detalhada constitui a Parte II deste programa.

A orientação que norteou sua escolha foi a de que, possuindo êsses programas excepcional interesse para o atingimento das metas a que se propõe o "Programa Estratégico", estão razoavelmente amadurecidos no sentido de assegurar sua implementação eficiente e, por isso mesmo, receber tratamento preferencial na programação financeira da União.

Os programas e projetos prioritários podem ser grupados em seis categorias principais:

- Programas Especiais;
- Programa de Expansão do Sistema Nacional de Ensino;
- Programas de Treinamento de Mão-de-Obra;
- Programas de Treinamento e Aperfeiçoamento de Pessoal Docente e Administrativo;
- Programas de Assistência ao Educando (Alimentação e Material Escolar);
- Programas de Levantamentos e Pesquisas.

Os programas especiais envolvem o cumprimento da obrigatoriedade escolar da população de 7 a 14 anos nos grandes centros urbanos (“Operação-Escola”), a elevação da produtividade na utilização dos recursos humanos e materiais do sistema de ensino superior (“Operação-Produtividade”) e o programa de implantação do tempo integral nas universidades.

Todos êsses programas, componentes do grupo considerado de caráter prioritário para o triênio 1968/1970, foram estabelecidos tendo em conta as diferentes funções que a ação federal deve assumir nos vários níveis de ensino, conforme preconiza a Lei de Diretrizes e Bases. Além disso, concretizam o esforço da União no sentido de resolver os mais angustiantes problemas da educação brasileira.



ANEXO

## Aceleração da Reforma Universitária

- I — RELATÓRIO GERAL DO GRUPO DE TRABALHO DA REFORMA UNIVERSITÁRIA.
- II — LEIS E DECRETOS DE ACELERAÇÃO DA REFORMA UNIVERSITÁRIA.



## **INTRODUÇÃO:**

### **A NOVA DIMENSÃO DA REFORMA UNIVERSITÁRIA**

No início de julho de 1968, como é sabido, o Governo Federal constituiu um grupo de trabalho, sob a presidência do Ministro da Educação, destinado a criar novos instrumentos para aceleração da Reforma Universitária no Brasil. O resultado do funcionamento do GT foi consubstanciado em relatório, acompanhado de anteprojetos de leis e decretos, assim como de recomendações. Submetidos ao Conselho Federal de Educação e a um Grupo de Ministros (Educação, Planejamento, Fazenda e Justiça), tais anteprojetos se converteram, posteriormente, em decretos e leis, já assinados ou sancionados pelo Presidente da República.

Divulgam-se, em seguida, para efeito de documentação, tanto o relatório do GT, com seus anteprojetos e recomendações, como o texto dos decretos e leis atualmente já em vigor. Novos decretos, inclusive o que estabelece a implantação do programa de tempo integral no ensino superior, e o que cria uma comissão de implantação dos novos instrumentos de Reforma Universitária, deverão ser em breve assinados. O relatório do GT destinado a programar a expansão de vagas também está em vias de conclusão.

Confere-se, desta forma, nova dimensão à Reforma Universitária, no Brasil, em consonância com as diretrizes do Programa Estratégico.



# I — RELATÓRIO GERAL DO GRUPO DE TRABALHO PARA A REFORMA UNIVERSITÁRIA

## **Apresentação: Funcionamento do Grupo de Trabalho da Reforma Universitária**

### *Criação*

1. O Grupo de Trabalho destinado a estudar a reforma universitária foi instituído pelo Decreto n.º 62.937, de 2 de julho de 1968, que fixou sua composição e lhe definiu a competência, as medidas necessárias ao seu funcionamento e o prazo no qual deveriam estar concluídos seus estudos e projetos.

### *Instalação*

2. O Grupo de Trabalho iniciou oficialmente suas atividades na sessão plenária de 10 de julho sob a presidência do Senhor Ministro da Educação e Cultura. Não obstante os esforços empreendidos, não foi possível assegurar a participação dos estudantes. Por decisão tomada logo na primeira sessão, o Senhor Ministro da Educação telegrafou aos Presidentes dos Diretórios Centrais de todas as Universidades, solicitando a apresentação de listas de nomes a fim de que o Senhor Presidente da República indicasse dois estudantes para compor o Grupo, na forma prevista pelo decreto que o criou. Infelizmente o apêlo não teve a acolhida desejada. Cumpre

desde logo, acentuar que, sendo a universidade primordialmente destinada ao estudante, sua participação nos estudos da reforma universitária era considerada essencial pelo Governo e por todos os membros do Grupo. Espera-se, contudo, da crítica construtiva dos estudantes às soluções propostas, a contribuição decisiva para a efetivação da reforma da Universidade, obra comum de alunos e mestres, bem como do Estado e das forças vivas da comunidade que a fazem nascer e lhe dão os meios de existir.

### *Normas e regime de trabalho*

3. O Decreto n.º 62.937 concedeu ao Grupo de Trabalho o prazo de 30 (trinta) dias, a contar de sua instalação, para apresentar seus estudos e projetos. Em face da limitação de tempo e da magnitude da tarefa o Grupo funcionou em regime de tempo integral. Para maior rendimento de suas atividades e tendo em vista as diferentes ordens de problemas que constituem o complexo da reforma universitária, adotou-se a seguinte sistemática de trabalho: foram organizados quatro subgrupos, cada um dos quais incumbido de estudar um setor de problemas conforme temário previamente elaborado. Os temas foram assim distribuídos: 1) institucionalização do ensino superior, forma jurídica, administração da universidade; 2) organização didático-científica, magistério, estratégia de implantação da pós-graduação, pesquisas; 3) recursos para a educação e expansão do ensino superior; 4) corpo docente, representação estudantil. Posteriormente este último subgrupo fundiu-se com o segundo.

Cada subgrupo teve a responsabilidade da elaboração de projetos relativos à matéria de sua competência, os quais eram, em seguida, discutidos nas sessões plenárias. Finalmente os projetos, depois de aprovados, foram harmonizados e coordenados, de modo a se conferir unidade orgânica ao conjunto de documentos.

Atendendo ao disposto no art. 2.º do decreto que o instituiu, o Grupo de Trabalho entrevistou-se com reitores, professores, pesquisadores, jornalistas, homens de empresa. A

tôdas as Universidades foram solicitadas sugestões sôbre os problemas da reforma universitária. Foram recebidos, ainda, documentos enviados por professôres, organizações e associações de classe. Em virtude das limitações do prazo, as consultas não puderam ter a amplitude e a profundidade desejadas. Tôdas as sugestões e comunicações foram devidamente apreciadas e muitas delas incorporadas nas soluções propostas pelo Grupo.

Embora os estudantes não houvessem participado oficialmente, membros do Grupo de Trabalho mantiveram contactos informais com áreas estudantis.

### *Natureza dos documentos*

4. Tendo em vista a natureza dos problemas e considerados os instrumentos mais adequados ao encaminhamento das soluções concretas, a curto e longo prazos, o Grupo consolidou os resultados do seu trabalho na forma de projetos de lei, de decretos ou recomendações, precedidos de uma introdução geral onde se definem princípios e de exposições relativas a cada projeto.

## **I.1 — Introdução, Definição de Princípios — Concepção da Reforma Universitária**

O decreto que instituiu o Grupo de Trabalho atribuiu-lhe a missão de “estudar a reforma da Universidade brasileira, visando à sua eficiência, modernização, flexibilidade administrativa e formação de recursos humanos de alto nível para o desenvolvimento do País”. Os têrmos do decreto são bastante explícitos e definem uma tarefa concreta e objetiva. Não se trata, pois, de formular um diagnóstico da presente crise universitária, nem mesmo de traçar os delineamentos de uma reforma, e sim propor um repertório de soluções realistas e de medidas operacionais que permitam racionalizar a organização das atividades universitárias, conferindo-lhes maior eficiência e produtividade.

Importa, no entanto, indicar a perspectiva em que se situou o Grupo de Trabalho na abordagem do problema, definir os princípios que inspiraram sua concepção da reforma universitária na fase atual de transformação da sociedade brasileira e determinar o alcance das soluções propostas.

Em primeiro lugar, não temos a veleidade de outorgar uma reforma plenamente elaborada, mesmo se tivéssemos a convicção da excelência do modelo proposto. Estamos conscientes de que a reforma de uma obra de espírito como a Universidade, tão complexa em seu ser e suas operações e tão diversa em seus interesses e objetivos, não poderia consumir-se em esquemas de ação e de funcionamento que lhe sejam impostos. O objetivo do grupo não é, portanto, *fazer a reforma universitária*, mas induzi-la, encaminhá-la sob duplo aspecto: de um lado, removendo óbices, eliminando pontos de estrangulamento que entravam a dinâmica universitária; doutra parte, proporcionando meios, dotando a instituição de instrumentos idôneos que possibilitem sua auto-realização na linha de uma conciliação difícil, mas necessária, entre o ensino de massa, de objetivos práticos e imediatos, e a missão permanente da Universidade, a de constituir-se o centro criador de ciência e a expressão mais alta da cultura de um povo.

Se a Universidade há de realizar-se a partir de uma vontade e de um espírito originários de seu próprio ser, ela não constitui universo encerrado em si mesmo, capaz de se reformar por suas próprias forças. Como organização social do saber, depende da comunidade que a instituiu, do Estado que assegura sua existência legal e a provê de recursos necessários à execução de suas tarefas. A Universidade não pode ser a única instância decisória de sua inserção na sociedade. O acesso ao ensino superior, o uso das habilitações profissionais por êle conferidas e o saber e a cultura que a Universidade produz, concernem o conjunto de toda a Nação, a totalidade das instituições organizadas nos planos econômico, social, cultural e o próprio Estado. Ainda, em sua condição de verdadeiro "poder espiritual", a Universidade só poderá

exercer, com eficácia, essa “magistratura do espírito” articulando-se, num sistema de influências recíprocas, com todos os outros poderes da cultura, incluindo também o Estado.

Doutra forma, desenraizada do solo cultural que a nutre, ela se esteriliza, permanecendo à margem da realidade como instituição omissa e inútil. Por isso mesmo, a verdadeira reforma universitária se processa no entrechoque de uma tríplice dialética: relação entre o Estado e a Universidade, numa espécie de debate vertical; relação entre a Universidade e as múltiplas forças da comunidade, à maneira de um debate horizontal, e, finalmente, no interior dela mesma, como revisão interna na dialética do mestre e do aluno. Esta reciprocidade de relações, este triplice diálogo, para falarmos a linguagem do tempo, é o processo válido de uma reforma legítima e fecunda, pois a Universidade atuante há de ser o lugar da confrontação e, ao mesmo tempo, da conciliação, também dialética, dos conflitos de gerações, da cultura que nela se produz com a sociedade global; é não somente o lugar privilegiado da transmissão de uma herança cultural mas o instrumento de renovação e mudança. Sobretudo neste mundo que se transforma em ritmo vertiginoso, a Universidade, como expressão da racionalidade criadora e crítica, não pode aferir-se a tradições que não correspondem a valores permanentes do espírito, mas deve estar voltada para plasmação do futuro.

Mas, justamente, porque a Universidade é o ponto de cruzamento de movimentos sociais e de cultura, agente necessário do desenvolvimento, e porque se acha integrada no sistema de forças do qual o Estado deve ser o fator de equilíbrio e direção, sua reforma afeta ao poder público na medida em que se inclui na ordem dos interesses coletivos e do bem comum em geral. Nesta perspectiva, sem prejuízo da autonomia da Universidade, se justifica e, mesmo se impõe a ação estimuladora e disciplinadora do Estado.

A crise atual da Universidade brasileira, que sensibiliza os diferentes setores da sociedade, não poderia deixar de exigir do Governo uma ação eficaz que enfrentasse, de imediato, o

problema da reforma universitária, convertida numa das urgências nacionais. O movimento estudantil, quaisquer que sejam os elementos ideológicos e políticos nêle implicados, teve o mérito de propiciar uma tomada de consciência nacional do problema e o despertar enérgico do senso de responsabilidade coletiva. A Nação se encontra hoje sèriamente atenta para o fato de que o ensino superior é investimento prioritário pela sua alta rentabilidade econômica, a longo prazo, e valorização dos recursos humanos.

Por outro lado, cresce também o convencimento de que a educação universitária corresponde a uma exigência de formação da pessoa, acima de tóda concepção puramente profissional ou mercantil da cultura. A erupção da crise, a eclosão desta consciência, tornaram inadiável a busca de uma solução, a curto e longo prazos, para os problemas da Universidade. A criação do Grupo de Trabalho representa a resposta pronta e objetiva ao desafio de acometer certos pontos críticos do sistema universitário. Será eficaz na medida em que marcar o início de um movimento renovador capaz de conduzir a Universidade brasileira à sua posição de liderança cultural no processo de desenvolvimento do País.

O Grupo está do mesmo modo consciente de que a reforma universitária perde sentido se fôr dissociada do processo global das reformas sociais e de que, por conseguinte, há de ser concebida como dado da totalidade nacional. Mas dessa premissa válida não se pode inferir que o problema da Universidade seja, antes de tudo, um problema político e que, por isso, a reforma deixe de ser tratada em seus aspectos técnicos específicos. Se estamos convencidos da necessidade de se efetuarem profundas mudanças em nossa estrutura sócio-econômica, entendemos que a Universidade deve ser, ao mesmo tempo, objeto e agente das reformas. Aliás, a consciência que nela se elabora, longe de ser mera consciência reflexa, termina por atuar dialéticamente sôbre a sociedade da qual faz parte. Se a Universidade é fator decisivo de desenvolvimento, como todos cremos, não teria sentido esperar que se consumassem as reformas sociais para então pensar

em sua reforma. Esta tem de ser considerada não apenas em seus aspectos políticos, mas, também, em seus problemas estruturais, funcionais e técnico-pedagógicos. Isto não implica, certamente, uma reforma universitária em termos de pura eficiência instrumental.

Observa-se, ainda, que se o ensino universitário, para obedecer aos imperativos de bem comum, deve assumir funções suplementares num dado momento da história e numa situação concreta da cultura, importa, no entanto, permanecer fiel à sua missão própria. Doutra forma correrá o risco de tornar-se ineficaz até mesmo nestas funções suplementares. Em conseqüência, para que a Universidade brasileira possa exercer plenamente sua influência sôbre as demais esferas da vida cultural e sôbre as estruturas da sociedade, como a situação atual exige, lhe é indispensável executar suas tarefas específicas com vigor e eficiência.

A análise crítica da Universidade brasileira já tem sido feita repetidas vêzes e apontadas suas graves deficiências para que nos alonguemos neste tópico. Organizada à base das faculdades tradicionais, a Universidade, apesar de certos progressos, em substância ainda se revela inadequada para atender às necessidades do processo do desenvolvimento, que se intensificou na década dos 50, e se conserva inadaptada às mudanças sociais dêle decorrentes.

Sem dúvida, a Universidade brasileira, já não é aquela instituição simplificada a oferecer as clássicas carreiras liberais. Neste último decênio, o ensino superior quase triplicou seus efetivos e apresenta um elenco de meia centena de cursos que conferem privilégios profissionais. A Universidade brasileira é, hoje, vasto aglomerado de faculdades, institutos e serviços. Tôda essa expansão, contudo, não obedeceu a planejamento racional, nem determinou a reorganização de seus quadros estruturais e de seus métodos de ensino. O crescimento se fêz por simples multiplicação de unidades, em vez de desdobramentos orgânicos; houve acréscimo de novos campos e atividades que foram progressivamente anexados. Se o crescimento não foi apenas vegetativo, também não chegou a ser

desenvolvimento orgânico, o qual implica sempre mudança qualitativa e reorganização dinâmica, mas apenas justaposição de partes. A Universidade se expandiu mas, em seu cerne, permanece a mesma estrutura anacrônica a entravar o processo de desenvolvimento e os germes da inovação.

Se, apesar disso, se fêz pesquisa científica em certos setores, e se a Universidade demonstrou alguma capacidade criadora em determinados ramos da tecnologia, podemos dizer que o sistema, como um todo, não está aparelhado para cultivar a investigação científica e tecnológica. Por outro lado, mantendo a rigidez de seus quadros e as formas acadêmicas tradicionais, faltou-lhe a flexibilidade necessária para oferecer produto universitário amplamente diversificado e capaz de satisfazer às solicitações de um mercado de trabalho cada vez mais diferenciado. A Universidade, em seu conjunto, revelou-se despreparada para acompanhar o extraordinário progresso da ciência moderna, inadequada para criar o *know-how* indispensável à expansão da indústria nacional e, enfim, defasada sócio-culturalmente, porque não se identificou ao tempo social da mudança que caracteriza a realidade brasileira.

Nesta ordem de idéias, a reforma há de ser primeiramente encaminhada em função do duplo papel que a Universidade está chamada a desempenhar como pré-investimento no esforço de desenvolvimento do País. Essa idéia de desenvolvimento aqui esposada define o processo racional de construção da nova sociedade através da transformação global e qualitativa de suas estruturas, visando à promoção do homem na plenitude de suas dimensões. O desenvolvimento, como categoria de totalidade, embora tenha como suposto fundamental o progresso econômico, objetiva a realização de todos os valores humanos numa hierarquia de meios e fins. Dentro desta concepção integrada, situa-se a Universidade como um dos fatores essenciais.

Do primeiro ponto de vista, a reforma tem objetivos práticos e tende a conferir ao sistema universitário uma espécie de racionalidade instrumental em termos de eficiência técnico-profissional, que tem por consequência o aumento de

produtividade dos sistemas econômicos. Para tanto impõe-se a metamorfose de uma instituição tradicionalmente acadêmica e socialmente seletiva num centro de investigação científica e tecnológica em condições de assegurar a autonomia da expansão industrial brasileira.

É também necessário ampliar seus quadros para absorver a legião de jovens que hoje a procuram em busca de um saber eficaz que os habilite ao exercício das numerosas profissões técnicas, próprias das sociedades industriais. Nesta dimensão a reforma está ligada, sobretudo, à compensação de uma defasagem. Isto é, à superação do corte tradicional da Universidade para sua adequação como lugar de produção da tecnologia, indispensável a uma sociedade que vive o momento crítico de seu desenvolvimento. Nesse sentido, o Grupo propõe uma série de medidas concretas, em termos de incentivos fiscais, com o fim de estimular a indústria a transferir para a própria Universidade a criação do *know-how* através da pesquisa tecnológica

Mas o Grupo não se limitou a conceber a reforma sob esse aspecto puramente tecnológico. Sem dúvida, num mundo em que a vida humana está tão profundamente centrada na ciência e na tecnologia, a Universidade tem de preparar os cientistas e técnicos de que necessita a comunidade para responder ao desafio do desenvolvimento. Contudo, se a Universidade não pode ser o refúgio de puros intelectuais desenraizados ou de um saber sem compromissos, divorciada da realidade prática, tampouco poderá ser reduzida a uma agência provedora de técnicos. Se a reforma se referisse apenas à adequação técnica do ensino superior às necessidades econômicas não encerraria mensagem autêntica às novas gerações. Há, portanto, que levar em conta as legítimas aspirações culturais de uma juventude que procura situar-se no mundo moderno e compreender o sentido de seu momento histórico.

Por isso mesmo, o Grupo vê a Universidade como o lugar onde a cultura de um povo e de uma época tende a atingir a plenitude de sua autoconsciência. Assim, é uma de suas fina-

lidades essenciais promover a integração do homem em sua circunstância histórica, proporcionando-lhe as categorias necessárias à compreensão e à crítica de seu processo cultural. Vista sob essa luz, a reforma tem por objetivo elevar a Universidade ao plano da racionalidade crítica e criadora, tornando-a a instância de reflexão sobre as condições e o sentido do desenvolvimento. É a etapa em que a Universidade transcende o momento da instrumentalidade para afirmar-se em sua gratuidade criadora e assumir o papel de liderança espiritual. Nesta perspectiva, a Universidade se realiza na complexidade de suas funções, integrando o saber em suas várias formas, operando a síntese da praxis e da teoria, e não apenas atuando como instrumento de crescimento econômico, mas contribuindo para o desenvolvimento total do homem.

Assim concebida em suas múltiplas dimensões, a reforma da Universidade brasileira há de ser o produto das próprias transformações sócio-culturais do País. As condições geradas pelo desenvolvimento começam a exercer pressão sobre a instituição universitária, obrigando-a a tomar consciência crítica de si mesma, a reformular seus objetivos, a repensar seus métodos de ação e a dinamizar suas estruturas para ajustar-se ao processo social em curso. A crise que hoje atravessa a Universidade, a contestação de que ela é objeto, fora e dentro dela mesma, e o sentimento generalizado de frustração no meio universitário, revelam o amadurecimento da consciência nacional para a implantação das reformas desde há muito reclamadas.

A ação do Grupo de Trabalho se insere nesse contexto como dispositivo que tende a impulsionar o movimento de reformas, oferecendo respostas concretas a necessidades urgentes do sistema universitário. Estas necessidades, na opinião geral dos que meditam o problema do ensino superior, correspondem às seguintes áreas: forma jurídica, administração e estrutura da Universidade; organização dos cursos e currículos e articulação com a escola média; formação, carreira, regime de trabalho e remuneração do corpo docente;

participação do estudante na vida universitária e na administração da instituição; criação de uma superestrutura destinada à pesquisa avançada e formação do professorado; expansão do ensino superior; recursos para a educação e mecanismo de financiamento da Universidade.

## **I.2 — Regime Jurídico e Administrativo**

O regime jurídico e administrativo do ensino superior, foi concebido em termos amplos e flexíveis, especialmente no que diz respeito às Universidades, para permitir as instituições alternativas e opções diversas, tendo em vista as adaptações constantes que se operam no panorama econômico e social do País.

Atento a isto, o Grupo de Trabalho não optou por um sistema único, admitindo que as Universidades se organizassem sob a forma jurídica de autarquia, fundação ou associação. Tais instituições, quando organizadas pelo Governo Federal, sob a forma jurídica de direito privado, não se desvincularão do poder público, na hipótese de serem por êste mantidas. A União as submeterá a regime de administração indireta, que não exclui sua ascendência e contrôle, sobretudo no pertinente às atividades econômicas e financeiras.

Ao Grupo, contudo, pareceu que não existem razões ponderáveis para que as Universidades federais atualmente existentes necessariamente se convertam ao regime de fundações. Caberá a cada Universidade, por sua livre decisão, propor ou definir o regime mais ajustável às suas peculiaridades. Entendeu-se que a preservação da autonomia das Universidades, considerada em seus aspectos essenciais, se compadece perfeitamente com o estatuto jurídico da autarquia. O problema crucial da administração universitária, na ordem federal, é conferir-lhe plasticidade e dotá-la de mecanismos flexíveis que liberem a instituição dos costumes entraves da burocracia interna e, sobretudo, do excessivo contrôle dos órgãos governamentais. Com êste fim, para

evitar êstes óbices característicos das Universidades federais, o Grupo propõe o regime de autarquia educacional, com características próprias. Neste caso, à autarquia será atribuído, em sua estrutura e funcionamento, regime especial que a libere dos entraves da sistemática atualmente dominante no serviço público.

A autonomia da Universidade ficou plenamente assegurada, qualquer que seja o regime jurídico adotado principalmente, no que respeita à substância de suas atividades acadêmicas. Para tanto, aliás, a autonomia foi definida no anteprojeto de lei em termos amplos, que levaram à eliminação das definições restritivas ainda consagradas na Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional. A autonomia, em última instância, não é uma dádiva pelo poder público conferida à Universidade, mas uma prerrogativa que lhe é inerente. Contudo, a autonomia não significa arbítrio e há de exercer-se dentro dos limites que decorrem de sua inserção na sociedade. É o que concilia o seu exercício com os imperativos do planejamento democrático exigido pelo desenvolvimento nacional. Dêsse modo, cabe ao Estado, como representante da comunidade, verificar o uso adequado dos recursos postos à sua disposição, em função de prioridades que reflitam, a todo instante, as necessidades do País. Para realizar êsse equilíbrio, difícil mas viável e necessário, entre a autonomia da Universidade e a gestão do Estado, o Grupo propõe a criação de um órgão financiador que possa racionalizar a atribuição de recursos, levando na devida consideração as decisões da Universidade vinculadas à sua responsabilidade intelectual e às prioridades impostas pelo projeto do desenvolvimento nacional.

Quanto ao Governo e à administração da Universidade o Grupo propôs um sistema integrado em que houvesse participação mais ampla de membros da comunidade e de quaisquer categorias docentes, de modo a evitar a permanência de oligarquias e estruturas de dominação, dentro da Univer-

sidade. Pareceu, assim, ao Grupo de Trabalho que a administração universitária não deve ser exercida em estado hermético. Ao contrário, a Universidade deve atrair aos seus órgãos de cúpula não só a presença mais robusta de representantes dos alunos como a participação da comunidade. As próprias funções de reitores e diretores poderão ser convocados valôres humanos que, embora alheios à carreira do magistério, possuam alto tirocínio na vida pública ou empresarial. Eis o pressuposto que nos inspirou a formalizar disposições a serem executadas com o objetivo de abrir-se a administração das atividades universitárias à participação de quantos brasileiros tenham condições de aprimorá-la com as contribuições da experiência, da cultura e dos talentos. Acreditamos que, reestruturada sua administração, na forma sugerida, a Universidade adquirirá sentido nôvo, em consonância com os desejos ou reclamos dos mestres, dos alunos, da Sociedade e do País.

Se a participação exclusiva dos professôres no govêrno da Universidade não representa melhor forma de conduzir a corporação acadêmica, daí não se segue que sua administração se torne mais eficiente quando exercida inteiramente por pessoas estranhas aos quadros universitários. Muito menos teria sentido retirar aos professôres o direito de participar da escolha de seus dirigentes. O sistema proposto realiza um equilíbrio nas relações entre a comunidade, a Universidade e o Estado.

Outro aspecto que preocupou particularmente o Grupo foi a necessidade de intensificar o processo de racionalização da administração universitária. Com êste intuito, propõe-se que seja levado em conta, no exame do financiamento dos programas de desenvolvimento das universidades, o esforço realizado no sentido desta racionalização e do fortalecimento de mecanismos de planejamento, orçamento e administração financeira. Peça básica dessa política é o estabelecimento da função de Superintendente, a ser exercida por técnico de alto nível e com responsabilidade nas atribuições do planeja-

mento e na direção administrativa. Ainda julgou o Grupo oportuno, colimando o mesmo objetivo, que sejam promovidos programas de treinamento, mediante convênio entre os Ministérios da Educação e Planejamento, para qualificar pessoal técnico das Universidades.

Mas desejou o Grupo prevenir também, banindo-os de uma vez por tôdas, os conflitos imperantes entre a legislação do magistério e a do trabalho. Os conflitos têm prosperado a ponto de nutrirem êste paradoxo: a existência de professôres vinculados a cátedras, em caráter efetivo, sem que tenham prestado concursos de títulos e provas. Admitidos sob o regime da legislação do trabalho, e por esta garantidos, a Universidade não os pode destituir sem ônus de indenizações insuportáveis. Êste e outros exemplos têm impedido a uniformização até mesmo do direito disciplinar de todos os membros do magistério.

A lei estende aos professôres, quanto à aposentadoria, por exemplo, as normas por ela própria prescritas no respectivo estatuto. Mas, no caso de ser admitido sob o regime da legislação do trabalho, o professor é juiz da oportunidade em que deva aposentar-se mesmo ultrapassando o limite preestabelecido para a sua permanência no magistério. Êste contra-senso não deve subsistir e, por isto, com a audiência de eminentes juristas, cujos alvitres foram considerados sem ressalvas, julgamos de bom aviso indicar em texto as conclusões saneadoras do inadmissível conflito vigente.

Os tópicos reunidos nesta parte do texto da presente Exposição condensam perspectivas e expectativas harmonizadas tanto em face da vitalização necessária à Universidade, à qual interessa a problemática do desenvolvimento econômico e do progresso social do País, quanto das readaptações administrativas que lhe permitam atuar com um dinamismo capaz de conjugar as fôrças e as aspirações dispersas em muitas vocações interessadas na ordem e no progresso do Brasil.

### I.3 — Estrutura

O problema da estrutura, como é sabido, encontra-se equacionado para as Universidades federais nos Decretos-leis n.º 53, de 18 de novembro de 1966, e 252, de 28 de fevereiro de 1967, a cujos princípios quase tôdas as demais instituições oficiais e particulares se vão espontâneamente ajustando. Esta circunstância, por todos os títulos auspiciosa, constitui uma evidência de que já é tempo de generalizar as soluções adotadas numa concepção de Universidade que substitua, como política a seguir de agora por diante, a mera justaposição de faculdades a que, em última análise, se reduz a definição contida na Lei de Diretrizes e Bases.

Fixam-se para tanto, no projeto de lei em anexo, as grandes linhas a partir das quais os diversos planos específicos poderão ser desenvolvidos, em experiências mais ou menos ousadas que alcancem desde a Universidade organizada diretamente, sem a preexistência de faculdades isoladas, até a que se constitua sem escolas no sentido tradicional da palavra. Sempre que se fixem determinados ângulos, dentre os da caracterização adotada, não é difícil encontrar semelhanças ora com as novas soluções inglêsas, ora com as soviéticas, ora com as americanas, para citar as mais conhecidas e discutidas. Entretanto, na medida em que se focalize o conjunto, o que resulta é tão-só a preocupação de fidelidade à idéia universitária em si mesma, suscetível de objetivar-se nos mais variados esquemas dentro de um País que tem proporções continentais.

Esta última consideração levou a que ainda se mantivesse o sistema de estabelecimentos isolados, atribuindo-lhe porém um caráter excepcional que fixa, mais uma vez, a Universidade como o tipo natural de estrutura para o ensino superior. Daí, como estratégia de transição, ter-se acolhido e estimulado a fórmula intermediária proposta pelo Conselho Federal de Educação, na sua Indicação n.º 48/67, de federações de escolas que, “a partir dessa forma unitária de organização, poderão em muitos casos alcançar a substância de Universidades e como tais vir a ser constituídas”.

Nesta orientação geral de flexibilidade, é indispensável que não se cristalice qualquer ordem de estudos num determinado tipo de escola. A Lei de Diretrizes e Bases, apesar da sua inegável sobriedade neste particular, mostrou-se ainda rígida ao prescrever a Faculdade de Filosofia, Ciências e Letras como solução única para o preparo de professores destinados à escola de segundo grau. Curioso é que, apesar de tratar da matéria em vários dispositivos, a LDB acabou por omitir os especialistas cada vez mais necessários ao desenvolvimento nacional da Educação em todos os níveis. Um artigo do anteprojeto de lei geral corrige essa falha; não para substituir uma rigidez por outra, mas precisamente para admitir tantas soluções — inclusive a Faculdade de Filosofia — quantas sejam as indicadas nas várias situações concretas.

#### **I.4 — Articulação da Escola Média com a Superior**

A matéria foi situada, em grande parte, na linha da citada Indicação 48/67, em que se corporificam as tendências hoje observadas no mundo inteiro. Considerou-se que há entre os dois graus uma desarticulação ao mesmo tempo quantitativa e qualitativa. A primeira é obviamente mais visível, já que a oferta de oportunidades em nível universitário está longe de alcançar a relação que deve haver entre esse e o nível médio; e a solução é o aumento progressivo das vagas, conforme se propõe no tópico relativo à expansão da matrícula. A desarticulação qualitativa, por sua vez, tem de ser considerada em três planos: o da escola de segundo grau, o da escola superior e o da passagem de uma para a outra.

O ensino médio brasileiro, tal como estruturado na Lei de Diretrizes e Bases, apresenta visíveis inconvenientes de ordem social, pedagógica e administrativa. Dividido como está em um curso secundário e “ramos” de ensino técnico-profissional, êle apenas reflete a estratificação da sociedade num dado momento, em vez de converter-se num fator dinâmico de democratização. Admitindo que tal divisão se faça desde o nível ginasial, a lei deixa de atender às caracte-

rísticas psicológicas dos alunos, profissionalizando precocemente os que ainda não podem revelar aptidões para isso. Não exigindo, por outro lado, que estudos especiais e formas de trabalho se cultivem obrigatoriamente no colégio, ela se omite em relação àqueles que por esta forma deixam de desenvolver muitos traços de inteligência específica. Finalmente, separando escolas em que pelo menos a metade do currículo deve ser comum, êle se torna por demais dispendioso, numa hora em que urge racionalizar os gastos de educação para imprimir-lhes a produtividade sem a qual será impossível atender à expansão dos vários sistemas.

A isto acrescenta-se, ainda no plano social, a tendência inevitável que tem o aluno a buscar na escola um instrumento de promoção individual no quadro dos valores aceitos. O resultado é que, apesar da equivalência definida em termos amplos, o curso “secundário” continua a ser a grande “estrada real da Universidade”. Hoje como ontem, é o preferido pela imensa maioria dos que procuram menos preparar-se para a vida, e eventualmente para o trabalho, do que *ensaiar* os passos de um vestibular convertido em autêntica especialização.

A esta ordem de problemas responde-se com uma nova caracterização da escola média que, progressivamente, substitua o esquema dualista ainda consagrado na Lei de Diretrizes e Bases. Previu-se para êste efeito o ginásio comum, enriquecido por “sondagem e desenvolvimento de aptidões para o trabalho”, e o colégio integrado em que os diversos tipos de formação especial e profissional, tornados obrigatórios, se assentem sobre a base de “estudos gerais” para todos. Êstes, além da importância que têm em si mesmos, levam os mais capazes à Universidade; aquêles predispõem ao exercício de ocupações úteis, evitando a marginalização dos que encerram a vida escolar ao nível do segundo grau. É o primeiro dispositivo de absorção que se imagina.

Claro está que a uma tal colocação do problema devem ajustar-se os exames de ingresso ao ensino superior, quer em

seu conteúdo, quer na forma de sua realização. Quanto ao primeiro aspecto, previu-se que eles deverão abranger “os conhecimentos comuns às diversas formas de educação de segundo grau, sem ultrapassar êste nível de complexidade”, revestindo a dupla função de (a) um diagnóstico da escolaridade média dos candidatos, a ser confirmado ou infirmado já em nível superior, e (b) um recurso para mais racional distribuição de vagas.

Fugiu-se, portanto, ao atual vestibular por curso — remanescente da velha organização à base de escolas estanques — que responde por muitas das distorções de hoje: exige do aluno uma opção abrupta quanto à carreira a seguir, impossibilita a escola de orientá-lo para setores mais ajustados às suas aptidões e às características do mercado de trabalho e torna, destarte, impraticável qualquer disciplina no sentido de uma política nacional de formação de recursos humanos. A solução que se preconiza é a unificação crescente do vestibular; de início por grupos de cursos afins e mais tarde abrangendo todos os cursos de uma Universidade, depois de várias Universidades e escolas isoladas, até alcançar o âmbito de regiões do País. Com isto, sôbre possibilitar o aproveitamento pleno das vagas, evita-se o conhecido fenômeno das inscrições múltiplas que oferece uma visão distorcida da realidade. E passa-se a contar com um segundo dispositivo de absorção.

### **I.5 — Cursos e Currículos. Regime Escolar**

Mas também o vestibular assim reformulado será de pouca eficácia se, ao mesmo tempo, não se mudar a concepção mesma dos cursos superiores. Êstes, no Brasil, apresentam uma dupla inconveniência que a reforma tem de enfrentar: de um lado, carecem de qualquer hierarquia, revestindo na base a mesma proporção de cúpulas; de outra parte, rígidos e ambiciosos ao nível de graduação, não permitem ajustamentos às diferenças individuais dos alunos ou às caracte-

rísticas do mercado de trabalho e levam a que abertura de qualquer vaga implique, sempre e necessariamente, a oferta de quatro ou mais anos de estudos.

O problema dos cursos e currículos foi, portanto, encarado de todos estes ângulos. Instituiu-se na graduação um 1.º ciclo geral, com a tríplice função (a) recuperar falhas evidenciadas pelo vestibular no perfil de cultura dos novos alunos, (b) orientar para escolha das carreiras e (c) proporcionar estudos básicos para os ciclos ulteriores. Ao mesmo tempo, e paralelamente a este 1.º ciclo, criou-se um sistema de “carreiras curtas” para cobrir áreas de formação profissional hoje inteiramente desatendidas ou atendidas por graduados em cursos longos e dispendiosos. Evitando a compartimentação rígida, e antidemocrática dos dois esquemas, que poderiam assim reproduzir em novo plano o dualismo da escola média tradicional, previu-se desde logo ampla circulação do 1.º ciclo geral para os cursos profissionais destinados a carreiras curtas, e vice-versa. É mais um dispositivo de absorção que se oferece.

Além disso, considerou-se que o sistema de fixação de cursos e currículos, em que pêsse ao avanço registrado a partir de 1962, ainda é por demais estático para ensejar as mudanças que devem ter a Universidade como ponto de partida. Atualmente, a cada ocupação ou ordem de ocupação de nível superior deve corresponder uma lei especial que estabeleça privilégios, para o seu exercício, a determinados grupos. Como as formas de trabalho se vão multiplicando rapidamente, a legislação não pode acompanhar esse crescimento; e se tal viesse a ocorrer, terminar-se-ia por imobilizar as atividades que exigem formação universitária com centenas de leis que em rigor, salvas poucas exceções, interessam às “corporações” de profissionais e não à defesa da sociedade.

O resultado é que a função de estabelecer currículo mínimo, atribuída ao Conselho Federal de Educação, se torna eminentemente passiva e despida de qualquer criatividade, já que supõe em cada caso uma nova lei. As universidades nem isto era concedido. Se, por exemplo, determinada

região do País necessita de um tipo de profissional para atender a peculiaridades locais, não há no momento como resolver o problema sem a prévia concessão de privilégios por via legal. É um inconveniente que deve ser corrigido; tanto mais quanto a norma constitucional que disciplina a matéria, sobre não cogitar de “privilégios”, está expressa em termos amplos que permitem soluções mais flexíveis.

O que, pois, se propõe como política a seguir é a fixação de currículos, em níveis nacional e regional, que se ajustem às condições locais e às flutuações do mercado de trabalho. O Conselho estabelecerá os mínimos a exigir não só para as profissões já reguladas em leis como para outras que tenham por necessárias ou desenvolvimento do País. As Universidades, por sua vez, planejarão cursos novos para atender a características de sua programação específica ou a exigências observadas em âmbito regional. Os diplomas daí resultantes, uma vez aprovados regularmente os cursos respectivos, serão registrados no Ministério da Educação e Cultura e darão direito ao exercício profissional nas áreas abrangidas pelos respectivos currículos, com validade em todo o território nacional.

É indispensável, porém, que tanto ao Conselho como às Universidades se assegurem condições de objetividade para o planejamento dos cursos em razão dos fins especificamente visados em cada caso e, portanto, sem a interferência de fatores externos que perturbem o seu trabalho e lhes deformem os resultados. Já agora isto é impossível, máxime no que toca à duração, com a política de salários vinculada, no serviço público, a número de anos de estudo. De futuro, a permanecer tal orientação, o quadro de hoje só poderá agravar-se cada vez mais; e entre as conseqüências previsíveis inclui-se, desde logo, a anulação do projeto relativo às carreiras curtas, em que tantas esperanças se depositam. Daí o princípio de “desvinculação” estabelecido no projeto de lei, a ser pôsto em prática dentro de um prazo que permita ao Poder Executivo encontrar novas fórmulas referidas mais à dinâmica do

exercício profissional do que a critérios exclusivamente acadêmicos.

Nada, porém, do que aí fica levará aos resultados almejados se, no exercício mesmo das tarefas didático-científicas, não se adotarem critérios mais plásticos que permitam o seu contínuo ajustamento às diferenças dos alunos e ao número, em rigor imprevisível, de funções que se cometem à Universidade moderna. Os cursos rígidos, idênticos para todos, devem ceder lugar ao jôgo de opções que enriquecem as habilitações profissionais, afeiçoando-as às variações do trabalho num mesmo campo, e ensejam a cada estudante realizar-se plenamente no desenvolvimento de suas aptidões e preferências; os longos períodos letivos, que na maioria dos casos abrangem todo o ano, têm de subdividir-se para aumentar as combinações sem as quais se tornará impossível a diversificação preconizada; e o regime obsoleto de “séries” inteiramente prescritas, em que o aluno não tem qualquer participação no delineamento do seu plano individual, precisa de substituir-se pelo de matrícula por disciplinas, fazendo-se o contrôle da integralização curricular por métodos flexíveis como o de “créditos”. Neste particular, será indispensável que as instituições de ensino superior mantenham repetidos contactos a fim de chegarem, mediante consenso, à fixação de uma unidade nacional de crédito capaz de possibilitar a circulação ampla dos estudos de umas para outras.

Seria ingênuo que se pretendesse disciplinar êstes aspectos da reforma por meio de leis ou decretos. O máximo a que se poderia chegar, neste sentido, seria a manutenção dos artigos 72 e 73 da Lei de Diretrizes e Bases convenientemente reformulados; e foi o que se fez. O ano letivo de 180 dias úteis, desvinculado do ano civil, passou a definir-se como a faixa de funcionamento “regular” após a qual, e até que se inicie o ano letivo seguinte, as instituições continuarão *obrigatoriamente* a oferecer cursos destinados a múltiplos propósitos: aperfeiçoamento ou especialização dos profissionais existentes; elevação dos padrões educativos e culturais da comunidade, mediante programas intensificados de extensão;

prosseguimento das atividades normais em período especial que permitirá a muitos alunos concluir os seus estudos em prazo mais breve e a outros cidadãos, que já não possam ser apenas estudantes, obter diplomas pela volta periódica à Universidade; e assim por diante. A vantagem desta colocação é evidente para a utilização plena de capacidade ociosa de muitas escolas que, não raro, permanecem de portas fechadas durante todo o período de férias.

Conservou-se igualmente o princípio da presença de professores e alunos e cumprimento de programas, o qual, apesar de ter um sabor de repetição do óbvio, ainda reveste indiscutível oportunidade na presente conjuntura brasileira. Houve, porém, modificações. A execução dos programas será "integral" porque não se concebe atestar o conhecimento de uma disciplina a quem lhe cobre três quartos ou dois terços; o comparecimento de alunos, a ser fixado em nível estatutário ou regimental, será requisito de aprovação em vez de mera condição para entrada em exames; e a presença dos professores se vinculará ao cumprimento efetivo de novo sistema de horários que a reforma preconiza com o elemento básico para existência da própria Universidade. Claro está que não se imagina possa um simples dispositivo legal gerar novas atitudes; mas oferece um instrumento que, em casos que esperamos sejam excepcionais, poderá ser utilizado pelo administrador para fazer cumprir com autenticidade o que foi prescrito.

## **I.6 — Corpo Docente**

Nenhuma reforma da Universidade terá quaisquer condições de êxito, se não fôr enfrentada, realística e audaciosamente, a questão do magistério. De nada valerão estruturas orgânicas e racionais, currículos flexíveis e adaptáveis aos apelos do real, bibliotecas ricas e valiosas, laboratórios modernos e bem equipados, instalações satisfatórias e funcionais, se tudo isso não fôr vivificado pela presença constante e o trabalho fecundo do professor. Em última instância, o gran-

de problema é sempre o homem que utiliza e humaniza o objeto pelo trabalho de seu espírito e de suas mãos.

Daí a necessidade de instrumentos legais que fixem um ideal, estabeleçam a meta e os meios que a ela conduzem, para que se possa caminhar no sentido de ter, no seio da Universidade, compreendida como uma comunidade de mestres e discípulos, os elementos capazes de permitir que essa instituição cumpra o seu destino.

Era necessário enfrentar o problema do magistério em dois planos diferentes: primeiro, cabia fixar certos princípios gerais, definidores de uma “filosofia da docência universitária”, naturalmente aplicáveis a todo o ensino superior do País, público ou privado, princípios sem os quais não se teria a garantia mínima de caminhar para aquela Universidade viva e criadora que é a meta da presente reforma. Em segundo lugar, e em consequência mesmo desses princípios, pelo menos dos que não se haviam ainda incorporado ao sistema federal de ensino superior, fazia-se necessário reformular e modernizar o Estatuto do Magistério, estabelecido na Lei n.º 4.881-A, de 6 de dezembro de 1965, e superado em muitas de suas disposições. Do exame desses dois planos, resultaram dois textos: um, o do capítulo sobre o Corpo Docente, fixando normas para todo o ensino superior do País e inserto no Anteprojeto de Lei Geral que se segue imediatamente a este documento introdutório; outro, o do Anteprojeto de Lei Especial sobre o magistério superior federal que, ajustando-se ao espírito do primeiro, trata das disposições mais específicas próprias à docência nas Universidades e nos estabelecimentos isolados mantidos pela União.

O capítulo sobre o Corpo Docente destina-se, já se disse, a firmar as grandes linhas da “filosofia do magistério universitário”, atendo-se àquelas questões fundamentais para a vida da instituição, no que se refere à atividade de docência e investigação. E sua primeira inovação real, consequente com a nova definição de Universidade, está no reconhecimento da indissolubilidade das tarefas de ensino e pesquisa, expresso na idéia da unidade da carreira docente. Se cabe à

Universidade digna dêsse nome a missão de, indissociavelmente, conservar o patrimônio da cultura e fazer recuar os seus horizontes, transmitir o saber adquirido e criar o saber nôvo, não teria sentido separar, em compartimentos estanques, os homens que ensinam o que já é patrimônio comum da humanidade dos que exploram as humanas virtualidades de conhecimento. Daí o princípio implícito na idéia de unificação da carreira universitária, segundo o qual todo professor deve investigar e, de algum modo, criar e de acôrdo com o qual, também, todo pesquisador deve ensinar e, de alguma forma, transmitir diretamente ao estudante, o resultado de sua investigação. Pouco importa que alguns sejam *mais* professôres e outros *mais* pesquisadores: o que se quer não é, afinal, dividir mecânicamente, na mesma proporção, a docência e a pesquisa, mas tornar expressa a idéia do laço que as une, da associação contínua que devem manter para o cumprimento integral da tarefa universitária.

Unificada, deve a carreira docente, nos seus vários níveis que os estatutos e regimentos universitários estabelecerão, vincular-se, em caráter preferencial, aos graus e títulos acadêmicos, bem como ao teor científico-cultural dos trabalhos dos que a percorrem. Em outras palavras, a carreira deve ser aberta, sem pontos de estrangulamento e sempre ligada, na sua progressão, aos méritos reais dos docentes que os graus acadêmicos, para além de todo o formalismo, devem exprimir para legitimar-se. A carreira de um professor é como que a sua biografia intelectual, em que cada grau conquistado deve ser concebido como uma etapa que prepara e amadurece a etapa seguinte, numa contínua tensão espiritual que faz a autenticidade da vida daquele que permanentemente investiga, ensina e aprende com os olhos voltados para a significação e o enriquecimento do humano.

Firmado o princípio, foi possível, no caso do ensino superior federal, fixar desde logo os níveis da carreira e estabelecer exigências, ainda que sem fixação de prazos, para o ingresso e o acesso nela, na dependência da obtenção de títulos acadêmicos de mestre e doutor em centros de pós-gra-

duação reconhecidos pelos órgãos competentes, centros êsses capazes de formar, independentemente de processos tradicionais que as Universidades às vêzes utilizam, o possuidor capacitado de um grau que o habilite a ascender na carreira universitária.

Mas a carreira universitária não depende apenas de uma fixação de etapas e de requisitos para atingi-las; para que se realize o ideal de uma Universidade criadora, na qual haja condições para que a indissolubilidade entre a pesquisa e o ensino seja real e não mera figura de retórica, é preciso que a maioria de seus docentes viva exclusivamente dela e para ela, componha-se de membros efetivos dessa “comunidade pensante” e não de meros “visitantes ocasionais”. Para assegurar o cumprimento dessa exigência da vida universitária, estabeleceu-se o princípio da *dedicação exclusiva*, que deve ser a meta de tôda e qualquer Universidade. Claro que não é factível, de um momento para outro, implantar êsse regime, estendendo-o à maioria dos docentes, pois isso exigiria uma súbita elevação de custos que as Universidades, especialmente as particulares, não estariam em condições de suportar. É o que justifica o princípio seguinte, que estabelece a prioridade para sua extensão às áreas mais importantes do conhecimento básico e profissional, como etapa intermediária, à espera daquele momento em que o regime de “tempo parcial” venha a ser exceção e não regra na vida das comunidades universitárias.

No caso das instituições federais, era lícito ir mais longe, estabelecendo três regimes de trabalho: respectivamente o de 12 horas semanais, o de 22 horas e o de dedicação exclusiva, com níveis de vencimentos ou salários a êles ajustados, de forma a encaminhá-las, realisticamente, para aquela progressiva realização de um ideal universitário que exige a presença constante do docente na sua comunidade de trabalho. Propositadamente não se definiu, nem na lei geral, nem na referente ao magistério federal, o regime de dedicação exclusiva em termos de *horário de trabalho*. A dedicação exclusiva, o nome o diz, ainda que pressuponha, òbviamente, a presença

física do docente na escola em dois turnos diários de trabalho, não se caracteriza principalmente por ela: é, antes de tudo, um estado de espírito, um cuidado constante, uma atitude ética diante da comunidade universitária. O anteprojeto da lei geral, além dessas normas, fixa outra, da mais alta importância, já consagrada no sistema federal de ensino superior, mas que ainda, por razões diversas, não se estendeu imperativamente às escolas estaduais e privadas. Trata-se da extinção da cátedra ou cadeira que o Parecer n.º 281/67 do Conselho Federal de Educação, interpretando as disposições legais vigentes, mostrou já não ter cabida no ensino superior nacional. Não é este o local apropriado para sumariar todos os vícios e defeitos ligados ao regime das cátedras, dos quais não é certamente o menor aquêle “enfeudamento do saber” que êle estimulou: a condenação da cátedra já passou em julgado na consciência universitária brasileira, por mais que ainda, aqui e ali, se registrem resistências, num compreensível apêgo a uma instituição que teve tão longa vida no ensino superior nacional. Assim sendo, o que se quis foi fixar, num dispositivo legal insofismável, válido para todo o País, um preceito que vem ao encontro das aspirações mais elevadas da grande maioria dos universitários brasileiros, tanto do corpo docente quanto do corpo discente. Acrescente-se, ainda, que a abolição da cátedra é garantia indispensável para o estabelecimento daquela carreira aberta em todos os seus níveis, de que já tratou este documento, pois só essa medida criará as condições para que qualquer docente, na exclusiva dependência de seus méritos e da qualidade de seu trabalho, possa chegar ao tópo da carreira universitária: de fato, como estabelece o anteprojeto da lei geral, poderá sempre haver mais de um professor em qualquer nível de carreira, nos vários Departamentos. O que permitirá que, lecionando a mesma disciplina, dois ou mais docentes atinjam o último estágio — o de Professor no sistema federal — se tiverem qualidades e competência bastante para tanto.

Em lugar da cátedra, ter-se-á, como já está prescrito em lei para as instituições federais, o departamento, organismo

muito mais amplo e plástico, que programará, solidariamente, as atribuições de ensino e pesquisa dos docentes, representando um passo decisivo para o progresso e aperfeiçoamento das nossas instituições universitárias.

Outro aspecto, da mais alta importância, é o da manutenção, não como algo excepcional, mas normal, — e até preferencial no caso dos estabelecimentos federais de ensino — ao lado dos professores do quadro e paralelamente a eles, de um corpo de professores, de todos os níveis, subordinado ao regime das leis do trabalho, muito mais flexível do que o outro. O futuro deverá, paulatinamente, ao menos no sistema federal, encaminhar-nos para uma opção definitiva por esse regime, adaptado ao *status* jurídico da “autarquia educacional” que agora se cria, já que ele é o que melhor se compadece com a vida universitária: mantendo temporariamente os dois regimes, o que se faz é preparar sem sobressaltos essa transição.

Tôdas essas medidas não terão, por si sós, não há quem não o saiba, a virtude mágica de criar aquêle corpo ensinante de que necessitam as Universidades: entretanto, elas são o instrumento hábil que, num prazo que não se pode prever com exatidão, haverá de conduzir-nos ao alvo fixado. E nesse dia, que estará tanto mais próximo quanto maior fôr o esforço pessoal de cada um, poder-se-á falar na excelência da Universidade brasileira.

### **I.7 — Implantação da Pós-Graduação**

Na Universidade moderna a pós-graduação constitui, por assim dizer, a cúpula de estudos, o nível de cursos em que se desenvolve a pesquisa científica, se formam os quadros do magistério superior e se afirma a gratuidade criadora das mais altas formas da cultura universitária, a implantação sistemática dos estudos pós-graduados é condição básica para transformar a Universidade brasileira em centro criador de ciências, de cultura e de novas técnicas.

A Universidade, na era das sociedades industriais, se vê compelida a exercer funções múltiplas e aparentemente contraditórias. Entre a criação de conhecimentos novos e a preparação da grande massa de estudantes para a vida profissional, entre as exigências da pesquisa fundamental ou aplicada e a busca de um meio de formação e expansão da personalidade, existem tensões inevitáveis e difíceis de conciliar nos quadros tradicionais da instituição universitária. De um lado a Universidade não pode fugir à contingência de absorver o fluxo crescente de candidatos, conforme ao ideal democrático; doutra parte para ser fiel a uma de suas dimensões essenciais há de contribuir para a manutenção da alta cultura que permanece o privilégio de alguns. Além disso, o extraordinário progresso das ciências e das técnicas em todos os setores, torna impossível o aprofundamento dos conhecimentos e treinamento avançado nos limites dos cursos de graduação.

A execução de tôdas estas tarefas impõe à Universidade uma espécie de diversificação vertical com o escalonamento de estudos, que vão desde o ciclo básico às carreiras curtas e longas dentro da graduação até o plano superior da pós-graduação. Esta se torna, assim, o sistema especial de cursos regulares, exigido pelas condições da pesquisa científica, pelas necessidades da formação tecnológica avançada e como imperativo do preparo de professôres do ensino superior.

No que concerne à Universidade brasileira, os cursos de pós-graduação, em funcionamento regular, quase não existem. O resultado é que, em muitos setores das ciências e das técnicas, o treinamento de nossos cientistas e especialistas há de ser feito em Universidades estrangeiras. Além disso, uma das grandes falhas de nosso sistema universitário está precisamente na falta de mecanismos que assegurem a formação de quadros docentes. Desta forma o sistema fica impossibilitado de se reproduzir sem rebaixamento dos níveis de qualidade. Daí a urgência de se promover a implantação sistemática dos cursos pós-graduados a fim de que possamos formar nossos próprios cientistas, professôres, bem como tec-

nólogos de alto padrão, tendo em vista que a expansão da indústria brasileira requer número crescente de profissionais criadores, capazes de inventar novas técnicas e processos de produção. A criação de carreiras profissionais curtas, hoje tão reclamadas para atender às necessidades das indústrias e à diversificação do mercado de trabalho, deve ter como contrapartida a instituição de cursos de pós-graduação nas áreas tecnológicas sem as quais torna-se difícil criar o *know-how*, tão necessário ao nosso desenvolvimento.

O problema da pós-graduação, entre nós, já foi objeto de estudo pelo Conselho Federal de Educação. O Parecer 977/65 definiu a natureza dos cursos de pós-graduação *stricto sensu*, como o ciclo de cursos regulares em seguimento à graduação e que visam a desenvolver e aprofundar a formação adquirida nos cursos de graduação e conduzem aos graus de Mestre e Doutor. Fixou, ainda, normas e diretrizes para a realização destes cursos, suficientemente flexíveis para deixar ampla margem de liberdade às instituições. Podemos dizer que já existe hoje, no Brasil, consenso entre os pesquisadores quanto à forma e os processos da graduação. Todo o problema reside na dificuldade de sua implantação sistemática, garantindo-se o alto nível próprio à natureza dos cursos de pós-graduação.

O parecer citado já advertia para os riscos da instituição de tais cursos, sem atender às condições especiais que eles requerem. A ser criada indiscriminadamente, na maioria dos casos, a pós-graduação se limitará a repetir a graduação, já de si precária, com o abastardamento inevitável dos graus de Mestre e Doutor.

Inicialmente, defrontamos a opinião segundo o qual não poderemos pensar em desenvolver a pós-graduação se ainda não conseguimos elevar o nível de eficiência de nossos cursos de graduação. Faltar-nos-ia a infra-estrutura necessária à implantação dos cursos pós-graduados. Este argumento nos conduz a verdadeiro círculo vicioso. Se a pós-graduação é o lugar, por excelência, onde se formam os professores qualificados do ensino superior, sem ela não poderemos melhorar

nossos cursos de graduação. Ou então teríamos de recorrer indefinidamente à formação pós-graduada no estrangeiro, com o risco de perdermos nossos melhores cientistas, como ocorre atualmente.

Temos, portanto, de romper o círculo vicioso. Nas condições atuais, não podemos esperar que as Universidades, por sua própria iniciativa, resolvam o problema a curto prazo. Deficiências de pessoal e escassez de recursos impedem que as Universidades assumam o ônus de implantar cursos de pós-graduação nas diferentes áreas do saber. Muitas delas não estariam sequer em estado de promover um só curso de pós-graduação ao nível desejado. Daí a necessidade de se promover uma política nacional de pós-graduação que coordene esforços e mobilize recursos materiais e humanos. E esta política há de ser da iniciativa do próprio Governo Federal. De um lado o alcance das medidas a serem tomadas e o vulto dos recursos exigidos ultrapassam as possibilidades de ação das Universidades. Doutra parte, trata-se de matéria de interesse nacional, intimamente vinculada ao desenvolvimento da pesquisa científica e à expansão e melhoria do ensino superior e que, portanto, transcende o âmbito de cada Universidade em particular. Convém, mesmo, que um decreto fixe a política do poder público federal em matéria de pós-graduação.

A execução desta política é perfeitamente viável no momento. Considerando-se o panorama atual da pesquisa científica no Brasil, cremos ser possível iniciar-se um programa de pós-graduação em diferentes setores do conhecimento em nível de mestrado e, em alguns casos, até mesmo de doutorado. Experiências vitoriosas, já em curso no País, nos autorizam a pensar na possibilidade concreta de tais programas. Existem no Brasil, espalhados por várias Universidades pesquisadores capacitados, trabalhando isoladamente, e, muitas vezes, sem meios adequados. Além disso, muitos são os cientistas que emigram para o estrangeiro embora pudessem retornar ao País se lhe oferecêssemos condições favoráveis ao

exercício da pesquisa, como já vem acontecendo com o Programa iniciado pelo Conselho Nacional de Pesquisas. Não nos falta, pois, pessoal qualificado que poderá ser complementado com a contratação de professores estrangeiros. Toda a questão é concentrar recursos em determinadas áreas.

Na impossibilidade de serem contempladas todas as instituições, pelas óbvias razões de escassez de recursos, seriam escolhidas Universidades onde certas áreas já tivessem atingido o grau mínimo de desenvolvimento compatível com a natureza da pós-graduação. Nestas Universidades, selecionadas segundo o critério referido, seriam instalados Centros Regionais de Pós-Graduação, para os quais convergiriam recursos materiais e humanos relativos a determinados setores de conhecimentos. Cada Centro se tornaria o núcleo de formação de pesquisadores e docentes de ensino superior para as outras Universidades. Ao mesmo tempo poderiam desenvolver programas de treinamento avançado no campo da tecnologia.

Por se tratar de matéria profundamente ligada à pesquisa científica, tudo aconselha que o órgão encarregado de providenciar a instalação dos Centros seja o CNPq, o qual já possui organização e estrutura para dar início à execução dessa política. Para esse fim, o CNPq, deverá articular-se com todos os órgãos nacionais vinculados ao exercício e à promoção da pesquisa. Além disso, como a pós-graduação não pode restringir-se aos setores das ciências exatas, naturais e da tecnologia, o CNPq deverá ampliar sua faixa de atuação para cobrir as áreas de Ciências Humanas, Educação e outros domínios do conhecimento.

A criação destes Centros certamente não impediria as Universidades de desenvolverem, por iniciativa própria, programas de cursos pós-graduados. No entanto, estes cursos só poderiam receber financiamento governamental se atendessem às normas de aprovação baixadas pelo Conselho Federal de Educação. Neste caso, a Universidade poderia habilitar-se a tornar-se sede de um Centro de Pós-Graduação.

Nas condições atuais, entendemos que esta política nacional de Centros Regionais de Pós-Graduação, criados nas Universidades ou em instituições equivalentes, é o meio mais eficaz de se promover, a curto prazo, a implantação sistemática dos cursos de pós-graduação ao nível correspondente à sua natureza e objetivos. Para maior eficácia, e por constituir matéria de interesse nacional, esta política deve ser institucionalizada em decreto que fixe suas diretrizes e assegure os meios de financiamento. Considerando a importância fundamental da pós-graduação na Reforma Universitária, o projeto de Lei Geral institucionalizou-a, o Estatuto do Magistério exigiu os graus de Mestre e Doutor para carreira docente e um decreto firmou a estratégia de implantação dos cursos de pós-graduação na forma de Centros Regionais.

#### **I.8 — Corpo Docente**

Tôda a atividade do Grupo de Trabalho tomou como plano de referência, em última análise, os interesses do corpo docente. É este o centro de perspectiva a partir do qual tôdas as inovações propostas revelam a sua coerência interna. Se foram tratados os problemas da administração, do magistério, do regime didático, dos recursos para a educação e tantos outros, todos o foram no sentido de encontrar soluções que permitissem ao estudante brasileiro a sua mais plena realização. O GT, entretanto, não assumiu este critério fundamental, numa intenção adulatória, nem por uma preocupação oportunista de contornar uma crise política. A consciência que teve de sua responsabilidade era aguda demais para que sucumbisse a essas considerações subalternas.

Pensou o problema da reforma universitária em função do aluno, unicamente porque o aluno é o destinatário imediato de todo esforço educacional de uma Nação consciente de que, no jovem, repousam tôdas as suas esperanças de continuidade na realização de seu próprio destino.

Procurando sempre pautar a sua ação por esta inspiração primordial, julgou seu dever ganhar altura para não se deixar envolver numa temática conjuntural e efêmera e poder reformular, em novas bases, o problema da própria presença e participação do estudante no contexto universitário. Esta, longe de ser algo apenas tolerado, passou a ser explicitamente solicitada, como um fator sem o qual muitas das inovações introduzidas perderiam eficácia. Cabe, com efeito, ao estudante, uma permanente função crítica, seja do sistema no qual se processa a sua formação, seja da estrutura social global no qual ela se desenvolve. Mas, para que esta função crítica não se deteriore numa atitude estéril de permanente contestação, é indispensável a criação de condições que garantam a institucionalização do diálogo, num clima de lealdade e cooperação.

Para a consecução deste intento, formulado como objetivo da representação estudantil, entendeu o Grupo de Trabalho ser oportuno dar maior flexibilidade à legislação vigente, utilizando dispositivos intencionalmente gerais, que permitam melhor adaptação às condições peculiares de cada estabelecimento de ensino.

Foram previstos, por um lado, os meios que assegurem uma presença mais ativa do professor na vida universitária, de maneira a propiciar aquela alternância de pontos de vista e de experiências que constitui a própria essência do diálogo, como a propedêutica da participação num processo democrático. Mas, para este fim, era necessário, por outro lado, dar aos processos eletivos da representação estudantil, dentro da Universidade, um caráter de maior legitimidade. Era necessário garantir, por meio de dispositivos eficazes, que a nenhum valor autêntico fôsse impedido o acesso e a participação na vida universitária, por carência de recursos financeiros, como pareceu também oportuno, não só ampliar os efetivos das representações estudantis, como principalmente assegurar a sua presença em todos os colegiados e comissões responsáveis pelos processos decisórios da Universidade.

Caberia, finalmente, ressaltar um último aspecto que, embora diga respeito também ao magistério, interessa especificamente ao corpo discente: trata-se da instituição da monitoria. Esta se destina, de alguma sorte, a criar uma forma de participação mais intensa do aluno nas atividades do ensino e pesquisa da Universidade. O aluno-mestre é, simultaneamente, membro do corpo discente e participante do corpo docente e sua condição marca a continuidade entre eles existente, como um símbolo. Mas a monitoria se destina a ser, além disso, um fecundo mecanismo para o recrutamento de docentes: interessando no magistério alunos que já cursaram com êxito uma disciplina, revelando condições intelectuais acima da média e real espírito universitário, o que se está fazendo, na verdade, é atrair para a carreira os que trazem em si as virtualidades do autêntico professor.

Não deixou o Grupo de Trabalho de considerar, na vida de relações entre a Universidade e o corpo discente, a importância das atividades desportivas, dada a sua significação como fator indispensável não só da formação física, mas ainda da formação moral e espiritual da juventude.

Dar à Universidade as condições de se transformar numa comunidade de trabalho, em que todos, diretores, professores, alunos e funcionários, possam juntos participar eficazmente no processo global da promoção brasileira e da destinação popular da democracia pareceu ao Grupo de Trabalho um objetivo maior do que o de perder-se numa casuística estreita, que serviria apenas para fomentar um clima de desconfiança e de hostilidade.

A integração, em termos de extensão universitária, das atividades de participação dos alunos no processo do desenvolvimento brasileiro, devolve-lhes, de certo modo, o desafio por eles levantado, de saber se a Universidade insiste em permanecer uma instituição alienada, cuja reforma só será possível através da contestação global do regime ou se se transforma num dos mais poderosos agentes de mudança social.

## **I.9 — Expansão do Ensino Superior**

### **I.9.1 — Necessidade de Crescimento Integrado do Sistema de Ensino**

Não se poderá equacionar devidamente o problema da expansão de vagas para o nível superior, seja em termos econômicos, seja em função de exigências ético-jurídicas mais amplas, sem que se considere o sistema global de ensino em que êle se insere.

O reclamo de mais vagas nas escolas superiores, a reivindicação, nem sempre apoiada na qualificação intelectual do pretendente, do direito de acesso à Universidades, faz, às vêzes, esquecer que há problemas tão urgentes quanto êsses ou ainda mais, no nível da escola elementar e da escola de segundo grau. Sem pretender que êstes últimos sejam mais relevantes do que os que enfrenta a Universidade, é justo, contudo, que se dê a êles, no mínimo, a mesma consideração. Será preciso, antes de tudo, lembrar que a escola primária e a de segundo grau, esta pelo menos em seu primeiro ciclo, são “escolas de cidadania”, de caráter universal, destinadas a dar a cada um os elementos indispensáveis para que componha a sua imagem do mundo e do homem, com as “idéias vivas de seu tempo”, de forma a situar-se diante da natureza e da cultura, de modo a poder participar produtivamente da vida de sua comunidade.

Em outras palavras, estender a escolaridade primária e ginásial à totalidade da população, atendendo não a um reclamo ou a uma reivindicação, que freqüentemente não é feita porque não tem condições de ser expressa, mas a um direito inalienável de cada pessoa de uma Nação que crê na substância moral do homem, será, no mínimo, tão importante quanto ampliar a capacidade de matrículas e melhorar o ensino de nível superior, que, pela sua própria natureza, é sempre seletivo, dependendo da aptidão de cada um. De forma que, quando os recursos para atender aos direitos, às necessidades e aos reclamos da educação são escassos, por maiores que sejam os esforços para acrescê-los, é preciso esta-

belecer prioridades, repartir do melhor modo possível para não desamparar qualquer dos níveis de ensino, para que a postulação que chega a nossos ouvidos, não faça esquecer o direito nem sequer reivindicado. Nessas condições, é necessário — o que ultrapassa de muito a competência específica atribuída ao Grupo de Trabalho da Reforma Universitária — o estabelecimento de uma política que vise ao crescimento razoável equilibrado do sistema de ensino, pela ação coerente e planejada dos governos da União, dos Estados e dos Municípios, a respeito da qual dir-se-á ainda uma palavra mais adiante.

Só êsse crescimento equilibrado do sistema de ensino, em seus vários níveis, que concilia da melhor forma possível direitos e necessidades, atendendo a uma inspiração ético-política genuinamente democrática, só êsse crescimento, dizia-se, pode, de resto, responder adequadamente aos problemas postos pelo mercado de trabalho, particularmente o dos “excedentes profissionais” egressos de várias carreiras superiores. De fato, todo indivíduo que segue um curso completo de segundo grau, ou pelo menos que faz integralmente o seu curso primário, tem oportunidade de desenvolver-se, de ingressar na civilização, no sistema de produção e de distribuição do País, começando a contar como produtor e consumidor no mercado e contribuindo, graças a isso, para a própria expansão dêste. Poder-se-ia mesmo dizer, que a extensão da escolaridade primária e média é uma das condições para a expansão racional do ensino superior, pois daquela dependerá, em grande parte, o aproveitamento satisfatório de tôda a força de trabalho qualificado que se forma nas instituições universitárias.

Em uma palavra, ao invés de conflitarem, como crêem alguns, as proposições normativas que fluem da ética se conciliam plenamente com as proposições indicativas que decorrem da realidade econômica.

Quer parecer ao Grupo de Trabalho da Reforma Universitária, embora, como já se afirmou, o tema ultrapasse a missão que lhe foi confiada, que êsse crescimento equilibrado

só se conseguirá por meio de uma ação conjugada e livremente consentida dos governos Federal, Estaduais e Municipais, de forma que a União possa exercer a sua ação supletiva, nos termos do art. 169 da Constituição, de maneira eficaz, corrigindo distorções e levando à obtenção do melhor resultado para os recursos que emprega, dando tanta atenção ao ensino primário e médio quanto ao ensino superior.

Em síntese, o que se quer ressaltar é a solidariedade íntima entre os vários níveis de ensino, com as peculiaridades e necessidades de cada um, solidariedade esta que não foi esquecida em momento algum pelo Grupo de Trabalho, nem do ponto de vista ético, nem do pedagógico, nem do econômico, no equacionamento que tentou fazer da problemática da Reforma Universitária.

### **I.9.2 — Metas Mínimas de Expansão do Ensino Superior**

1. O estabelecimento de metas mínimas para expansão do ensino superior, a partir de 1969, deverá levar em conta, de um lado, a crescente demanda demográfica social por mais alto nível de ensino, e, de outro lado, as condições do mercado de trabalho, que condicionam as oportunidades efetivas de empregos.

No momento, a dificuldade de conciliar êsses dois aspectos é agravada principalmente pelas distorções existentes quanto ao ensino médio, que, se estruturado segundo aqui se propõe, já deverá constituir a preparação para o trabalho com referência a grande parcela da população.

2. Providências a adotar:

a) Criação imediata de Grupo de Trabalho, para propor, até o dia 5-12-1968, programa detalhado de expansão de matrículas do ensino superior.

b) O programa objetivará elevar o número global de vagas abertas aos candidatos a exame vestibular, a 110.000 em 1969, devendo-se definir metas de expansão de vagas até 1975.

3. Além do estabelecimento de metas globais, será necessário prever metas específicas, no sentido de:

a) Levando em conta a importância de evitar a continuação do problema de “excedentes”, concentrar o aumento de vagas em carreiras prioritárias para o desenvolvimento econômico e social, notadamente em quatro áreas: professores de nível médio, a área de maior *deficit*, atualmente; medicina e outras profissões da saúde (enfermagem, bioquímica, odontologia); engenharia (principalmente engenharia de operação) e outras profissões da área tecnológica (engenharia química, química industrial); técnicos intermediários (carreiras curtas de nível superior);

b) Corrigir o descompasso entre a composição da oferta e a composição da demanda de vagas, controlando a expansão naqueles setores já atendidos;

c) Corrigir as distorções do ensino médio, que atualmente levam um número excessivo de técnicos de nível médio a procurar acesso ao ensino superior, cuja demanda fica, assim, consideravelmente agravada;

d) Acompanhar a evolução do mercado de trabalho, para eliminar obstáculos à absorção dos novos diplomados, principalmente em carreiras curtas e profissões da área tecnológica, sob pena de transferir-se a frustração dos excedentes candidatos a vagas em Universidades a excedentes candidatos a emprego produtivo.

### **I.9.3 — Medidas para Atender à Expansão do Ensino Superior**

1. A consecução das metas de expansão exigirá uma ação sistemática, da parte do Governo e das Universidades, para execução de uma política racional de desenvolvimento do ensino superior. As medidas fundamentais a destacar são:

a) Adoção imediata de esquema destinado a evitar, em 1969, a repetição ou agravamento do problema dos “excedentes”, principalmente nas carreiras prioritárias para o desenvolvimento econômico e social.

b) Deflagração imediata de programa de incentivo à progressiva implantação do regime de tempo integral nas Universidades, mediante aprovação de orçamento suplementar para o corrente exercício e criação de comissão destinada a coordenar a implantação do sistema (consoante minuta de decreto anexa).

c) Deflagração imediata da "Operação-Produtividade" e outros programas destinados a permitir melhor utilização da capacidade instalada na rede de ensino superior, notadamente com referência às carreiras prioritárias para o desenvolvimento.

d) Estabelecimento de critérios a serem adotados na execução de programas de expansão de capacidade nas Universidades e demais unidades de ensino superior. Tais critérios serviriam de base para o exame de pedidos de criação de novas unidades e para o financiamento de projetos, pelo Governo Federal, na área do ensino superior (Anexo — minuta de decreto).

e) Criação de mecanismo financeiro associado ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação destinado a financiar a expansão do sistema educacional brasileiro, no que compete à União (Anexo — anteprojeto de lei).

A orientação geral será sempre no sentido de assegurar a plena utilização da capacidade instalada nos estabelecimentos de ensino superior, e de realizar as expansões necessárias de forma racional, procurando fortalecer as unidades que, pelo seu alto nível de eficiência administrativa e didática, possam constituir-se em "centros avançados" de ensino.

2. No tocante ao encaminhamento do problema dos "excedentes" para 1969, recomenda-se:

a) Consoante já sugerido, criação imediata de Grupos de Trabalho junto ao Conselho Federal de Educação, constituído de representantes dos Ministérios da Educação, Planejamento e Fazenda, e Conselho de Reitores, para levantar sem demora as prováveis necessidades de ampliação de vagas, principalmente nas carreiras prioritárias já referidas; o

mesmo Grupo promoveria os entendimentos com as Universidades para adoção das medidas necessárias.

b) Atendimento do *deficit* através, principalmente, do melhor aproveitamento da capacidade existente, mediante convênios a serem efetivados.

3. O programa de implantação gradual do tempo integral poderá ter início imediato, através de orçamento suplementar para o corrente exercício, estimado em NCr\$ 25 milhões. Destinar-se-ia a financiar a contratação de até 1.000 monitores, a concessão de tempo integral a 3.000 professores e de tempo semi-integral a 4.500 docentes mediante estímulo financeiro adequado. Para financiamento do programa a partir de 1969, abrir-se-ia conta especial no FNDE.

Criar-se-ia imediatamente a comissão coordenadora do Programa de Incentivo ao Tempo Integral e Dedicção Exclusiva no Ensino Superior, para orientar a implantação do sistema, analisar os projetos das Universidades e propor a entrega dos recursos, segundo a estratégia estabelecida.

4. A "Operação-Produtividade", a ser deflagrada mediante adesão de certo número de estabelecimentos, destina-se a permitir a ampliação de matrículas nas modalidades profissionais prioritárias, num mínimo de tempo e com dispêndio limitado de recursos, elevando a produtividade das unidades de ensino superior já instaladas. As principais carreiras seriam: profissões de saúde (Medicina, Odontologia, Enfermagem, Farmácia), profissões da área tecnológica e formação de professores para os níveis superior e médio.

5. Como principais critérios a serem observados no exame de programas de expansão do ensino superior destacam-se:

a) O dimensionamento da demanda seria colocado em bases mais adequadas, com o aperfeiçoamento do ensino médio de modo que já possa constituir, para grande número de alunos, o término da preparação para o trabalho.

b) A criação de carreira curta, principalmente para as áreas da indústria e saúde, permitirá substancial economia de tempo e recursos na preparação de profissionais de nível

superior. As medidas no sentido de definição dessas carreiras serão complementadas com providências no tocante à regulamentação de profissões, para evitar obstáculos a seu exercício profissional.

c) Evitar-se-á a expansão de vagas e a criação de novas unidades para aquelas profissões já suficientemente atendidas (exceto no caso de unidades destinadas a desempenhar papel excepcional na renovação do ensino na área). Poder-se-á determinar a transformação de escolas nessas profissões em escolas de profissões para as quais existe *deficit* (como no caso da transformação de Faculdade de Economia em Escolas de Administração de Empresas).

d) Qualquer autorização para funcionamento de novas unidades dependerá não apenas da comprovação de sua viabilidade pedagógica e científica, mas também de sua viabilidade administrativa e econômico-financeira. Para esse efeito, será o Conselho Federal de Educação assessorado por Comissões de Especialistas e por representantes de órgãos técnicos dos Ministérios da Educação, Planejamento e Fazenda.

e) Ao estudar-se a concessão de financiamento para programas de expansão:

- I — adotar-se-á orientação rigorosa, nos programas de obras e equipamentos, no sentido de evitar desperdício de recursos e assegurar a eficiência sem aparato;
- II — examinar-se-á se foram devidamente exploradas as possibilidades de melhor utilização da capacidade instalada;
- III — levar-se-á em conta o esforço realizado pela Universidade ou estabelecimento isolado, no sentido de aprimorar a qualidade do ensino, adequar sua estrutura às diretrizes da Reforma Universitária e da Reforma Administrativa, e fortalecer suas unidades de planejamento, orçamento, execução financeira e auditoria interna.

6. No tocante à construção de cidades universitárias (“campus”), será obedecida a orientação básica:

a) Proceder-se-á a um levantamento geral, no País, dos projetos globais de implantação de cidades universitárias;

b) Far-se-á a seleção das Universidades que construirão o seu “campus” prioritariamente, e, dentro de cada Universidade será dada preferência à construção do sistema básico;

c) Na concessão de financiamento para os programas de construção, será estabelecido esquema pelo qual imóveis fora do “campus”, liberados com a transferência das unidades, deverão ser alienados de modo a financiar parte substancial da construção do “campus”;

d) Evitar-se-á a construção de novos Hospitais de Clínicas. Concluídos os estudos básicos, os alunos que se destinarem ao ciclo profissional poderão prosseguir sua formação em unidades clínicas não necessariamente pertencentes às Universidades, mas por elas utilizadas — mediante convênios — para fins didáticos; aos Hospitais de Clínicas já existentes o INPS deverá reservar quota substancial de seus convênios.

Para efeito de cumprimento dos critérios acima estabelecidos, seja quanto às providências ligadas a autorizações de funcionamento ou reconhecimentos, seja quanto aos aspectos de financiamento de programas, deverão articular-se a Secretaria-Geral do Ministério da Educação e Cultura, a Secretaria-Geral do MPCG e o Conselho Federal de Educação, inclusive constituindo Grupos de Trabalho interministeriais.

## **I.10 — Recursos para a Educação**

### **I.10.1 — Recursos para Expansão do Sistema**

1. Medidas principais a adotar para aumento dos recursos destinados à Educação, notadamente quanto ao ensino superior:

a) Os recursos da União provenientes de fontes já existentes — principalmente o orçamento federal — deverão ser substancialmente aumentados.

b) A liberação dos recursos orçamentários deverá ocorrer rigorosamente dentro de programação preestabelecida.

c) A liberação dos recursos orçamentários deve ser excluída de programas de economia ou fundos de contenção.

d) Novas fontes de recursos para Educação, a nível do Governo Federal, deverão ser criadas de imediato, como proposto a seguir, concretamente, a fim de suplementar as fontes tradicionais e permitir impacto realmente poderoso de ampliação dos dispêndios federais em Educação.

e) Quaisquer transferências de recursos federais para Estados e Municípios, para programas de ensino médio e primário, particularmente, deverão ficar condicionadas à vinculação de pelo menos igual montante de recursos daqueles níveis de Governo, através do Fundo de Participação de Estados e Municípios (minuta de decreto anexo).

f) Deverá ser criado o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), mecanismo financeiro destinado a financiar a programação do ensino superior (dentro dos critérios estabelecidos) e projetos e programas de ensino médio e primário atribuíveis à União, assim como um sistema de bolsas de estudo e bolsas de manutenção para alunos do ensino superior (Anexo — anteprojeto de lei).

2. A previsão de dispêndios públicos em Educação, para o período 1968/1970, apresenta o seguinte resultado:

a) A preços de 1968 (*ou seja, em termos reais, significando o aumento físico dos programas a executar*), a despesa pública em Educação deverá aumentar de NCr\$ 2.472 milhões para NCr\$ 3.559 milhões, entre 1968 e 1970, isto é, uma elevação de 44%, após descontada a possível expansão de preços.

b) O montante do dispêndio público previsto no triênio 1968/1970 é de NCr\$ 9.225 milhões, em comparação com NCr\$ 6.578 milhões no triênio 1965/1967 e NCr\$ 4.153 milhões no triênio 1962/1964 (também a preços de 1968; isso significa uma elevação real de 40% e 122%, respectivamente, em relação aos dois triênios anteriores.

c) *O montante de dispêndios públicos previstos representa uma participação no PIB ( sem inclusão dos dispêndios privados) de 3,6%, 4,2% e 4,4%, respectivamente, em 1968, 1969 e 1970. Essas percentagens são comparáveis mesmo às de países de elevado nível de renda. Se acrescentarmos uma estimativa preliminar dos dispêndios com recursos privados, aquela participação se eleva para 3,9%, 4,6% e 4,8%, em 1968, 1969 e 1970, respectivamente.*

3. Se considerarmos apenas o Governo Federal, no tocante às fontes de recursos já existentes, a programação estabelece:

a) Os dispêndios se elevam, a preços de 1968, de NCr\$ 810 milhões em 1968 para NCr\$ 1.234 milhões em 1970, ou seja, um aumento de 52% (excluindo os recursos externos, pelo fato de que muitos projetos para financiamento em 1969 e 1970 ainda não estão definidos).

b) A participação das despesas de Educação no Orçamento Federal (incluído o salário-educação) já deverá alcançar, em 1969, a ordem de 12%, ultrapassando-a daí em diante.

c) O montante previsto de aplicações, no período 1968/1970, será de NCr\$ 3.549 milhões, em comparação com NCr\$ 2.272 milhões em 1965/1967 e NCr\$ 1.540 milhões em 1962/1964 (tudo a preços de 1968), representando aumento de 56% e 130% em relação aos dois triênios anteriores, respectivamente.

4. No tocante à liberação de recursos orçamentários propõe o GT:

a) Que a programação de desembolso dos recursos orçamentários destinados à Educação seja aprovada ainda no corrente exercício, e rigorosamente cumprida no decorrer de 1969, adotando-se o mesmo esquema para os anos seguintes.

b) Que se baixe ato presidencial (minuta de decreto anexa) isentando de fundos de contenção os recursos destinados à Educação.

5. No tocante a novas fontes de recursos para a Educação, propõe o GT as seguintes providências concretas:

a) Concessão de orçamento suplementar à Educação, ainda em 1968, no valor de NCr\$ 25 milhões, para permitir o início da execução do programa de contratação de monitores e implantação progressiva do regime de tempo integral nas Universidades.

b) Concessão de incentivo fiscal para o setor de Educação, com autorização para desconto de até 2% no valor do Imposto de Renda devido por pessoa física ou jurídica, para destinação ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação. Seria facultado ao contribuinte indicar a instituição de sua preferência para receber os recursos. Ao mesmo tempo, seria cancelado o atual dispositivo que permite, mediante comprovação, abater até 5% da renda bruta para despesas ou contribuições a entidades de ensino (minuta de decreto anexa).

Note-se que o incentivo fiscal proposto é cumulativo com os incentivos fiscais já existentes.

c) Reserva, mediante dispositivo legal, de parcela correspondente a 5% dos diversos mecanismos de incentivos fiscais já estabelecidos \* (de caráter regional ou setorial; Nordeste-Amazônia, turismo, pesca, reflorestamento), para aplicação obrigatória em projetos de educação e treinamento de mão-de-obra, em geral ligados aos setores beneficiados pelos incentivos. No caso do Nordeste e Amazônia, os dispêndios se verificariam necessariamente nas respectivas áreas, assegurando-se, desta forma, refôrço financeiro à formação de recursos humanos na região, a fim de proporcionar mão-de-obra qualificada para execução dos próprios projetos do setor privado nas mesmas regiões. A parcela em referência seria aplicada pelos órgãos de desenvolvimento regional daquelas áreas (SUDENE-BNB e SUDAM-BASA), como agentes financeiros do FNDE. (Anexo — anteprojeto de lei).

---

\* Com exceção do mecanismo de incentivo à compra de ações, instituído pelo Decreto-lei 157/67.

d) Destinação ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, mediante dispositivo legal, de 20% do Fundo Especial da Loteria Federal (regulado pelo Decreto-lei 204, de 1967). (Anexo — anteprojeto de lei).

e) Condicionamentos (estabelecidos por decreto presidencial) das transferências da União, Estados e Municípios, para ensino primário e médio, a uma contrapartida por parte dos referidos Governos, a ser realizada através do Fundo de Participação de Estados e Municípios, que já em 1969 deverá alcançar cerca de NCr\$ 1.784 milhões (minuta de decreto anexa).

f) Reformulação da legislação do salário-educação, determinando sua destinação total ao FNDE. (Anexo — anteprojeto de lei).

7. Segundo estimativa preliminar, o montante de recursos a ser gerado pelas novas fontes, para 1969, poderia ascender a cerca de NCr\$ 180 milhões. *Com êsse acréscimo, o total de aplicação da União previsto para 1969 elevar-se-ia a aproximadamente NCr\$ 1.520 milhões, o que significa um aumento de 87% (a preços correntes) em relação à execução provável de 1968.*

Se considerado o total do salário-educação, aquêle montante aumentaria para NCr\$ 1.600 milhões.

### **I.10.2 — Mecanismo Financeiro: O Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação**

1. Dever-se-á criar, para o Setor de Educação, um mecanismo financeiro através do *Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação* (FNDE), destinado a financiar a programação do ensino superior e projetos e programas do ensino médio e primário, no que toca à União.

O Fundo destinar-se-á à Educação em conjunto — embora cuide principalmente do ensino superior — a fim de

assegurar a expansão integrada e harmônica dos três níveis de ensino. Serão objetivos principais do FNDE:

I — Financiar a partir de 1969 (através de transferências, auxílios e subvenções) a programação, a cargo da União, das Universidades e outras unidades de ensino superior (de forma compatível com sua ampla autonomia), assim como, em caráter supletivo, programas e projetos de ensino médio e primário.

II — Financiar, através de mecanismo de execução descentralizada, o sistema de bôlsas de estudo e bôlsas de manutenção a alunos, do ensino superior, segundo as diretrizes adiante mencionadas.

III — Apreciar os orçamentos de custeio e de capital das Universidades e demais unidades de ensino superior mantidas pelo Governo Federal, assim como de outras entidades de ensino superior que recebam subvenções e auxílios federais.

## 2. Forma jurídica e organização administrativa:

a) o FNDE deverá ter personalidade jurídica de direito público, sob forma autárquica;

b) será constituído de um *Conselho Deliberativo*, para formulação de política e decisão de maior vulto, sob a presidência do Ministro da Educação e Cultura, incluindo representantes dos Ministérios do Planejamento e Fazenda, do Conselho Federal de Educação, dos corpos docente e discente das Universidades e das emprêsas privadas nacionais; e de uma *Secretaria Executiva*, que dará assessoramento técnico e executará a política e decisões do Conselho.

## 3. Recursos:

a) recursos orçamentários federais;

b) recursos do salário-educação (valor total);

c) novas fontes de recursos, já estabelecidas:

— incentivos fiscais para Educação;

— participação nos incentivos fiscais do Nordeste e Amazônia; turismo; pesca; reflorestamento;

— participação no Fundo Especial da Loteria Federal;

d) recursos externos, para redistribuição a outros órgãos;

e) doações de pessoas físicas e jurídicas; outras fontes de recursos.

#### 4. Financiamento de bôlsas.

O esquema previsto visa à maior participação direta da comunidade e dos alunos de mais alta renda familiar no financiamento do ensino superior, de modo a liberar *recursos para criar um sistema global de financiamento capaz de assegurar, progressivamente, que nenhum candidato ao ensino superior, notadamente em carreiras onde haja deficits, seja delas afastado, por falta de recursos pessoais.*

*O critério básico é de que quaisquer recursos captados de entidades oficiais e privadas, e de alunos de renda familiar mais alta, sejam necessariamente destinados a financiar gratuidade para alunos de renda mais baixa (\*).*

Esquemas sugeridos:

a) o sistema seria introduzido gradualmente; pode-se estabelecer, de início, que para os alunos já admitidos a cursos universitários prevaleça a situação atual, não se alterando as condições em que se acham;

b) *os alunos novos*, a partir de 1969, seriam considerados em três categorias, conforme o nível de renda familiar, computado em múltiplos do salário-mínimo; assim, os alunos considerados de renda muito alta (digamos, com renda familiar mensal acima de 35 vezes o maior salário-mínimo nacional) pagariam sua anuidade, calculada para cobrir as despesas de administração e manutenção; os de renda alta (digamos: entre 15 e 35 vezes o maior salário-mínimo) teriam sua anuidade, e, em certos casos, até mesmo sua manutenção, financiadas a longo prazo (até 15 anos), com início de repagamento dois anos após a conclusão do curso; os alunos de média e baixa renda (abaixo de 15 salários-mínimos men-

---

\* É importante assinalar que tais recursos *constituem uma fonte adicional de recursos para expansão do sistema*, que assim poderá crescer mais rapidamente. Não se destinam êles a substituir os recursos públicos, que por sua vez serão aumentados, segundo a política do atual Governo.

sais), teriam não apenas gratuidade de ensino como, em certo número de casos, bôlsas de manutenção;

c) o custeio das bôlsas também poderá ser realizado através de emprêsas físicas ou jurídicas.

### *Conclusão*

Todos os documentos nos quais o grupo consubstanciou os resultados de suas atividades revelam a preocupação fundamental, já enfatizada, de propor medidas concretas que possam oferecer, de imediato, soluções objetivas aos problemas mais urgentes do ensino superior brasileiro.

Com isto, entretanto, o grupo não se arroga a pretensão de ter resolvido em trinta dias a complexa problemática da universidade brasileira, nem tampouco reivindica para si a originalidade das soluções propostas. Ao contrário, foi sua preocupação constante recorrer ao vasto ideário já elaborado em tórno do tema e objetivá-lo em instrumentos eficazes de ação. Assim, tem a consciência de haver enfrentado os pontos críticos do sistema universitário e confia ter apresentado à educação superior do Brasil uma contribuição válida para superar a situação de crise que atravessa.

Com êste esforço, entende o grupo ter propiciado as condições e os meios a partir dos quais caberá, àqueles aos quais êste trabalho se destina, tornar efetiva a reforma mais adequada às exigências do desenvolvimento do País.

A criação do grupo gerou uma dupla responsabilidade: a do próprio grupo em corresponder à confiança nêle depositada pelo Senhor Presidente da República, e em colocar-se à altura de sua missão e da expectativa de tôda a sociedade brasileira; a responsabilidade do próprio Governo, perante a Nação, de honrar o compromisso que assumiu, concretizando as medidas que forem julgadas válidas para a solução da crise.

TARSO DUTRA

JOÃO PAULO DOS REIS VELLOSO

VALNIR CHAGAS

NEWTON L. BUARQUE SUCUPIRA

FERNANDO R. DO VAL

JOÃO LIRA FILHO

ANTÔNIO MOREIRA COUCEIRO

ROQUE S. MACIEL DE BARROS

Pe. FERNANDO B. DE ÁVILA

LEON PERES



## **APÊNDICE 1.**

### **Anteprojeto de Lei (Geral) sôbre Organização e Funcionamento do Ensino Superior**



## Anteprojeto de Lei

*Fixa normas de organização e funcionamento do ensino superior e sua articulação com a escola média e dá outras providências.*

### O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

#### CAPÍTULO I

##### *Do Ensino Superior*

Art. 1.º — A legislação do ensino ficam incorporados os princípios, as normas e as alterações constantes da presente lei.

Art. 2.º — O ensino superior, indissociável da pesquisa, será ministrado em universidades e, excepcionalmente, em estabelecimentos isolados, organizados como instituições de direito público ou privado.

Parágrafo único — As universidades e os estabelecimentos isolados de ensino superior estenderão à comunidade, sob a forma de cursos e serviços especiais, as atividades de ensino e os resultados da pesquisa que lhes são inerentes.

Art. 3.º — As universidades organizar-se-ão diretamente ou mediante a reunião de estabelecimentos já reconhecidos, devendo em ambos os casos revestir as seguintes características:

- a) unidade de patrimônio e administração;
- b) organicidade de estrutura, com base em departamentos reunidos ou não em unidades mais amplas;
- c) racionalidade de organização, com plena utilização de recursos materiais e humanos;

- d) universidade de campo, pelo cultivo das áreas fundamentais dos conhecimentos humanos, estudados em si mesmos ou em razão de ulteriores aplicações, e de uma ou mais áreas técnico-profissionais;
- e) flexibilidade de métodos e critérios, com vistas às diferenças individuais dos alunos, às peculiaridades regionais e às possibilidades de combinação dos conhecimentos para novos cursos e programas de pesquisa.

Parágrafo único — As universidades que se organizem diretamente estarão sujeitas a autorização e reconhecimento e as que resultem de estabelecimentos preexistentes serão reconhecidas.

Art. 4.º — As universidades gozarão de autonomia didático-científica, disciplinar, financeira e administrativa, que será exercida na forma da lei e dos seus estatutos.

Art. 5.º — As universidades e os estabelecimentos isolados de ensino superior constituir-se-ão, quando oficiais, como autarquias de regime especial ou fundações e, quando particulares, sob a forma de fundações ou associações.

Parágrafo único — O regime especial previsto obedecerá às peculiaridades indicadas nesta lei, inclusive quanto ao pessoal docente de nível superior, ao qual não se aplica o disposto no art. 35 do Decreto-lei 81, de 21 de dezembro de 1966.

Art. 6.º — Poderá ser negada autorização para funcionamento de universidade instituída diretamente ou estabelecimento isolado de ensino superior quando, satisfeitos embora os mínimos requisitos pré-fixados, a sua criação não corresponda, à vista de estudos periodicamente renovados, às exigências do mercado de trabalho, em confronto com as necessidades do desenvolvimento nacional ou regional.

Parágrafo único — Não se aplica a disposição deste artigo aos casos em que a iniciativa apresente um alto padrão que venha a contribuir, efetivamente, para o aperfeiçoamento do ensino e da pesquisa nos setores abrangidos.

Art. 7.º — O reconhecimento das universidades e dos estabelecimentos isolados de ensino superior deverá ser renovado periodicamente, de acordo com as normas fixadas pelo conselho de educação competente em cada caso.

Art. 8.º — A organização e o funcionamento das universidades serão disciplinados em estatutos e em regimentos das unidades que as constituam, a serem aprovados pelo conselho de educação competente.

§ 1.º — A aprovação dos regimentos das unidades universitárias passará à competência da universidade quando esta dispuser de Regimento Geral, aprovado na forma do artigo.

§ 2.º — A organização das universidades mantidas pela União deve obedecer aos princípios e normas fixados nos Decretos-leis n.º 53, de 18 de novembro de 1966, e 252, de 28 de fevereiro de 1967.

Art. 9.º — A organização e o funcionamento dos estabelecimentos isolados de ensino superior serão disciplinados em regimentos a serem aprovados pelos conselhos de educação competentes para autorizá-los ou reconhecê-los.

Art. 10 — Os estabelecimentos isolados da mesma ou de localidades próximas, que não preencham tôdas as condições do art. 2.º, poderão congrega-se, para efeito de cooperação, em federações de escolas regidas por uma administração superior e com regimento unificado que lhes permita adotar critérios comuns de organização e funcionamento.

Parágrafo único — Os programas de financiamento do ensino superior considerarão o disposto neste artigo.

Art. 11 — A nomeação de reitores de universidades e diretores de unidades universitárias ou estabelecimentos isolados far-se-á com observância das seguintes prescrições:

- I — O reitor e o vice-reitor de universidade oficial serão nomeados pelo respectivo govêrno e escolhidos de listas de nomes indicados pelo Conselho Universitário ou colegiado equivalente.
- II — Quando, na administração superior universitária, houver órgão deliberativo para as atividades de ensino e pesquisa, a lista a que se refere o item anterior será organizada em reunião conjunta dêsse órgão com o Conselho Universitário ou colegiado equivalente.
- III — O reitor de universidade particular será escolhido na forma do respectivo estatuto.
- IV — O diretor de unidade universitária ou estabelecimento isolado, quando oficial, será escolhido conforme estabelecido pelo respectivo sistema de ensino e, quando particular, de acôrdo com os seus estatutos e regimentos.

§ 1.º — Os reitores, vice-reitores, diretores e vice-diretores das instituições de ensino superior mantidas pela União serão indicados na forma dêste artigo e escolhidos com observância das seguintes prescrições:

- a) os reitores e vice-reitores, de listas de nove (9) nomes, cabendo a sua nomeação ao Presidente da República;
- b) os diretores e os vice-diretores de unidades universitárias, de listas de seis (6) nomes, cabendo a sua nomeação aos respectivos reitores;

- c) os diretores e os vice-diretores de estabelecimentos isolados, de listas de seis (6) nomes, cabendo a sua nomeação ao Ministro da Educação e Cultura.

§ 2.º — Será de quatro (4) anos o mandato dos reitores e diretores nomeados na forma do parágrafo anterior, vedado o exercício de dois (2) mandatos consecutivos.

Art. 12 — Na forma do respectivo estatuto ou regimento, o colegiado a que esteja afeta a administração superior de universidade ou estabelecimento isolado incluirá entre os seus membros, com direito a voz e voto, representantes originários de atividades, categorias ou órgãos distintos, de modo que não subsista, necessariamente, a preponderância de professores classificados em determinado nível.

Parágrafo único — Nos órgãos a que se refere este artigo haverá obrigatoriamente representantes da comunidade.

Art. 13 — Nas universidades e nos estabelecimentos isolados de ensino superior, poderão ser ministradas as seguintes modalidades de cursos:

- a) de graduação, abertos à matrícula de candidatos que hajam concluído o ciclo colegial ou equivalente e tenham sido classificados em concurso vestibular;
- b) de pós-graduação, abertos à matrícula de candidatos diplomados em cursos de graduação que preencham as condições prescritas em cada caso;
- c) de especialização e aperfeiçoamento, abertos à matrícula de candidatos diplomados em cursos de graduação ou que apresentem títulos equivalentes;
- d) de extensão e outros, abertos a candidatos que satisfaçam os requisitos exigidos.

Art. 14 — O concurso vestibular abrangerá os conhecimentos comuns às diversas formas de educação do segundo grau, sem ultrapassar este nível de complexidade, para avaliar a formação geral dos candidatos com vistas à realização de estudos superiores.

§ 1.º — No prazo de cinco anos, a contar da vigência desta lei, o concurso vestibular será idêntico, em seu conteúdo, para todos os cursos ou áreas de conhecimentos afins, e unificado em sua execução, na mesma universidade ou federação de escolas ou no mesmo estabelecimento isolado de organização pluricurricular, de acordo com os estatutos e regimentos.

§ 2.º — O Ministério da Educação e Cultura atuará junto às instituições de ensino superior visando à realização, mediante convênios, de concursos vestibulares unificados em âmbito regional.

Art. 15 — Nas universidades e nos estabelecimentos isolados que mantenham diversas modalidades de habilitação, os estudos profis-

sionais de graduação serão precedidos de um primeiro ciclo geral, comum a todos os cursos ou a grupos de cursos afins, que terá as seguintes funções:

- a) recuperação de insuficiências evidenciadas pelo concurso vestibular na formação dos alunos;
- b) orientação para escolha da carreira;
- c) realização de estudos básicos para ciclos posteriores.

§ 1.º — Paralelamente ao primeiro ciclo geral, serão organizados cursos profissionais de curta duração destinados a proporcionar habilitações intermediárias de grau superior.

§ 2.º — O primeiro ciclo geral e os cursos profissionais de curta duração poderão ser também ministrados em estabelecimentos especialmente criados para esse fim.

§ 3.º — Os estatutos e regimentos disciplinarão o aproveitamento de estudos do primeiro ciclo geral nos cursos profissionais de curta duração e vice-versa.

Art. 16 — O Conselho Federal de Educação conceituará os cursos de pós-graduação e baixará normas gerais para sua organização, dependendo a validade nacional dos estudos nêles realizados de serem os cursos respectivos credenciados por aquêle órgão.

Parágrafo único — Excepcionalmente, os diplomas de pós-graduação poderão ser obtidos pelo exame dos títulos e trabalhos didáticos, científicos e profissionais dos candidatos interessados, realizado por comissões de especialistas pertencentes a instituições credenciadas para as respectivas áreas de estudo.

Art. 17 — Os cursos de especialização, aperfeiçoamento, extensão e outros serão ministrados de acôrdo com os planos traçados e aprovados pelas universidades e pelos estabelecimentos isolados.

Art. 18 — O Conselho Federal de Educação fixará o currículo mínimo e a duração dos cursos correspondentes a profissões reguladas em lei e de outros necessários ao desenvolvimento nacional.

§ 1.º — As universidades e os estabelecimentos isolados poderão organizar outros cursos para atender a exigências de sua programação específica ou fazer face a peculiaridades do mercado de trabalho regional.

§ 2.º — Os diplomas expedidos por universidades ou estabelecimentos isolados reconhecidos, correspondentes a cursos organizados na forma dêste artigo e aprovados pelo Conselho Federal de Educação, bem como os de cursos credenciados de pós-graduação, serão registrados no órgão próprio do Ministério da Educação e Cultura, importando em capacitação para o exercício profissional na área abrangida pelo respectivo currículo, com validade em todo o território nacional.

Art. 19 — No ensino superior, o ano letivo regular, independente do ano civil, abrangerá, no mínimo, cento e oitenta (180) dias de trabalho escolar efetivo, não incluindo o tempo reservado a provas ou exames.

Parágrafo único — No período que separe dois anos letivos regulares, conforme disponham os estatutos e regimentos, serão executados programas de ensino e pesquisa que assegurem o funcionamento contínuo das instituições de ensino superior.

Art. 20 — Será obrigatória, no ensino superior, a frequência de professores e alunos, bem como a execução integral dos programas de ensino.

§ 1.º — Na forma dos estatutos e regimentos, será passível de sanção disciplinar o professor que, sem motivo aceito como justo pelo órgão competente, deixar de cumprir programa a seu cargo ou horário de trabalho a que esteja obrigado, importando a reincidência nas faltas previstas neste artigo em motivo bastante para exoneração ou dispensa.

§ 2.º — A aplicação do disposto no parágrafo anterior far-se-á mediante iniciativa da instituição ou de qualquer interessado.

§ 3.º — Considerar-se-á reprovado o aluno que deixar de comparecer a um mínimo, previsto em estatuto ou regimento, das atividades programadas para cada disciplina.

Art. 21 — A formação de professores para o ensino de segundo grau, de disciplinas e atividades gerais ou técnicas bem como o preparo de especialistas destinados aos trabalhos de planejamento, supervisão, administração, inspeção e orientação no âmbito de escolas e sistemas escolares, far-se-á em nível superior.

§ 1.º — A formação dos professores e especialistas previstos neste artigo realizar-se-á, nas universidades, mediante a cooperação das unidades responsáveis pelos estudos incluídos nos currículos dos cursos respectivos.

§ 2.º — A formação a que se refere este artigo poderá também concentrar-se em um só estabelecimento isolado ou resultar da cooperação de vários, devendo, na segunda hipótese, obedecer a coordenação que assegure a unidade dos estudos, na forma regimental.

## CAPÍTULO II

### *Do Corpo Docente*

Art. 22 — O regime jurídico do magistério superior será regulado pela legislação própria do sistema de ensino e pelos estatutos ou regimentos das universidades e dos estabelecimentos isolados.

Art. 23 — Entendem-se como atividades de magistério superior aquelas que, pertinentes ao sistema indissociável de ensino e pesquisa, se exerçam nas universidades e nos estabelecimentos isolados, em nível superior, para fins de transmissão e ampliação do saber.

§ 1.º — Constituem, igualmente, atividades de magistério superior aquelas inerentes à administração escolar e universitária exercida por professores.

§ 2.º — Haverá apenas uma carreira docente, obedecendo ao princípio de integração de ensino e pesquisa.

§ 3.º — Serão considerados, em caráter preferencial, para o ingresso e a promoção na carreira docente do magistério superior, os títulos universitários e o teor científico dos trabalhos dos candidatos.

Art. 24 — Os cargos e funções de magistério, mesmo os já criados ou providos, serão desvinculados de campos específicos de conhecimentos.

§ 1.º — Nos departamentos, poderá haver mais de um professor em cada nível da carreira.

§ 2.º — A atribuição dos encargos de ensino e pesquisa aos docentes, de acordo com as respectivas especializações, será feita pelos departamentos.

§ 3.º — Fica extinta a cátedra ou cadeira na organização do ensino superior do País.

§ 4.º — Os atuais cargos de professor catedrático equiparam-se, para todos os efeitos, aos que corresponderem ao nível final da carreira do magistério superior.

Art. 25 — As universidades deverão, progressivamente e na medida de suas possibilidades, estender a seus docentes o regime de dedicação exclusiva às atividades de ensino e pesquisa, salvo nos casos em que o tempo parcial se ajuste melhor ao trabalho específico em área determinada.

Art. 26 — O regime de dedicação exclusiva, a que se refere o artigo anterior, será prioritariamente estendido às áreas de maior importância para a formação básica e profissional, em especial àquelas em que seja difícil ou inadequado o exercício de atividades remuneradas estranhas ao trabalho universitário.

Art. 27 — As universidades e os estabelecimentos isolados deverão facilitar e incentivar o aperfeiçoamento de seu pessoal docente, por meio de frequência a cursos e estágios por eles promovidos ou realizados em outras instituições, em função de critérios estabelecidos, solidariamente, pelo Conselho Federal de Educação e pelo Conselho Nacional de Pesquisas.

Art. 28 — A incidência da legislação trabalhista, quando aplicável ao magistério superior, prevalecerá com a observância dos princípios e normas que lhe sejam pertinentes, em especial das seguintes peculiaridades:

- I — Não se aplicam aos servidores das universidades e dos estabelecimentos isolados de ensino superior as normas relativas ao serviço público.
- II — A aquisição de estabilidade é condicionada à natureza efetiva da admissão, não ocorrendo nos casos de interinidade ou substituição, ou quando a permanência no emprego depender da satisfação de requisitos especiais de capacidade apurados segundo as normas próprias do ensino.
- III — A aposentadoria compulsória, por implemento de idade, extingue a relação de emprêgo, independentemente de indenização, cabendo à instituição complementar os proventos da aposentadoria concedida pela instituição de previdência social, se estes não forem integrais.
- IV — A Justiça do Trabalho aplicará as normas da legislação trabalhista aos membros do magistério superior, nos termos das respectivas leis e dos estatutos universitários.

### CAPÍTULO III

#### *Do Corpo Discente*

Art. 29 — O corpo discente terá representação, com direito a voz e voto, nos órgãos colegiados das universidades e dos estabelecimentos isolados de ensino superior, bem como em quaisquer comissões que sejam nêles instituídas para o estudo de problemas específicos.

§ 1.º — A representação estudantil terá por objetivo a cooperação da Administração, dos professores e dos alunos no trabalho universitário.

§ 2.º — A escolha dos representantes estudantis será feita por meio de eleições do corpo discente e segundo critérios que incluam o aproveitamento escolar dos candidatos, de acordo com os estatutos e regimentos.

§ 3.º — A representação estudantil poderá alcançar um quinto (1/5) do total de membros dos colegiados e comissões.

Art. 30 — Em cada universidade ou estabelecimento isolado de ensino superior poderá ser organizado diretório, para congregar os membros dos respectivos corpos discentes.

§ 1.º — Além do diretório de âmbito universitário, poderão formar-se diretórios setoriais, de acôrdo com a estrutura interna de cada universidade.

§ 2.º — Os regimentos elaborados pelos diretórios serão submetidos à aprovação da instância universitária ou escolar competente.

§ 3.º — O diretório cuja ação não estiver em consonância com os objetivos para os quais foi instituído será passível das sanções previstas nos estatutos ou regimentos.

§ 4.º — Os diretórios são obrigados a prestar contas de sua gestão financeira aos órgãos da administração universitária ou escolar, na forma dos estatutos e regimentos.

Art. 31 — As instituições de ensino superior, por meio de suas atividades de extensão, proporcionarão aos corpos discentes oportunidades de participação em programas de melhora das condições de vida da comunidade e no processo geral do desenvolvimento.

§ 1.º — Deverão ainda ser proporcionados meios ao corpo discente para a realização de programas culturais, artísticos, cívicos e esportivos.

§ 2.º — As atividades de educação física e dos desportos deverão ser especialmente estimuladas pelas instituições de ensino superior, que manterão, para o cumprimento desta norma, orientação adequada e instalações especiais.

Art. 32 — As universidades deverão estabelecer o regime de monitoria para alunos do curso de graduação que tenham revelado, na disciplina para a qual venham a ser aproveitados, qualidades e desempenho de alto padrão.

Parágrafo único — Os monitores de que trata êste artigo poderão ser remunerados.

## CAPÍTULO IV

### *Disposições Gerais*

Art. 33 — Os sistemas de ensino adotarão providências com o objetivo de que tóda a escola de segundo grau se organize com ginásio comum e colégio integrado.

§ 1.º — O ginásio comum, como prosseguimento da escola primária, terá a duração de quatro anos letivos e proporcionará educação geral e formação especial, ministrada esta com o sentido de sondagem e desenvolvimento de aptidões para o trabalho.

§ 2.º — O colégio integrado, com duração mínima de três anos letivos, abrangerá obrigatoriamente uma parte de educação geral, em prosseguimento ao ginásio, e outra diversificada em que se compreendam, de acôrdo com o plano de cada estabelecimento, estudos especiais ou formas de trabalho que possam ser cultivados ao nível de amadurecimento do aluno, inclusive a preparação de professores para a escola primária.

§ 3.º — Os programas de financiamento da educação de segundo grau levarão em conta, prioritariamente, o nível de adaptação de cada sistema de ensino aos princípios fixados neste artigo.

Art. 34 — Das decisões adotadas pelas instituições de ensino superior, após esgotadas as respectivas instâncias, caberá recurso, por estrita argüição de ilegalidade:

- a) para os conselhos estaduais de educação, quando se tratar de estabelecimentos isolados estaduais e municipais ou de universidades incluídas na hipótese do art. 15 da Lei n.º 4.024, de 20 de dezembro de 1961;
- b) para o Conselho Federal de Educação, nos demais casos.

Art. 35 — O Conselho Federal de Educação, após inquérito administrativo, poderá suspender, por tempo determinado, a autonomia de qualquer universidade, oficial ou particular, por infringência da legislação do ensino ou do próprio Estatuto, nomeando um reitor *pro tempore*.

Art. 36 — Nas universidades e nos estabelecimentos isolados mantidos pela União, as atividades técnicas poderão ser atendidas mediante a contratação de pessoal na forma da legislação do trabalho, de acôrdo com as normas a serem estabelecidas nos estatutos e regimentos.

Art. 37 — Desvincular-se-ão do critério de duração de cursos os vencimentos dos servidores públicos federais de nível universitário.

Art. 38 — O Conselho Federal de Educação interpretará, na jurisdição administrativa, as disposições desta e das demais leis que fixem diretrizes e bases da educação nacional.

Art. 39 — Os pareceres ou decisões do Conselho Federal de Educação, dos quais trata esta lei, dependerão, para sua validade, de homologação pelo Ministro da Educação e Cultura.

Parágrafo único. O Ministro da Educação e Cultura poderá devolver, para reexame, qualquer parecer ou decisão do Conselho que dependa de sua homologação.

## CAPÍTULO V

### *Disposições Transitórias*

**Art. 40** — As atuais universidades rurais mantidas pela União deverão reorganizar-se de acôrdo com o disposto nos arts. 3.º e 8.º desta lei ou ser incorporadas às universidades federais existentes nas regiões em que estejam instaladas.

**Parágrafo único** — Na primeira das hipóteses previstas neste artigo, à Universidade Rural que se reorganize serão incorporados os estabelecimentos de ensino superior, mantidos pela União, existentes na mesma localidade ou em localidades próximas.

**Art. 41** — Enquanto não houver número suficiente de professores primários formados em nível colegial, a habilitação ao exercício do magistério far-se-á também:

- a) mediante cursos especiais abertos a candidatos que sejam possuidores de certificados de conclusão do ciclo ginasial, na forma estabelecida para o competente sistema de ensino;
- b) mediante exames de suficiência realizados em estabelecimentos oficiais indicados pelo Conselho de Educação competente.

**Art. 42** — Enquanto não houver em número suficiente os professores e especialistas a que se refere o art. 21 desta lei, a habilitação para as respectivas funções far-se-á mediante exame de suficiência realizado sob a responsabilidade das faculdades de educação oficiais ou instituições equivalentes, também oficiais, indicadas pelo Conselho Federal de Educação.

**Art. 43** — Ficam revogados o parágrafo único do artigo 36 e os artigos de números 66 a 87 da Lei n.º 4.024, de 20 de dezembro de 1961, bem como quaisquer outras disposições em contrário às da presente lei ou que disciplinarem de forma diversa a matéria nela tratada.

**Art. 44** — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.



## **APÊNDICE 2.**

### **Anteprojetos de Leis Especiais**

- II.1 — Modifica o Estatuto do Magistério Superior Federal.
- II.2 — Cria o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação.
- II.3 — Institui incentivos fiscais para o desenvolvimento da educação.
- II.4 — Dispõe sobre instituição de um adicional sobre o imposto de renda a ser utilizado no financiamento de pesquisas relevantes para a tecnologia nacional.
- II.5 — Modifica a destinação do Fundo Especial da Loteria Federal.



## II.1 — Anteprojeto de Lei

*Modifica o Estatuto do Magistério Superior Federal e dá outras providências.*

### O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1.º — A legislação relativa ao magistério do ensino superior federal incorporam-se os princípios, as normas e as alterações constantes da presente lei.

Art. 2.º — O pessoal docente de nível superior classifica-se pelas seguintes categorias:

- I — Ocupantes dos cargos das classes do magistério superior;
- II — professores contratados; e
- III — auxiliares de ensino.

Art. 3.º — Os cargos de ensino superior compreendem-se nas seguintes classes:

- I — Professor;
- II — Professor-Adjunto;
- III — Professor-Assistente.

Art. 4.º — Desvincular-se-ão de campos específicos de conhecimentos os cargos de magistério já criados ou providos com essa vinculação.

Parágrafo único. A distribuição do pessoal docente pelas atividades de ensino e pesquisa será feita pelos departamentos, na forma do Decreto-Lei n.º 252, de 28 de fevereiro de 1967.

Art. 5.º — Haverá apenas uma carreira docente, obedecendo ao princípio de integração entre ensino e pesquisa.

Parágrafo único. Caberá aos departamentos, na organização de seus programas, distribuir os trabalhos de ensino e pesquisa de forma a harmonizar os interesses do Departamento e as preocupações científico-culturais dominantes de seu pessoal docente.

Art. 6.º — Para iniciação nas atividades de ensino superior, serão admitidos auxiliares de ensino, em caráter probatório, sujeitos à legislação trabalhista, atendidas as condições prescritas nos estatutos e regimentos.

§ 1.º — A admissão de auxiliar de ensino somente poderá recair em graduado de curso de nível superior no campo de estudos para o qual fôr admitido.

§ 2.º — A admissão será efetuada pelo prazo de dois anos, que poderá ser renovado.

§ 3.º — No prazo máximo de quatro anos, o auxiliar de ensino deverá obter certificado de aprovação em curso de especialização ou aperfeiçoamento, sem o que seu contrato não poderá ser outra vez renovado.

Art. 7.º — O cargo de Professor-Assistente será provido mediante concurso público de títulos e provas, aberto a pós-graduados e realizado de acôrdo com as normas estabelecidas nos estatutos e regimentos.

Parágrafo único. — O estatuto ou regimento fixará o prazo a partir do qual se exigirá dos candidatos ao cargo de Professor-Assistente o título de mestre, obtido em curso de pós-graduação credenciado pelo Conselho Federal de Educação.

Art. 8.º — O cargo de Professor-Adjunto será provido mediante concurso de títulos a que poderão concorrer os Professôres-assistentes, dando-se preferência, em igualdade de condições, aos que possuírem o título de mestre obtido em curso de pós-graduação credenciado.

Art. 9.º — O Professor-assistente que obtiver o título de doutor em curso de pós-graduação credenciado será automaticamente equiparado à condição de Professor-Adjunto, recebendo gratificação correspondente à diferença entre os dois cargos, até que nôvo cargo se vague ou seja criado.

Parágrafo único. O estatuto ou regimento fixará o prazo a partir do qual a forma estabelecida neste artigo será a única para o preenchimento dos cargos de Professor-Adjunto.

Art. 10 — O provimento de cargo de Professor será feito mediante concurso público de títulos e provas, a que poderão concorrer Professôres-Adjuntos, docentes-livres ou pessoas de alta qualificação científica, a juízo do colegiado competente.

Parágrafo único. As universidades e os estabelecimentos isolados disciplinarão o concurso referido neste artigo, atribuindo o valor preponderante ao *curriculum vitae* e ao teor científico dos trabalhos dos candidatos interessados.

Art. 11 — O Estatuto dos Funcionários Civis da União aplicar-se-á subsidiariamente, no que couber, aos ocupantes dos cargos de magistério.

Art. 12 — Os cargos das classes do magistério superior integrarão, em cada universidade ou estabelecimento isolado, o Quadro Único do Pessoal, a ser aprovado mediante decreto do Chefe do Poder Executivo.

Parágrafo único — A distribuição dos cargos das classes do magistério superior será feita pelos colegiados superiores das universidades e dos estabelecimentos isolados.

Art. 13 — Paralelamente à carreira estabelecida por esta lei, as universidades poderão contratar professores para os vários níveis de magistério pelo sistema das leis do trabalho, obedecidos os mesmos requisitos de titulação.

§ 1.º — Os professores contratados pelo regime das leis do trabalho terão os mesmos direitos e deveres que os ocupantes de cargos de carreira do magistério nos planos didático, científico e administrativo.

§ 2.º — A Justiça do Trabalho aplicará as normas da legislação trabalhista aos professores contratados no regime do artigo, nos termos desta lei, dos estatutos universitários e dos regimentos escolares.

Art. 14 — O servidor público poderá ser pôsto à disposição de universidade ou estabelecimento isolado federal, para exercer funções de magistério em regime de dedicação exclusiva, com direito apenas à contagem de tempo de serviço para aposentadoria.

Art. 15 — As nomeações dos ocupantes dos cargos de magistério e as admissões de contratados pelas leis do trabalho serão feitas por ato do Reitor, nas universidades, e do Ministro da Educação e Cultura para os estabelecimentos isolados.

Art. 16 — O regime de trabalho do pessoal docente de nível superior abrangerá três modalidades:

- a) tempo de 12 horas semanais;
- b) tempo de 22 horas semanais;
- c) dedicação exclusiva.

Art. 17 — As bases para o cálculo dos vencimentos ou salários dos docentes vinculados ao regime de trabalho de 22 horas semanais e de dedicação exclusiva serão estabelecidas por decreto.

Parágrafo único — A gratificação correspondente aos regimes b e c, referidos no artigo anterior, incorpora-se à aposentadoria à razão de um vinte e cinco avos (1/25) por ano de serviço no regime.

Art. 18 — Fica proibido ao docente em regime de dedicação exclusiva o exercício de qualquer outro cargo, ainda que de magistério, ou de qualquer função ou atividade remunerada, ressalvadas as seguintes hipóteses:

- I — o exercício em órgãos de deliberação coletiva, desde que relacionado com o cargo ou função;
- II — as atividades culturais que, sem caráter de emprêgo e desde que compatíveis com os interesses da instituição, se destinem à difusão e aplicação de idéias e conhecimentos.

Art. 19 — Haverá em cada universidade uma Comissão Permanente do Regime de Dedicação Exclusiva, sempre com representação do corpo docente.

Parágrafo único — A Comissão competirá:

- a) fixar o estabelecimento de estágio probatório e suas normas, aos quais estarão submetidos todos os docentes que se iniciam no regime de dedicação exclusiva;
- b) fiscalizar as atividades dos docentes em regime de dedicação exclusiva;
- c) receber e examinar periódicamente, dando sôbre eles o seu parecer, do qual dependerá a permanência do docente no regime de dedicação exclusiva, relatórios circunstanciados sôbre as atividades dos docentes submetidos a êsse regime;
- d) examinar a conveniência da extensão do regime de dedicação exclusiva aos diferentes docentes.

Art. 20 — A admissão ao estágio probatório no regime de dedicação exclusiva será feita mediante proposta fundamentada do Departamento a que pertencer o docente.

Art. 21 — Os Reitores e os Diretores de unidade universitária ou estabelecimento isolado exercerão os respectivos mandatos, obrigatoriamente, em regime de dedicação exclusiva.

Art. 22 — O regime disciplinar será regulado pelas normas constantes dos estatutos e regimentos, assegurada aos colegiados das unidades universitárias e dos estabelecimentos isolados a competência exclusiva para aplicação de sanções a professores.

Art. 23 — Ficam revogados os artigos 5.º a 24, 34, de 36 a 46, 48, 50, 52, 55, 60 a 63 e 66 a 70 da Lei n.º 4.881-A, de 6 de dezembro de 1965, e quaisquer outras disposições em contrário à presente Lei.

Art. 24 — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

## II.2 — Anteprojeto de Lei

*Cria o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação e dá outras providências.*

### O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1.º — Fica criado, com personalidade jurídica de natureza autárquica, vinculado ao Ministério da Educação e Cultura, o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), com sede e fóro na Capital da República.

Art. 2.º — O FNDE tem por finalidade captar recursos financeiros e canalizá-los para o financiamento de programas e projetos de ensino e pesquisa, inclusive bôlsas de estudos, podendo adotar as medidas e realizar as operações que a isso se façam indicadas.

Parágrafo único — O Regulamento do FNDE, a ser expedido por decreto do Poder Executivo, disciplinará o mecanismo de financiamento dos programas e projetos e o regime de bôlsas de estudos.

Art. 3.º — Compete ao FNDE:

- a) financiar os programas de ensino superior, médio e primário atribuíveis à União;
- b) financiar outros programas e projetos de universidades e estabelecimentos isolados de ensino superior;
- c) financiar, através de mecanismo de execução descentralizada, bôlsas de estudos e bôlsas de manutenção;
- d) apreciar, preliminarmente, as propostas orçamentárias das universidades e dos estabelecimentos de ensino médio ou superior, mantidos pela União, com vistas à compatibilização dos seus programas e projetos.

Parágrafo único — A assistência financeira a ser concedida pelo FNDE ficará sempre condicionada à aprovação de programas e projetos específicos, e será reembolsável ou não, consoante estabelecer sua regulamentação.

Art. 4.º — Para fazer face aos encargos do art. 3.º, o FNDE disporá de:

- a) recursos orçamentários;
- b) recursos provenientes do salário-educação, instituído pela Lei n.º 4.440, de 27 de outubro de 1964, com as modificações introduzidas pelo art. 35 da Lei n.º 4.863, de 29 de novembro de 1965, destinados a suplementar as despesas públicas com o ensino primário;
- c) recursos provenientes de incentivos fiscais;
- d) doações e legados;
- e) recursos de outras fontes.

Parágrafo único — Os recursos a que se refere a letra b deste artigo passam a ser integralmente administrados pelo FNDE, e serão transferidos, em seu valor global, a conta bancária a ser aberta no Banco do Brasil S.A.

Art. 5.º — O patrimônio do FNDE será constituído de bens que lhe serão transferidos pela União, destinados à instalação e manutenção dos seus serviços, bem como da apropriação dos juros resultantes do depósito bancário e seus recursos.

Art. 6.º — Para despesas de custeio, o FNDE contará com dotações orçamentárias da União, em complemento da sua receita patrimonial.

Parágrafo único — Fica o Poder Executivo autorizado a abrir o crédito especial de NCr\$ ..... (.....  
.....)  
.....) ao Ministério da Educação e Cultura, destinado a atender, no exercício de 1968, às despesas de instalação e de manutenção do FNDE, observado o disposto na Lei n.º 4.320, de 17 de março de 1964.

Art. 7.º — O FNDE será administrado por um Conselho Deliberativo que, sob a presidência do Ministro da Educação e Cultura, ou de seu representante será constituído de até 9 (nove) membros, incluindo em sua composição representantes do Ministério do Planejamento e Coordenação Geral, do Ministério da Fazenda, Conselho Federal de Educação, dos estudantes e do empresariado nacional.

Art. 8.º — O FNDE será representado, em juízo ou fora d'ele, pelo seu Presidente.

Art. 9.º — O FNDE terá uma Secretaria-Executiva que, além de funcionar como órgão de assessoramento do Conselho deliberativo, executará as resoluções e a política do órgão colegiado, cabendo-lhe a aprovação de programas e projetos dentro da alçada que lhe fôr estabelecida.

§ 1.º — A Secretaria-Executiva terá estrutura flexível e contará com pequeno corpo técnico e administrativo organizado sob a forma de equipes técnicas de trabalho.

§ 2.º — A administração do FNDE poderá requisitar pessoal dos órgãos da administração direta e indireta para servir na Secretaria-Executiva, podendo excepcionalmente contratar especialistas sujeitos à legislação do trabalho, observado, no que couber, o disposto no art. 6.º da Lei n.º 5.049, de 29 de junho de 1966.

Art. 10. — A Inspeção Geral de Finanças do Ministério da Educação e Cultura supervisionará, no FNDE, a administração financeira e exercerá as atividades de auditoria.

Art. 11 — Em consonância com o disposto no art. 168, § 3.º, inciso III, da Constituição, poder-se-á estabelecer sistema através do qual, em relação aos novos alunos que se matricularem nos estabelecimentos federais de ensino superior, seja cobrada anuidade daqueles de alta renda familiar, financiando-se bôlsas reembolsáveis a longo prazo, aos alunos da categoria de renda imediatamente inferior.

§ 1.º — Os recursos obtidos de anuidades e da restituição do valor de bôlsas serão exclusivamente utilizados para assegurar gratuidade e bôlsas de manutenção a alunos de renda média e baixa.

§ 2.º — Regulamento especial fixará, em múltiplos do maior salário-mínimo vigente no País, os critérios para determinação das categorias de renda familiar, levando igualmente em consideração o número de dependentes da família.

Art. 12 — O FNDE poderá designar agentes financeiros nas diversas regiões do País para execução das operações que forem consideradas suscetíveis de descentralização.

Art. 13 — A presente lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

## II.3 — Anteprojeto de Lei

*Educação e dá outras providências.  
Institui incentivos fiscais para o desenvolvimento da*

### O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1.º — Sem prejuízo de outros incentivos fiscais instituídos por lei, é facultado às pessoas físicas e às pessoas jurídicas destinar (2%) dois por cento do imposto de renda calculado na respectiva declaração, para aplicação em programas de desenvolvimento da educação.

§ 1.º — A notificação para recolhimento do imposto discriminará, quando fôr o caso, a parcela correspondente à contribuição para os programas a que se refere o artigo.

§ 2.º — O órgão arrecadador apropriará a parcela correspondente aos programas de educação em conta especial, em nome do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE).

§ 3.º — É facultado ao contribuinte indicar sua preferência quanto ao estabelecimento de ensino cujo programa deverá ser atendido.

Art. 2.º — Do montante dos incentivos fiscais instituídos em favor das pessoas jurídicas, na forma do art. 34 da Lei n.º 3.995, de 14 de dezembro de 1961, artigo 18 da Lei n.º 4.239, de 27 de junho de 1963, art. 7.º, alínea b, da Lei n.º 5.174, de 22 de outubro de 1966, e legislação subsequente, para aplicação nas áreas da Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste (SUDENE) e Superintendência do Desenvolvimento da Amazônia (SUDAM), serão reservadas importâncias iguais a 5% (cinco por cento) para projetos de educação e de treinamento de mão-de-obra, a serem executados nas respectivas regiões.

§ 1. — As importâncias reservadas serão creditadas pelo Banco do Nordeste do Brasil (BNB), ou pelo Banco da Amazônia S/A (BASA), conforme o caso, em conta do Fundo Nacional do Desenvolvimento da Educação (FNDE).

§ 2.º — Compete aos órgãos de desenvolvimento regional das áreas (SUDENE-BNB e SUDAM-BASA) a aplicação dos recursos referidos no parágrafo anterior, na qualidade de agentes financeiros do Fundo Nacional do Desenvolvimento da Educação (FNDE).

Art. 3.º — Do montante dos incentivos fiscais instituídos pelo artigo 2.º da Lei n.º 5.106, de 2 de setembro de 1966, pelos artigos 25 e 26 do Decreto-lei n.º 55, de 18 de novembro de 1966, com as posteriores alterações, e pelo artigo 81 do Decreto-lei n.º 221, de 28 de fevereiro de 1967, serão reservadas importâncias iguais a 5% (cinco por cento) para aplicação em programas de desenvolvimento da educação e para treinamento de mão-de-obra.

§ 1.º — As importâncias reservadas serão creditadas pelo Banco do Brasil S/A, em conta do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE).

§ 2.º — Tratando-se de recursos oriundos dos incentivos às atividades pesqueiras, sua aplicação pelo FNDE poderá ser feita em projetos de treinamento de mão-de-obra especializada, mediante convênio com a Superintendência do Desenvolvimento da Pesca — SUDEPE.

Art. 4.º — O disposto nos artigos 1.º, 4.º e 5.º da presente lei será observado em relação ao ano-base de 1968 e seguintes.

Art. 5.º — A presente lei entrará em vigor na data da sua publicação, revogados o art. 55 da Lei n.º 4.506, de 30 de novembro de 1964, e o art. 3.º da Lei n.º 3.820, de 25 de novembro de 1960, e demais disposições em contrário.

## II.4 — Anteprojeto de Lei

*Dispõe sobre instituição de um adicional sobre o imposto de renda devido sobre rendimentos percebidos por pessoas físicas ou jurídicas residentes ou domiciliadas no estrangeiro, a ser utilizado no financiamento de pesquisas relevantes para a tecnologia nacional e dá outras providências.*

### O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1.º — O Imposto de Renda a que se referem os arts. 18 e seus §§ 1.º e 2.º, 77 e 78 da Lei n.º 3.470, de 28 de novembro de 1958; arts. 13, 43, 44, 45 e 46 da Lei n.º 4.131, de 3 de setembro de 1962; artigo 4.º da Lei n.º 4.154, de 28 de novembro de 1962 e artigo 1.º da Lei n.º 4.390, de 29 de agosto de 1964, será cobrado com um adicional de dez por cento destinado ao financiamento da pesquisa fundamental e aplicada.

Art. 2.º — Os recursos obtidos na forma do artigo anterior serão atribuídos ao Fundo Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico, administrado pelo Conselho Nacional de Pesquisas, e destinados à realização de pesquisas relevantes para a tecnologia nacional, a serem desenvolvidas em instituições credenciadas pelo Conselho.

Parágrafo único — As repartições encarregadas da arrecadação do adicional previsto no artigo 1.º desta lei recolherão seu produto ao Banco do Brasil S/A, à ordem do Fundo Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico, no prazo de 30 dias, sob pena de responsabilidade.

Art. 3.º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

## II.5 — Anteprojeto de Lei

*Modifica a destinação do Fundo Especial da Loteria Federal e dá outras providências.*

### O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1.º — O artigo 28 do Decreto-lei n.º 204, de 27 de fevereiro de 1967, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 2.º — O Fundo Especial da Loteria Federal, previsto no artigo anterior, terá seus recursos aplicados nas seguintes finalidades:

- I — 30% destinados à constituição de um “Fundo Especial de Financiamento da Assistência Médica”.
- II — 20% destinados à constituição de um “Fundo Especial de Desenvolvimento das Operações das Caixas Econômicas Federais”.
- III — 20% destinados à constituição de um “Fundo Especial de Serviços Públicos e Investimentos Municipais”.
- IV — 10% destinados à constituição de um “Fundo Especial de Manutenção e Investimentos”.
- V — 20% destinados ao “Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação”.

§ 1.º — Sob a supervisão e gerência do Ministério da Saúde e na forma do Regulamento a ser baixado pelo Poder Executivo, o Fundo Especial de Financiamento de Assistência Médica será aplicado em instituições hospitalares e para-hospitalares mantidas por pessoas jurídicas de Direito Público ou Privado, ou em sociedades médico-científicas, e movimentado pelo Ministro da Saúde, que prestará contas da gestão financeira, relativa a cada exercício, ao Tribunal de Contas da União.

§ 2.º — O Fundo Especial de Desenvolvimento das Operações das Caixas Econômicas Federais será aplicado sob supervisão e gerência do Conselho Superior das referidas Caixas, em empréstimos concedidos, através da Administração do Serviço de Loteria Federal, diretamente às Caixas Econômicas Federais, objetivando o equilíbrio econômico-financeiro das mesmas, no atendimento de suas operações assistenciais.

§ 3.º — O Fundo Especial de Serviços Públicos e Investimentos Municipais será aplicado, sob a supervisão do Conselho Superior das Caixas Econômicas Federais, em empréstimos aos Municípios destinados à construção ou melhoria de rêdes de água ou sistemas de esgôto, cujos projetos forem aprovados pelo Ministério da Saúde, e concedidos pelas Caixas Econômicas Federais, com os recursos entregues em convênios com a Administração do Serviço de Loteria Federal.

§ 4.º — O Fundo Especial de Manutenção e Investimentos será aplicado pelo Conselho Superior das Caixas Econômicas Federais e pela Administração do Serviço de Loteria Federal na expansão e aperfeiçoamento dos seus equipamentos e instalações.

§ 5.º — Vinculado ao Ministério da Educação e Cultura, o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação será aplicado na manutenção e desenvolvimento do ensino.

§ 6.º — O Conselho Superior das Caixas Econômicas Federais exercerá permanente fiscalização, de modo a assegurar a exata aplicação dos recursos previstos nos itens II e III, de que trata este artigo, e garantir a sua reversão ao Fundo Especial, dentro dos prazos, na forma e aos juros estipulados.

## **APÊNDICE 3.**

### **Anteprojetos de Decretos**

- III.1 — Institui Centros Regionais de Pós-Graduação.
- III.2 — Aprova programa de incentivo à implantação do regime de dedicação exclusiva para o magistério superior.
- III.3 — Estabelece critérios para expansão do ensino superior.
- III.4 — Exclui de plano de contenção as dotações orçamentárias do Ministério da Educação e Cultura.
- III.5 — Dispõe sobre a assistência financeira da União aos Estados, Distrito Federal e Municípios, para o desenvolvimento dos respectivos sistemas de ensino.
- III.6 — Manda constituir Comissões de Especialistas para o estudo de diversas questões de ensino e educação.
- III.7 — Dispõe sobre medidas relativas ao aperfeiçoamento e atualização das estatísticas educacionais.



### III.1 — Anteprojeto de Decreto

#### *Institui Centros Regionais de Pós-Graduação.*

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o art. 83, item II, da Constituição,

considerando que a Lei 4.024, de 20 de dezembro de 1961, prevê a criação de cursos de pós-graduação (art. 69, letra b), os quais já foram definidos pelo Conselho Federal de Educação, *ex vi* do art. 25 da Lei n.º 4.881-A, de dezembro de 1965;

considerando a importância fundamental da pós-graduação para a pesquisa científica, para a formação dos professores de ensino superior e de tecnólogos de alto padrão;

considerando a necessidade de se promover a implantação sistemática dos cursos de pós-graduação e que as universidades nacionais, na conjuntura atual, não dispõem de recursos humanos e materiais suficientes que lhes permitam criar tais cursos, nos diferentes campos de conhecimentos, ao nível correspondente à natureza e aos objetivos da pós-graduação;

considerando a necessidade de se oferecerem adequadas condições de trabalho ao cientista brasileiro e de se estimular o retorno dos que se encontram no estrangeiro;

considerando ainda que a existência de cursos de pós-graduação é matéria de interesse nacional, tendo em vista a expansão e o aprimoramento do ensino superior e a necessidade de desenvolvimento da pesquisa científica e tecnológica,

DECRETA:

Art. 1.º — Serão criados, mediante convênio com Universidades ou instituições de nível equivalente, Centros Regionais de Pós-Graduação tendo os seguintes objetivos:

- a) formar professorado competente para atender à expansão do ensino superior assegurando, ao mesmo tempo, a elevação dos atuais níveis de qualidade;

- b) estimular o desenvolvimento da pesquisa científica, por meio da preparação adequada de pesquisadores;
- c) proporcionar o treinamento eficaz de técnicos de alto padrão para fazer face às necessidades do desenvolvimento nacional;
- d) criar condições favoráveis ao trabalho científico de modo a estimular a fixação dos cientistas brasileiros no país e incentivar o retôrno dos que se encontram no estrangeiro.

Art. 2.º — Ao Conselho Nacional de Pesquisas, além de suas atuais funções, compete adotar as providências para que sejam criados os Centros Regionais de Pós-Graduação na forma definida neste Decreto.

Art. 3.º — A instalação de Centro em determinada instituição corresponderá àquelas áreas de conhecimentos que tenham atingido grau de desenvolvimento compatível com a natureza dos cursos de pós-graduação.

§ 1.º — Para atender a êsse critério, o Conselho Nacional de Pesquisas procederá ao levantamento das instituições que ofereçam condições adequadas à criação de Centros nos diferentes campos de conhecimentos.

§ 2.º — Na criação dos Centros, serão escolhidos prioritariamente os setores vinculados à expansão do ensino superior e ao desenvolvimento nacional em seus diferentes aspectos.

§ 3.º — A implantação dos Centros far-se-á com rigorosa observância dos princípios de não duplicação e plena utilização dos recursos materiais e humanos da Universidade.

§ 4.º — Instalados os Centros, far-se-á a previsão do número de pós-graduados necessários, no prazo de cinco (5) anos e nas diversas áreas, à expansão e ao aperfeiçoamento do ensino superior.

Art. 4.º — A pós-graduação de que trata êste decreto se refere aos cursos de mestrado e doutorado na forma definida pelo Conselho Federal de Educação.

§ 1.º — Dentro do prazo de sessenta (60) dias, a contar da publicação do presente decreto, o Conselho Federal de Educação baixará as normas de aprovação dos cursos de pós-graduação.

§ 2.º — Sòmente os cursos de pós-graduação que sejam devidamente credenciados pelo Conselho Federal de Educação poderão receber financiamento dos órgãos governamentais.

Art. 5.º — No processo de instalação dos Centros Regionais de Pós-Graduação, o Conselho Nacional de Pesquisas se articulará principalmente com o Conselho Federal de Educação, a Coordenação do Aperfeiçoamento do Pessoal para o Ensino Superior (CAPES) e o Fundo de Desenvolvimento Técnico-Científico (FUNTEC).

Art. 6.º — As universidades e os estabelecimentos isolados de ensino superior deverão assumir o compromisso de assegurar o aproveitamento dos candidatos que enviarem aos Centros de Pós-Graduação e que nestes venham a obter os graus de Mestre e Doutor.

Parágrafo único — As universidades estimularão seus professores adjuntos e assistentes, que não possuírem os graus de Mestre e Doutor, a que os obtenham nos Centros de Pós-Graduação credenciados na forma dêste decreto, nas áreas relacionadas com suas atividades docentes.

Art. 7.º — A concessão de bolsas para o mestrado e doutorado no estrangeiro deverá limitar-se, preferentemente, às áreas não atendidas pelos Centros de Pós-Graduação nacionais.

Art. 8.º — Além dos cursos de mestrado e doutorado, os Centros Regionais de Pós-Graduação promoverão cursos de aperfeiçoamento e atualização para os professores de ensino superior e técnicos no exercício de suas profissões.

Art. 9.º — O Conselho Nacional de Pesquisas, a fim de executar a política nacional de pós-graduação prevista neste decreto, ampliará o âmbito de sua atuação de modo a compreender as Ciências Humanas, a Educação e outros domínios do conhecimento.

Art. 10 — O funcionamento dos Centros Regionais de Pós-Graduação será assegurado pelos recursos financeiros provenientes do Conselho Nacional de Pesquisas, Coordenação do Aperfeiçoamento do Pessoal para o Ensino Superior, Fundo de Desenvolvimento Técnico-Científico, Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação e outros órgãos, bem como das respectivas universidades dentro de programas integrados.

Parágrafo único — Nos convênios firmados para a criação dos Centros de Pós-Graduação, será fixado o percentual que deverá ser atribuído pela instituição ao financiamento do Centro nela instalado.

### III.2 — Anteprojeto de Decreto

*Aprova programa de incentivo à implantação do regime de tempo integral e dedicação exclusiva para o magistério superior federal e dá outras providências.*

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 83, item II, da Constituição do Brasil,

DECRETA:

Art. 1.º — Ficam aprovadas as bases do Programa de Implantação do Regime de Dedicção Exclusiva para as carreiras do magistério superior federal, consoante estabelecido no presente decreto.

Art. 2.º — Constituem objetivos do Programa na primeira etapa:

- a) permitir a contratação de mil (1.000) monitores;
- b) permitir a concessão de gratificação a quatro mil e quinhentos (4.500) docentes para regime de 22 horas semanais;
- c) permitir a concessão de gratificação para regime de dedicação exclusiva a três mil (3.000) docentes.

Parágrafo único — As metas indicadas neste artigo serão revistas para aplicação no ano letivo de 1969.

Art. 3.º — Para fins de execução do Programa, o regime de trabalho do magistério superior federal passa a ser assim considerado:

- I — regime de 12 horas semanais efetivas de trabalho;
- II — regime de 22 horas semanais de trabalho efetivo em turno completo;
- III — regime de dedicação exclusiva, em que será exigido o compromisso de trabalho em dois turnos completos e o de não exercer outro cargo, função ou atividade remunerada, em órgão público ou privado.

Parágrafo único — O regime de tempo integral e dedicação exclusiva será remunerado com 430% (quatrocentos e trinta por cento) do regime de 12 horas semanais enquanto o regime de 22 horas semanais será remunerado com 200% (duzentos por cento) do vencimento básico correspondente ao regime de 12 horas semanais.

Art. 4.º — Fica criada, junto ao Ministério da Educação e Cultura, a Comissão Coordenadora do programa, destinada a:

- a) estabelecer critérios para a implantação do programa
- b) analisar planos específicos propostos pelas Universidades e pelos estabelecimentos isolados;
- c) propor a entrega dos recursos correspondentes aos planos aprovados.

§ 1.º — A Comissão será inicialmente integrada por representantes do Ministério da Educação e Cultura, do Ministério da Fazenda, do Ministério do Planejamento e Coordenação Geral, do Conselho Nacional de Pesquisas e do Conselho Federal de Educação.

Art. 5.º — No estabelecimento dos critérios para a implantação do programa, inclusive o fornecimento de recursos, a Comissão Coordenadora levará em consideração, entre outros, os seguintes fatores:

- a) a qualidade do ensino e da pesquisa em Universidade ou estabelecimento isolado;
- b) a natureza e a prioridade dos cursos a serem atendidos, segundo os critérios aprovados para a expansão do ensino superior;
- c) a carência imediata de vagas na área de formação considerada.

Art. 6.º — Haverá em cada universidade uma Comissão Permanente do Regime de Dedicação Exclusiva, sempre com representação do corpo docente e do órgão financeiro do programa.

Parágrafo único — A essa Comissão competirá:

- a) fixar o estabelecimento de estágio probatório e suas normas, aos quais estarão submetidos todos os docentes que se iniciem no regime de dedicação exclusiva;
- b) fiscalizar as atividades dos docentes em regime de dedicação exclusiva;
- c) receber e examinar periodicamente, dando sobre eles o seu parecer, do qual dependerá a permanência do docente no regime de dedicação exclusiva, relatórios circunstanciados sobre as atividades dos docentes submetidos a esse regime;
- d) examinar a conveniência da extensão do regime de dedicação exclusiva aos diferentes docentes.

Art. 7.º — Com o objetivo de fazer face, no corrente exercício, aos encargos com o programa de que trata êste decreto, o Ministério da Educação e Cultura, em articulação com o Ministério do Planejamento e Coordenação Geral e o Ministério da Fazenda, adotará providências para a abertura de crédito suplementar, no montante de até NCr\$ 25.000.000 (vinte e cinco milhões de cruzeiros novos), observado o disposto na Lei n.º 4.320, de 19 de março de 1964.

Parágrafo único — A entrega de recursos às universidades federais ou aos estabelecimentos isolados de ensino superior ficará condicionada à apresentação de programa específico, com a necessária fundamentação e dentro dos critérios estabelecidos na forma do artigo 5.º.

Art. 8.º — A Comissão Coordenadora providenciará imediatamente, junto às universidades e aos estabelecimentos isolados, início da execução do programa em 1968, e até o final do corrente exercício apresentará programação minuciosa para o ano de 1969.

Art. 9.º — As demais universidades e estabelecimentos isolados poderão habilitar-se à participação no programa previsto neste decreto.

Art. 10 — O presente decreto entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

### III.3 — Anteprojeto de Decreto

*Estabelece critérios para a expansão do ensino superior e dá outras providências.*

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso de suas atribuições, e tendo em vista o disposto no art. 83, item II, da Constituição do Brasil,

DECRETA:

Art. 1.º — No exame dos pedidos de autorização e reconhecimento de universidades, do funcionamento e de reconhecimento de estabelecimentos isolados de ensino superior, bem como de financiamentos de programas e projetos das instituições existentes ou a serem criadas, serão observados, conforme o caso, os seguintes critérios, além de outros legalmente estabelecidos:

- I — Evitar-se-á a expansão de vagas e a criação de novas unidades para as profissões já suficientemente atendidas, exceto nos casos em que a iniciativa apresenta um alto padrão que venha contribuir efetivamente para o aperfeiçoamento do ensino e da pesquisa no setor abrangido.
- II — Na hipótese de profissões suficientemente atendidas, poder-se-á determinar a transformação de unidades relativas àquele setor em escolas destinadas à formação de profissionais dos quais existe *deficit*.
- III — Tendo em vista a importância de que a autorização para funcionamento de novas unidades fique condicionada não só à comprovação de sua viabilidade pedagógica e científica, mas também de sua viabilidade administrativa e econômico-financeira, deverá o Conselho Federal de Educação, para esse efeito, ser assessorado por Comissões de Especialistas e por representantes de órgãos técnicos dos Ministérios da Educação, Planejamento e Fazenda.

IV — Ao estudar-se a concessão de financiamento para programas de expansão:

- a) adotar-se-á orientação rigorosa, nos programas de obras e equipamentos, no sentido de evitar desperdício de recursos e assegurar a eficiência sem suntuosidade;
- b) examinar-se-á se foram devidamente exploradas as possibilidades de melhor utilização da capacidade instalada;
- c) levar-se-á em conta o esforço realizado pela Universidade ou estabelecimento isolado, no sentido de aprimorar a qualidade do ensino e da pesquisa, adequar sua estrutura às diretrizes da Reforma Universitária e da Reforma Administrativa, e fortalecer suas unidades de planejamento, orçamento, execução financeira e auditoria interna.

Art. 2.º — No tocante à construção de cidades universitárias ("campus"), será obedecida a seguinte orientação:

- I — Proceder-se-á a um levantamento geral, no País, dos projetos globais de implantação de cidades universitárias.
- II — Far-se-á a seleção das Universidades que construirão o seu "campus" prioritariamente, e, dentro de cada Universidade, será dada preferência à construção das unidades do sistema básico.
- III — Para efeito de concessão do financiamento dos projetos será estabelecido esquema pelo qual imóveis fora do "campus", liberados com a transferência das unidades, deverão ser alienados de modo a financiar parte substancial da construção do "campus".
- IV — Evitar-se-á a construção de novos Hospitais de Clínicas. Concluídos os estudos básicos, os alunos que se destinarem ao ciclo profissional de medicina poderão prosseguir sua formação em unidades clínicas não necessariamente pertencentes às Universidades, mas por elas utilizadas — mediante convênios — para fins didáticos. Aos Hospitais de Clínicas já existentes o INPS deverá reservar quota substancial de seus convênios.

Art. 3.º — As Universidades Rurais existentes serão reorganizadas tendo em vista o disposto no art. ... da Lei n.º .. /68.

Art. 4.º — Para efeito do que dispõe o art. 6.º da Lei n.º ... (reconhecimento periódico), proceder-se-á ao levantamento imediato das condições de instalação e funcionamento das escolas existentes, com vistas principalmente aos seguintes aspectos:

- a) existência de cursos para os quais não haja demanda de vagas, por excesso de escola da mesma carreira na região;
- b) existência de cursos de baixo padrão qualitativo;
- c) porte excessivamente reduzido de unidade sem condições de atender aos requisitos mínimos de eficiência.

### III.4 — Anteprojeto de Decreto

*Exclui de plano de contenção as dotações orçamentárias do Ministério da Educação e Cultura.*

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 83, item II, da Constituição do Brasil,

DECRETA:

Art. 1.º — Não poderão ser incluídas em plano de contenção as dotações orçamentárias que vierem a ser consignadas ao Ministério da Educação e Cultura nos exercícios de 1969 e 1970.

Art.º 2.º — Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

### III.5 — Anteprojeto de Decreto

*Dispõe sobre a assistência financeira da União aos Estados, Distrito Federal e Municípios, para o desenvolvimento dos respectivos sistemas de ensino.*

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 83, item II, da Constituição do Brasil, e considerando o caráter supletivo do sistema federal de ensino e que à União compete prestar assistência financeira para o desenvolvimento dos sistemas de ensino dos Estados e do Distrito Federal, conforme está estabelecido no art. 169 da Constituição.

DECRETA:

Art. 1.º — A assistência financeira da União aos Estados, Distrito Federal e Municípios, para fins de desenvolvimento dos respectivos sistemas de ensino, nos graus médio e primário, está condicionada a uma contrapartida, de igual valor, por parte dos respectivos Governos.

Art. 2.º — Para efeito de recebimento da assistência financeira de que trata o artigo 1.º, será necessário que os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, após aprovados os programas específicos, autorizem o Banco do Brasil S.A. a debitar nas respectivas contas (art. 93 da Lei n.º 5.172, de 25 de outubro de 1966), uma quantia igual à que corresponder à assistência financeira da União, que lhes fôr comunicada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, respeitado, em qualquer caso, o disposto no art. 94 da Lei número 5.172, de 25 de outubro de 1966.

Art. 3.º — A parcela debitada na forma do artigo anterior será simultaneamente creditada em conta do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE).

Art. 4.º — A entrega de recursos da União aos Estados, Distrito Federal e Municípios, para fins de desenvolvimento dos sistemas de

ensino médio e primário, será sempre acompanhada da respectiva contrapartida recebida dos respectivos Governos, na forma do art. 3.º.

Art. 5.º — Para o fim do disposto no artigo anterior, os Governos Estaduais, do Distrito Federal e dos Municípios confirmarão perante o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) as autorizações concedidas ao Banco do Brasil S.A. na conformidade do estabelecido no art. 2.º.

Art. 6.º — O presente decreto entrará em vigor no dia 1.º de janeiro de 1969, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, em .... de ..... de 1968; 147.º da Independência e 80.º da República.

### III.6 — Anteprojeto de Decreto

*Manda constituir Comissões de Especialistas para o estudo de diversas questões de ensino e educação.*

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o art. 83, item II, da Constituição do Brasil,

DECRETA:

Art. 1.º — O Ministério da Educação constituirá comissões de especialistas para, em prazo por êle fixado, realizar as seguintes tarefas:

- a) promover entendimentos entre escolas profissionais de nível superior, dedicadas à mesma área de formação, que funcionem na mesma cidade e, sempre que possível, na mesma região, para que procurem especializar-se em um setor determinado, de forma a elevar o nível do ensino e da pesquisa e a melhor aproveitar os recursos materiais e humanos, podendo, para a efetivação dessa medida, tratar da redistribuição de docentes e alunos pelas diferentes áreas em que se especializarem as escolas;
- b) estabelecer módulos adequados aos diferentes tipos de cursos profissionais superiores, que atendam, em cada caso, às necessidades reais de pessoal, equipamento e instalações, asseguradas a rentabilidade do investimento e a expansão do ensino;
- c) elaborar um programa de incentivo à escolha de profissões pouco procuradas, mas de grande importância social, de forma a acrescer o seu prestígio e a criar expectativas favoráveis em relação a elas;
- d) preparar projetos para a formação e aperfeiçoamento de profissionais de nível técnico em setores de maior interesse para o desenvolvimento econômico do País, a fim de serem apresentados para obtenção de financiamento externo.

Art. 2.º — Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

### III.7 — Anteprojeto de Decreto

*Dispõe sobre medidas relativas ao aperfeiçoamento e atualização das estatísticas educacionais.*

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 83, item II, da Constituição do Brasil,

DECRETA:

Art. 1.º — A entrega de recursos da União a universidade ou estabelecimento isolado de ensino superior, a partir do mês de abril de cada ano, ficará condicionada à prova, perante agência do Banco do Brasil S/A, de ter a instituição apresentado à Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística os dados estatísticos do ano letivo vigente.

Art. 2.º — A Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) ativará e manterá atualizados os serviços de estatísticas referentes ao setor educacional do País.

Art. 3.º — Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

## **APÊNDICE 4.**

### **Recomendações**



## **RECOMENDAÇÃO N.º 1**

### **Racionalização Administrativa e Mecanismos de Planejamento, Orçamento e Administração Financeira**

1. Principalmente no momento em que o Governo Federal se dispõe a aumentar substancialmente os recursos para expansão do ensino superior, é importante que as Universidades se empenhem em programas sistemáticos de racionalização administrativa. Só assim poderão ser realizados os objetivos colimados através de gestão eficiente e por menores custos.

2. Constituirá peça básica dessa política o estabelecimento, junto ao Reitor, da função de Superintendente (em substituição aos atuais Secretários-Gerais) a ser exercida por técnico de alto nível, com a responsabilidade das atribuições de planejamento, orçamento, reforma administrativa e administração financeira, sob a orientação do Reitor.

#### **3. Outras medidas:**

a) levar em conta, no exame do financiamento dos programas de desenvolvimento das Universidades, o esforço realizado no sentido da racionalização administrativa e do fortalecimento de mecanismos de planejamento, orçamento e administração financeira (inclusive auditoria);

b) promover programas de treinamento, mediante convênio entre os Ministérios da Educação e Planejamento (através, por exemplo, do Centro de Treinamento do IPEA), para qualificar pessoal técnico das Universidades: cursos de orçamento-programa, planejamento geral, educacional, etc.

## **RECOMENDAÇÃO N.º 2**

### **Restauração das Comissões de Especialistas para Desenvolver uma Política de Cooperação Intelectual e Técnica**

Considerando-se a necessidade de prover o Ministério da Educação, na área do ensino superior, de instrumentos adequados que lhe permitam desenvolver uma política de cooperação intelectual e técnica e não apenas mero controle burocrático das instituições de ensino, recomendamos a restauração das Comissões de Especialistas propostas pela Indicação n.º 10/65, do CFE, e transformada na Portaria Ministerial n.º 187/65.

Estas Comissões exerceram eficiente trabalho de assessoria técnica em relação ao Conselho Federal de Educação, à Diretoria do Ensino Superior e aos próprios estabelecimentos de ensino. Durante seu funcionamento as Comissões contribuíram para imprimir à ação da Diretoria do Ensino Superior um sentido menos formalista e cartorial e mais técnico e criador, oferecendo meios idôneos de avaliação, inspeção e assistência aos diferentes tipos de escolas. Os auxílios financeiros aos estabelecimentos eram concedidos pela Diretoria do Ensino Superior com base na apresentação de projetos e programas que obtivessem parecer favorável da respectiva Comissão. No momento em que se pretende implantar uma reforma em profundidade do Ensino Superior a presença destas Comissões de Especialistas se faz imprescindível como instrumento de assessoria técnica.

Recomenda-se uma revisão da Portaria para ajustá-la às transformações ocorridas com a reforma de estruturas das Universidades Federais, à Reforma Administrativa do Ministério e às que decorrem dos estudos do Grupo de Trabalho.

Conviria que, em face do desdobramento da Faculdade de Filosofia nas Universidades, as Comissões fôssem organizadas em termos de áreas e não mais de escolas ou faculdades, pelo menos quanto às áreas básicas. Por outro lado, no caso de universidades, as Comissões se articulariam com as unidades em função do con-

texto universitário. Finalmente, estas Comissões trabalhariam em estreita ligação com o Conselho Federal de Educação para prestar-lhe assessoramento principalmente no que se refere à política de expansão do ensino superior, fornecendo-lhe dados relativos às condições de cada campo e ao mercado de trabalho correspondente, bem como promovendo as verificações prévias de escolas para efeitos de autorização e reconhecimento.

### **RECOMENDAÇÃO N.º 3**

#### **Aprimoramento do Mecanismo de Funcionamento do Conselho Federal de Educação**

Considerando o papel e a relevância das funções do Conselho Federal de Educação para todo o sistema do ensino nacional;

considerando a necessidade de uma ação contínua dêsse órgão para atender aos problemas urgentes que decorrem das atividades educacionais,

*Recomenda-se* que o referido Conselho estude um mecanismo de funcionamento que lhe permita exercer as suas tarefas sem quebra de continuidade.

## **RECOMENDAÇÃO N.º 4**

### **Cooperação do Empresariado Nacional para a Integração da Universidade com os Programas de Desenvolvimento \***

Tendo em vista a necessidade de maior integração entre a Universidade e os programas de desenvolvimento, recomenda-se aprovação das sugestões formuladas através da Confederação Nacional da Indústria, para efeito das seguintes principais formas de cooperação a ser prestada pelo empresariado nacional:

- I — Cooperar em programas de pesquisas científicas e tecnológicas das Universidades.
- II — Promover o estágio de estudantes em empresas, tendo em conta:
  - a) melhor proveito da capacidade de absorção de estagiários por parte da indústria brasileira;
  - b) mais completo aproveitamento do estágio por parte dos universitários.
- III — Colaborar em pesquisas de mão-de-obra, com o objetivo de:
  - a) acompanhar a evolução da demanda de pessoal de nível superior;
  - b) informar às Universidades das modificações ocorridas e da tendência a curto e a longo prazos;
  - c) servir de elo de ligação entre a demanda (por parte da indústria) e a oferta (por parte das Universidades).

---

\* O presente programa deverá ser ampliado, no sentido de alcançar-se a integração mais geral Escola-Empresa.

- IV — Promover cooperação financeira de empresas com Universidades para manutenção ou ampliação de cursos de interesses das mesmas empresas.
- V — Promover a realização de cursos em forma cooperativa, em que parte venha a ser realizada na Universidade e parte nas empresas.
- VI — Mediante entendimento, utilizar ou empenhar-se em que empresas utilizem, como consultores, membros do corpo docente de Universidades, em que nestas trabalhem em regime de tempo integral e dedicação exclusiva.
- VII — Empenhar-se em que empresas utilizem serviços de laboratórios e equipes universitárias em análises e ensaios de qualidades, de matérias-primas e de produtos, assim como verificação de especificação e emissões de certificados nos casos indicados.

Para consecução do elenco de medidas e atividades sugeridas neste documento, a CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA INDÚSTRIA propõe a criação de um Centro de Integração Universidade-Indústria, de caráter permanente e que terá a seu cargo a coordenação das referidas medidas e de outras que venham a contribuir para o aperfeiçoamento da citada integração.

Esse Centro deverá, de preferência, estar localizado no “campus” de cada Universidade, e dêle participarão representantes da indústria e da direção universitária.

A instalação e o custeio do Centro serão objeto de convênio entre a CNI ou as Federações de Indústrias e cada Universidade.

## II — OS NOVOS INSTRUMENTOS DA REFORMA UNIVERSITÁRIA

### II.1 — A Legislação Existente

Publicam-se a seguir os dois primeiros textos legais anteriormente aprovados, relativos à Reforma Universitária, o Decreto-lei n.º 53, de 18 de novembro de 1966 e o Decreto-lei n.º 252, de 28 de fevereiro de 1967.

#### DECRETO-LEI N.º 53 — DE 18 DE NOVEMBRO DE 1966

*Fixa princípios e normas de organização para as universidades federais e dá outras providências.*

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o parágrafo único do art. 31 do Ato Institucional n.º 2, e tendo em vista o Ato Complementar n.º 3, decreta:

Art. 1.º — As universidades federais organizar-se-ão com estrutura e métodos de funcionamento que preservem a unidade das suas funções de ensino e pesquisa e assegurem a plena utilização dos seus recursos materiais e meios para fins idênticos ou equivalentes.

Art. 2.º — Na organização das universidades federais, observar-se-ão os seguintes princípios e normas:

I — Cada unidade universitária — Faculdade, Escola ou Instituto — será definido como órgão simultaneamente de ensino e pesquisa no seu campo de estudos.

II — O ensino e a pesquisa básicos serão concentrados em unidades que formarão um sistema comum para toda a Universidade.

- III — O ensino de formação profissional e a pesquisa aplicada serão feitos em unidades próprias, sendo uma para cada área ou conjunto de áreas profissionais afins dentre as que se incluam no plano da Universidade.
- IV — O ensino e a pesquisa desenvolver-se-ão mediante a cooperação das unidades responsáveis pelos estados envolvidos em cada curso ou projeto de pesquisa.
- V — As atividades, previstas no item anterior, serão supervisionadas por órgãos centrais para o ensino e a pesquisa, situados na administração superior da Universidade.

Parágrafo único. Os órgãos centrais de supervisão do ensino e da pesquisa terão atribuições deliberativas e serão constituídos de forma que nêles se representem os vários setores de estudos básicos e de formação profissional.

Art. 3.º — As unidades do sistema, a que se refere o item II do art. 2.º, encarregar-se-ão, além dos estudos básicos, do ensino ulterior correspondente.

Parágrafo único. Entre os cursos a serem atribuídos ao sistema de unidades mencionado neste artigo, observado o disposto no item IV do art. 2.º incluir-se-ão obrigatoriamente os de formação de professores para o ensino de segundo grau e de especialistas de Educação.

Art. 4.º — As unidades existentes ou parte delas que atuem em um mesmo campo de estudo formarão uma única unidade de Universidade estruturada, em obediência ao disposto nos itens II e III do art. 2.º.

Parágrafo único. Nas Universidades em que houver Faculdade de Filosofia, Ciências e Letras esta sofrerá transformação adequada à observância do disposto neste artigo.

Art. 5.º — Serão distribuídos ou redistribuídos pelas unidades que passem a constituir a estrutura da Universidade, com remoção ou readaptação dos respectivos titulares, os cargos do magistério que lhes correspondem, segundo o princípio geral do art. 1.º.

Art. 6.º — O desdobramento, a fusão e a extinção de unidades existentes, em virtude da presente lei, bem como a redistribuição, transformação ou extinção dos cargos a elas distribuídos, serão declarados por decreto.

Parágrafo único. Dentro do prazo de cento e oitenta (180) dias, cada Universidade Federal apresentará o plano de sua reestruturação ao Ministério da Educação e Cultura para que, ouvido o Conselho Federal de Educação, seja elaborado o projeto do respectivo decreto.

Art. 7.º — Dentro do prazo de noventa (90) dias, a contar da data de publicação do decreto referido no artigo anterior, cada Universidade Federal submeterá à aprovação do Conselho Federal de Educação o seu Estatuto adaptado às disposições da presente lei, estabelecendo, se necessário, normas de transição, que precedem à plena vigência do seu novo regime de organização e funcionamento.

§ 1.º Os regimentos das unidades universitárias, quer os das que resultem desta lei, quer das que já se encontrem instaladas, serão submetidos ao Conselho Federal de Educação até noventa (90) dias após a aprovação do Estatuto da Universidade.

§ 2.º A Universidade poderá disciplinar as atividades que sejam comuns a várias unidades em Regimento próprio a ser aprovado na forma do § 1.º.

Art. 8.º — Da inobservância total ou parcial desta lei resultará a aplicação do disposto no art. 84 da Lei n.º 4.024, de 20 de dezembro de 1961.

Art. 9.º — Aplicam-se as disposições dos artigos 1.º a 3.º e 7.º a 8.º da presente lei às Universidades constituídas sob a forma de fundações criadas por leis federais.

Art. 10 — Na concessão de subvenções e auxílios orçamentários da União às Universidades não federais, constituirá um dos critérios de preferência a observância, na sua estruturação, de preceitos idênticos ou equivalentes aos estabelecidos na presente lei.

Art. 11 — O Ministério da Educação e Cultura, através dos seus órgãos especializados, prestará assistência às universidades que a solicitem para implantação do sistema estabelecido neste decreto-lei:

Art. 12 — Este decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 18 de novembro de 1966; 147.º da Independência e 78.º da República.

H. CASTELLO BRANCO  
*Raymundo Moniz de Aragão*

DECRETO-LEI N.º 252 — DE 28 DE FEVEREIRO DE 1967

*Estabelece normas complementares ao Decreto-lei n.º 53, de 18 de novembro de 1966, e dá outras providências.*

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 9.º, § 2.º, do Ato Institucional n.º 4, de 7 de dezembro de 1966 decreta:

Art. 1.º — A reestruturação das Universidades Federais far-se-á de acôrdo com as disposições do Decreto-lei número 53, de 18 de novembro de 1966, e com as normas desta lei.

Art. 2.º — As unidades universitárias dividir-se-ão em subunidades denominadas Departamentos, cujos chefes constituirão, na forma dos Estatutos e Regimentos, o Conselho Departamental a que se refere o art. 78 da Lei número 4.024, de 20 de dezembro de 1961.

§ 1.º O Departamento será a menor fração da estrutura universitária para todos os efeitos de organização administrativa e didático-científica e de distribuição de pessoal.

§ 2.º O Departamento compreenderá disciplinas afins e congregará professôres e pesquisadores para objetivos comuns de ensino e pesquisa, ficando revogadas as disposições contrárias contidas no parágrafo único do art. 3.º e no *caput* do art. 22 e seu § 1.º da Lei n.º 4.881-A, de 6 de dezembro de 1965.

§ 3.º Compete ao Departamento elaborar os seus planos de trabalho, atribuindo encargos de ensino e pesquisa aos professôres e pesquisadores, segundo as especializações.

§ 4.º A chefia do Departamento caberá a professor catedrático, a professor titular ou a pesquisador-chefe, na forma do Estatuto ou Regimento, ficando revogado em sua parte final o art. 48 da Lei n.º 4.881-A, de 6 de dezembro de 1966.

Art. 3.º — O sistema de unidades previstos no art. 2.º, item II, do Decreto-lei n.º 53, de 18 de novembro de 1966, refere-se às áreas fundamentais dos conhecimentos humanos, estudados em si mesmos ou em vista de ulteriores aplicações.

Parágrafo único. As áreas de que trata êste artigo correspondem às ciências matemáticas, físicas, químicas e biológicas, às geociências, às ciências humanas, bem como à filosofia, às letras e às artes.

Art. 4.º — Para os estudos relativos aos conhecimentos fundamentais, a que se refere o artigo anterior, serão organizadas unidades ou subunidades, conforme a amplitude do campo abrangido em cada caso e a quantidade dos recursos materiais e humanos que devem ser efetivamente utilizados em seu funcionamento, observado o disposto no art. 1.º do Decreto-lei número 53, de 18 de novembro de 1966.

§ 1.º O critério prescrito neste artigo será adotado no eventual desdobramento de unidades existentes nas áreas de ensino profissional e de pesquisa aplicada, na forma do art. 2.º, item III, e do artigo 6.º do Decreto-lei número 53, de 18 de novembro de 1966.

§ 2.º Os estudos básicos e de conteúdo para a formação de professores e os estudos básicos para a formação de especialistas de educação serão feitos no sistema de unidades a que se refere o artigo 2.º, item II, do Decreto-lei n.º 53, de 18 de novembro de 1966, e a competente formação pedagógica ficará a cargo de unidade própria de ensino profissional e pesquisa aplicada.

Art. 5.º — A incorporação de uma unidade ou parte dela, qualquer que seja o seu nome, a outra unidade, em observância ao que dispõem os arts. 4.º e 6.º do Decreto-lei n.º 53, de 18 de novembro de 1966, importa em transferência dos correspondentes recursos materiais e humanos.

Art. 6.º — Além das unidades que a compõem, destinadas ao ensino e à pesquisa, a Universidade poderá ter órgãos suplementares de natureza técnica, cultural, recreativa e de assistência ao estudante.

Art. 7.º — Os órgãos centrais a que se referem o art. 2.º, item V e parágrafo único, do Decreto-lei n.º 53, de 18 de novembro de 1966, deverão constituir-se com observância do princípio de unidade das funções de ensino e pesquisa estabelecido no art. 1.º do mesmo decreto-lei.

Parágrafo único. A Universidade poderá também criar órgãos setoriais, com funções deliberativas e executivas, destinados a coordenar unidades afins para a integração de suas atividades.

Art. 8.º — A coordenação didática de cada curso ficará a cargo de um colegiado constituído de representantes dos Departamentos que participem do respectivo ensino, em atendimento ao que dispõe o art. 2.º, item IV, do Decreto-lei n.º 53, de 18 de novembro de 1966.

§ 1.º A administração dos cursos ficará a cargo de unidades ou de órgãos setoriais dentre os previstos no parágrafo único do art. 7.º desta lei.

§ 2.º Na hipótese de um ciclo de estudos que preceda a opção profissional, ficará o critério da Universidade dispor sobre a respectiva coordenação didática e administrativa.

§ 3.º Os diplomas relativos aos cursos de graduação e pós-graduação serão expedidos diretamente pela Universidade.

Art. 9.º — A criação de qualquer curso deverá processar-se mediante a utilização dos recursos materiais e humanos existentes na Universidade, e só excepcionalmente importará na instituição de outra unidade.

Art. 10 — A Universidade, em sua missão educativa, deverá estender à comunidade, sob a forma de cursos e serviços, as atividades de ensino e pesquisa que lhe são inerentes.

Parágrafo único. Os cursos e serviços de extensão universitária podem ter coordenação própria e devem ser desenvolvidos mediante a plena utilização dos recursos materiais e humanos da Universidade, na forma do que dispõe o art. 1.º do Decreto-lei n.º 53, de 18 de novembro de 1966.

Art. 11 — Os atuais institutos especializados que figuram nos estatutos em vigor como unidades universitárias, e que hajam atingido alto grau de desenvolvimento, poderão manter tal condição, observados os princípios fixados no art. 1.º do Decreto-lei n.º 53, de 18 de novembro de 1966.

Art. 12 — Os prazos a que se referem os artigos 6.º e 7.º e respectivos parágrafos, do Decreto-lei n.º 53, de 18 de novembro de 1966, passam a contar-se da publicação desta lei.

Parágrafo único. Os prazos estabelecidos neste artigo serão os mesmos para adaptação dos Estatutos e Regimentos à Lei n.º 4.881-A, de 6 de dezembro de 1965.

Art. 13 — O decreto a que se referem o art. 6.º e seu parágrafo, do Decreto-lei n.º 53, de 18 de novembro de 1966, será elaborado com base no parecer do Conselho Federal de Educação, favorável ao plano da Universidade, cabendo ao Ministro da Educação e Cultura resolver os casos omissos, ouvido o Conselho Federal de Educação.

Art. 14 — Este decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 28 de fevereiro de 1967; 146.º da Independência e 79.º da República.

H. CASTELLO BRANCO  
*Raymundo Moniz de Aragão*

## II.2 — As Novas Leis

As novas leis resultantes da proposta do GT, são publicadas a seguir:

### LEI N.º 5.525 — DE 5 DE NOVEMBRO DE 1968

*Dispõe sobre a destinação do Fundo Especial da Loteria Federal, e dá outras providências.*

#### O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1.º — O artigo 28 do Decreto-lei n.º 204, de 27 de fevereiro de 1967, passa a vigorar com a seguinte redação, mantidos todos os seus parágrafos:

“Art. 28 — O Fundo Especial da Loteria Federal, previsto no artigo anterior, terá seus recursos aplicados nas seguintes finalidades:

- I — 30% destinados à constituição de um “Fundo Especial de Financiamento da Assistência Médica”.
- II — 20% destinados à constituição de um “Fundo Especial de Desenvolvimento das Operações das Caixas Econômicas Federais”.
- III — 20% destinados à constituição de um “Fundo Especial de Serviços Públicos e Investimentos Municipais”.
- IV — 5% destinados à constituição de um “Fundo Especial de Manutenção e Investimentos”.
- V — 20% destinados ao “Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação”.
- VI — 5% destinados à constituição de um “Fundo Especial de Alimentação Escolar (FEAE)”.

Art. 2.º — Os recursos do Fundo Especial da Loteria Federal, destinados a programas de educação, deverão ser creditados em conta especial do Fundo de Desenvolvimento da Educação (FNDE), dentro de 30 (trinta) dias, sob pena de responsabilidade.

Art. 3.º — Sob a supervisão e gerência do Ministério da Educação e Cultura e na forma do Regulamento a ser baixado pelo Poder Executivo, o FEAE será aplicado pela Campanha Nacional de Alimentação Escolar, integralmente, no atendimento de suas atividades fins e movimentado pelo Ministério da Educação e Cultura, que prestará contas da gestão financeira, relativa a cada exercício, ao Tribunal de Contas da União.

Art. 4.º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 5.º — Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 5 de novembro de 1968; 147.º da Independência e 80.º da República.

A. COSTA E SILVA  
*Antônio Delfim Netto*  
*Favorino Bastos Mércio*  
*Leonel Miranda.*

---

## LEI N.º 5.531 — DE 13 DE NOVEMBRO DE 1968

*Institui incentivos fiscais para o desenvolvimento da educação, e dá outras providências.*

### O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1.º — Sem prejuízo de outros incentivos fiscais instituídos por lei, as pessoas físicas e as pessoas jurídicas destinarão 2% (dois por cento) do imposto de renda calculado na respectiva declaração, para aplicação em programas de desenvolvimento da educação.

Parágrafo único — O órgão arrecadador creditará a parcela correspondente aos programas de educação em conta especial, do Fundo Federal de Desenvolvimento da Educação (FFDE).

Art. 2.º — Do montante dos incentivos fiscais instituídos em favor das pessoas jurídicas, na forma dos arts. 34 da Lei n.º 3.995, de 14 de dezembro de 1961, 18 da Lei n.º 4.239, de 27 de julho de 1963, 7.º, alínea b, da Lei n.º 5.174, de 27 de outubro de 1966, e legislação subsequente, para aplicação nas áreas da Superintendência do De-

envolvimento do Nordeste (SUDENE) e Superintendência do Desenvolvimento da Amazônia (SUDAM), serão reservadas importâncias iguais a 5% (cinco por cento) para projetos de educação e de treinamento de mão-de-obra, a serem executados nas respectivas regiões.

§ 1.º — As importâncias descontadas serão respectivamente creditadas pelo Banco do Nordeste do Brasil (BNH), ou pelo Banco da Amazônia (BASA) conforme o caso, em conta do Fundo Federal do Desenvolvimento da Educação (FFDE).

§ 2.º — Competirá aos órgãos de desenvolvimento das áreas regionais (SUDENE, BNB, SUDAM e BASA) a aplicação dos recursos referidos no parágrafo anterior, como agentes financeiros do Fundo Federal do Desenvolvimento da Educação (FFDE).

Art. 3.º — Do montante dos incentivos fiscais instituídos pelos artigos 2.º da Lei n.º 5.106, de 2 de setembro de 1966, 25 e 26 do Decreto-lei n.º 55, de 18 de novembro de 1966 com as posteriores alterações, e artigo 81 do Decreto-lei n.º 221, de 28 de fevereiro de 1967, serão deduzidas importâncias iguais a 5% (cinco por cento) para aplicação em programas de desenvolvimento da educação e treinamento de mão-de-obra.

§ 1.º — As importâncias de que trata este artigo serão creditadas, pelo Banco do Brasil, em conta do Fundo Federal do Desenvolvimento da Educação (FFDE).

§ 2.º — Tratando-se de recursos oriundos dos incentivos às atividades pesqueiras, sua aplicação pelo FFDE poderá ser feita em projetos de treinamento de mão-de-obra especializada mediante convênio com a Superintendência do Desenvolvimento da Pesca (SUDEPE).

Art. 4.º — O disposto nos artigos anteriores da presente lei será observado em relação ao ano-base de 1968 e seguintes.

Art. 5.º — A presente lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 6.º — Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 13 de novembro de 1968; 147.º da Independência e 80.º da República.

A. COSTA E SILVA  
*Antônio Delfim Netto*  
*Favorino Bastos Mércio*  
*Afonso A. Lima.*

LEI N.º 5.537 — DE 21 DE NOVEMBRO DE 1968

*Cria o Instituto Nacional de Desenvolvimento da Educação e Pesquisa (INDEP), e dá outras providências.*

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1.º — É criado, com personalidade jurídica de natureza autárquica, vinculado ao Ministério da Educação e Cultura, o Instituto Nacional de Desenvolvimento da Educação e Pesquisa (INDEP), com sede e fóro na Capital da República.

Art. 2.º — O INDEP tem por finalidade captar recursos financeiros e canalizá-los para o financiamento de projetos de ensino e pesquisa, inclusive alimentação escolar e bolsas de estudo, observadas as diretrizes do planejamento nacional da educação.

§ 1.º — O regulamento do INDEP, a ser expedido por decreto do Poder Executivo, disciplinará o financiamento dos projetos e programas e o mecanismo de restituição dos recursos aplicados.

§ 2.º — Será concedida preferência, nos financiamentos, àqueles programas e projetos que melhor correspondam às necessidades de formação de recursos humanos para o desenvolvimento nacional.

Art. 3.º — Compete ao INDEP:

a) financiar programas de ensino superior, médio e primário, inclusive a prestação de assistência financeira aos Estados, Distrito Federal, Territórios, Municípios e estabelecimentos particulares;

b) financiar sistemas de bolsas de estudo, manutenção e estágio a alunos dos cursos superior e médio;

c) apreciar, preliminarmente, as propostas orçamentárias das Universidades dos Governos dos Territórios e dos estabelecimentos de ensino médio e superior mantidos pela União, com vistas à compatibilidade dos seus programas e projetos.

§ 1.º — A assistência financeira, a ser deliberada e concedida pelo INDEP, ficará sempre condicionada à aprovação de programas e projetos específicos, e será reembolsável ou não, e far-se-á mediante convênio, consoante estabelecer a regulamentação.

§ 2.º — Os estabelecimentos particulares de ensino que receberem do Poder Público Federal subvenção ou auxílio de qualquer natureza, ficam obrigados a reservar matrículas para bolsas de estudo, manutenção e estágio, que forem concedidas pelo INDEP e compensadas na conta da subvenção ou auxílio.

§ 3.º — A assistência financeira aos Estados, Distrito Federal e Municípios, para o desenvolvimento dos seus sistemas de ensino primário e médio, ficará condicionada à comprovação do emprêgo de recursos destinados à educação, oriundos da receita orçamentária própria, acompanhada dos respectivos planos e dos relatórios físicos e contábeis da aplicação.

§ 4.º — A assistência financeira da União aos programas e projetos municipais de ensino primário fica condicionada à verificação de que os mesmos se encontram compatibilizados com o plano estadual de educação.

Art. 4.º — Para fazer face aos encargos de que trata o art. 3.º, o INDEP disporá de:

- a) recursos orçamentários que lhe forem consignados;
- b) recursos provenientes de incentivos fiscais;
- c) vinte por cento (20%) do Fundo Especial da Loteria Federal;
- d) recursos provenientes do salário-educação a que se refere a alínea “b” do art. 4.º da Lei n.º 4.440, de 27 de outubro de 1964, com as modificações introduzidas pelo artigo 35 da Lei n.º 4.863, de 29 de novembro de 1965;
- e) recursos decorrentes de restituições relativas às execuções de programas e projetos financeiros sob a condição de reembolso;
- f) receitas patrimoniais;
- g) doações e legados;
- h) juros bancários de suas contas;
- i) recursos de outras fontes.

§ 1.º — Os recursos a que se refere a letra *d* deste artigo, bem como os saldos eventuais de exercícios anteriores e as dotações orçamentárias, para a expansão, manutenção e aperfeiçoamento das redes nacionais de ensino, para o programa de escolas de fronteiras, para os convênios diretos com as Prefeituras Municipais e para a administração da Secretaria Executiva do Plano Nacional de Educação, passam a ser integralmente administrados pelo INDEP e à sua conta serão transferidos no seu total.

§ 2.º — O INDEP compreenderá quatro subcontas distintas, além de sua conta de custeio aludida no art. 6.º, para o desenvolvimento de ensino superior, médio, primário e complementação de qualquer nível de ensino, creditando-se em cada uma delas a receita que lhe for específica.

§ 3.º — O INDEP poderá adotar as medidas e realizar as operações que se fizerem indicadas para o financiamento dos programas e projetos e a oportuna liberação dos recursos correspondentes.

Art. 5.º — O patrimônio do INDEP será constituído dos bens e valores que lhe forem transferidos pela União, destinados à instalação e manutenção dos seus serviços.

Art. 6.º — Para a manutenção de seus serviços, o INDEP contará, exclusivamente, com dotações orçamentárias da União, escrituradas em conta especial, dependendo o orçamento de suas despesas de prévia aprovação do Presidente do Conselho Deliberativo.

Art. 7.º — O INDEP será administrado por um Conselho Deliberativo constituído de onze (11) membros, incluindo em sua composição representantes da Fazenda, do Planejamento e Coordenação Geral, do Magistério, dos Estudantes e do Empresariado nacional, sendo os seis membros restantes representantes do Ministério da Educação e Cultura.

§ 1.º — Presidirá o Conselho do INDEP o Ministro da Educação e Cultura ou seu representante.

§ 2.º — Os membros do Conselho Deliberativo farão jus à diária de comparecimento a ser fixada no regulamento.

Art. 8.º — O INDEP será representado, em Juízo ou fora dêle, pelo seu Presidente ou representante por êste credenciado.

Art. 9.º — O INDEP terá uma Secretaria Executiva que funcionará como órgão de assessoramento do Conselho e executará as decisões do órgão colegiado.

§ 1.º — A Secretaria Executiva terá estrutura flexível e contará com um corpo técnico e administrativo, organizado sob forma de equipe técnica de trabalho.

§ 2.º — A administração do INDEP poderá requisitar pessoal dos órgãos da Administração Direta e Indireta para servir na Secretaria Executiva e, ainda, excepcionalmente, contratar especialistas sujeitos à legislação do trabalho.

Art. 10 — A Inspeção-Geral de Finanças do Ministério da Educação e Cultura colaborará na supervisão financeira.

Art. 11 — Em consonância com o disposto no art. 168, § 3.º, inciso III, da Constituição, o Ministério da Educação e Cultura estabelecerá sistema através do qual, em relação às novas matrículas nos estabelecimentos federais de ensino, seja cobrada anuidade daqueles alunos de alta renda familiar, financiando-se bôlsas de estudo, de manutenção e de estágio, reembolsáveis a longo prazo, aos alunos de curso superior de menores ou insuficientes recursos.

Parágrafo único — O regulamento fixará, em função do maior salário mínimo vigente no País os critérios para determinação das categorias de renda familiar, levando em consideração o número de dependentes de família.

Art. 12 — O INDEP poderá designar agentes financeiros nas diversas regiões do País para execução das operações que forem consideradas suscetíveis de descentralização.

Art. 13 — Fica o Poder Executivo autorizado a abrir crédito especial até o limite de dois milhões de cruzeiros novos ..... (NCR\$ 2.000.000,00) ao Ministério da Educação e Cultura, para atender, no exercício de 1968, às despesas de instalação e manutenção do INDEP, observado o disposto no item III do § 1.º do artigo 43 da Lei n.º 4.320, de 17 de março de 1964.

Art. 14 — A presente lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 21 de novembro de 1968; 147.º da Independência e 80.º da República.

A. COSTA E SILVA

*Luis Antônio da Gama e Silva*

*Antônio Delfim Netto*

*Tarso Dutra*

*Marcus Vinícius Pratini de Moraes*

*Afonso A. Lima.*

---

LEI N.º 5.539 — DE 27 DE NOVEMBRO DE 1968

*Modifica dispositivos da Lei n.º 4.881-A, de 6 de dezembro de 1965, que dispõe sobre o Estatuto do Magistério superior, e dá outras providências.*

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1.º — A Legislação relativa ao Ministério Superior Federal incorporam-se os princípios, normas e alterações constantes da presente lei.

Art. 2.º — O pessoal docente de nível superior classifica-se pelas seguintes categorias:

I — Integrantes das classes do magistério superior;

II — Professores contratados;

III — Auxiliares de ensino.

Art. 3.º — Os cargos de magistério superior compreendem-se nas seguintes classes:

I — Professor-titular;

II — Professor-adjunto;

III — Professor-assistente.

§ 1.º — É assegurada ao corpo docente a disposição contida no inciso VI do § 3.º do artigo 168 da Constituição do Brasil. (VETADO).

§ 2.º — Ficam resguardados os direitos e o título dos Professores Catedráticos a que se refere o artigo 177 das Disposições Gerais e Transitórias da Constituição do Brasil. (VETADO).

Art. 4.º — Desvincular-se-ão de campos específicos do conhecimento os cargos de magistério já criados ou providos com essa vinculação, ressalvado o direito de o professor atender, exclusivamente, à sua área de especialização. (VETADO).

Parágrafo único — A distribuição de pessoal docente pelas atividades de ensino e pesquisa será feita pelos departamentos.

Art. 5.º — Haverá apenas uma carreira docente, obedecendo ao princípio de integração entre ensino e pesquisa.

Parágrafo único — Caberá aos departamentos, na organização de seus programas, distribuir os trabalhos de ensino e pesquisa, de forma a harmonizar os interesses do Departamento e as preocupações científico-culturais dominantes do seu pessoal docente.

Art. 6.º — Para iniciação nas atividades do ensino superior, serão admitidos auxiliares, em caráter probatório, sujeitos à legislação trabalhista, atendidas as condições prescritas nos estatutos e regimentos.

§ 1.º — A admissão de auxiliar de ensino somente poderá recair em graduado de curso de nível superior.

§ 2.º — A admissão será efetuada pelo prazo de dois anos, que poderá ser renovada.

§ 3.º — No prazo máximo de quatro anos, o auxiliar de ensino deverá obter certificado de aprovação em curso de pós-graduação, sem o que seu contrato não poderá ser mais renovado.

Art. 7.º — O cargo de professor-assistente será provido mediante concurso público de títulos e provas, aberto a portador de grau de mestre, doutor, realizado de acordo com as normas estabelecidas nos estatutos e regimentos. (VETADO).

Art. 8.º — O cargo de professor-adjunto será provido mediante concurso de títulos e provas, a que poderão concorrer os professores-assistentes, dando-se preferência, em igualdade de condições, aos que possuírem o título de mestre obtido em curso credenciado de pós-graduação. (VETADO).

Art. 9.º — O disposto nos artigos 7.º e 8.º será extensivo: (VETADO).

a) aos atuais portadores de títulos de mestre e doutor, obtidos em cursos de pós-graduação, que forem credenciados pelo Conselho Federal de Educação; (VETADO).

b) *aos que obtenham os mesmos títulos nos cursos de que trata a letra a em decorrência de estudos iniciados antes da vigência desta lei; (VETADO).*

c) *aos portadores de títulos de mestre e doutor, regularmente revalidados, obtidos em universidades estrangeiras. (VETADO).*

Art. 10 — O provimento de cargo de professor será feito mediante concurso público de títulos e provas, a que poderão concorrer professores-adjuntos, docentes-livres ou pessoas de alta qualificação científica, a juízo do colegiado universitário competente, pelo voto de 2/3 de seus membros.

Parágrafo único — As Universidades e os estabelecimentos isolados disciplinarão o concurso referido neste artigo, atribuindo valor preponderante ao *curriculum vitae* e ao teor científico dos trabalhos dos candidatos interessados.

Art. 11 — O Estatuto dos Funcionários Civis da União aplicar-se-á subsidiariamente, no que couber, aos professores de magistério superior.

Art. 12 — Os cargos de magistério superior integrarão, em cada universidade ou estabelecimento isolado federal, o Quadro Único do Pessoal, a ser aprovado mediante decreto do Poder Executivo.

Parágrafo único — A distribuição dos cargos do magistério superior será feita por atos de lotação, baixados pelo Reitor diante de reais necessidades, ouvidos os colegiados superiores de ensino e pesquisas das Universidades.

Art. 13 — *Após o encerramento dos prazos de inscrição em concursos para o provimento dos cargos de magistério, verificada a inexistência de candidatos inscritos, as universidades poderão contratar professores para os vários níveis de ensino, pelo sistema das leis do trabalho, obedecidos os mesmos requisitos de titulação nunca por prazo superior a dois anos. (VETADO).*

§ 1.º — Os professores contratados terão os mesmos direitos e deveres que os ocupantes de cargo da carreira do magistério, no plano didático, no científico e no administrativo.

§ 2.º — A Justiça do Trabalho aplicará as normas de legislação trabalhista aos professores contratados, nos termos desta lei, dos estatutos universitários e dos regimentos escolares.

Art. 14 — *O servidor público poderá ser posto à disposição de Universidade ou estabelecimento isolado para exercer funções de magistério em regime de dedicação exclusiva, com direito a contagem de tempo de serviço para aposentadoria. (VETADO).*

Art. 15 — As nomeações dos ocupantes dos cargos de magistério e as admissões de contratados pelas leis do trabalho serão feitas pelo Reitor, nas Universidades, e pelo Ministro da Educação e Cultura, para os estabelecimentos isolados.

Art. 16 — O regime de trabalho do pessoal docente de nível superior abrangerá duas modalidades:

- a) de dedicação exclusiva;
- b) em função do número de horas semanais.

Art. 17 — As bases para retribuição dos docentes vinculados ao regime de trabalho semanal e de dedicação exclusiva serão estabelecidas por decreto.

Parágrafo único — A gratificação correspondente aos regimes referidos nas letras *a* e *b* do artigo anterior incorpora-se à aposentadoria, à razão de um vinte e cinco avos (1/25) por ano de serviço no regime.

Art. 18 — Fica proibido ao docente em regime de dedicação exclusiva o exercício de qualquer outro cargo, ainda que de magistério, ou de qualquer função ou atividade remunerada, ressalvadas as seguintes hipóteses:

I — o exercício em órgãos de deliberação coletiva, desde que relacionado com o cargo ou função;

II — as atividades de natureza cultural ou científica exercidas eventualmente sem prejuízo dos encargos de ensino e pesquisa.

Art. 19 — Haverá, em cada Universidade, uma Comissão Permanente do Regime de Dedicação Exclusiva, constituída na forma previstas nos respectivos Estatutos e incluindo um representante do corpo docente.

§ 1.º — Para os estabelecimentos isolados de ensino superior, a Comissão de que trata este artigo será constituída junto à Diretoria do Ensino Superior do Ministério da Educação e Cultura, na forma prevista pelo Conselho Federal de Educação.

§ 2.º — A Comissão competirá:

I — fixar condições para aplicação do regime e normas para o estabelecimento de estágio probatório, a que estará sujeito todo docente que se inicie no regime de dedicação exclusiva;

II — examinar as qualificações do professor a ser incluído no regime de dedicação exclusiva, os instrumentos de trabalho de que disporá, seu plano de trabalho e a respectiva integração nas atividades do Departamento correspondente, e opinar a respeito;

III — avaliar periodicamente, pelos relatórios circunstanciais dos Departamentos e por outros meios de verificação dos resultados, as atividades do docentes em regime de dedicação exclusiva;

IV — suspender a aplicação do regime, quando verificada a sua inviabilidade no caso considerado.

§ 3.º — *No julgamento da inclusão ou exclusão do docente no regime de dedicação exclusiva, a Comissão considerará, inclusive, a sua conveniência tendo em vista a disponibilidade de recurso e a adequação da medida no plano geral de trabalho da Universidade ou instituto. (VETADO).*

§ 4.º — Os trabalhos dos Membros da Comissão Permanente do Regime de Dedicção Exclusiva serão considerados “serviços relevantes”.

§ 5.º — *Aos que na data da presente lei se encontrem em regime de tempo integral e dedicação exclusiva a que foram submetidos desde legislação anterior, aplica-se, sem solução de continuidade a modalidade da alínea a do art. 16 desta lei, ficando as respectivas atividades sob o controle da Comissão Permanente do Regime de Dedicção Exclusiva, nos termos da alínea b do art. 16. (VETADO).*

Art. 20 — A admissão ao estágio probatório no regime de dedicação exclusiva será feita mediante proposta fundamentada no Departamento a que pertencer o docente.

Art. 21 — *Mediante proposta de Universidade ou estabelecimento isolado, o regime de dedicação exclusiva poderá ser estendido aos reitores, diretores ou dirigentes de órgãos para cujo provimento se requer a condição de professor. (VETADO).*

Art. 22 — O regime disciplinar será regulado pelas normas constantes dos estatutos e regimentos, assegurando-se a jurisdição disciplinar dos reitores e dos diretores, nas áreas das respectivas instituições.

Parágrafo único — *Das sanções disciplinares, aplicadas pelos reitores e diretores, cabe recurso, respectivamente, ao Conselho Universitário e às Congregações. (VETADO).*

Art. 23 — *Aos atuais professores do magistério superior, nas Fundações Educacionais instituídas pelo Poder Público, subordinadas ao regime da Consolidação das Leis do Trabalho, não se aplica o disposto no artigo 97 da Constituição. (VETADO).*

Art. 24 — *Aplicam-se aos estabelecimentos de ensino superior mantidos pelos Estados, no que couber, os princípios e normas constantes desta lei. (VETADO).*

Art. 25 — Ficam revogados os artigos 5.º a 24, 34, 36 a 46, 48, 50, 52, 55, 60 a 62 e 66 a 70 da Lei n.º 4.881-A, de 6 de dezembro de 1965, e quaisquer outras disposições em contrário à presente lei.

Art. 26 — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 28 de novembro de 1968; 147.º da Independência e 80.º da República.

A. COSTA E SILVA  
Tarso Dutra.

## LEI N.º 5.540 — DE 28 DE NOVEMBRO DE 1968

*Fixa normas de organização e funcionamento do ensino superior e sua articulação com a escola média, e dá outras providências.*

O Presidente da República

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

### CAPÍTULO I

#### *Do Ensino Superior*

Art. 1.º — O ensino superior tem por objetivo a pesquisa, o desenvolvimento das ciências, letras e artes e a formação de profissionais de nível universitário.

Art. 2.º — O ensino superior, indissociável da pesquisa, será ministrado em Universidades e, excepcionalmente, em estabelecimentos isolados, organizados como instituições de direito público ou privado.

Art. 3.º — As Universidades gozarão de autonomia didático-científica, disciplinar, administrativa e financeira, que será exercida na forma da lei e dos seus estatutos.

§ 1.º — *A autonomia didático-científica e disciplinar consiste na faculdade de:* (VETADO)

a) *criar, organizar, modificar e extinguir cursos, atendendo à legislação vigente e às exigências do meio social, econômico e cultural;* (VETADO)

b) *fixar os currículos de seus cursos observadas as bases mínimas estabelecidas pelo Conselho Federal de Educação;* (VETADO)

c) *estabelecer planos e projetos de investigação científica em qualquer área de sua competência;* (VETADO)

d) *estabelecer o calendário escolar e regimes de trabalho didático e científico de suas diferentes unidades, sem outras limitações a não ser as previstas em lei;* (VETADO)

e) *fixar os critérios para admissão, seleção, promoção e habilitação de alunos;* (VETADO)

f) *conferir graus, diplomas, títulos e outras dignidades universitárias;* (VETADO)

g) *elaborar o próprio código disciplinar para o corpo docente, o discente e o técnico-administrativo.* (VETADO)

§ 2.º — *A autonomia administrativa consiste na faculdade de:* (VETADO)

a) *elaborar e reformar, submetendo à aprovação do Conselho de Educação competente, os próprios estatutos e o regimento de suas unidades;* (VETADO)

b) *indicar o Reitor, o Vice-Reitor e outros elementos da direção, segundo a normas previstas nesta lei;* (VETADO)

c) *contratar professores e auxiliares de ensino ou promover sua nomeação atendendo aos preceitos legais vigentes;* (VETADO)

d) *firmar contratos, acórdos e convênios;* (VETADO)

e) *aprovar e executar planos, programas e projetos de investimentos referentes a obras, serviços e aquisições em geral;* (VETADO)

f) *admitir e demitir quaisquer funcionários, dispor sobre regime de trabalho e remuneração, dentro de suas dotações orçamentárias e outros recursos financeiros.* (VETADO)

§ 3.º — *A autonomia financeira consiste na faculdade de:* (VETADO)

a) *administrar os rendimentos próprios e o seu patrimônio e dêle dispor, na forma prevista no ato de constituição, nas leis e nos estatutos respectivos;* (VETADO)

b) *receber subvenções, doações, heranças, legados e cooperação financeira resultante de convênios com entidades públicas ou privadas;* (VETADO)

c) *realizar operações de crédito ou de financiamento, com aprovação do Poder competente, para aquisição de bens imóveis, instalações e equipamentos;* (VETADO)

d) *organizar e executar o orçamento total de sua receita e despesa, devendo os responsáveis pela aplicação dos recursos prestar contas anuais.* (VETADO)

§ 4.º — *Os estudantes das Universidades poderão exercer outras atribuições, além das constantes do presente artigo.* (VETADO)

Art. 4.º — *As universidades e os estabelecimentos de ensino superior isolados constituir-se-ão, quando oficiais, em autarquias de regime especial ou em fundações de direito público e, quando particulares, sob a forma de fundações ou associações.*

Parágrafo único. *O regime especial previsto obedecerá às peculiaridades indicadas nesta lei, inclusive quanto ao pessoal docente de nível superior, ao qual não se aplica o disposto no artigo 35 do Decreto-lei n.º 81, de 21 de dezembro de 1966.*

Art. 5.º — *A organização e o funcionamento das Universidades serão disciplinados em estatutos e em regimentos das unidades que as constituem, os quais serão submetidos à aprovação do Conselho de Educação competente.*

Parágrafo único. A aprovação dos regimentos das unidades universitárias passará à competência da Universidade, quando esta dispuser de Regimento Geral, aprovado na forma deste artigo.

Art. 6.º — A organização e o funcionamento dos estabelecimentos isolados de ensino superior serão disciplinados em regimentos, cuja aprovação deverá ser submetida ao Conselho de Educação competente.

Art. 7.º — As Universidades organizar-se-ão diretamente ou mediante a reunião de estabelecimentos já reconhecidos, sendo, no primeiro caso, sujeitas à autorização e reconhecimento e, no segundo, apenas a reconhecimento.

Art. 8.º — Os estabelecimentos isolados de ensino superior deverão, sempre que possível, incorporar-se a Universidades ou congregar-se com estabelecimentos isolados da mesma localidade ou de localidades próximas, constituindo, neste último caso, federações de escolas, regidas por uma administração superior e com regimento unificado, que lhes permita adotar critérios comuns de organização e funcionamento.

Parágrafo único. Os programas de financiamento do ensino superior considerarão o disposto neste artigo.

Art. 9.º — *Não poderão ser incluídas em plano de contenção ou economia nem colocadas em fundos de reserva, mesmo para pagamentos como restos a pagar, as dotações orçamentárias que vierem a ser consignadas ao Ministério da Educação e Cultura.* (VETADO)

Art. 10 — O Ministério da Educação e Cultura, mediante proposta do Conselho Federal de Educação, fixará os distritos geo-educacionais para aglutinação, em Universidade ou federação de escolas, dos estabelecimentos isolados de ensino superior existentes no País.

Parágrafo único. Para efeito do disposto neste artigo, será livre a associação de instituições oficiais ou particulares de ensino superior na mesma entidade de nível universitário ou federação.

Art. 11 — As Universidades organizar-se-ão com as seguintes características:

- a) unidade de patrimônio e administração;
- b) estrutura orgânica com base em Departamentos, reunidos ou não em unidades mais amplas;
- c) unidade de funções de ensino e pesquisa, vedada a duplicação de meios para fins idênticos ou equivalentes;
- d) racionalidade de organização, com plena utilização dos recursos materiais e humanos;
- e) universalidade de campo, pelo cultivo das áreas fundamentais dos conhecimentos humanos, estudados em si mesmos ou em razão de ulteriores aplicações e de uma ou mais áreas técnico-profissionais;

f) flexibilidade de métodos e critérios, com vistas às diferenças individuais dos alunos, às peculiaridades regionais e às possibilidades de combinações dos conhecimentos para novos cursos e programas de pesquisa;

g) *fidelidade à natureza da Universidade como obra de cultura, instrumento de transmissão do saber e fator de transformação social.* (VETADO)

Art. 12 — *As Universidades serão constituídas por unidades universitárias, definidas como órgãos simultaneamente de ensino e pesquisa no seu campo de conhecimento.* (VETADO)

§ 1.º — *As unidades dividir-se-ão em subunidades denominadas Departamentos que elaborarão seus planos de trabalho atribuindo encargos de ensino e pesquisa aos seus docentes, segundo as especializações.* (VETADO)

§ 2.º — *Quando abranjam mais de uma área de conhecimentos, as unidades universitárias poderão dividir-se em subunidades e estas em Departamentos, tendo em vista descentralizar e facilitar a atividade didática e administrativa.* (VETADO)

§ 3.º — O Departamento será a menor fração da estrutura universitária para todos os efeitos de organização administrativa, didático-científica e de distribuição de pessoal, e compreenderá disciplinas afins.

Art. 13 — Na administração superior da Universidade, haverá órgãos centrais de supervisão do ensino e da pesquisa, com atribuições deliberativas, dos quais devem participar docentes dos vários setores básicos e de formação profissional.

§ 1.º — A Universidade poderá também criar órgãos setoriais, com funções deliberativas e executivas, destinados a coordenar unidades afins para integração de suas atividades.

§ 2.º — A coordenação didática de cada curso ficará a cargo de um colegiado, constituído de representantes das unidades que participem do respectivo ensino.

Art. 14 — Na forma do respectivo estatuto ou regimento, o colegiado a que esteja afeta a administração superior da Universidade ou estabelecimento isolado incluirá entre seus membros, com direito a voz e voto, representantes originários de atividades, categorias ou órgãos distintos, de modo que não subsista, necessariamente, a preponderância de professores classificados em determinado nível.

Parágrafo único. Nos órgãos a que se refere este artigo haverá, obrigatoriamente, representantes da comunidade, incluindo as classes produtoras.

Art. 15 — Em cada Universidade sob forma de autarquia especial, ou estabelecimento isolado de ensino superior, mantido pela União, haverá um Conselho de Curadores, ao qual caberá a fiscalização econômico-financeira.

Parágrafo único. Farão parte do Conselho de Curadores, na proporção de um terço deste, elementos estranhos ao corpo docente e ao discente da Universidade ou estabelecimento isolado, entre os quais representantes da indústria, devendo o respectivo estatuto ou regimento dispor sobre sua escolha, mandato e atribuições na esfera de sua competência.

Art. 16 — A nomeação de reitores e vice-reitores de Universidades e diretores e vice-diretores de unidades universitárias ou estabelecimentos isolados far-se-á com observância dos seguintes princípios:

I — O reitor e o vice-reitor de Universidade oficial serão nomeados pelo respectivo governo e escolhidos de listas de nomes indicados pelo Conselho Universitário ou colegiado equivalente.

II — Quando, na administração superior universitária, houver órgãos deliberativos para as atividades de ensino e pesquisa, principalmente se constituído de elementos escolhidos pelos Departamentos, a lista a que se refere o item anterior será organizada em reunião conjunta desse órgão e do Conselho Universitário ou colegiado equivalente.

III — O reitor e o diretor de Universidade, unidade universitária ou estabelecimento isolado, de caráter particular, serão escolhidos na forma dos respectivos estatutos e regimentos.

IV — O diretor de unidade universitária ou estabelecimento isolado, quando oficial, será escolhido conforme estabelecido pelo respectivo sistema de ensino, salvo nos casos previstos do § 1.º deste artigo.

§ 1.º — Os reitores, diretores e vice-diretores das instituições de ensino superior, mantidas pela União, salvo o disposto no § 3.º deste artigo, serão indicados em listas de seis nomes pelos respectivos colegiados e nomeados pelo Presidente da República.

§ 2.º — Será de quatro anos o mandato dos reitores, vice-reitores, diretores e vice-diretores, vedado o exercício de dois mandatos consecutivos.

§ 3.º — *Nas Universidades mantidas por fundações instituídas pelo Poder Público a nomeação dos respectivos reitores e vice-reitores, bem como dos diretores e vice-diretores das unidades universitárias se fará na forma que estabelecerem seus estatutos. (VETADO)*

§ 4.º — Ao reitor e ao diretor caberá zelar pela manutenção da ordem e disciplina no âmbito de suas atribuições, respondendo por abuso ou omissão.

Art. 17 — Nas Universidades e nos estabelecimentos isolados de ensino superior, poderão ser ministradas as seguintes modalidades de cursos:

a) de graduação, abertos à matrícula de candidatos que hajam concluído o ciclo colegial ou equivalente e tenham sido classificados em concurso vestibular;

b) de pós-graduação, abertos à matrícula de candidatos diplomados em cursos de graduação que preencham as condições prescritas em cada caso;

c) de especialização e aperfeiçoamento, abertos à matrícula de candidatos diplomados em cursos de graduação ou que apresentem títulos equivalentes;

d) de extensão e outros, abertos a candidatos que satisfaçam os requisitos exigidos.

Art. 18 — Além dos cursos correspondentes a profissões reguladas em lei, as Universidades e os estabelecimentos isolados poderão organizar outros para atender às exigências de sua programação específica e fazer face a peculiaridades do mercado de trabalho regional.

Art. 19 — *As Universidades poderão instituir colégios universitários destinados a ministrar o ensino da terceira série do ciclo colegial, assim como colégios técnicos universitários, quando nelas existir curso superior em que sejam desenvolvidos os mesmos estudos. (VETADO)*

Art. 20 — As Universidades e os estabelecimentos isolados de ensino superior estenderão à comunidade, sob forma de cursos e serviços especiais, as atividades de ensino e os resultados da pesquisa que lhes são inerentes.

Art. 21 — O concurso vestibular, referido na letra *a* do art. 17, abrangerá os conhecimentos comuns às diversas formas de educação do segundo grau, sem ultrapassar êste nível de complexidade, para avaliar a formação recebida pelos candidatos e sua aptidão intelectual para estudos superiores.

Parágrafo único. Dentro do prazo de três anos, a contar da vigência desta lei, o concurso vestibular será idêntico, em seu conteúdo, para todos os cursos ou áreas de conhecimentos afins, e unificado em sua execução, na mesma Universidade ou federação de escolas, ou no mesmo estabelecimento isolado de organização pluricurricular, de acordo com os estatutos e regimentos.

**Art. 22** — *Nas Universidades e estabelecimentos isolados com diferentes cursos, precedendo os ciclos de estudos básicos e profissionais, haverá um ciclo inicial de duração não superior a seis meses, com os seguintes objetivos: (VETADO)*

a) *correção de insuficiências evidenciadas pelo concurso vestibular na formação dos alunos; (VETADO)*

b) *orientação para escolha de carreira; (VETADO)*

c) *ampliação de conhecimentos básicos para estudos posteriores. (VETADO)*

**Art. 23** — Os cursos profissionais poderão, segundo a área abrangida, apresentar modalidades diferentes quanto ao número e à duração, a fim de corresponder às condições do mercado de trabalho.

§ 1.º — Serão organizados cursos profissionais de curta duração, destinados a proporcionar habilitações intermediárias de grau superior.

§ 2.º — Os estatutos e regimentos disciplinarão o aproveitamento dos estudos dos ciclos básicos e profissionais, inclusive os de curta duração, entre si e em outros cursos.

**Art. 24** — O Conselho Federal de Educação conceituará os cursos de pós-graduação e baixará normas gerais para sua organização, dependendo sua validade, no território nacional, de os estudos nêles realizados terem os cursos respectivos credenciados por aquêle órgão.

*Parágrafo único. O Conselho Federal de Educação deverá pronunciar-se dentro de doze meses sôbre os conceitos e normas gerais dos cursos que requererem sua arrecadação, os quais, findo esse prazo, se considerarão credenciados. (VETADO)*

**Art. 25** — Os cursos de especialização, aperfeiçoamento, extensão e outros serão ministrados de acôrdo com os planos traçados e aprovados pelas Universidades e pelos estabelecimentos isolados.

**Art. 26** — O Conselho Federal de Educação fixará o currículo mínimo à duração mínima dos cursos superiores correspondentes a profissões reguladas em lei e de outros necessários ao desenvolvimento nacional.

**Art. 27** — Os diplomas expedidos por Universidade federal ou estadual nas condições do art. 15 da Lei 4.024, de 20 de dezembro de 1961, correspondentes a cursos reconhecidos pelo Conselho Federal de Educação, bem como os de cursos credenciados de pós-graduação, serão registrados na própria Universidade, importando em capacitação para o exercício profissional na área abrangida pelo respectivo currículo, com validade em todo o território nacional.

§ 1.º — O Ministério da Educação e Cultura designará as Universidades federais que deverão proceder ao registro de diplomas correspondentes aos cursos referidos neste artigo, expedidos por Universidades particulares ou por estabelecimentos isolados de ensino superior, importando o registro em idênticos direitos.

§ 2.º — Nas unidades da Federação em que haja Universidade estadual, nas condições referidas neste artigo, os diplomas correspondentes aos mesmos cursos, expedidos por estabelecimentos isolados de ensino superior, mantidos pelo Estado, serão registrados nessa Universidade.

Art. 28 — *No ensino superior, o ano letivo escolar, independente do ano civil, abrangerá, no mínimo, duzentos e dez dias de trabalho escolar efetivo.* (VETADO)

§ 1.º — *As provas e exames destinados a aferir o aproveitamento escolar, que podem ser realizados conjuntamente com aulas, não deverão ocupar tempo superior a 1/7 do ano letivo.* (VETADO)

§ 2.º — Entre os períodos letivos regulares, conforme disponham os estatutos e regimentos, serão executados programas de ensino e pesquisa que assegurem o funcionamento contínuo das instituições de ensino superior.

Art. 29 — Será obrigatória, no ensino superior, a frequência de professores e alunos, bem como a execução integral dos programas de ensino.

§ 1.º — Na forma dos estatutos e regimentos, será passível de sanção disciplinar o professor que, sem motivo aceito como justo pelo órgão competente, deixar de cumprir programa a seu cargo ou horário de trabalho a que esteja obrigado, importando a reincidência nas faltas previstas neste artigo em motivo bastante para exoneração ou dispensa, caracterizando-se o caso como de abandono de cargo ou emprego.

§ 2.º — A aplicação do disposto no parágrafo anterior far-se-á mediante representação da instituição ou de qualquer interessado.

§ 3.º — Se a representação fôr considerada objeto de deliberação, o professor ficará desde logo afastado de suas funções, na forma do estatuto ou regimento.

§ 4.º — Considerar-se-á reprovado o aluno que deixar de comparecer a um mínimo, previsto em estatuto ou regimento, das atividades programadas para cada disciplina.

§ 5.º — O ano letivo poderá ser prorrogado por motivo de calamidade pública, guerra externa, convulsão interna e, a critério dos órgãos competentes da Universidade e estabelecimentos isolados, por outras causas excepcionais, independentes da vontade do corpo discente.

Art. 30 — A formação de professores para o ensino de segundo grau, de disciplinas gerais ou técnicas, bem como o preparo de especialistas destinados ao trabalho de planejamento, supervisão, administração, inspeção e orientação no âmbito de escolas e sistemas escolares, far-se-á em nível superior.

§ 1.º — A formação dos professores e especialistas previstos neste artigo realizar-se-á, nas Universidades, mediante a cooperação das unidades responsáveis pelos estudos incluídos nos currículos dos cursos respectivos.

§ 2.º — A formação a que se refere êste artigo poderá concentrar-se em um só estabelecimento isolado ou resultar da cooperação de vários, devendo, na segunda hipótese, obedecer à coordenação que assegure a unidade dos estudos, na forma regimental.

## CAPÍTULO II

### *Do Corpo Docente*

Art. 31 — O regime do magistério superior será regulado pela legislação própria dos sistemas do ensino e pelos estatutos ou regimentos das Universidades e dos estabelecimentos isolados.

Art. 32 — Entendem-se como atividades de magistério superior, para efeitos desta lei:

a) as que, pertinentes ao sistema indissociável de ensino e pesquisa, se exerçam nas Universidades e nos estabelecimentos isolados, em nível de graduação, ou mais elevado, para fins de transmissão e ampliação do saber;

b) as inerentes à administração escolar e universitária exercida por professores.

§ 1.º — Haverá apenas uma carreira docente, obedecendo ao princípio de ensino e pesquisas.

§ 2.º — Serão considerados, em caráter preferencial, para o ingresso e a promoção na carreira docente do magistério superior, os títulos universitários e o teor científico dos trabalhos dos candidatos.

Art. 33 — Os cargos e funções de magistério, mesmo os já criados ou providos, serão desvinculados de campos específicos de conhecimentos.

§ 1.º — *O número de cargos efetivos com funções de magistério, em cada unidade universitária, poderá variar entre um mínimo e máximo, dentro do quadro total fixado e aprovado para toda a Universidade. (VETADO)*

§ 2.º — Nos Departamentos, poderá haver mais de um professor em cada nível de carreira.

§ 3.º — Fica extinta a cátedra ou cadeira na organização do ensino superior do País.

Art. 34 — As Universidades deverão, progressivamente, e na medida de seu interesse e de suas possibilidades, estender a seus docentes o Regime de Dedicção Exclusiva às atividades de ensino e pesquisa.

Art. 35 — O regime, a que se refere o artigo anterior, será prioritariamente estendido às áreas de maior importância para a formação básica e profissional.

Art. 36 — Os programas de aperfeiçoamento de pessoal docente deverão ser estabelecidos pelas Universidades, dentro de uma política nacional e regional definida pelo Conselho Federal de Educação e promovida através da CAPES e do Conselho Nacional de Pesquisas.

Art. 37 — Ao pessoal do magistério superior, admitido mediante contrato de trabalho, aplica-se exclusivamente a legislação trabalhista, observadas as seguintes regras especiais:

I — a aquisição de estabilidade é condicionada à natureza efetiva da admissão, não ocorrendo nos casos de interinidade ou substituição, ou quando a permanência no emprego depender da satisfação de requisitos especiais de capacidade apurados segundo as normas próprias do ensino;

II — a aposentadoria compulsória, por implemento de idade, extingue a relação de emprego, independente de indenização, cabendo à instituição complementar os proventos da aposentadoria concedida pela instituição de Previdência Social, se estes não forem integrais.

### CAPÍTULO III

#### *Do Corpo Discente*

Art. 38 — O corpo discente terá representação, com direito a voz e voto, nos órgãos colegiados das Universidades e dos estabelecimentos isolados de ensino superior, bem como em comissões instituídas na forma dos estatutos e regimentos.

§ 1.º — A representação estudantil terá por objetivo a cooperação entre administradores, professores e alunos, no trabalho universitário.

§ 2.º — A escolha dos representantes estudantis será feita por meio de eleições do corpo discente e segundo critérios que incluam

o aproveitamento escolar dos candidatos, de acôrdo com os estatutos e regimentos.

§ 3.º — A representação estudantil não poderá exceder de um quinto do total dos membros dos colegiados e comissões.

Art. 39 — Em cada Universidade ou estabelecimento isolado do ensino superior poderá ser organizado diretório, para congregar os membros do respectivo corpo discente.

§ 1.º — Além do diretório de âmbito universitário, poderão formar-se diretórios setoriais de acôrdo com a estrutura interna de cada Universidade.

§ 2.º — Os regimentos elaborados pelos diretórios serão submetidos à aprovação da instância universitária ou escolar competente.

§ 3.º — O diretório cuja ação não estiver em consonância com os objetivos para os quais foi instituído, será passível das sanções previstas nos estatutos ou regimentos.

§ 4.º — Os diretórios são obrigados a prestar contas de sua gestão financeira aos órgãos da administração universitária ou escolar, na forma dos estatutos e regimentos.

Art. 40 — As instituições de ensino superior:

a) por meio de suas atividades de extensão, proporcionarão aos corpos discentes oportunidades de participação em programas de melhoria das condições de vida da comunidade e no processo geral do desenvolvimento;

b) assegurarão ao corpo discente meios para a realização dos programas culturais, artísticos, cívicos e desportivos;

c) estimularão as atividades de educação cívica e de desportos, mantendo, para o cumprimento desta norma, orientação adequada e instalações especiais;

d) estimularão as atividades que visem à formação cívica, considerada indispensável à criação de uma consciência de direitos e deveres do cidadão e do profissional.

Art. 41 — As Universidades deverão criar as funções de monitor para alunos do curso de graduação que se submeterem a provas específicas, nas quais demonstrem capacidade de desempenho em atividades técnico-didáticas de determinada disciplina.

Parágrafo único. As funções de monitor deverão ser remuneradas e consideradas título para posterior ingresso em carreira de magistério superior.

## CAPÍTULO IV

### *Disposições Gerais*

Art. 42 — Nas Universidades e nos estabelecimentos isolados mantidos pela União, as atividades técnicas poderão ser atendidas mediante a contratação de pessoal na forma da legislação do trabalho, de acôrdo com as normas a serem estabelecidas nos estatutos e regimentos.

Art. 43 — Os vencimentos dos servidores públicos federais de nível universitário são desvinculados do critério de duração dos cursos.

Art. 44 — *A letra a e o § 2.º do artigo 9.º e os artigos 14 e 15 da Lei número 4.024, de 20 de dezembro de 1961, passam a ter a seguinte redação: (VETADO)*

“Art. 9.º .....

a) *decidir sobre o funcionamento dos estabelecimentos de ensino superior, federais, municipais e particulares; (VETADO)*

§ 2.º — *A autorização e fiscalização dos estabelecimentos isolados de ensino superior, mantidos pelos Estados, caberão aos conselhos estaduais de educação. (VETADO)*

Art. 14 — *É de competência da União reconhecer e inspecionar os estabelecimentos municipais e particulares de ensino superior. (VETADO)*

Art. 15 — *Aos Estados que, durante 5 anos, mantiverem Universidade própria com funcionamento regular, serão conferidas as atribuições estabelecidas na letra b do artigo 9.º, quer quanto à sua Universidade, quer quanto aos estabelecimentos isolados, por eles mantidos.” (VETADO)*

Art. 45 — *Os membros do Conselho Federal de Educação serão nomeados mediante prévia aprovação do Senado Federal. (VETADO)*

Art. 46 — O Conselho Federal de Educação interpretará, na jurisdição administrativa, as disposições desta e das demais leis que fixem diretrizes e bases da educação nacional, ressalvada a competência dos sistemas estaduais de ensino, definida na Lei n.º 4.024, de 20 de dezembro de 1961.

Art. 47 — A autorização ou o reconhecimento de Universidade ou estabelecimento isolado de ensino superior, será tornado efetivo, em qualquer caso, por decreto do Poder Executivo, após prévio parecer favorável do Conselho Federal de Educação, observado o disposto no art. 44 desta lei.

Art. 48 — O Conselho Federal de Educação, após inquérito administrativo, poderá suspender o funcionamento de qualquer estabelecimento isolado de ensino superior ou a autonomia de qualquer Universidade, por motivo de infringência da legislação do ensino ou de preceito estatutário ou regimental, designando-se diretor ou reitor *pro tempore*.

Art. 49 — As Universidades e os estabelecimentos isolados reconhecidos ficam sujeitos à verificação periódica, pelo Conselho de Educação competente, observado o disposto no artigo anterior.

Art. 50 — Das decisões adotadas pelas instituições de ensino superior, após esgotadas as respectivas instâncias, caberá recurso, por estrita arguição de ilegalidade:

a) para os conselhos estaduais de educação, quando se tratar de estabelecimentos isolados mantidos pelo respectivo Estado ou de Universidades incluídas na hipótese do art. 15 da Lei n.º 4.024, de 20 de dezembro de 1961;

b) para o Conselho Federal de Educação, nos demais casos.

Art. 51 — O Conselho Federal de Educação fixará as condições para revalidação de diplomas expedidos por estabelecimentos de ensino superior estrangeiros, tendo em vista o registro na repartição competente e o exercício profissional no País.

## CAPÍTULO V

### *Disposições Transitórias*

Art. 52 — As atuais Universidades rurais, mantidas pela União, deverão reorganizar-se de acordo com o disposto no artigo 11 desta lei, podendo, se necessário e conveniente, incorporar estabelecimentos de ensino e pesquisa também mantidos pela União, existentes na mesma localidade ou em localidades próximas.

Parágrafo único. Verificada, dentro de doze meses, a partir da data de publicação desta lei, a juízo do Conselho Federal de Edu-

cação, a impossibilidade do disposto neste artigo, as universidades rurais serão incorporadas às federais existentes na mesma região.

Art. 53 — *Nos estabelecimentos em que, em 31 de dezembro de 1968, não tiver sido observado o disposto no artigo 72 da Lei número 4.024, de 20 de dezembro de 1961, o ano letivo poderá ser prorrogado, a juízo dos órgãos competentes, até o cumprimento da exigência nêle estabelecida.* (VETADO)

Art. 54 — *Aos filhos dos ex-combatentes da Fôrça Expedicionária Brasileira, da Fôrça Aérea Brasileira, da Marinha de Guerra e Marinha Mercante do Brasil, que hajam participado efetivamente de operações bélicas na Segunda Guerra Mundial, quando aprovados em concurso vestibular para ingresso nas Universidades e estabelecimentos de ensino superior mantidos pela União, é assegurado número suficiente de vagas.* (VETADO)

Art. 55 — *Aos graduados por estabelecimentos de ensino superior, devidamente registrados, que, na data da publicação desta lei, estiverem lecionando, no mínimo há dois anos, em cursos de pós-graduação que atendem ao disposto no artigo n.º 24 desta lei, será conferido diploma de pós-graduação, segundo instruções a serem baixadas pelo Conselho Federal de Educação.* (VETADO)

Art. 56 — *Os cargos de professor catedrático transformam-se, para todos os efeitos, nos que correspondem ao nível final de carreira docente, ressalvados os direitos dos atuais ocupantes desses cargos em caráter efetivo.* (VETADO)

Art. 57 — *Dentro do prazo de cento e vinte dias, a contar da data da publicação desta lei, cada Universidade federal submeterá à aprovação do Conselho Federal de Educação o seu Estatuto adaptado às disposições da presente lei, estabelecendo, se necessário, normas de transição que precedam à plena vigência do seu novo regime de organização e funcionamento.* (VETADO)

Art. 58 — Ficam revogadas as disposições em contrário.

Art. 59 — A presente lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 28 de novembro de 1968, 147.º da Independência e 80.º da República.

A. COSTA E SILVA  
Tarso Dutra.

DECRETO-LEI N.º 464 — DE 11 DE FEVEREIRO DE 1969

*Estabelece normas complementares à Lei n.º 5.540, de 28 de novembro de 1968, e dá outras providências.*

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o § 1.º do art. 2.º do Ato Institucional n.º 5, de 13 de dezembro de 1968, decreta:

Art. 1.º A Lei n.º 5.540, de 28 de novembro de 1968, será executada com as disposições complementares estabelecidas no presente decreto-lei.

Art. 2.º Será negada autorização para funcionamento de universidade instituída diretamente ou estabelecimento isolado de ensino superior quando, satisfeitos embora os mínimos requisitos prefixados, a sua criação não corresponda às exigências do mercado de trabalho, em confronto com as necessidades do desenvolvimento nacional ou regional.

§ 1.º Não se aplica a disposição deste artigo aos casos em que a iniciativa apresente um alto padrão, capaz de contribuir, efetivamente, para o aperfeiçoamento do ensino e da pesquisa nos setores abrangidos.

§ 2.º O reconhecimento das universidades e dos estabelecimentos isolados de ensino superior deverá ser renovado periodicamente, de acordo com as normas fixadas pelo Conselho Federal de Educação.

Art. 3.º A faculdade prevista no parágrafo único do artigo 10 da Lei n.º 5.540, de 28 de novembro de 1968, deverá ser exercida, quando se tratar de universidade, com observância do disposto no artigo 11 da mesma lei.

Art. 4.º O Ministério da Educação e Cultura atuará junto às instituições de ensino superior, visando à realização, mediante convênio, de concursos vestibulares unificados em âmbito regional.

Art. 5.º Nas instituições de ensino superior que mantenham diversas modalidades de habilitação, os estudos profissionais de graduação serão precedidos de um primeiro ciclo, comum a todos os cursos ou a grupos de cursos afins, com as seguintes funções:

- a) recuperação de insuficiências evidenciadas, pelo concurso vestibular, na formação de alunos;
- b) orientação para escolha de carreira;
- c) realização de estudos básicos para ciclos ulteriores.

Art. 6.º Nas instituições oficiais de ensino superior, será recusada nova matrícula ao aluno reprovado em disciplinas que ultrapassem, quanto às horas prescritas de trabalho escolar, um quinto (1/5) do primeiro ciclo ou um décimo (1/10) do curso completo.

Art. 7.º No ensino superior, o ano letivo regular, independente do ano civil, abrangerá, no mínimo, cento e oitenta dias de trabalho escolar efetivo, não incluindo o tempo reservado a exames.

Art. 8.º O Conselho Federal de Educação, ao baixar as normas previstas no artigo 24 da Lei n.º 5.540, de 28 de novembro de 1968, poderá admitir que, excepcionalmente, instituições credenciadas expeçam títulos de doutor, diretamente por defesa de tese, a candidatos de alta qualificação científica, cultural ou profissional, apurada mediante exame dos seus títulos e trabalhos.

Art. 9.º O registro de diplomas em universidades oficiais far-se-á por delegação do Ministério da Educação e Cultura, na forma do que dispõe o artigo 102 da Lei n.º 4.024, de 20 de dezembro de 1961.

Parágrafo único. Os diplomas correspondentes a cursos criados de conformidade com o artigo 18 da Lei n.º 5.540, de 28 de novembro de 1968, estarão sujeitos a registro e terão validade nos termos do artigo 27 da mesma lei.

Art. 10. Os cargos de professor catedrático transformam-se, para todos os efeitos, inclusive denominação, nos que correspondam ao nível final da carreira docente, em cada sistema de ensino.

Art. 11. Aos membros do magistério superior, admitidos no regime da legislação trabalhista, a Justiça do Trabalho aplicará também as normas constantes das leis do ensino e dos estatutos e regimentos universitários e escolares.

Art. 12. Nas universidades e nos estabelecimentos isolados de ensino superior, o regime disciplinar de professores e alunos, regulado pelas normas constantes dos estatutos e regimentos, será de competência dos reitores e diretores, na jurisdição das respectivas instituições.

Art. 13. A disposição constante do artigo 15, § 2.º, da Lei 5.540, de 28 de novembro de 1968, aplica-se aos reitores e diretores que se encontravam no exercício de seus mandatos na data de publicação da mesma lei.

Art. 14. Dependem de homologação do Ministro da Educação e Cultura os pronunciamentos do Conselho Federal de Educação previstos na Lei n.º 5.540, de 28 de novembro de 1968, e neste decreto-lei.

§ 1.º O Ministro da Educação e Cultura poderá devolver, para reexame, qualquer parecer ou decisão do Conselho Federal de Educação, que deva ser por êle homologado.

§ 2.º Na hipótese do artigo 48 da Lei n.º 5.540, de 28 de novembro de 1968, a homologação do parecer do Conselho, em que propuser a suspensão da autonomia de universidade ou do funciona-

mento de estabelecimento isolado de ensino superior, será seguida da designação de Reitor ou Diretor *pro tempore*, pelo Ministro da Educação e Cultura.

§ 3.º Sem prejuízo do disposto no artigo 48 da Lei n.º 5.540, a supervisão ministerial do sistema federal de ensino superior será exercida nos termos e casos legalmente previstos.

Art. 15. O parágrafo único do artigo 15, os artigos 31 e 36 e a letra c do artigo 40, e o artigo 52 e seu parágrafo único, da Lei n.º 5.540, de 28 de novembro de 1968, passam a vigorar com a seguinte redação:

Art. 15.

Parágrafo único. Na composição do Conselho de Curadores, a ser regulada nos estatutos e regimentos, deverão incluir-se, além dos membros pertencentes à própria instituição, representantes da comunidade e do Ministério da Educação e Cultura, em número correspondente a um terço do total.

Art. 31. O regime jurídico do magistério superior será regulado pela legislação própria dos sistemas de ensino e pelos estatutos e regimentos das universidades, das federações de escolas e dos estabelecimentos isolados.

Art. 36. A formação e o aperfeiçoamento do pessoal docente de ensino superior obedecerá a uma política nacional e regional, definida pelo Conselho Federal de Educação e promovida por meio de uma Comissão Executiva em cuja composição deverão incluir-se representantes do Conselho Nacional de Pesquisas, da Coordenação do Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior, do Conselho Federal de Educação, do Ministério do Planejamento e Coordenação Geral, do Fundo de Desenvolvimento Técnico-Científico, do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação e das Universidades.

Art. 40.

c) estimularão as atividades de educação física e de desportos, mantendo, para o cumprimento desta norma, orientação adequada e instalações especiais.

Art. 52. As atuais universidades rurais, mantidas pela União, deverão reorganizar-se de acordo com o disposto no artigo 11 da Lei n.º 5.540, de 28 de novembro de 1968, ou ser incorporadas, por ato executivo, às universidades federais existentes nas regiões em que estejam instaladas.

Parágrafo único. Para efeito do disposto na segunda parte do artigo, a reorganização da escola poderá ser iniciada com a aglutinação de estabelecimentos de ensino superior, mantidos pela União, existentes na mesma, ou em localidades próximas.

Art. 16. Enquanto não houver, em número bastante, os professores e especialistas a que se refere o artigo 30 da Lei n.º 5.540, de 28 de novembro de 1968, a habilitação para as respectivas funções será feita mediante exame de suficiência realizado em instituições oficiais de ensino superior indicadas pelo Conselho Federal de Educação.

Parágrafo único. Nos cursos destinados à formação de professores de disciplinas específicas no ensino médio técnico, bem como de administradores e demais especialistas para o ensino primário, os docentes que se encontravam em exercício na data da publicação da Lei n.º 5.540, de 28 de novembro de 1968, sem preencher os requisitos mínimos para o exercício de magistério em nível superior, deverão regularizar a sua situação no prazo de cinco anos.

Art. 17. A fiscalização dos estabelecimentos isolados de ensino superior, mantidos pelos Estados ou Municípios, caberá aos sistemas estaduais de ensino.

Art. 18. Dentro do prazo de noventa (90) dias, a contar da vigência deste decreto-lei, as universidades e os estabelecimentos isolados de ensino superior submeterão ao Conselho de Educação competente os seus estatutos e regimentos adaptados às prescrições da Lei n.º 5.540, de 28 de novembro de 1968, e do presente decreto-lei.

Parágrafo único. O prazo para adaptação dos regimentos gerais, ou dos regimentos das unidades universitárias, quando não houver regimento geral, será de noventa (90) dias, a contar da aprovação dos respectivos estatutos.

Art. 19. Ficam revogados os artigos de números 66 a 87, 117 e 118 da Lei n.º 4.024, de 20 de dezembro de 1961, bem como as disposições em contrário ao presente decreto-lei.

Art. 20. Este decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 11 de fevereiro de 1969; 148.º da Independência e 81.º da República.

A. COSTA E SILVA  
*Tarso Dutra*  
*Helio Beltrão*

DECRETO-LEI N.º 465 — DE 11 DE FEVEREIRO DE 1969

*Estabelece normas complementares à Lei n.º 5.539, de 27 de novembro de 1968, e dá outras providências.*

O Presidente da República, no uso da atribuição que lhe confere o § 1.º do artigo 2.º do Ato Institucional n.º 5, de 13 de dezembro de 1968, decreta:

Art. 1.º A Lei n.º 5.539, de 27 de novembro de 1968, será executada com as disposições complementares estabelecidas no presente decreto-lei.

Art. 2.º O cargo de professor assistente será provido mediante concurso público de títulos e provas, aberto a graduados no setor correspondente de estudos, que hajam concluído cursos de especialização ou aperfeiçoamento, constituindo títulos preferenciais o diploma de mestre e o estágio probatório como auxiliar de ensino.

Parágrafo único. O estatuto ou regimento fixará o prazo, não superior a seis (6) anos, a partir do qual se exigirá dos candidatos ao cargo de professor assistente o título de mestre obtido em curso credenciado.

Art. 3.º O cargo de professor adjunto será provido mediante concurso de títulos, a que poderão candidatar-se os professores assistentes, dando-se preferência, em igualdade de condições, aos que possuírem o diploma de doutor obtido em curso credenciado.

§ 1.º O estatuto ou regimento fixará o prazo a partir do qual se exigirá dos candidatos ao cargo de professor adjunto o título de doutor obtido em curso credenciado.

§ 2.º O professor assistente que obtiver o título de doutor, em curso credenciado, será automaticamente equiparado à condição de professor adjunto, recebendo gratificação correspondente à diferença entre as duas situações funcionais, até que haja vaga ou novo cargo criado.

Art. 4.º O título de mestre ou doutor, obtido em curso credenciado, constitui requisito para a inscrição em prova de habilitação à docência livre, ressalvados os direitos dos atuais docentes desta categoria.

Art. 5.º O título de doutor, obtido em curso credenciado, assegura direito à inscrição para provimento de qualquer cargo ou função na carreira do magistério.

Art. 6.º A admissão de professores pelo regime da legislação do trabalho far-se-á com observância dos requisitos de titulação fixados para as várias classes da carreira do magistério, mediante seleção a ser prescrita nos estatutos e regimentos.

Art. 7.º O servidor público poderá ser pôsto à disposição de universidade, federação de escolas ou estabelecimento isolado, mantidos pela União, para exercer o magistério em regime de dedicação exclusiva, com direito apenas à contagem de tempo de serviço para aposentadoria.

Art. 8.º O pessoal docente das instituições de ensino superior mantidas pela União terá direito a quarenta e cinco (45) dias de férias anuais, feitas as competentes escalas de modo a assegurar o cumprimento do disposto no § 2.º do artigo 28 da Lei n.º 5.540, de 28 de novembro de 1968.

Art. 9.º Os reitores das universidades e os diretores das unidades universitárias ou dos estabelecimentos isolados, mantidos pela União, exercerão os respectivos mandatos, obrigatoriamente, em regime de dedicação exclusiva.

Parágrafo único. O regime de dedicação exclusiva será facultativo para os reitores e diretores que se encontrem no exercício de seus mandatos na data da publicação do presente decreto-lei.

Art. 10. Os artigos 2.º, 3.º e 17, da Lei n.º 5.539, de 27 de novembro de 1968, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2.º O pessoal docente de nível superior compreende os professores integrantes da carreira do magistério e os auxiliares de ensino.

Parágrafo único. Os professores serão admitidos segundo o regime jurídico do Estatuto do Magistério Superior ou segundo a legislação do trabalho, e os auxiliares de ensino pela legislação do trabalho.

Art. 3.º Os cargos e funções da carreira do magistério abrangem as seguintes classes:

- I — professor titular;
- II — professor adjunto;
- III — professor assistente.

.....

Art. 17. O docente admitido em dedicação exclusiva ou em horas semanais de trabalho que excedam às do regime de menor duração, fará jus a uma gratificação calculada em bases a serem estabelecidas por decreto.

Parágrafo único. A gratificação a que se refere este artigo deverá incorporar-se à aposentadoria, à razão de um vinte e cinco avos (1/25) por ano de serviço no regime.”

Art. 11. Os atuais ocupantes de cargos de professor catedrático passam automaticamente a professores titulares.

Art. 12. Os atuais ocupantes de cargos de pesquisador chefe, pesquisador associado e pesquisador auxiliar, ficam enquadrados, respectivamente, nas classes de professor titular, professor adjunto e professor assistente, de acordo com o disposto no art. 5.º da Lei n.º 5.539, de 27 de novembro de 1968.

Parágrafo único. Para os fins previstos neste artigo, o Poder Executivo promoverá, mediante decreto, o enquadramento dos pesquisadores que não se encontrem classificados nos termos da Lei n.º 4.881-A, de 6 de dezembro de 1965.

Art. 13. Dentro do prazo de noventa (90) dias, a contar da vigência deste decreto-lei, as universidades e os estabelecimentos isolados federais submeterão ao Conselho Federal de Educação os seus estatutos e regimentos, adaptados às prescrições da Lei n.º 5.539, de 27 de novembro de 1968, e do presente decreto-lei.

Parágrafo único. O prazo para adaptação dos regimentos gerais será de noventa (90) dias, a contar da data da aprovação dos respectivos estatutos.

Art. 14. Este decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogados o artigo 22 da Lei n.º 5.539, de 27 de novembro de 1968, e demais disposições em contrário.

Brasília, 11 de fevereiro de 1969; 148.º da Independência e 81.º da República.

A. COSTA E SILVA  
*Tarso Dutra*  
*Hélio Beltrão*

### II.3 — Novos Decretos

São os seguintes os novos decretos (assinados até novembro, 68) relativos à Reforma Universitária. Outros decretos, como o do programa de tempo integral, estão em revisão final, para assinatura em breve:

#### DECRETO N.º 63.337 — DE 1.º DE OUTUBRO DE 1968

*Provê sôbre dotações orçamentárias do Ministério da Educação e Cultura, nos exercicios de 1969 e 1970.*

O Presidente de República, usando da atribuição que lhe confere o art. 83 item II, da Constituição e tendo em vista o disposto no Decreto n.º 62.937, de 2 de julho de 1968, decreta:

Art. 1.º Não serão sujeitas a contenção ou transferência de exercício as dotações orçamentárias que vierem a ser consignadas ao Ministério da Educação e Cultura, nos exercicios de 1969 e 1970.

Art. 2.º Revogadas as disposições em contrário, êste decreto entrará em vigor à data de sua publicação.

Brasília, 1.º de outubro de 1968; 147.º da Independência e 80.º da República.

A. COSTA E SILVA  
*Antônio Delfim Netto*  
*Tarso Dutra.*  
*Helio Beltrão*

#### DECRETO N.º 63.338 — DE 1.º DE OUTUBRO DE 1968

*Constitui comissões de especialistas para o estudo de questões de educação e ensino.*

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 83, item II, da Constituição, decreta:

Art. 1.º O Ministério da Educação e Cultura constituirá comissões de especialistas para, em prazo por êle fixado, realizar, entre outras, as seguintes tarefas:

a) promover entendimentos entre escolas profissionais de nível superior, dedicadas à mesma área de formação, que funcionem na mesma cidade e, sempre que possível, na mesma região para que procurem especializar-se em um setor determinado, de forma a elevar o nível do ensino e da pesquisa e a melhor aproveitar os recursos materiais e humanos, podendo, para a efetivação dessa medida, tra-

tar da redistribuição de docentes e alunos pelas diferentes áreas em que se especializarem as escolas;

b) estabelecer módulos adequados aos diferentes tipos de cursos profissionais superiores, que atendam, em cada caso, às necessidades reais de pessoal, equipamento e instalações, asseguradas a rentabilidade do investimento e a expansão do ensino;

c) elaborar um programa de incentivo à escolha de profissões pouco procuradas, mas de grande importância social, de forma a crescer o seu prestígio e a criar expectativas favoráveis em relação a elas;

d) preparar projetos para a formação e aperfeiçoamento de profissionais de nível técnico em setores de maior interesse para o desenvolvimento econômico do País, a fim de serem apresentados para obtenção de financiamento externo.

Art. 2.º As comissões de especialistas prestarão sua colaboração e assistência técnica junto ao Ministério da Educação e Cultura e ao Conselho Federal de Educação.

Art. 3.º Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 1.º de outubro de 1968; 147.º da Independência e 80.º da República.

A. COSTA E SILVA  
*Tarso Dutra*

## DECRETO N.º 63.339 — DE 1.º DE OUTUBRO DE 1968

### *Provê sobre a arrecadação do salário-educação.*

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 83, item II, da Constituição, decreta:

Art. 1.º O Ministério da Educação e Cultura, o Ministério do Trabalho e Previdência Social e o Banco do Brasil celebrarão, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da publicação deste decreto, convênio destinado a verificar o fiel cumprimento das disposições contidas na Lei n.º 4.440, de 27 de outubro de 1964, regulamentada pelo Decreto n.º 55.551, de 12 de janeiro de 1965, no tocante à arrecadação e à destinação das contribuições relativas ao salário-educação.

Art. 2.º Revogadas as disposições em contrário, o presente decreto entrará em vigor à data de sua publicação.

Brasília, 1.º de outubro de 1968; 147.º da Independência e 80.º da República.

A. COSTA E SILVA  
*Antônio Delfim Netto*  
*Tarso Dutra*  
*Jarbas G. Passarinho*

DECRETO N.º 63.340 — Ds 1.º DE OUTUBRO DE 1968

*Dispõe sobre a assistência financeira da União aos Estados, Distrito Federal e Municípios, para o desenvolvimento dos respectivos sistemas de ensino primário e médio.*

O Presidente da República, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 83, item II, da Constituição e considerando o disposto em seu art. 169 decreta:

Art. 1.º A assistência financeira da União aos Estados, Distrito Federal e Municípios, para o desenvolvimento de seus sistemas de ensino primário e médio, está condicionada a uma contrapartida de igual valor por parte dos respectivos governos.

Parágrafo único. A assistência financeira da União aos programas e projetos municipais de ensino médio e primário fica condicionada à verificação de que os mesmos se encontrem compatibilizados com o plano estadual de educação, expresso pela aprovação do Conselho Estadual de Educação.

Art. 2.º A entrega de recursos da União aos Estados, Distrito Federal e Municípios, para os fins previstos no artigo 1.º, será sempre acompanhada da parcela de igual valor recebida de seus respectivos governos.

Parágrafo único. Para tanto os governos dos Estados, Distrito Federal e Municípios confirmarão, perante o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Fundação (FNDE), as autorizações concedidas ao Banco do Brasil, na forma do disposto no art. 3.º deste decreto.

Art. 3.º Para o recebimento da ajuda de que trata o presente decreto será necessário que os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, após aprovados os programas específicos, autorizem o Banco do Brasil a debitar, em suas respectivas contas, uma quantia igual à que lhes fôr destinada pela União, comunicada pelo FNDE, respeitado em qualquer caso o disposto no art. 94 da Lei n.º 5.172, de 25 de outubro de 1966,

Parágrafo único. A parcela assim debitada será simultaneamente creditada em conta do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE).

Art. 4.º O presente decreto entrará em vigor no dia 1.º de janeiro de 1969, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 1.º de outubro de 1968; 147.º da Independência e 80.º da República.

A. COSTA E SILVA  
*Antônio Delfim Netto*  
*Tarso Dutra*  
*Helio Beltrão*

DECRETO N.º 63.341 — DE 1.º DE OUTUBRO DE 1968

*Estabelece critérios para a expansão do ensino superior e dá outras providências.*

O Presidente da República, no uso de suas atribuições, e tendo em vista o disposto no artigo 83, item II, da Constituição, decreta:

Art. 1.º No exame dos pedidos de autorização e reconhecimento de universidades e de estabelecimentos isolados de ensino superior, bem como de financiamento de programas e projetos de instituições existentes ou a serem criadas, observar-se-ão, conforme o caso, os seguintes critérios, além de outros legalmente estabelecidos:

I — Evitar-se-á a expansão de vagas e a criação de novas unidades para as profissões já suficientemente atendidas, exceto nos casos em que a iniciativa apresente um alto padrão, capaz de contribuir efetivamente para o aperfeiçoamento do ensino e da pesquisa no setor abrangido.

II — Na hipótese de profissões suficientemente atendidas, poder-se-á determinar a transformação de unidades relativas àquele setor em instituições destinadas à formação de profissionais dos quais exista *deficit*.

III — Tendo em vista a importância de que a autorização para funcionamento de novas unidades fique condicionada não só à comprovação de sua viabilidade pedagógica e científica, mas também de sua viabilidade administrativa e econômico-financeira, deverá o Conselho Federal de Educação, para esse efeito, ser assessorado por Comissões de Especialistas e por representantes de órgãos técnicos dos Ministérios da Educação e Cultura, Planejamento e Coordenação Geral e Fazenda.

IV — Ao estudar-se a concessão de financiamento para programas de expansão:

a) adotar-se-á orientação rigorosa, nos programas de obras e equipamentos, no sentido de evitar desperdício de recursos e assegurar a eficiência sem suntuosidade;

b) examinar-se-á se foram devidamente exploradas as possibilidades de melhor utilização da capacidade instalada;

c) levar-se-á em conta o esforço realizado pela Universidade ou estabelecimento isolado, no sentido de aprimorar a qualidade do ensino e da pesquisa, adequar sua estrutura às diretrizes da Reforma Universitária e da Reforma Administrativa, e fortalecer suas unidades de planejamento, orçamento, execução financeira e auditoria interna.

Art. 2.º No tocante à construção de cidade universitária (*campus*), será observada a seguinte orientação:

I — Proceder-se-á a um levantamento geral, no País, dos projetos globais de implantação de cidades universitárias.

II — Far-se-á a seleção das Universidades que construirão o seu *campus* prioritariamente e, dentro de cada Universidade, será dada preferência à construção das unidades do sistema básico.

III — Para efeito de concessão do financiamento dos projetos, será estabelecido esquema pelo qual imóveis situados fora do *campus* e liberados com a transferência das unidades, devem ser alienados, de modo a financiar parte substancial da construção da cidade universitária.

IV — Evitar-se-á a construção de novos Hospitais de Clínicas. Concluídos os estudos básicos, os alunos que se destinarem ao ciclo profissional de medicina, poderão prosseguir sua formação em unidades clínicas não necessariamente pertencentes às Universidades, mas por elas utilizadas — mediante convênio — para fins didáticos. Aos Hospitais de Clínicas já existentes, o INPS deverá reservar quota substancial de seus convênios.

Art. 3.º — Para efeito de verificação das exigências do mercado de trabalho, em confronto com as necessidades do desenvolvimento nacional ou regional, proceder-se-á ao levantamento imediato das condições de instalação e funcionamento das escolas existentes, com vistas principalmente aos seguintes aspectos:

- a) existência de cursos para os quais não haja demanda de vagas, por excesso de escola da mesma carreira na região;
- b) existência de cursos de baixo padrão qualitativo;
- c) porte excessivamente reduzido de unidade, sem poder atender aos requisitos mínimos de eficiência.

Art. 5.º — Revogadas as disposições em contrário, o presente decreto entrará em vigor à data de sua publicação.

Brasília, 1.º de outubro de 1968; 147.º da Independência e 80.º da República.

A. COSTA E SILVA  
*Antônio Delfim Netto*  
*Tarso Dutra*  
*Helio Beltrão*

DECRETO N.º 63.342 — DE 1.º DE OUTUBRO DE 1968

*Dispõe sobre medidas relativas ao aperfeiçoamento e atualização das estatísticas educacionais.*

O Presidente da República, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 83, item II, da Constituição, decreta:

Art. 1.º — A partir do mês de abril de cada ano, a entrega de recursos da União às instituições de ensino superior ficará condicionada à comprovação, perante a respectiva agência do Banco do Brasil, de haver a entidade apresentado à Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística os dados estatísticos relativos ao ano letivo vigente.

Art. 2.º — A Fundação IBGE ativará e manterá atualizadas as estatísticas referentes ao setor educacional do País.

Art. 3.º — Revogadas as disposições em contrário, o presente decreto entrará em vigor à data de sua publicação.

Brasília, 1.º de outubro de 1968; 147.º da Independência e 80.º da República.

A. COSTA E SILVA  
*Antônio Deljim Netto*  
*Tarso Dutra*  
*Helio Beltrão*

DECRETO N.º 63.343 — DE 1.º DE OUTUBRO DE 1968

*Dispõe sobre a instituição de Centros Regionais de Pós-Graduação.*

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 83, item II, da Constituição,

considerando que a Lei 4.024, de 20 de dezembro de 1961, prevê a criação de cursos de pós-graduação (art. 69, letra *b*) os quais já foram definidos pelo Conselho Federal de Educação *ex vi* do artigo 25 da Lei 4.881-A de dezembro de 1965;

considerando a importância fundamental da pós-graduação para a pesquisa científica, a formação de professores do ensino superior e de tecnólogos de alto padrão;

considerando a necessidade de se promover a implantação sistemática dos cursos de pós-graduação, e que as universidades nacionais, na conjuntura atual, não dispõem de recursos humanos e materiais suficientes, capazes de permitir a criação de cursos nos diferentes campos do conhecimento, ao nível correspondente à natureza e objetivos da pós-graduação;

considerando a necessidade de se oferecerem adequadas condições de trabalho aos cientistas brasileiros e de se estimular o retorno dos que se encontram no estrangeiro; e

considerando, ainda, que a existência de cursos de pós-graduação é matéria de interesse nacional, tendo em vista a expansão e o aprimoramento do ensino superior e a necessidade de desenvolvimento da pesquisa científica e tecnológica, decreta:

Art. 1.º — Serão criados, mediante convênio com universidades ou instituições de nível equivalente, Centros Regionais de Pós-Graduação, tendo os seguintes objetivos:

a) formar professorado competente para atender à expansão do ensino superior, assegurando, ao mesmo tempo, a elevação dos atuais níveis de qualidade;

b) estimular o desenvolvimento da pesquisa científica, por meio da preparação adequada de pesquisadores;

c) proporcionar o treinamento eficaz de técnicos de alto padrão, para fazer face às necessidades do desenvolvimento nacional;

d) criar condições favoráveis ao trabalho científico, de modo a estimular a fixação dos cientistas brasileiros no País e incentivar o retorno dos que se encontram no estrangeiro.

Art. 2.º — A CAPES, articulada com o Conselho Nacional de Pesquisas, competirá adotar as providências para que sejam criados os Centros Regionais de Pós-Graduação, na forma definida neste decreto.

Art. 3.º — A instalação de Centro em determinada instituição corresponderá às áreas de conhecimento que tenham atingido grau de desenvolvimento compatível com a natureza dos cursos de pós-graduação.

§ 1.º — Para atender ao critério previsto neste artigo, o Conselho Nacional de Pesquisas procederá ao levantamento das instituições que ofereçam condições adequadas à criação de Centros, nos diferentes campos do conhecimento.

§ 2.º — Na instituição dos Centros, serão escolhidos prioritariamente os setores vinculados à expansão do ensino superior e ao desenvolvimento nacional em seus diferentes aspectos.

§ 3.º — A implantação dos Centros far-se-á com rigorosa observância dos princípios de não duplicação e plena utilização dos recursos materiais e humanos da universidade.

§ 4.º — Instalados os Centros, far-se-á a previsão do número de pós-graduados necessários, no prazo de 5 (cinco) anos e nas diversas áreas à expansão e ao aperfeiçoamento do ensino superior.

Art. 4.º — A pós-graduação de que trata este decreto se refere aos cursos de mestrado e doutorado, na forma definida pelo Conselho Federal de Educação.

§ 1.º — Dentro do prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da publicação do presente decreto, o Conselho Federal de Educação baixará as normas para aprovação dos cursos de pós-graduação.

§ 2.º — Somente os cursos de pós-graduação credenciados pelo Conselho Federal de Educação poderão receber financiamento dos órgãos governamentais.

Art. 5.º — No processo de instalação dos Centros Regionais de Pós-Graduação, a CAPES se articulará especialmente com o Conselho Nacional de Pesquisas e com o Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico, este representado pelo Fundo de Desenvolvimento Técnico-Científico (FUNTEC).

Art. 6.º — As universidades e estabelecimentos isolados de ensino superior deverão assumir o compromisso de assegurar o aproveitamento dos candidatos que enviarem aos Centros de Pós-Graduação e que nestes venham a obter os graus de mestre e doutor.

§ 1.º — A seleção dos candidatos, de que trata este artigo, será feita conforme critério estabelecido nos respectivos Estatutos.

§ 2.º — As universidades estimularão seus professores adjuntos e assistentes, que não possuírem os graus de mestre e doutor, a que os obtenham nos Centros de Pós-Graduação criados na forma deste decreto, nas áreas relacionadas com suas atividades docentes.

Art. 7.º — A concessão de bolsas para o mestrado e doutorado no estrangeiro deverá limitar-se, preferentemente, às áreas não atendidas pelos Centros de Pós-Graduação nacionais.

Art. 8.º — Além dos cursos de mestrado e doutorado, os Centros Regionais de Pós-Graduação promoverão cursos de aperfeiçoamento e atualização para os professores de ensino superior e técnicos no exercício de suas profissões.

Art. 9.º — O Conselho Nacional de Pesquisas, em concordância com o disposto neste decreto ampliará o âmbito de sua atuação, de modo a compreender as ciências humanas, a educação e outros domínios do conhecimento.

Art. 10. — O funcionamento dos Centros Regionais de Pós-Graduação será assegurado pelos recursos financeiros provenientes da CAPES, do Conselho Nacional de Pesquisas, do Fundo de Desenvolvimento Técnico-Científico, do Fundo Nacional de Desenvolvimento de Educação e de outros órgãos bem como das respectivas universidades, dentro dos programas integrados.

Art. 11. — Revogadas as disposições em contrário o presente decreto entrará em vigor à data de sua publicação.

Brasília, 1.º de outubro de 1968; 147.º da Independência e 80.º da República.

A. COSTA E SILVA  
Tarso Dutra

DECRETO N.º 64.055 — DE 3 DE FEVEREIRO DE 1969

*Provê sôbre a criação de Grupo de Trabalho para acompanhar a implantação da Reforma Universitária.*

O Presidente da República, no uso de suas atribuições e tendo em vista o que dispõe o artigo 83, item II, da Constituição, considerando que o processo de implantação da Reforma Universitária exige, em caráter sistemático, permanente acompanhamento e avaliação das medidas adotadas e dos resultados obtidos, decreta;

Art. 1.º Fica instituído no Ministério da Educação e Cultura o Grupo de Implantação da Reforma Universitária, ao qual competirá, entre outras funções:

- a) acompanhar o processo de execução da Reforma Universitária;
- b) avaliar os resultados obtidos;
- c) sugerir medidas que assegurem a sua eficácia.

Art. 2.º O Grupo a que se refere o artigo anterior será presidido pelo Ministro da Educação e Cultura, e constituído do Diretor do Ensino Superior, ou do titular que o substituir na Organização Administrativa, e de mais 4 (quatro) educadores ou cientistas, de notório saber.

Art. 3.º O Ministro da Educação e Cultura escolherá, entre os membros do Grupo, quem o deva substituir em seus impedimentos.

Art. 4.º O Grupo de Implantação da Reforma Universitária reunir-se-á tantas vezes quantas necessárias por convocação de seu Presidente, tendo as reuniões prioridade sôbre quaisquer outras atividades públicas de seus membros.

Art. 5.º Revogadas as disposições em contrário, o presente decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 3 de fevereiro de 1969; 148.º da Independência e 81.º da República.

A. COSTA E SILVA  
*Tarso Dutra*

DECRETO N.º 64.085 — DE 11 DE FEVEREIRO DE 1969

*Provê sôbre a instituição de Comissão Executiva do Programa de Implantação dos Centros Regionais de Pós-Graduação.*

O Presidente da República, no uso das atribuições que lhe confere o art. 83, item II, da Constituição,

Considerando o imperativo de acelerar o processo de implantação dos Centros Regionais de Pós-Graduação, de que trata o Decreto n.º 63.343, de 1.º de outubro de 1968;

Considerando a necessidade de assegurar a articulação e a unidade de ação dos órgãos envolvidos no programa de instalação dos Centros Regionais de Pós-Graduação, decreta:

Art. 1.º Fica instituída, no Ministério da Educação e Cultura, a Comissão Executiva do Programa de Implantação dos Centros Regionais de Pós-Graduação, encarregada de coordenar as providências necessárias à implantação e ao desenvolvimento do sistema de pós-graduação no País.

Art. 2.º A Comissão de que trata o artigo anterior compor-se-á de representantes do Conselho Nacional de Pesquisas, da Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior (CAPES), da Câmara de Ensino Superior do Conselho Federal de Educação, do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), do Ministério do Planejamento e Coordenação Geral e do Fundo de Desenvolvimento Técnico-Científico (FUNTEC), indicados pelos respectivos órgãos e designados pelo Ministro da Educação e Cultura.

Art. 3.º A Comissão Executiva poderá instituir subcomissões especiais para as diferentes áreas de conhecimento incluídas no Programa, observadas as diretrizes nacionais e regionais fixadas pelo Conselho Federal de Educação.

Art. 4.º Na reunião de instalação, a Comissão Executiva escolherá o seu coordenador geral.

Parágrafo único. Dentro do prazo de noventa (90) dias, a contar da data de instalação, a Comissão elaborará o seu regimento para aprovação pelo Ministro da Educação e Cultura.

Art. 5.º Revogadas as disposições em contrário, êste decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 11 de fevereiro de 1969; 148.º da Independência e 81.º da República.

A. COSTA E SILVA  
Tarso Dutra  
Helio Beltrão

DECRETO N.º 64.086 — DE 11 DE FEVEREIRO DE 1969

*Dispõe sobre o regime de trabalho e retribuição do magistério superior federal, aprova programa de incentivo à implantação do regime de tempo integral e dedicação exclusiva, e dá outras providências.*

O Presidente da República, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 83, item II, da Constituição, e na forma do que dispõe o artigo 17 da Lei n.º 5.539, de 27 de novembro de 1968, decreta:

Art. 1.º Ficam aprovadas as bases do programa de implantação do regime de tempo integral e dedicação exclusiva, para a carreira do magistério superior federal, consoante o estabelecido no presente decreto.

Art. 2.º Constituem objetivos do programa, na primeira etapa, permitir:

- a) a contratação de mil (1.000) monitores;
- b) a concessão de gratificação a quatro mil (4.000) docentes, para regime de vinte e duas (22) horas semanais de trabalho;
- c) a concessão de gratificação para regime de tempo integral e dedicação exclusiva, a três mil (3.000) docentes.

Parágrafo único. As metas indicadas neste artigo serão revistas, para aplicação no ano letivo de 1970.

Art. 3.º Para fins de execução do programa, a prestação de serviços no magistério superior federal passa a ser assim considerada:

- a) regime de 12 horas semanais efetivas de trabalho;
- b) regime de 22 horas semanais de trabalho efetivo, em turno completo;
- c) regime de tempo integral e dedicação exclusiva, em que será exigido o compromisso de trabalho em dois turnos completos, com um mínimo de 40 horas semanais, e o de não exercer outro cargo, função ou atividade remunerada, em órgão público ou privado, ressalvado o disposto no artigo 18 da Lei n.º 5.539, de 27 de novembro de 1968.

Parágrafo único. O regime de tempo integral e dedicação exclusiva será remunerado com 380% (trezentos e oitenta por cento) do regime de doze (12) horas semanais; e o regime de vinte e duas (22) horas semanais será remunerado com 190% (cento e noventa por cento) do vencimento básico correspondente ao regime de doze (12) horas semanais.

**Art. 4.º** Fica criada, junto ao Ministério da Educação e Cultura, e em articulação com o Conselho Deliberativo do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), uma Comissão Coordenadora, destinada a:

- a) estabelecer critérios para a implantação do programa;
- b) analisar planos específicos propostos pelas Universidades e pelos estabelecimentos isolados;
- c) propor a entrega dos recursos correspondentes aos planos aprovados, sempre condicionados à contrapartida de recursos das entidades interessadas na efetivação do programa.

§ 1.º A Comissão será inicialmente integrada de representantes do Ministério da Educação e Cultura, do Ministério da Fazenda, do Ministério do Planejamento e Coordenação Geral, do Conselho Nacional de Pesquisas e do Conselho Federal de Educação.

§ 2.º A implantação do regime de trabalho constante do art. 3.º ficará condicionada à aprovação do programa respectivo, na forma deste decreto.

**Art. 5.º** Na fixação de critérios para a implantação do programa, inclusive quanto ao suprimento de recursos, a Comissão Coordenadora levará em consideração, entre outros, os seguintes fatores:

- a) a qualidade do ensino e da pesquisa, em universidade, federação de escolas, ou estabelecimentos isolados;
- b) a natureza e a prioridade dos cursos a serem atendidos, segundo os critérios aprovados para a expansão do ensino superior;
- c) a carência imediata de vagas na área de formação considerada.

**Art. 6.º** Haverá, em cada universidade ou federação de escolas uma Comissão Permanente do Regime de Tempo Integral e Dedicção Exclusiva (COPERTIDE), inclusive com representação do corpo discente, e do FNDE, indicado pelo Presidente deste.

Parágrafo único. A Comissão competirá;

- a) fixar o estabelecimento de estágio probatório e suas normas, aos quais estarão submetidos todos os docentes que se iniciem no regime de dedicação exclusiva;
- b) fiscalizar as atividades dos docentes em regime de dedicação exclusiva;
- c) avaliar periodicamente, pelos relatórios circunstanciados dos departamentos e por outros meios de verificação dos resultados, as atividades dos docentes em regime de dedicação exclusiva;
- d) examinar a conveniência da extensão do regime de dedicação exclusiva aos diferentes docentes;

e) suspender a aplicação do regime, quando verificada a sua inviabilidade.

Art. 7.º Para fazer face, no corrente exercício, aos encargos com o programa de que trata êste decreto, o Ministério da Educação e Cultura, em articulação com o Ministério do Planejamento e Coordenação Geral e o Ministério da Fazenda, adotará providências para a abertura de crédito suplementar, no montante de NCr\$ 25.000.000,00 (vinte e cinco milhões de cruzeiros novos), observado o disposto na Lei n.º 4.320, de 19 de março de 1964.

Parágrafo único. A entrega de recursos às universidades, federações de escolas ou estabelecimentos de ensino superior ficará condicionada à aprovação de programa específico, com a necessária fundamentação e dentro dos critérios estabelecidos na forma do artigo 5.º.

Art. 8.º A Comissão Coordenadora providenciará imediatamente, junto às universidades, federações de escolas e estabelecimentos isolados, o início da execução do programa de 1969.

Art. 9.º As instituições particulares de ensino superior poderão habilitar-se à participação no programa previsto neste decreto.

Art. 10. Os professôres que se encontravam no regime de tempo integral vigente à data de publicação da Lei n.º 5.539, de 27 de novembro de 1968, terão a sua situação mantida até o início do nôvo regime.

Parágrafo único. A Comissão a que se refere o art. 6.º dêste decreto apreciará, prioritariamente, em cada universidade, os casos previstos neste artigo.

Art. 11. O presente decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 11 de fevereiro de 1969; 148.º da Independência e 81.º da República.

A. COSTA E SILVA  
*Antonio Delfim Netto*  
*Tarso Dutra*  
*Helio Beltrão*

## **GRUPO DE TRABALHO DO PROGRAMA ESTRATÉGICO**

João Paulo dos Reis Velloso — Coordenador Geral dos Grupos de Trabalho.

### **Educação**

Edson Franco — Ministério da Educação e Cultura.  
Padre José de Vasconcelos — Conselho Federal de Educação.  
Arlindo Lopes Corrêa — Ministério do Planejamento e Coordenação Geral.

